



Todas da Lei: Vozes Femininas sobre o Feminino

Coordenadoras:

Aline Andriolli, Daiana Allessi Nicoletti Alves
e Wanessa Assunção Ramos



TODAS DA LEI

Todas da Lei: Vozes Femininas sobre o Feminino

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Todas da lei : vozes femininas sobre o feminino /
coordenadoras Aline Andriolli, Daiana Allesse
Nicoletti Alves, Wanessa Assunção Ramos. --
Curitiba, PR : Jornal Editora Alecrim, 2025.

Várias autoras.

ISBN 978-65-83430-23-6

1. Artigos - Coletâneas 2. Ativismo (Aspectos
legais) 3. Direito do trabalho 4. Feminismo
5. Liderança 6. Machismo 7. Políticas públicas
I. Andriolli, Aline. II. Alves, Daiana Allesse
Nicoletti. III. Ramos, Wanessa Assunção.

25-284654

CDD-305.42

Índices para catálogo sistemático:

1. Feminismo : Sociologia 305.42

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



Alecrim[®]
JORNAL E EDITORA

☎ 21.99379-2758

📧 @jornal.alecrim

✉ jornal.alecrim@gmail.com

www.jornalalecrim.com

TODAS DA LEI

Todas da Lei: Vozes Femininas sobre o Feminino

Coordenadoras: Aline Andriolli, Daiana Allessi Nicoletti Alves e Wanessa Assunção Ramos

Prefácio: Luislinda Dias de Valois Santos

Autoras: Adriana Oliveira da Silva, Alessandra Simões Reis Abraão, Amanda Cieslak Kapp, Ana Paula Sefrin Saladini, Aparecida Suely Barboza, Camila Henning Salmoria, Catarina AC de Araújo, Constance Moreira Modesto Pereira da Silva, Daiana Allessi Nicoletti Alves, Danisléia da Rosa, Elaine Beatriz Pedroso, Fabiana Campos Romanelli, Hellen Samara dos Santos de Oliveira, Ketline Lu, Laísa Rohrbacher, Letícia R. M. Parucker, Luciana Chemim, Luciana Rocha Ernlund, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, Mariana Bello Andreatta, Mariana Seifert Bazzo, Maristela Eduardo Félix de Oliveira, Melina Girardi Fachin, Rafaela Jaqueline de Melo Tenório, Regeane Quetes, Sandra Flügel Assad, Tammy Hoffmann Benatto e Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro.

Sumário

O TODAS DA LEI PELO TODAS DA LEI	9
Aline Cordeiro Andriolli	
Wanessa Assunção Ramos	
PREFÁCIO	17
ATIVISMO FEMINISTA DIGITAL: MOBILIZAÇÃO E IMPACTO NAS REDES SOCIAIS	19
Fabiana Campos Romanelli	
Mariana Bello Andreatta	
A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA INTERNET	41
Maristela Eduardo Félix de Oliveira	
Catarina AC de Araújo	
A AGENDA 2030: “NÃO DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS” E AS LIDERANÇAS FEMININAS?	71
Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron	
Tammy Hoffmann Benatto	
O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: análise sobre a prática da violência processual de gênero sob a ótica da interseccionalidade	99
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro	
O PAPEL DA MULHER EM CARGOS DE LIDERANÇA: DESAFIOS E VANTAGENS	131
Elaine Beatriz Pedroso	
“PL DO ABORTO” E O CONTROLE DO CORPO FEMININO	157
Letícia R. M. Parucker	

MACHISMO INSTITUCIONAL: ANÁLISE E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	181
---	-----

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Luciana Chemim

“EU NÃO TE ESTUPRO PORQUE VOCÊ NÃO MERECE”: UMA ANÁLISE JURÍDICO-HISTÓRICA DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL.	211
--	-----

Amanda Cieslak Kapp

Hellen Samara dos Santos de Oliveira

VIOÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA QUATRO ANOS APÓS A LEI Nº 14.192/2021	239
--	-----

Camila Henning Salmoria

Daiana Allessi Nicoletti Alves

Mariana Seifert Bazzo

AÇÕES AFIRMATIVAS: A IMPORTÂNCIA DO HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PARA AS CANDIDATURAS DE MULHERES NO BRASIL	279
---	-----

Alessandra Simões Reis Abraão

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, GÊNERO, INTERSECCIONALIDADES	303
--	-----

Adriana Oliveira da Silva

Aparecida Suely Barboza

Rafaela Jaqueline de Melo Tenório

A CONTRIBUIÇÃO DE ALMERINDA FARIAS GAMA: UMA REVOLUCIONÁRIA DO DIREITO E UM SÍMBOLO DE LUTA PARA MULHERES NEGRAS E ADVOGADAS	327
--	-----

Constance Moreira Modesto Pereira da Silva	
Danisléia da Rosa	
CONSTITUIÇÃO, SUBSTANTIVO FEMININO E FEMINISTA	347
Melina Girardi Fachin	
Lucimara Rocha Ernlund	
Ketline Lu	
LICENÇA PARENTAL EM PERSPECTIVA DE GÊNERO: APORTES DO DIREITO COMPARADO	377
Ana Paula Sefrin Saladini	
Sandra Flügel Assad	
A NECESSÁRIA ADESÃO AOS ORÇAMENTOS TEMÁTICOS EXCLUSIVOS PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO	425
Regeane Quetes Laísa Rohrbacher	

O TODAS DA LEI PELO TODAS DA LEI

Aline Cordeiro Andriolli¹

Wanessa Assunção Ramos²

O Coletivo Todas da Lei tem o prazer de lançar, neste momento, o segundo livro de nossa jornada. O tema central desta obra é a reflexão de que ainda há muito a ser discutido sobre o gênero feminino.

Nas margens muitas vezes invisibilizadas da produção jurídica tradicional, germinou um coletivo movido por urgência, afeto e desejo de transformação: *Todas da Lei*. Seu surgimento não foi um acaso, mas uma resposta. Uma resposta à rigidez do discurso jurídico que, por tanto tempo, calou as vozes de mulheres. Uma resposta ao silenciamento da vida concreta nos espaços ocupados por mulheres.

¹ Doutoranda em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestra em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Advogada. Coordenadora do coletivo Todas da Lei. Pesquisadora em gênero e trabalho. Professora. Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR. Membro da Associação Brasileira de Mulheres e Carreira Jurídica-PR e vice-presidente da Comissão de Ensino e Pesquisa da OAB na Subseção de São José dos Pinhais.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas e Bacharelada em Direito, ambos os títulos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Coordenadora do Coletivo Todas da Lei. Professora e advogada criminalista.

Todas da Lei nasceu como um gesto insurgente de ocupação. Um gesto coletivo e generoso que reivindica o saber como território comum e acessível. Reunidas sob o compromisso ético da pluralidade, juristas de diversas partes do Brasil construíram um espaço onde a linguagem científica deixa de ser privilégio para se tornar instrumento. Um espaço onde o saber jurídico se entrelaça à vida real das mulheres que o Direito tantas vezes negligencia.

A fundação do coletivo foi marcada por uma composição simbólica e potente, reunindo mulheres representantes de diferentes pilares do sistema de justiça: Camila Salmoria (Poder Judiciário), Mariana Bazzo (Ministério Público) e Daiana Alessi (OAB). Três trajetórias que, ao se encontrarem, revelaram um desejo comum: construir um direito comprometido com as vidas que ele historicamente excluiu. Sob a coordenação das advogadas Wanessa Ramos e Aline Andriolli, o coletivo cresceu e se expandiu, firmando-se como um espaço de elaboração crítica, escuta e produção coletiva.

Hoje, *Todas da Lei* é tecido por muitas mãos e vozes. Múltiplas geografias, vivências e experiências compõem o corpo vivo do coletivo. Somos movidas por uma missão clara: democratizar o acesso ao conhecimento jurídico, promovendo uma produção crítica, acessível e comprometida com as lutas sociais. Nosso compromisso é com a escuta, com a presença, com o diálogo entre o Direito e as pautas que atravessam nossos corpos: gênero, raça, classe e trabalho.

Nós, Aline e Wanessa, refletimos sobre diversos temas que poderiam ser explorados nesta publicação.

Contudo, acreditamos ser essencial também registrar o que foi realizado até o momento pelo Coletivo. Assim, este capítulo funciona como um diário de bordo, reunindo um panorama das atividades desenvolvidas até o final de 2024. Trata-se de uma linha do tempo, com o objetivo de evidenciar o trabalho contínuo e dedicado em prol da valorização e dos direitos do gênero feminino.

Nossos valores não estão apenas escritos — estão vividos ao longo de 2023 e 2024. A pluralidade não é uma aspiração, é nossa espinha dorsal. A sororidade, nossa prática cotidiana. A ética e a transparência, nosso pacto político. A justiça social, nossa utopia concreta. A acessibilidade do saber, nossa linguagem.

Nossa metodologia é coletiva como nossas lutas. Construímos juntas, em rede, de forma horizontal, com afeto e rigor. Escrevemos não apenas com a cabeça, mas com a escuta atenta e o coração comprometido. Os textos que este livro abriga são frutos dessa travessia compartilhada — são sementes, são vozes, são territórios de resistência.

Em 28 de março de 2023, o Coletivo Todas da Lei promoveu seu primeiro encontro, que teve como base a obra *A Criação do Patriarcado*, de Gerda Lerner. Além da leitura do livro, foram realizados posts no Instagram (@todasdalei) abordando expressões e conceitos relevantes aos estudos do tema.

Em abril de 2023, ocorreu o segundo encontro do Coletivo, com a leitura da obra *Professoras Correia de Freitas*. Em maio, discutimos *As belas imagens*, de Simone de Beauvoir, e lançamos a série "Todas que marcaram

Curitiba", destacando figuras como Marianna Coelho, Zilda Arns, Julia da Costa, Julia Wanderley, Enedina Marques, Rosy Cardoso e Elvira Wolowska. Ainda em maio, a fundadora Camila Salmoria palestrou no Instituto Semeando a Paz sobre cibersegurança, cyberbullying e os impactos sobre as mulheres.

Em junho de 2023, o debate foi em torno da obra *Calibã e a Bruxa*, de Silvia Federici, e também lançamos a série "Junho Arco-Íris", em homenagem ao mês do Orgulho LGBTQIA+. Em julho, inauguramos a série "Você Sabia?", que compartilha informações essenciais sobre o gênero feminino, com a proposta de fortalecer a argumentação em defesa dos direitos das mulheres.

O livro de agosto foi *Lacuna de Autoridade*, de Mary Ann Sieghart, e em setembro discutimos *Feminismo para os 99%*, de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser. Em outubro de 2023, o Coletivo participou da III Conferência Estadual das Mulheres Advogadas. Novembro trouxe o lançamento da série "Cinetodas", voltada à divulgação de filmes, séries e outras mídias relacionadas à cultura feminista.

O ano de 2024 marcou novas conquistas para o Coletivo. Em março, realizamos um brunch de pré-lançamento do primeiro livro e o lançamento do nosso site. A partir dessa data, iniciamos as colunas semanais, em que as integrantes abordam temas como violência de gênero, gênero e trabalho, gênero e política, e outros tópicos pertinentes ao Olhar de Todas.

Ao longo de 2024, diversos temas foram abordados pelas participantes, entre eles:

- Daiana Alessi escreveu sobre a Democracia de Gênero e a Cidadania Feminina, com foco na inclusão das mulheres na política brasileira.
- Wanessa tratou da violência de gênero, destacando dados alarmantes sobre o tema.
- Aline escreveu sobre o dever de cuidado como uma obrigação naturalizada imposta pela sociedade.
- Camila Salmoria abordou as disparidades de gênero na ciência.
- Letícia Parucker discutiu violência de gênero, feminismo e educação.
- Luciamara Ernlund refletiu sobre a desigualdade de gênero no trabalho.
- Gisele Barros tratou do impedimento das mulheres de usufruírem plenamente de seus direitos civis.
- Ketline Lu falou sobre a violência contra mulheres defensoras de direitos humanos, com foco no caso de Sabrin Bölke.
- Catarina de Araújo discutiu assédios moral e sexual nas relações de trabalho.
- Ana Paula Maciel abordou os desafios da representação feminina na política.
- Danisléia da Rosa tratou do impacto dos uniformes, a partir da análise da equipe de atletismo dos EUA.
- Adriana Oliveira falou sobre raça e gênero como fatores decisivos para as mulheres negras.

- Débora Santos discutiu a importância da subversividade para a liderança feminina no ambiente profissional.
- Bianca von der Broocke analisou a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos das mulheres no caso *González y Otras vs. México*.

Além disso, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento Legislativo, liderado por Mariana Bazzo, tratou do Código Estadual da Mulher Paranaense, que consolidou diversas leis e diretrizes em um único documento, criando uma base legal robusta para a proteção e promoção dos direitos das mulheres no Paraná.

Em abril de 2024, a discussão foi baseada no texto *Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença*, de Audre Lorde. O Coletivo também se aprofundou em temas como stalking, violência política de gênero, e a interseccionalidade na violência contra mulheres.

O mês de junho foi marcado pelo lançamento oficial do livro *Ressignificando o Sistema: Feminismo, Lacunas e Resistência*. O livro conta com os seguintes capítulos:

- A pandemia de COVID-19 e a coletividade do verbo cuidar vivenciado pelas advogadas paranaenses: reflexos do sistema patriarcal no trabalho do cuidado, escrito por eu, Aline, Constance da Silva e Roberta Onishi.

- A produção acadêmica como propulsora da teoria crítica feminista do direito, escrito por Sandra Assad.
- A violência psicológica contra a mulher m Brasil: um estudo acerca da sua ocorrência no âmbito doméstico e familiar, escrito por Ingrid da Silva.
- Dignidade menstrual e políticas públicas: a atuação da rede de Procuradorias Especiais da Mulher no combate à pobreza menstrual, escrito por Alessandra Abraão e Ana Paula Maciel.
- Julgamentos no Brasil e a herança patriarcal: uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, escrito por Gabriela Barreto e Maristela de Oliveira.
- Lacuna de autoridade e falta de representatividade feminina: mulher sem voz nem vez na política institucional brasileira, escrito por Bianca van der Broocke e Mariana Mariano
- O poder trans(formador) do feminismo na política, escrito por Daiana Alves e eu, Wanessa.
- Os espaços de poder, política e participação feminina: um progresso social que desenvolve a igualdade de gênero, escrito por Maria Rassy e Tammy Benatto.
- Papéis de gênero e a invisibilidade do cuidado: impactos nas carreiras das mulheres magistradas brasileiras, escrito por Gabriela Aranda e Luciene Zanetti

- Unidas na diversidade: a força das redes sociais e hashtags na quarta onda feminista, escrito por Ana Rafaela Bianchini e Camila Salmoria.
- Violência obstétrica, uma espécie de violência de gênero ainda esquecida pelo direito penal, escrito por Catarina de Araújo, Dayane Marques e Mariana Bazzo

Em agosto, o Coletivo participou do podcast *O Debate Pronto*, e em setembro, refletiu sobre a violência de gênero a partir do texto *Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade*, de Heleieth Saffioti. Outubro trouxe a análise do texto *Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro*, de Sueli Carneiro.

Essas são apenas algumas das inúmeras ações e reflexões que marcaram a trajetória do Coletivo, que segue firme em sua missão de promover a igualdade de gênero e a luta pelos direitos das mulheres.

Nesse ano de 2025, este livro não é apenas uma coletânea de artigos. É um marco. É uma constelação de mulheres que ousam pensar o Direito com todas as suas interseccionalidades fora dos muros que o separam da vida sob as lentes de gênero, de raça, classe e trabalho. Aqui, o saber se faz com o corpo inteiro, com memória, com cuidado, com coragem.

Sigamos. Somos *Todas da Lei* — e estamos só começando.

PREFÁCIO

Sem qualquer dúvida ou preocupação, afirmo que nunca pensei em receber um convite tão grandioso e de tamanha responsabilidade.

Este livro, com escritos do grupo de sábias e cultas mulheres denominadas TODAS DA LEI, é a mais pura demonstração das conquistas, desafios, vantagens e desvantagens da ocupação de cargos de liderança, do controle do corpo feminino ao ativismo digital nos dias atuais.

Os escritos ora em comento são apelos femininos que demonstram a necessidade da aplicação urgente de antídotos legais já existentes e de outros que deverão surgir com a rapidez que a diversidade de situações está a demandar.

No tablado dos seus viveres, o TODAS DA LEI nos agracia com suas letras jurídicas atuais e legais, que emocionam a todas as gentes, sem qualquer distinção, por mais sutil que seja. Levam e criam; no ser humano, de qualquer raça, religião, sexo etc., a criar o gosto pela LITERATURA do bom viver, do amar, do ser amada e amado e da a buscar sempre a PAZ MUNDIAL.

O TODAS DA LEI é mais uma estrela a brilhar no Brasil. Com seus escritos, tem uma missão: a de não deixar cair no esquecimento da sociedade como um todo que, ainda hoje, vez por outra, e não raro as mulheres enfrentam diversos preconceitos na luta árdua para conquistar espaço

de poder e decisão na área pública, na privada, e neste momento, na área digital.

Sinto-me à vontade para dizer que o TODAS DA LEI existe para dar vez e voz a todas as mulheres. Ali, todas são bem recebidas e acolhidas com carinho e respeito.

O TODAS DA LEI, através de suas integrantes e de seus escritos, amplia as vozes femininas e sedimenta firmemente um caminho mais florido, menos desafiador e sem tantas exclusões para as gerações que se avizinham.

Sem mais delongas, para não ser cansativa, ROGO que selemos a PAZ, a UNIÃO DE TODAS AS GENTES e, ao final, certamente, teremos a tão almejada PAZ MUNDIAL.

Arremato com as seguintes palavras: por favor, não fiquem apenas com esses seus escritos, aos quais eu denomino preciosidades. Que outros sejam trazidos à baila.

A humanidade precisa da luta e da labuta de vocês, as integrantes do TODAS DA LEI.

Sigamos irmanadas, abracemo-nos cordialmente e, ao final, SELEMOS A TÃO ALMEJADA PAZ!

Desembargadora Luislinda Dias de Valois Santos³

³ Ex Secretária da SEPPIR – Secretaria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Ex Ministra de Estado dos Direitos Humanos do Brasil. Membro da ALJA - Academia de Letras José de Alencar – Estado do Paraná. Membro da Mágico de OZ. Membro da ALPSA. Membro Efetivo da IGHBA – Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Futura membro da Academia de Cultura da Bahia. Medalha Rui Barbosa (são apenas 5 (cinco) no Brasil).

ATIVISMO FEMINISTA DIGITAL: MOBILIZAÇÃO E IMPACTO NAS REDES SOCIAIS

Fabiana Campos Romanelli

Mariana Bello Andreatta

Resumo: Nos últimos anos, as redes sociais tornaram-se espaços centrais para a articulação de debates públicos e mobilizações sociais, desempenhando um papel fundamental no ativismo feminista. Através dessas plataformas, movimentos e lideranças femininas têm ampliado o alcance de suas pautas, promovendo discussões sobre desigualdade de gênero, direitos reprodutivos, violência contra a mulher e participação política. Este artigo analisa como o ativismo digital tem sido utilizado para impulsionar mudanças sociais e legais, destacando estratégias eficazes, desafios enfrentados no ambiente digital e impactos concretos dessas iniciativas. A partir de estudos de caso recentes, a pesquisa analisa perspectivas futuras para potencializar o uso das redes sociais como ferramentas de transformação social.

Palavras-chaves: Ativismo feminista; Redes sociais; Mobilização social.

1. Introdução

A história da comunicação sempre foi acompanhada pelas lutas por representação e voz que foram potencializadas pela evolução dos meios. Desde o

surgimento da televisão, nos meados do século XX, até a explosão das redes sociais no século XXI, cada avanço tecnológico trouxe consigo novas possibilidades e desafios para os movimentos sociais, em especial para as lutas relacionadas aos direitos das mulheres. Enquanto a televisão consolidou-se como um meio de comunicação de massa, capaz de influenciar opiniões e comportamentos, as redes sociais democratizaram o acesso à informação e transformaram indivíduos em produtores de conteúdo, criando espaços para vozes antes marginalizadas.

Nesse contexto, o ativismo na luta pelos direitos das mulheres encontrou nas diferentes fases da comunicação, uma aliada poderosa para ampliar a visibilidade das pautas e conquistar espaço no debate público. Se, na era da televisão, as mulheres lutavam para garantir representação em programas e noticiários, hoje, nas redes sociais, somos protagonistas de nossas próprias narrativas, e as plataformas digitais dão o poder para replicar o que antes só era dito em grupos de mulheres já sensibilizadas, o que limitava alcance das mobilizações.

Se a televisão trouxe mulheres de forte expressão como Glória Maria, Marília Gabriela e Hebe Camargo falando sobre a importância dos temas relacionados aos direitos das mulheres para os lares brasileiros, campanhas digitais como #MeToo e #HeForShe, viralizaram globalmente e nos mostraram que a evolução da comunicação tem sido um catalisador para a transformação social e política das mulheres.

Ao traçar esse paralelo podemos correlacionar os desafios enfrentados em cada fase, desde a sub-
20

representação feminina na mídia tradicional até o assédio e a violência online nas redes sociais, trazendo para o debate, como as mulheres têm se adaptado e se fortalecido, utilizando as ferramentas disponíveis em cada época para ampliar seu alcance e impacto. As redes sociais oferecem um espaço democrático e acessível para a mobilização de mulheres em torno de causas comuns. Plataformas como o X (Twitter), Instagram, Facebook, YouTube e mais recentemente o Tiktok, permitem a criação não só de conteúdos, mas de comunidades que ajudam a disseminar informações que furam bolhas sociais e geográficas.

Segundo dados da ONU Mulheres (2023), 76% das lideranças femininas globais utilizam plataformas digitais para formação de políticas públicas, enfrentando desafios como discurso de ódio e perseguição política, e, ao mesmo tempo, criando e sustentando debates sobre temas que afligem e afetam mulheres em todas as regiões.

Vale considerar que as redes sociais são mais que plataformas de conexão — são trincheiras digitais onde mulheres lutam com *hashtags*, *posts* e *stories* e reescrevem narrativas de poder. Em um mundo onde 1 em cada 3 mulheres já sofreu violência online (dados da ONU Mulheres, 2021), a internet tornou-se um paradoxo: um espaço de liberdade e risco, de visibilidade e vulnerabilidade. Ao analisarmos esse contexto a partir de uma perspectiva interseccional, reconhecendo que raça, classe, deficiência e orientação sexual moldam experiências distintas de opressão, temos por objetivo mapear estratégias de resistência, celebrar conquistas e

expor os desafios daquelas que persistem nos caminhos para um ativismo digital mais seguro e inclusivo.

Nesse sentido, este artigo busca analisar como o ativismo feminista nas diferentes redes sociais tem impactado debates públicos e concepção de políticas, destacando exemplos concretos e os desafios enfrentados no ambiente online.

2. Estudos de Caso e Estratégias de Luta

2.1. Direitos Reprodutivos

Coletivo "Nossa Voz" / 2022 / Brasil / #LegalizeJá

O Brasil possui uma das legislações mais restritivas do mundo em relação ao aborto, permitindo-o apenas em casos de estupro, risco de vida para a mãe ou anencefalia fetal. Essa restrição leva milhares de mulheres a realizarem procedimentos inseguros, resultando em complicações de saúde e, em muitos casos, morte. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aborto inseguro, com uma taxa de 3,7 abortos para 100 mulheres de 15 a 49 anos, é uma das principais causas de mortalidade materna no país. Em 2022, o coletivo "Nossa Voz" mobilizou 1,2 milhão de usuários no Twitter para pressionar a descriminalização do aborto no Brasil. A campanha #LegalizeJá viralizou com depoimentos de mulheres que realizaram procedimentos inseguros, vinculando histórias pessoais a dados da OMS sobre mortalidade materna. Como resultado, o STF incluiu o tema em pauta prioritária, refletindo o poder das narrativas digitais na judicialização de demandas sociais.

Estratégias Utilizadas:

- A Importância de Dados Científicos: Informações embasadas em dados científicos fortalecem as reivindicações e conferem credibilidade às campanhas.
- Engajamento de Influenciadores: A participação de personalidades públicas e ativistas amplifica o alcance das campanhas, atingindo um público mais diversificado.
- Criação de Redes de Apoio: Campanhas digitais podem criar redes de apoio para mulheres, oferecendo informações seguras e espaços de acolhimento.
- Visibilidade do Debate: A campanha ampliou o debate público sobre os direitos reprodutivos, levando o tema para a mídia tradicional e para as discussões políticas.

Impactos Alcançados:

- Judicialização do Tema: O STF incluiu a descriminalização do aborto em pauta prioritária, refletindo a pressão exercida pela mobilização online.
- Pressão Legislativa: A mobilização online pressionou legisladores a reconsiderar propostas contrárias aos direitos reprodutivos e a discutirem projetos de lei mais progressistas.

Perspectivas e Desafios:

- Implementar programas de educação sexual nas escolas, com abordagem científica, laica e inclusiva.

- Incluir discussões sobre gênero, consentimento e direitos reprodutivos no currículo escolar.
- Acesso a Métodos Contraceptivos: Campanhas de conscientização sobre os diferentes métodos contraceptivos e seus benefícios, garantindo ainda o acesso universal a métodos contraceptivos seguros e eficazes.
- Oferecer atendimento de qualidade e livre de julgamentos para mulheres que buscam informações ou serviços relacionados à saúde reprodutiva.
- Combater mitos e desinformação sobre saúde sexual e reprodutiva.

2.2. Luta contra o Assédio Sexual

Me too / 2017 / Internacional / #MeToo

O assédio sexual é uma violência de gênero que afeta mulheres em todos os setores da sociedade, desde o local de trabalho até espaços públicos e privados, e as vítimas enfrentam, desde sempre, barreiras culturais e institucionais para denunciar abusos, como medo de represálias, descrédito e falta de mecanismos de apoio. A Globalização do debate sobre Assédio Sexual foi evidenciado por meio do movimento #MeToo, iniciado em 2017, e começou como uma campanha nas redes sociais para denunciar casos de assédio sexual na indústria do entretenimento. Rapidamente, a hashtag viralizou, incentivando mulheres em todo o mundo a compartilharem suas histórias.

Estratégias Utilizadas:

- Depoimentos Pessoais: Mulheres de diferentes contextos compartilharam suas histórias, criando uma onda de solidariedade e empatia.
- Engajamento de Celebidades: A participação de figuras públicas amplificou a visibilidade da campanha.
- Pressão sobre Instituições: A mobilização online pressionou empresas e governos a revisarem suas políticas e práticas.

Impactos Alcançados:

- Revisão de Leis: Nos Estados Unidos, o movimento levou à revisão de leis estaduais e federais sobre assédio sexual, incluindo a eliminação de cláusulas de confidencialidade que silenciavam vítimas.
- Mudanças Corporativas: Empresas em todo o mundo revisaram suas políticas de assédio sexual, implementando treinamentos obrigatórios e canais de denúncia seguros.
- Conscientização Pública: A campanha ampliou o debate público sobre o assédio sexual, promovendo uma mudança cultural em relação aos temas.
- No Brasil, o movimento inspirou campanhas como #MeuPrimeiroAssédio, que expôs a prevalência do assédio desde a infância e adolescência, pressionando por mudanças legislativas e políticas de prevenção, e a pressão gerada pelo movimento

contribuiu para a ampliação da Lei Maria da Penha e para a criação de canais de denúncia online, como o aplicativo Justiceiras.

Perspectivas e Desafios:

- Revisar e fortalecer as leis contra o assédio sexual, garantindo proteção e apoio às vítimas.
- Criar canais de denúncia seguros e acessíveis, tanto no setor público quanto no privado.
- Implementar programas de educação e treinamento sobre assédio sexual em escolas, empresas e instituições públicas.
- Oferecer suporte jurídico, psicológico e social às vítimas de assédio sexual.

2.3. Desigualdade de Gênero

Onu Mulheres / 2014 / Internacional / #HeForShe

A desigualdade de gênero é um problema global que afeta mulheres em todos os aspectos da vida, desde o acesso à educação e ao emprego até a participação política e a segurança pessoal. Tradicionalmente, as discussões sobre igualdade de gênero têm sido lideradas por mulheres, mas a campanha #HeForShe, lançada pela ONU Mulheres em 2014, busca engajar homens e meninos na luta pela igualdade de gênero. A iniciativa utiliza as redes sociais para promover a conscientização e a participação masculina no combate à discriminação e à violência contra as mulheres.

Estratégias Utilizadas:

- Engajamento de Figuras Públicas: Personalidades como Emma Watson e Ban Kimoon amplificaram a visibilidade da campanha.
- Compromissos Públicos: Homens e meninos são incentivados a se comprometer publicamente com a igualdade de gênero, compartilhando suas ações nas redes sociais.
- Educação e Conscientização: A campanha promove eventos e materiais educativos para conscientizar sobre a importância da igualdade de gênero.

Impactos Alcançados:

- Políticas de Igualdade de Gênero: A campanha influenciou a criação de políticas de igualdade de gênero em governos e organizações internacionais.
- Programas Educacionais: Iniciativas de educação e conscientização sobre igualdade de gênero foram implementadas em escolas e universidades.
- Participação Masculina: A campanha promoveu a participação masculina em discussões e ações relacionadas à igualdade de gênero, ampliando o alcance e o impacto dessas iniciativas.
- No Brasil, a campanha inspirou projetos como "ElesPorElas", que promove a participação masculina na luta contra a violência de gênero e a discriminação.

Perspectivas e Desafios:

- Implementar políticas que promovam a igualdade de gênero em todos os setores da sociedade, incluindo educação, emprego e participação política.
- Desenvolver programas educacionais que abordem a igualdade de gênero e a importância da participação masculina nessa luta.
- Incentivar a participação masculina em discussões e ações relacionadas à igualdade de gênero, promovendo uma mudança cultural mais ampla.
- Apoiar iniciativas locais que promovam a igualdade de gênero e a participação masculina, como o projeto "ElesPorElas".

2.4. Mulheres Na Política

Sociedade Civil / 2018 / Brasil / #MulheresNaPolítica

Apesar de representarem mais da metade da população, as mulheres continuam sub representadas na política em todo o mundo. No Brasil, por exemplo, as mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 12% no Senado Federal. Essa sub-representação limita a capacidade das mulheres de influenciar políticas públicas que afetam diretamente suas vidas, como saúde, educação e combate à violência de gênero. A campanha “Mais Mulheres Na Política” tem sido uma estratégia eficaz para conectar candidatas, mobilizar eleitoras e amplificar vozes que antes eram ignoradas. A campanha utiliza as redes sociais para promover a participação feminina na política e pressionar por

mudanças legislativas. A hashtag #MulheresNaPolítica viralizou, gerando um amplo debate sobre a importância da representatividade feminina nos espaços de poder.

Estratégias Utilizadas:

- Conectar Candidatas e Eleitoras: A campanha utiliza as redes sociais para conectar candidatas a eleitoras, promovendo a visibilidade de mulheres na política.
- Ampliar Narrativas: Histórias de mulheres que superaram barreiras para se eleger são compartilhadas, inspirando outras a seguirem o mesmo caminho.
- Pressão por Mudanças Legislativas: A mobilização online pressiona legisladores a adotarem políticas que garantam a representatividade feminina, como cotas de gênero e financiamento de campanhas.

Impactos Alcançados:

- Cotas de Gênero: A pressão gerada pela campanha contribuiu para a manutenção e ampliação das cotas de gênero em partidos políticos e candidaturas.
- Financiamento de Campanhas: A campanha influenciou a criação de políticas que garantem financiamento público para campanhas de mulheres, reduzindo a desigualdade de recursos.
- Visibilidade do Debate: A campanha ampliou o debate público sobre a importância da representatividade feminina, levando o tema para a mídia tradicional e para as discussões políticas.

- No Brasil, a campanha inspirou projetos como "Elas no Poder", que promove a capacitação e o apoio a candidatas mulheres.

Perspectivas e Desafios:

- Manter e ampliar as cotas de gênero em partidos políticos e candidaturas, garantindo a representatividade feminina.
- Desenvolver programas de capacitação e apoio a candidatas mulheres, incluindo treinamentos e mentorias.
- Implementar programas educacionais que abordem a importância da representatividade feminina na política.
- Criar o parlamento feminino jovem, para inspirar meninas a participar da política.

2.5. Violência de Gênero

Sociedade Civil / 2015 / Argentina / #NenhumaAMenos

A América Latina é uma das regiões com os mais altos índices de violência de gênero no mundo, incluindo feminicídios, assédio sexual e violência doméstica. A falta de políticas públicas eficazes e a impunidade dos agressores são fatores que contribuem para a perpetuação desse ciclo de violência. O movimento #NenhumaAMenos surgiu na Argentina em 2015 como resposta ao aumento dos casos de feminicídio. A campanha utilizou as redes sociais para organizar protestos massivos e pressionar por mudanças legislativas.

Estratégias Utilizadas:

- **Protestos Massivos:** A campanha organizou grandes manifestações nas ruas, unindo milhares de pessoas em torno da causa.
- **Narrativas Pessoais:** Mulheres compartilharam suas histórias de violência, humanizando o debate e gerando empatia.
- **Pressão sobre Legisladores:** A mobilização online pressionou governos a adotarem leis mais rigorosas contra a violência de gênero.

Impactos Alcançados:

- **Leis Mais Rigorosas:** Na Argentina, o movimento resultou na criação de leis mais rigorosas contra o feminicídio e a violência doméstica.
- **Criação de Delegacias Especializadas:** A pressão gerada pela campanha contribuiu para a criação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres.
- **Visibilidade do Debate:** A campanha ampliou o debate público sobre a violência de gênero, levando o tema para a mídia tradicional e para as discussões políticas.
- **No Brasil,** a campanha inspirou iniciativas como o "Mapa do Acolhimento", que conecta mulheres vítimas de violência a serviços de apoio.

Perspectivas e Desafios:

- **Revisar e fortalecer as leis** contra a violência de gênero, garantindo proteção e apoio às vítimas.

- Ampliar a oferta de delegacias especializadas no atendimento a mulheres, garantindo um atendimento humanizado e eficiente.
- Implementar programas de educação e conscientização sobre violência de gênero em escolas, empresas e instituições públicas.
- Oferecer suporte jurídico, psicológico e social às vítimas de violência de gênero.

2.6. Igualdade Salarial

Sociedade Civil / 2025 / Internacional / #EqualPayNow

Apesar dos avanços na luta por igualdade de gênero, as mulheres ainda enfrentam disparidades salariais significativas em diversos países. No Reino Unido, por exemplo, a diferença salarial entre homens e mulheres persiste, mesmo em setores com políticas de equidade. A campanha #EqualPayNow busca conscientizar e pressionar governos e empresas a adotarem medidas que garantam salários justos e transparentes para todas as pessoas, independentemente do gênero.

Estratégias Utilizadas:

- Transparência Salarial: Pressão por leis que obriguem empresas a divulgarem faixas salariais.
- Mobilização Digital: Uso de redes sociais para conscientização e engajamento.
- Pressão Legislativa: Atuação para implementação de políticas que eliminem disparidades salariais.

Impactos Alcançados:

- Leis de Igualdade Salarial: Países implementaram normas para reduzir disparidades.
- Maior conscientização: O debate sobre equidade de gênero no mercado de trabalho ganhou força.
- Ações Corporativas: Empresas adotaram práticas de remuneração mais justas.

Perspectivas e Desafios:

- Fiscalização das políticas de igualdade salarial.
- Mudança cultural para valorizar o trabalho feminino.
- Expansão da campanha para mais setores e países.

2.7. Menstruação Importa

Sociedade Civil / 2016 / Austrália / #MenstruationMatters

A menstruação é um processo biológico natural que afeta mais de dois bilhões de pessoas mensalmente em todo o mundo. No entanto, o estigma e os tabus culturais em torno do tema continuam a causar vergonha e constrangimento, impactando negativamente a saúde, a educação e a participação social de mulheres e meninas. A campanha #MenstruationMatters surgiu como uma resposta a essas questões, buscando quebrar o silêncio e promover a conscientização sobre a importância da saúde menstrual.

Estratégias Utilizadas:

- Educação e Conscientização: A campanha promoveu discussões abertas sobre menstruação,

desmistificando mitos e combatendo estigmas associados ao tema.

- **Acesso a Produtos Menstruais:** Foram implementadas iniciativas para tornar produtos menstruais mais acessíveis e sustentáveis, incluindo a distribuição gratuita em escolas e comunidades carentes.
- **Advocacia por Políticas Públicas:** A mobilização pressionou governos a adotarem políticas que garantissem infraestrutura adequada e acesso a produtos menstruais, visando à equidade menstrual.

Impactos Alcançados:

- **Quebra de Tabus:** A campanha contribuiu para a normalização das conversas sobre menstruação, reduzindo o estigma social e promovendo a saúde e o bem-estar de mulheres e meninas.
- **Políticas de Distribuição Gratuita:** Países como a Escócia implementaram a distribuição gratuita de produtos menstruais, garantindo que todas as pessoas menstruantes tenham acesso a itens essenciais.
- **Educação Menstrual:** A inclusão da educação menstrual em currículos escolares aumentou a conscientização desde cedo, promovendo uma compreensão saudável e informada sobre o tema.
- **No Brasil, em 2021,** o governo federal sancionou a Lei nº 14.214, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. A lei prevê a

distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda, matriculadas em escolas públicas, mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social e presidiárias. O estado do Paraná começou a tramitar o projeto de Lei em 2019, tendo sancionado a lei 20.717 que “Dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências” em outubro de 2021.

Perspectivas e Desafios:

- **Sustentabilidade Ambiental:** Promover o uso de produtos menstruais sustentáveis para reduzir o impacto ambiental associado aos descartáveis.
- **Inclusão Social:** Garantir que todas as pessoas menstruantes, independentemente de gênero ou condição social, tenham acesso a produtos e informações adequadas.
- **Continuidade da Educação:** Manter e expandir programas educativos que abordem a menstruação de forma aberta e informativa, combatendo preconceitos e promovendo a saúde menstrual.

3. Conclusão

Os estudos de caso apresentados evidenciam o impacto das campanhas digitais na luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero. A mobilização nas redes sociais tem demonstrado ser uma ferramenta poderosa para sensibilizar a sociedade, pressionar governos e promover mudanças legislativas e culturais,

As estratégias utilizadas – como o uso de narrativas pessoais, engajamento de influenciadores, protestos massivos e dados científicos – contribuem para a amplificação do debate público e para a construção de redes de apoio e solidariedade, ultrapassando fronteiras geográficas e sociais, conectando mulheres em torno de causas comuns e pressionando instituições a reverem práticas e normas que perpetuam desigualdades e violências de gênero. Além disso, a pressão exercida pelas campanhas analisadas levou a avanços concretos, como a revisão de leis, a criação de canais de denúncia e o fortalecimento de políticas públicas.

No entanto, os desafios persistem, e discursos de ódio podem silenciar vozes e minar os avanços tão arduamente conquistados. A resistência à implementação de mudanças estruturais, a disseminação de desinformação e a violência digital contra ativistas são barreiras que precisam ser enfrentadas. Para futuras discussões, é essencial refletir sobre como tornar essas mobilizações mais inclusivas, sustentáveis e eficazes a longo prazo. A interseccionalidade também emerge como um aspecto crucial, uma vez que mulheres de diferentes raças, classes, orientações sexuais e condições físicas enfrentam barreiras distintas no ambiente digital. Portanto, é essencial que as estratégias de ativismo considerem essas múltiplas dimensões, garantindo que as soluções propostas sejam inclusivas e equitativas.

O papel das novas tecnologias, a regulamentação das plataformas digitais e a criação de espaços seguros para o debate são pontos fundamentais para garantir que

a luta pela igualdade continue avançando para garantir que as vozes das mulheres continuem a ecoar, transformando realidades e inspirando novas gerações a lutar por seus direitos.

Referências

BONVICINO, Mariana Torelly Rodrigues. *Ativismo digital feminista: a internet como ferramenta na luta pela proteção dos direitos das mulheres*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BBC BRASIL. Cinco ideias do discurso feminista ‘viral’ de Emma Watson. 24 set. 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/09/140924_emmawatson_discurso_bg. Acesso em: 6 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MANSSUR, Gabriela. *Justiceiras*. Disponível em: <https://www.justiceiras.org.br>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MAPA DO ACOLHIMENTO. *Mapa do acolhimento*. Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MORAIS, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. *Revista Senatus*, Brasília, 2008.

MENDONÇA, Fernanda; LANGNER, Ariane; ZULIANI, Cibeli. Movimento feminista e ativismo digital: as repressões online e offline a partir do uso das plataformas digitais pelo movimento. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, MG, 2017.

ONU MULHERES. *Relatório sobre violência de gênero em ambientes digitais*. Nova York, 2023.

ONU MULHERES. *Relatório sobre violência digital*. Nova York, 2021.

ORGANIZAÇÃO ARTIGO 19. *Relatório sobre violência online contra ativistas feministas*. 2023. Disponível em: <https://artigo19.org>. Acesso em: 7 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde sexual e reprodutiva (SRH)*. 2021. Disponível em: [https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-\(srh\)](https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-(srh)). Acesso em: 9 mar. 2025.

CONAGHAN, Joanne. Decertifying Gender? The Impact on Equal Pay Law. *Feminist Legal Studies*, v. 30, p. 1-23, 2022. Disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-022-09516-3>. Acesso em: 6 mar. 2025.

WECF. *Menstruation matters*. Disponível em: <https://wecf.org>. Acesso em: 6 mar. 2025.

UN WOMEN. *Period poverty costs too much, take action to end it*. Disponível em: <https://unwomen.org>. Acesso em: 6 mar. 2025.

WORLD BANK. *Menstrual health and hygiene*. Disponível em: <https://worldbank.org>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SUSTAINABLE BRANDS. *Study explores marketing tactics for lower-impact menstrual products*. Disponível em: <https://sustainablebrands.com>. Acesso em: 6 mar. 2025.

UN WOMEN. *Period poverty – why millions of girls and women cannot afford their periods*. Disponível em: <https://unwomen.org>. Acesso em: 6 mar. 2025.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA INTERNET

Maristela Eduardo Félix de Oliveira⁴

Catarina AC de Araújo⁵

Resumo: A violência de gênero é um fenômeno crescente no ambiente virtual, afetando sobremaneira mulheres e

⁴ Advogada criminalista e em Direitos Humanos, inscrita na OAB/DF e OAB/SP, com escritório em Brasília, São Paulo e New York. Pós-graduada em Direito Penal. Doutoranda em Direito Constitucional. Membro da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas. Membro da Comissão da Advocacia Criminal na OAB/SP e da Comissão Permanente de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB SP, membro da União Internacional dos Advogados – UIA. Premiada com o Lex Falcon Global Awards – India 2024, na categoria: *Emergin Independent Practitioner of the Year (Criminal and Human Rights)* e de mais 11 prêmios nacionais e internacionais. Coautora e Coordenadora na obra “Empreendedoras da Lei Estados Unidos”, pela GB editora. Coautora do livro: “Todas da Lei – Ressignificando o Sistema: Feminismo, Lacunas e Resistência”, pela GB editora, com o artigo: “Julgamentos no Brasil e Herança Patriarcal: Uma Análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. Coautora em diversos artigos jurídicos nacionais e internacionais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1841140385048221>. LinkedIn: [linkedin.com/in/maristela-oliveira-72983447](https://www.linkedin.com/in/maristela-oliveira-72983447). E-mail: maristela@moadvocacia.net. Site: www.moadvocacia.net.

⁵ Advogada graduada pela Universidade Cândido Mendes e Pós-graduada em Direitos Humanos e em Direito Público, ambas pós-graduações pela Legale. Especialização em Direito de Família pela Emerj. Produtora de conteúdo jurídico digital educacional e informativo sobre a temática ‘mulher’: Ebook: “A justiça é rosa e de saltos”, que aborda a violência doméstica e o Ebook: “Violência Obstétrica”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7511213352779870>. E-mail: araujo.catarina.adv@gmail.com cacatarinarj@gmail.com.

meninas. Diante dessa constatação, o presente estudo tem por escopo apresentar uma análise de tal violência perpetrada nas plataformas sociais, tais como o abuso sexual baseado na imagem, misoginia, *doxxing*, sextorsão, *cyberbullying*, assédio sexual e de gênero online, assim como o *grooming* e a pornografia de vingança. Ademais, analisam-se, nesse trabalho, os fatores que contribuem para o aumento dessa forma de violência perpetrada contra a mulher, dentre eles: o anonimato, a impunidade, a banalização de comportamentos agressivos e a falta de regulamentação acerca dos temas. A pesquisa discute, ainda, alternativas para combater a violência de gênero na internet. Busca-se, com isso, demonstrar a necessidade de um combate efetivo por parte das autoridades envolvidas e da sociedade em geral a essa modalidade de violência.

Palavras-chave: Violência de gênero; *cyberstalking*; *grooming online*; pornografia de vingança; misoginia.

1. Introdução

As redes sociais sempre foram bastante importantes e úteis, sobretudo por permitir maior alcance ao conhecimento, relacionamento com outras pessoas, troca de ideias e, também, para combater o isolamento social, satisfazendo-se assim as necessidades emocionais (Simões; Santos; Alcantara, 2022).

Entretanto, durante o período de pandemia de COVID-19, a comunicação digital passou a servir como uma ferramenta imprópria e até tóxica, de forma que alguns indivíduos se aproveitaram do fato de que, por se tratar de um “mundo virtual”, este seria um ambiente para expor

padrões de comportamentos abusivos, em particular intensificados em relação às mulheres.

É fato que as tecnologias de comunicação e as plataformas digitais são meios de facilitação e viabilização da vulnerabilidade da mulher, já que muitas são alvo de comportamentos agressivos, sofrendo difamação nas redes sociais pelo simples fato de serem mulheres e se posicionarem diante de alguma temática que gere polêmica na sociedade. Destaca-se, por sua vez, que é assustador como as pessoas, de certa forma, não conseguem aceitar que diferentes opiniões devem ser respeitadas e podem contribuir para o pensamento diversificado e construtivo, pois, em uma sociedade, os indivíduos possuem bagagem de conhecimento e experiências de vida distintas.

Por outro lado, os avanços digitais abriram espaços para a mulher crescer profissionalmente, posicionar-se, empoderar-se; mas, ao mesmo tempo, essa mesma mulher sofre ataques anônimos, em que a violência de gênero é facilmente perpetuada a cada comentário e em cada postagem nas redes sociais

Um outro ponto bastante importante que merece reflexão é que a era tecnológica traz a dificuldade de identificação do ofensor, sendo até o presente momento difícil de se combater a violência de gênero propagada pela internet, apesar da existência de leis de proteção de dados para cada indivíduo, mas não uma regulamentação especificada para tais atos, além do fato de que nem sempre se levam a sério determinadas situações.

Sabe-se que as ferramentas criadas para denunciar o agressor nas redes sociais funcionam como

um paliativo, pois ainda são inúmeras as dificuldades de se combater os atuais problemas no mundo real. Assim, dentre os crimes cibernéticos mais comuns, encontram-se o discurso de ódio sexista, estupro virtual, ameaças de morte, assédio sexual, seja por chat, e-mail, mensagens de celular ou computador (Ribeiro, 2019).

É importante ressaltar que a internet trouxe um mundo sem fronteiras físicas e sem limites, o que de certa forma facilita a propagação da violência de gênero. Mas, o que poderia facilitar a respectiva propagação? Para esta pergunta, tem-se diversas respostas: anonimato, distância (além da existência da sutilidade, não há diretamente o contato físico, tornando-se uma violência menos evidente) e, por fim, mas não menos importante, a facilidade em acessar os meios nos quais a violência é propagada.

Neste contexto, o ambiente virtual se tornou um novo cenário para promover a discriminação e as desigualdades sociais e de gênero, a partir do qual não se pode mais considerar que a violência contra a mulher somente ocorra em casos como os homicídios nos ambientes públicos privados, quando convivendo no dia a dia com seu agressor. Assim, a seguir, serão destacados alguns dos tipos de violência de gênero na internet.

2. Abuso sexual baseado na imagem

O abuso ou a violência sexual baseada na imagem (VSBI) pode ser definido como uma forma de abuso sexual digital, em que ocorre a exposição de imagens íntimas (vídeos e fotos), popularmente conhecidos como nudes, na internet, sem consentimento da mulher, de modo que essa

exibição pode ou não estar relacionada ao término de um relacionamento ou vingança pessoal, entretenimento e, ainda, reforço da masculinidade hegemônica (Ribeiro, 2019).

Essa divulgação de imagens tem como objetivo depreciar a mulher, humilhá-la, tornando-a submissa, chantageando-a por vingança ou para manter a relação tóxica, intimidá-la, assediá-la ou controlá-la, sendo assim considerada abuso e violência psicológica contra a mulher.

A exposição do conteúdo sexual pode também ocorrer através de textos íntimos de conteúdo sexual explícito ou não, nudez total ou parcial, ou até mesmo o ato sexual.

O que ocorre é que as pessoas começam a se relacionar e nessa relação há a confidencialidade e a partilha de fotos e vídeos, baseada na confiança e com consentimento, até mesmo tácito, entre os envolvidos. Porém, em determinado momento, diante de uma desavença ou término do relacionamento, começam a aparecer os problemas neste tipo de relação (Bothamley; Tully, 2017).

Desta forma, devem ser levados em consideração três pontos principais relacionados à temática abordada: a partilha do conteúdo sexual não consentida, a captação não consentida e, por fim, a ameaça dessa partilha, podendo esta última ser ou não concretizada (Henry; McGlynn, 2017).

Ainda neste cenário, pode-se considerar como abuso de imagem quando da partilha/exibição de vídeos ou fotos, exibindo partes do corpo ou ele todo, são utilizados

para a prática de chantagem com o objetivo de ganho financeiro. Tal situação se revela ainda mais problemática quando a filmagem ou fotos de encontros sexuais são realizadas sem que uma das partes tenha conhecimento.

A manipulação de imagens, como a produção de vídeos com imagens falsas (*deep fakes*), além do uso de ferramentas como softwares de edição de imagens utilizando inteligência artificial (AI) são, também, outras formas de abuso sexual de imagem (McGlynn; Rackley, 2017). É interessante observar que essa forma de abuso, de certa forma, pode ser inserida no contexto da violência doméstica, uma vez que é uma forma coercitiva de controlar abusivamente a mulher através de ameaças de divulgação de imagens, além de se enquadrar no contexto da comercialização sexual sem consentimento (McGlynn; Rackley, 2017).

Mesmo que não haja consequência física para quem está sendo exposta, é uma verdadeira agressão psicológica que traz como consequência a angústia, isolamento social, ansiedade, depressão, desejo de suicídio e até problemas sociais e familiares.

A violência doméstica é a forma de violência contra a mulher mais importante, amplamente divulgada nas redes sociais e nos noticiários; no entanto, o abuso de imagens ainda é pouco discutido, estando a violência digital em segundo plano, sem muita importância na sociedade. Isso não quer dizer que a violência doméstica não seja importante, pois é consideravelmente. Porém, o abuso de imagem é tão importante quanto qualquer outro tipo de violência de gênero e precisa muito ser levado a

debates nas escolas, universidades e em outros ambientes que propiciem o pensamento crítico para que, assim, seja possível construir uma sociedade melhor.

Do mesmo modo, destaca-se que não se pode deixar iludir com o fato de que a violência contra a mulher ou de gênero ocorre apenas se houver agressão física: imagens íntimas expostas nas redes sem o consentimento da mulher também caracterizam forma de violência. A violência virtual, nesse sentido, desequilibra a mulher e traz sérias consequências psicológicas.

Por isso, faz-se necessário que haja o reconhecimento do abuso sexual de imagens como equivalente, no mesmo patamar da violência sexual física, bem como que leis específicas sejam elaboradas para trazer a paz social. É preciso que se considere, por fim, que a exposição da vida íntima de uma mulher pode trazer verdadeira destruição à sua vida. Viola-se aqui os Direitos Humanos das mulheres!

3. Misoginia

A misoginia é um reflexo da sociedade machista na qual se vive mesmo após os séculos XVIII e XIX, pois ainda é perpetuada a imagem da mulher associada à obediência ao sexo masculino, sendo este dotado de superioridade hierárquica e a mulher tendo como função principal a procriação e submissão na sociedade.

Misoginia significa ter ódio ou aversão ao sexo feminino (mulheres e meninas), sendo uma forma de violência psicológica e física, causando como consequências humilhação, desprezo, depreciação,

discriminação e objetificação sexual da mulher. Neste cenário, a figura feminina é de pecadora, fraca, procriadora, submissa, subestimada e sem função social pública, sendo alvo de violações de seus direitos como ser humano e mulher, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, CF/88).

O que acontece, na verdade, é que o modelo de sociedade patriarcal em que o Brasil foi construído ainda é perpetuado, colocando as mulheres em uma posição de objeto sexual, na qual são exploradas e dominadas. Isso, por sua vez, intensifica as desigualdades sociais, com a definição comportamental de que os homens são atuantes e produtivos na sociedade, enquanto as mulheres não possuem papel relevante a desempenhar. Há um tempo, as mulheres sequer tinham o direito de ser alfabetizadas e educadas e, quando o foram, a educação se deu de forma precária, uma vez que a intelectualidade era restrita ao sexo masculino (Barros; Alves; Lima, 2022).

É fato que durante toda a construção social humana ficou evidenciada a produtividade relacionada ao homem e a reprodução associada à mulher, distinguindo assim a participação de cada gênero, ficando o homem com as principais atividades na sociedade (Barros; Alves; Lima, 2022). Entretanto, considerando questões jurídicas, ainda não existe legislação específica para os casos de misoginia, mas, foi publicada a Lei 13.642/2018, conhecida como “Lei Lola”, que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cometidos através da internet contendo conteúdo misógino, propagando ódio e aversão às mulheres (Barros; Alves; Lima, 2022).

É importante salientar que a misoginia, ainda presente em muitas estruturas sociais, é configurada quando da existência de um discurso ou comportamento de ódio ou aversão às mulheres e preconceito, que existe há séculos, podendo se manifestar por via oral ou escrita, denegrindo, discriminando e inferiorizando o gênero feminino. Este tipo de violência pode se manifestar de forma sutil, desvalorizando a existência da mulher, desrespeitando-a e a inferiorizando nas mídias, no ambiente de trabalho, nos relacionamentos pessoais do cotidiano e, também, na política (Neves, 2023).

Nesse contexto, a internet passou a se apresentar como uma potente ferramenta para a dispersão da misoginia, uma vez que preserva o anonimato, além de favorecer grupos de pessoas que obtém lucro financeiro com tais práticas, já que existem criadores de conteúdo que vivem desse nicho. Um exemplo, são os autodenominados *red pill* (alusão ao filme Matrix) homens que espalham a misoginia na internet, atacando mulheres em suas páginas, especialmente, mulheres com mais de 30 anos, divorciadas ou mães solo.

Parece que as plataformas digitais não possuem interesse em eliminar esse tipo de conteúdo tóxico produzido, uma vez que os algoritmos os viralizam nas diferentes redes sociais, o que acaba contribuindo para a propagação e dispersão da desigualdade de gênero, que certamente é uma questão social.

Resumindo, a misoginia é a exteriorização do machismo eivado de violência, demonstrando a superioridade e virilidade masculina, com o objetivo de

estabelecer a desigualdade e hierarquia de gênero. Vale ressaltar que a misoginia procura banalizar a existência e a produtividade da mulher, mais ainda: busca banalizar a violência contra ela. Destaca-se que as mulheres que ocupam cargos de destaque na sociedade são as que mais sofrem com essa situação. O objetivo sempre foi o de fazer a mulher atuar em segundo plano, tornando-a submissa e de menor importância na sociedade.

4. Doxxing

Doxxing é uma das práticas de violência de gênero facilitada pelo uso da internet para propagação do discurso de ódio e calúnia, principalmente contra mulheres na política e, igualmente, pouco discutida na sociedade. Como definição, o *doxxing* significa a publicação não autorizada de dados sensíveis de uma pessoa ou empresa, tais como número de telefone, endereço residencial (se pessoa), ou seja, informações pessoais com o objetivo de causar danos à vítima, visando exposição e intimidação (Pimentel, 2020). Geralmente as informações tornadas públicas são obtidas através de bancos de dados.

Com o uso da internet, pessoas podem divulgar segredos ou simplesmente invadir e-mails e redes sociais de pessoas comuns e celebridades, compartilhar essas informações sem consentimento do real proprietário dessas informações, expondo-as a constrangimento, invadindo privacidade e prejudicando suas vidas (Campelo, 2023). Um exemplo recente, foi o caso da atriz Carolina Dieckman, que teve seu computador invadido por hackers, os quais divulgaram 36 fotos íntimas da atriz nas

redes sociais. Esse fato deu ensejo à Lei 12.737/2012, criada para prevenir crimes cibernéticos e proteger a privacidade dos usuários.

Ressalta-se que, dependendo do caso concreto e se as informações foram obtidas por meio da invasão de dispositivo informático para prejudicar alguém, poderá haver a incidência do art. 153 CP (divulgação de segredo), juntamente como art. 154-A do CP. Sendo assim, *doxxing* é a prática de divulgar e compartilhar informações privadas com terceiros em redes sociais e sem o consentimento da mulher, sendo considerado, portanto, uma violação à sua privacidade.

5. Sextorsão

A sextorsão se trata de uma extorsão virtual baseada em conteúdo sexual, em que a pessoa que enviou imagens nuas se torna alvo de extorsão, sendo coagida a fazer pagamentos pelo criminoso, por exemplo, para não ter sua intimidade violada e exposta na internet, afetando sua privacidade, dignidade e honra.

Nesse contexto, pessoas se relacionam e, mediante consentimento, enviam fotos ou vídeos de contexto sexual que posteriormente passam a ser um material para ameaçar e tirar a liberdade da pessoa que enviou as imagens (Gonçalves, 2020). É bom salientar que não há qualquer proibição em se relacionar e enviar imagens nuas para alguém nas redes sociais. O problema é que nunca se sabe quem está conectado à internet e, por isso, pode acontecer o vazamento de conteúdos íntimos, causando inúmeros transtornos à vida da vítima.

Na verdade, a sextorsão é uma prática criminosa que consiste em chantagear e constranger a pessoa online que enviou imagens nuas. Assim, quem faz a chantagem pode pedir vantagem financeira, novas fotos ou vídeos ou ainda tirar novas vantagens sexuais.

O termo sextorsão passou a ser usado quando um hacker nos EUA começou a ameaçar mulheres com imagens íntimas. No Brasil, através da Lei 13.718/2018, o respectivo crime foi tipificado no Código Penal, sendo considerado um crime contra a liberdade sexual, tendo sido incorporado ao ordenamento os artigos 215-A e 218-C que estão relacionados aos crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Lemos, 2023).

6. Cyberbullying

Define-se *cyberbullying* como sendo a utilização de meios eletrônicos para intimidar, humilhar, assediar ou prejudicar uma pessoa. Esse é um fenômeno que ganhou proporções com o advento da internet, sendo uma prática comum nas redes sociais, jogos *online* e outras plataformas digitais. Diariamente, milhares de mulheres são vítimas do *cyberbullying* no Brasil e no mundo.

Nesse contexto, uma pesquisa realizada entre 2019 e 2020, conduzida pelo Instituto Avon, em parceria com a Decode, uma empresa especializada em mineração, manejo e análise de dados (Avon, s.d.), relatou o preocupante aumento do *cyberbullying* durante a pandemia. A pesquisa ouviu 7.800 mulheres e meninas,

das quais 70% relataram terem sofrido assédio, perseguição e violência doméstica através da internet.

Com efeito, a Lei 14.811 de 12 de janeiro de 2024 introduziu o artigo 146-A ao Código Penal, que prevê o crime de intimidação sistemática, seja presencialmente ou em ambiente virtual (*bullying e cyberbullying*), *in verbis*:

Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual
(*cyberbullying*)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena –reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave” (Brasil, 2024).

7. Assédio sexual e de gênero *online*

O assédio sexual é definido pelo Código Penal, em seu artigo 216-A, como a conduta de “constranger alguém

com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

No âmbito da internet, tem-se uma ramificação da conduta acima, que seria o assédio sexual de gênero *online*, o qual pode ser definido como comportamentos agressivos, com conotação sexual ou discriminatória, direcionados a uma pessoa, com base em seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. À título exemplificativo, citam-se mensagens obscenas, pressão por determinado comportamento sexual e o envio, à vítima, de vídeos íntimos, sem consentimento. Em sua maioria, esses crimes são praticados por homens contra mulheres.

Visando combater esse tipo de violência, tramita no Senado o Projeto de Lei 2.840 de 2021 (Brasil, 2021), o qual prevê a inclusão, no Código Penal, do crime de assédio virtual, cujo texto é o seguinte:

Art. 147-C. Constranger, importunar, intimidar, ameaçar, hostilizar, ridicularizar, ofender a honra ou humilhar alguém, de forma reiterada e por meio da rede mundial de computadores: Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. § 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente, ou ainda se a conduta for praticada por mais de uma pessoa em grupos, redes ou fóruns virtuais. § 2º Se da conduta resultar lesão corporal ou morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado e nem assumiu o risco

de produzi-lo, serão aplicadas as seguintes penas: I – lesão corporal leve: reclusão, de dois a quatro anos, e multa; II – lesão corporal grave: reclusão, de três a seis anos, e multa; III – morte: reclusão, de quadro a doze anos, e multa.

Importante salientar que a disseminação de normas e estereótipos de gênero reforça o impacto emocional desse tipo de abuso, que tem respaldo, inclusive, no anonimato proporcionado pela internet.

8. *Cyberstalking*

O crime de *stalking* ou perseguição está previsto no artigo 147-A do Código Penal, que o define como “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando” a sua esfera de liberdade ou de privacidade. Ainda, o Código Penal prevê uma causa especial de aumento de pena, até a metade, se o crime for cometido contra a mulher, por razões de condição do sexo feminino.

Por outro lado, o *cyberstalking* é definido como a prática que envolve o uso de tecnologia para perseguir, monitorar e assediar alguém, repetidamente, e de forma a intimidar a vítima. Essa é uma prática corriqueira em relacionamentos abusivos, nas quais o homem se utiliza dela para perseguir e constranger a mulher, em razão de sua condição de gênero.

Caracteriza-se, principalmente, pelo envio constante de mensagens, o monitoramento das atividades

online da vítima e a disseminação de informações privadas, sem o consentimento, configurando-se, esta última modalidade, também, em *doxxing*, conforme já evidenciado. Importante esclarecer, ainda, que as condutas narradas ao longo desse artigo podem ser praticadas tanto em conjunto quanto separadamente.

9. Grooming Online

Define-se *grooming online* como a conduta na qual um predador sexual se utiliza do ambiente virtual e do anonimato que a internet lhe proporciona para estabelecer uma relação de confiança com uma criança ou adolescente, com a intenção de manipulá-la ou prepará-la para abusos sexuais. O *groomer* ou predador sexual simula ser alguém da mesma idade da vítima ou uma pessoa amigável, ganhando sua confiança, antes de avançar em condutas sexuais predatórias.

O termo fora utilizado em 2017, pelo então Ministro do STJ, Ribeiro Dantas, ao analisar o HC 671695 (Brasil, HC 671695), cujo trecho da ementa é destacado a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 671695 - SC
(2021/0173167-0)

DECISÃO. "Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de G. G. de S. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região no HC n.º 5017601-47.2021.4.04.0000/SC, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE

PLANO.VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

Os usuários se utilizam do site para expor imagens sugestivas infanto-juvenis e lançar comentários sexuais sobre esse material, indicando seu interesse na troca de imagens, alguns já antecipam a plataforma pela qual pretendem realizar as trocas. De uma maneira geral, o compartilhamento ocorre via email, disponibilização de links para arquivos armazenados em servidores como 4shared. com e outros do gênero, ou ainda por skype e whatsapp.

Através de uma cooperação policial internacional para identificar potenciais abusadores e traficantes de material pornográfico infanto juvenil (não apenas brasileiros, mas de diversas nacionalidades), obteve-se acesso a diversas informações dos usuários do sítio, p. ex. informações cadastrais, logs de acesso, fotos postadas, comentários em fotos, entre outras, cujo acesso e emprego, inclusive neste inquérito policial, foram devidamente autorizados pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR.

(...) *Omissis*

O suspeito [G G de S] conforme demonstrado nos comentários do histórico das contas, se declara PEDÓFILO: (transcrição de comentário) "Sou pedófilo, essa é minha orientação sexual e tenho orgulho disso..." E ainda defende a legitimidade do sexo entre crianças e adultos afirmando que o abuso sexual só ocorre quando a criança é forçada a fazer sexo.

Em outro comentário publicado no site o suspeito defende o relacionamento sexual entre adultos e crianças: (tradução livre do comentário) 'Quando eu digo que nós acreditamos em liberdade de expressão isso significa que eu tenho que aceitar comentários estúpidos como o seu. Mas por favor, tente entender isso: ABUSO SEXUAL como você está pensando acontece quando alguém força o contato sexual com crianças, causando dor física e emocional a ela.

Se a criança concorda fazer sexo, e gosta disso, não há abuso. ABUSO INFANTIL também pode ser qualquer coisa, como espancar ou mesmo oferecer "junkfood". Em outra transcrição dos comentários:

'Lembre-se que pedofilia é uma orientação sexual, e não uma doença mental.' Muito preocupante que o acusado manifeste a crença de que uma criança pode legitimamente e legalmente (o que é absurdo pois ela juridicamente incapaz para os atos da vida civil) - dar consentimento à prática sexual com adulto.

Com base nessa 'crença' (talvez um discurso dissimulado), é que os abusadores se utilizam de diversas técnicas e estratégias (denominadas grooming – ou aliciamento) de aproximação direcionada a crianças, geralmente dando presentes, ganhando a confiança da família e explorando as vulnerabilidades naturais da criança até que esta, gradualmente, "consinta" em ser tocada. (grifou-se). Conforme ficou demonstrado, o suspeito também publica fotos pornográficas de crianças e teve uma

de suas contas encerradas pela publicação deste tipo de imagem.(...)”. (HC n. 671.695, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJe 03/08/2021.)

Este crime é de difícil prevenção, já que a criança ou adolescente é ameaçada, induzida ou intimidada para não contar aos pais ou responsáveis que está conversando com o predador sexual ou, por vezes, a própria vítima acredita conversar com alguém de sua idade.

Nesse contexto, importante salientar as consequências psicológicas sofridas pela vítima de *grooming*. Ao discorrer sobre tais consequências, Aurich e Chagas pontuaram:

(...) Hohendorff e Habigzang (2014) prosseguem pontuando como, dentre as diversas formas que a violência apresenta, a violência sexual parece ser a mais difícil de ser revelada. Ademais, além do medo de que o agressor cumpra suas ameaças, a vítima adolescente ainda pode enfrentar o descrédito de adultos, tanto membros da sua família quanto aos profissionais que deveriam acolher sua demanda, sendo rede de proteção e de atendimento. Quanto a especificidade do sexo, as meninas podem ainda serem vistas como culpadas da violência que sofreram devido a uma noção de que o comportamento delas tenha sido “sedutor” para o agressor, quando este é um adulto, em uma fase posterior de desenvolvimento humano, com características físicas, cognitivas, psicossociais e psicosssexuais mais avançadas do que a de uma jovem ainda em

processo de maturação do seu próprio corpo e de sua identidade. Os autores, a respeito das repercussões psíquicas da VS para adolescentes, sinalam que a literatura psicológica indica a presença de sintomas de TEPT na maioria dos casos, além do desencadeamento de outros casos de ansiedade como Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e Transtorno do Pânico (TP). Sintomas de depressão e ideias e tentativas de suicídio também são observados nas vítimas. Transtornos disruptivos, como Transtorno de Conduta (TC), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) são prevalentes nos meninos, enquanto Transtornos de Alimentação (como Anorexia e Bulimia) repercutem mais nas meninas. Outros problemas associados a esse tipo de violência são abuso de substâncias, lícitas e ilícitas, comportamento sexual de risco (sexo sem contraceptivos, que previnem infecções sexualmente transmissíveis e gravidez), baixo rendimento na escola e a própria evasão escolar (HOHENDORFF; HABIGZANG, 2014, p. 294-295). É percebido como tal forma de violência tem efeitos graves, tanto nas relações sociais quanto na saúde psíquica das adolescentes. Por isso, “(...) a VS é uma experiência que pode representar significativo risco para o desenvolvimento psicossocial das vítimas e deve ser alvo de intervenções planejadas e efetivas” (HOHENDORFF; HABIGZANG, 2014, p. 295) (...). (Aurich; Chagas, s.d.).

Desta feita, há que se combater radicalmente esta prática que afeta crianças e adolescentes diariamente e possui consequências nefastas.

10. Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança ou *revenge porn* é definida como o compartilhamento, sem consentimento, de imagens ou vídeos íntimos da vítima, com o intuito de humilhá-la, exercer vingança, como o próprio nome diz, ou controle sobre ela.

Por vezes, o agressor se utiliza da confiança da vítima para gravar vídeos íntimos ou fotografias e, após, compartilha tais imagens. Em outras ocasiões, a vítima sequer tem ciência de que fora gravada ou teve sua imagem capturada. No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a conduta de divulgar imagens íntimas, sem o consentimento da vítima, é tipificada como crime, consoante o artigo 218-C do Código Penal (Brasil, 1940), que aduz:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

No mesmo sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Verifica-se que o ordenamento jurídico buscou proteger a divulgação das imagens das vítimas, sendo que o Código Penal se refere tanto a imagens envolvendo

crianças e adolescentes quanto adultos, ao passo que o ECA se voltou para a proteção da criança e adolescente.

Esclarece-se que as vítimas desse crime enfrentam danos irreparáveis à reputação, estigmatização social e dificuldades emocionais, tais como depressão e ansiedade.

11. Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi de abordar algumas das modalidades de crimes relacionados à violência de gênero, em que a mulher tem sido o principal foco de ataque através da internet, devido à facilidade de acesso, distanciamento físico e anonimato, facilitando e motivando discursos extremamente machistas e muitas das vezes de grande ódio contra o sexo feminino.

Não há de se falar aqui em dano diretamente físico, mas constata-se um dano indireto. A título exemplificativo, é fato que toda essa onda de perseguição ao feminino afeta o psicológico de muitas mulheres, desencadeando doenças psicossomáticas, culminando em dano físico.

Omitir ou ignorar os crimes virtuais não é uma opção: é necessário enfrentá-los. A partir do momento em que se sabe da existência de certas situações, surge a necessidade de dedicar atenção especial a tais práticas abusivas. Nesse ponto, um grande avanço foram as modificações proeminentes ocorridas em 2018 no Código Penal brasileiro, bem como a existência da lei civil que traz como resposta a retirada de conteúdo tóxico ofensivo da internet, havendo também a responsabilidade civil para trazer paz social.

Entretanto, é preciso mais rigor nas leis, ou seja, de mudança mais eficaz no ordenamento jurídico brasileiro para garantir uma maior proteção às vítimas, além de políticas públicas que criminalizem tais condutas e ao mesmo tempo invista na educação para reduzir e combater o machismo na sociedade e, conseqüentemente, extinguir a desigualdade de gênero.

Em muitos países, os crimes narrados neste trabalho possuem tipificações específicas e penalidades severas aos infratores. Nos Estados Unidos, por exemplo, 18 Estados incluíram o *cyberbullying* e o *cyber assédio* em suas legislações (Lima, *s.d.*). Além disso, faz-se necessário um trabalho de conscientização e educação nas escolas e no âmbito da sociedade em geral com intuito de prevenir que tais condutas se repitam.

Somente por meio da educação será possível coibir o comportamento abusivo e de se reproduzirem essas condutas que ofendem a honra, a integridade e o psicológico de milhares de mulheres e meninas.

Referências

AURICH, Juliana da Paixão; CHAGAS, Luciana Ferreira. Impactos decorrentes do grooming on-line em adolescentes do sexo feminino. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:

<https://sigafaculdadedeilheus.com.br/RevistaConversasEmPsicologia/Artigo/Download/17>. Acesso em: 10 fev. 2025.

AVON. Além do cyberbullying – a violência real do mundo virtual. *Violência contra as mulheres*. Avon, Decode, [s.d.]. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/pesquisa/#:~:text=%2D%20Entr%202019%20e%202020%2C%20o,internet%20tenham%20mulheres%20como%20alvos>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa; ALVES, Lorrane Paraviso; LIMA, Rafaela Nascimento Alves. Misoginia e sua proteção jurídica. In: CONGRESSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO UBM, 2., 2022, Barra Mansa. *Anais [...]*. Barra Mansa: UBM, 2022. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/copgrad2/article/view/1409>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BOTHAMLEY, Sarah; TULLY, Ruth. Understanding revenge pornography: public perceptions of revenge pornography and victim blaming. *Journal of Aggression, Conflict and Peace Research*, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/76975645.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a

violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2840, de 2021*. Acrescenta o art. 147-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o assédio virtual. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149420#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202840%2C%20de%202021>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 671695*. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 3 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&seque

66

ncial=131255061&num_registro=202101731670&data=20210803&tipo=0. Acesso em: 19 jan. 2025.

CAMPELO, Marcelo. Crimes cibernéticos – revelar segredos de terceiros – art. 153 Código Penal. *Jusbrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-ciberneticos-revelar-segredos-de-terceiros-art-153-codigo-penal/1775138744>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GONÇALVES, Fernanda. Sextorsão. Em que consiste esta figura? *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sextorsao/770622469>. Acesso em: 23 jan. 2025.

HENRY, Nicola et al. *Image-based sexual abuse: a study of the causes and consequences of non-consensual nude or sexual imagery*. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2022.

LEMOES, Rafael Cunha. Sextorsão. Vingança pornográfica. Estupro virtual: conheça a diferença entre crimes virtuais. *RCL*, 2023. Disponível em: <https://www.rcladv.com/post/sextorsao-vinganca-pornografica-estupro-virtual-conheca-a-diferenca-entre-crimes-virtuais>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LIMA, Alecssandro Moreira. O cyberbullying e um panorama entre as leis do Brasil com as dos Estados Unidos da América – Direito Comparado. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P646.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

McGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Image-based sexual abuse. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 37, n. 3, p. 534-561, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/37/3/534/2965256?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NEVES, Túlia Gomes de Souza. Misoginia e a (in)visibilidade do trabalho da mulher: mecanismos de salvaguarda dos direitos das mulheres vítimas de preconceito laboral. *Revista FT*, v. 27, n. 129, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/misoginia-e-a-in-visibilidade-do-trabalho-da-mulher-mecanismos-de-salvaguarda-dos-direitos-das-mulheres-vitimas-de-preconceito-laboral/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PIMENTEL, Fernanda. Doxxing: esta forma de exposição de dados é crime? *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doxxing/858971038>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RIBEIRO, Patrícia Mendonça. Um estudo exploratório sobre o abuso sexual baseado em imagens numa amostra de estudantes do Ensino Superior de Portugal. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: https://www.fpce.up.pt/love_fear_power/bounds/atualizaca

o_jun2022/teses/Patricia_Ribeiro%202019_Abuso_Sexual_baseado_Imagens.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

SIMÕES, Rita Basílio de et al. Violência online contra as mulheres: relatos a partir da experiência da pandemia da COVID-19. *Comunicação & Sociedade*, v. 42, p. 179-203, 2022. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/3981>. Acesso em: 14 jan. 2025.

A AGENDA 2030: “NÃO DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS” E AS LIDERANÇAS FEMININAS?

Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron⁶

Tammy Hoffmann Benatto⁷

Resumo: As Nações-Unidas assumiram o compromisso de trabalhar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável proposto pela Agenda 2030 em 2015. Preliminarmente, a análise dos quatro primeiros ODS, se faz necessário para aprofundar as origens do descumprimento da ODS nº 5.5, justamente por eles terem um impacto significativo e direto na vida das mulheres, como é o caso do ODS nº1 que visa erradicação da pobreza; a ODS nº 2 propõe ações significativas para acabar com a fome zero, alcançar a segurança alimentar e trabalhar a agricultura sustentável; a ODS nº 3 visa garantir a saúde e bem-estar; já a ODS nº4, propõe assegurar a educação de qualidade inclusiva e equitativa para as mulheres e meninas. As quatro primeiras ODS criam uma interseccionalidade interagindo, e, se não forem garantidas e erradicadas, conduzem as mulheres a uma condição de

⁶ Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Curitiba, pesquisadora sobre violência de gênero em narrativas religiosas e textos sagrados; pesquisadora de violência de gênero no contexto social; pesquisadora na área do direito na literatura.

⁷ Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Curitiba, pesquisadora sobre violência de gênero em narrativas religiosas e textos sagrados; pesquisadora de violência de gênero no contexto social; pesquisadora na área do direito na literatura.

violência extrema e de vulnerabilidade social, impactando significativamente a comunidade local através da desigualdade estrutural que historicamente afetam as mulheres. Porém, o objeto desse estudo, está no ODS nº 5 que visa a promoção da igualdade de gênero, mais especificamente na meta 5.5 que pretende garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública apresentando os principais retrocessos encontrados para cumprir essa meta. A metodologia utilizada para a análise do presente estudo foi qualitativa para responder o fenômeno da violência política de gênero e o descumprimento da meta 5.5 que dificulta a superação das barreiras da desigualdade social e da violência, necessitando de maior representatividade nas lideranças e exigindo do poder público políticas inclusivas que contemplem o pluralismo político dentro do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável; Violência política de gênero; Representatividade feminina; Mulheres no poder.

1. Introdução

Implementar a Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, é necessário não deixar ninguém para trás, princípio tão importante e que se mostra essencial no cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o cumprimento pelos Estados-membros de cada uma de suas metas. Porém, na

prática, esse princípio se mostra muito distante para o cumprimento das metas. Pois as mulheres, nos espaços de liderança, estão ficando para trás.

A pobreza e a vulnerabilidade condicionam suas vítimas a um estado constante de violência; e o desafio principal, é erradicar todas as formas existentes. Mas, para isso é fundamental o engajamento coletivo, para promover e garantir os direitos básicos e essenciais do ser humano, em especial, para as mulheres.

Ocorre que historicamente os direitos femininos e suas necessidades sempre foram suprimidos em prol de interesses patriarcais. Os cinco primeiros objetivos do ODS apresentam os principais pontos a serem refletidos que condicionam a vida das mulheres a estarem em constante violência multifacetada, ou seja, pode ser física, psicológica, econômica, sexual, simbólica e estrutural.

A temática principal explorada neste trabalho é a violência política de gênero que impede a realização da meta 5.5 que ratifica a necessidade da garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão.

Através da análise do Relatório Nacional Voluntário (RNV) e Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial de Enfrentamento à Violência Política Contra as Mulheres “Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial de Enfrentamento à Violência Política Contra as Mulheres” é possível identificar a sub-representação feminina nos espaços de poder ferindo diretamente a democracia brasileira.

2. Interseccionalidade e o impacto do ODS na vida das mulheres.

A Agenda 2030 da ONU representa um marco no compromisso global para a construção de um futuro sustentável, pautando-se na colaboração e participação ativa de milhões de pessoas de diferentes setores da sociedade.

No ano de 2015 os 193 Estados-membros da ONU adotaram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Kronemberger, 2019) em que foi distribuído em uma agenda global, em que cada Estado-membro se compromete em tentar alcançar cada uma das metas ali previstas para redução dos problemas sociais.

Como ações concretas poderiam reduzir os desafios da pobreza e garantir a igualdade de gênero? Essas foram algumas das súplicas apresentadas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável aos Estados-Membros, a fim de reduzir essa vulnerabilidade existente.

Isso porque, mais da metade da população mundial vive na pobreza. Essa medida buscou conscientizar os Estados-Membros sobre sua existência, sobre a forma como ela atinge o ser humano, apresentando suas dimensões, indo muito além dos fatores sociais que popularmente e midiaticamente conhecemos, ou seja, fome, saúde e educação.

Assim, os ODS não se restringem apenas aos problemas sociais; o foco também abrange os desafios ambientais, econômicos e institucionais do desenvolvimento sustentável (Kronemberger, 2019). A proposta da Agenda 2030 procurou comprometer os 193

Estados-membros a adotarem cada um dos objetivos ali presentes dentro de suas políticas internas.

Como destaca Barbieri (2020), o engajamento coletivo é essencial para enfrentar os desafios sociais, econômicos e ambientais que permeiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa pluralidade de vozes e perspectivas fortalece a construção de soluções inclusivas e eficazes, refletindo a necessidade de ações coordenadas que promovam igualdade, justiça e prosperidade compartilhada em escala global.

Nesse primeiro momento, é necessário analisar os cinco primeiros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para identificar os principais fatores que atingem diretamente a vida das mulheres. O tema não será aprofundado neste momento, mas as junções entre gênero, raça e classe social revelam a necessidade da previsão das garantias dos direitos femininos, bem como, a necessidade de confrontar com as desigualdades existentes.

Primordialmente é necessário compreender o conteúdo da Agenda 2030 e como ela é composta, ou seja, possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com 169 metas e 232 indicadores. Cada um dos objetivos tem repercussão social, como é o caso do objetivo nº 01 cujo principal propósito é a redução da pobreza em todas as suas formas, ou seja, a vulnerabilidade social que está condicionada a questões materiais ou morais entre homens, mulheres e crianças.

O propósito central dessa análise, nesse primeiro momento, está no tema das mulheres nos ODS, mais

especificamente as questões de gênero presentes em cada uma das metas. A realidade existencial dessas mulheres é a sobrecarga de responsabilidades, seja a responsabilidade por suas famílias, seu condicionamento econômico que na maioria das vezes, se mostra vulnerável e acabam aderindo, no dia a dia, aos compromissos para sustentar o lar e alcançar o mínimo existencial para seus dependentes. São mulheres sobrecarregadas e o motivo é evidente: a pobreza condiciona suas vítimas para esse estágio.

Sabe-se que o compromisso para sustentar o lar não é garantia de um mínimo existencial de estabilidade, isso porque, a realidade da vida das mulheres é totalmente diferente. São mulheres que, na maioria das vezes, têm dificuldades para conseguir uma oportunidade de trabalho; seu nível escolar é baixo possuindo grande impacto no processo de seleção durante as oportunidades de emprego e no momento da contratação, pois os critérios de seleção, pelos empregadores requer o mínimo e muitas vezes elas não têm, como é o caso da educação básica. Sem mencionar que a concorrência feminina também é alta, uma vez que as oportunidades de trabalhos são escassas para elas.

Nesse raciocínio, encontramos fundamento na meta 1.4, que tem por objetivo garantir igualdade de direitos no acesso aos recursos econômicos para as mulheres em situação de pobreza e vulnerabilidade. Refletir sobre os recursos econômicos, abordaria as oportunidades financeiras para as empreendedoras, como exemplo, o microcrédito; outra questão a ser refletida

dentro da meta sobre os recursos econômicos, é o oferecimento de serviços essenciais para administrar suas propriedades e ter o direito à herança. Algumas culturas suprimem essas oportunidades e esses direitos.

Dos recursos econômicos, decorre a fome. A ausência de oportunidades condiciona a desnutrição e a insegurança alimentar, conseqüentemente, o adoecimento precoce, bem como, a obesidade desse público ou a desnutrição severa. Sob essa perspectiva que o Objetivo nº 2 almeja erradicar a fome e eliminar todas as formas de desnutrição garantindo o fomento da segurança alimentar com estratégias significativas capazes de reduzir a vulnerabilidade das mulheres e meninas.

Sobre esse tema, os Estados-membros têm por necessidade atender a demanda dos cuidados para erradicar a fome e alcançar a segurança alimentar com as mulheres grávidas e lactantes, conforme a meta 2.2. Por outro lado, podemos observar a junção da meta 2.3 com o objetivo nº 1 que se destina a erradicar a pobreza.

Nesse sentido a meta 2.3, ressalta a importância de dobrar a produtividade agrícola e a renda das pequenas produtoras, “inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola” (Nações Unidas)

Já o Objetivo de nº 3, destina-se a conscientizar os Estados-membros a assegurar a saúde e o bem-estar materno, reduzindo a taxa de mortalidade materna para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos. Nessa

reflexão, cumpre um destaque especial para a meta 3.7, isso porque, a meta propõe aos Estados-membros, a garantia, até 2030, ao acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, informação, educação e a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

É claro que a necessidade de estudos prévios que possam contribuir para os programas nacionais para executarem a meta proposta no item 3.7 e cada um dos temas, se faz necessário. Contudo, culturalmente falando, os espaços de lideranças que executam o planejamento estratégico dos programas nacionais, é majoritariamente exercido pelo público masculino, isso interfere diretamente não no planejamento, mas na execução dos programas que não é desenvolvido nas áreas consideradas vulneráveis, por falta de interesse político e por necessidade de investimento econômico, que a logística e a operação exige.

A erradicação da pobreza, a fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar tem uma especial sintonia com a educação de qualidade, isso porque, quando há educação, há presença do progresso consequentemente evolução da sociedade, e maior se torna a presença das mulheres na ciência, na pesquisa, na política e nos espaços de liderança público ou privado.

Esse é o Objetivo proposto pelo nº 4 que busca assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida. A vulnerabilidade tira as oportunidades oferecidas para muitas meninas e mulheres,

completar o ensino primário e secundário, justamente por ainda ser um desafio, especialmente em áreas rurais ou em situações de conflito.

Observemos como a interseccionalidade está presente quando se fala de desigualdades e opressões. Por exemplo, como o trabalho doméstico reflete em temas apontados pelos ODS 1 a 5 afetando diretamente a vida das mulheres, afastando-as mulheres dos processos gerenciais e dos espaços de poder e decisão, seja por desestímulo de terceiros com fundamento na falta de credibilidade de suas atuações, seja pela desistência voluntária para dar mais atenção às suas responsabilidades domésticas.

É extremamente importante analisar os quatro primeiros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por refletirem diretamente no ODS nº 5, que versa sobre a igualdade de gênero e liderança feminina nos espaços de poder e de tomada de decisão. Na realidade, o sistema hegemônico reforça a manutenção do poder patriarcal e a necessidade de submissão feminina condicionando socialmente as minorias a vivem em constante estado de vulnerabilidade social.

A sobreposição dos fatores sociais apontados como desafios a serem superados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na vida das meninas e mulheres, como a erradicação da pobreza, a garantia de segurança alimentar e agricultura sustentável e a participação feminina como aspecto de empoderamento econômico; a promoção da saúde e bem-estar; o acesso à educação de qualidade, que tem por objetivo empoderar

mulheres e meninas são pautas essenciais que necessitam serem discutidas por mulheres nos espaços públicos e políticos, por serem pautas de sua representatividade no espaço de fala que lhe é de direito.

3. ODS 5 e a igualdade de gênero

A igualdade de gênero entre homens e mulheres é essencial para conscientizar a sociedade e reduzir a violência como um todo. Mas, apesar de parecer simples, é extremamente complexo por ser uma violência estrutural de poder que se destaca por promover a desigualdade de gênero e impedir a efetivação desse conceito na prática, potencializando o poder patriarcal, através da opressão, comprometendo tanto seus efeitos jurídicos quanto sociais.

Analisando o ODS nº 5 propõe aos Estados-membros o esforço em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Conforme apresentado nas ODS nº1 a 4, é possível identificar que a discriminação de gênero está presente em diversos contextos, como o ambiente doméstico e se estendendo às relações sociais e ao mercado de trabalho, estando presente em todas as esferas da vida das mulheres, inclusive, nos espaços de lideranças políticas e de tomadas de decisão.

O objetivo de nº 5 revela a necessidade de enfrentamento das práticas culturais machistas que sustentam o sistema patriarcal, subordinando as mulheres e estereotipando-as através de papéis de gênero e normalizando a violência, em especial, a política. A violência contra as mulheres é uma construção histórico-

social, uma vez que busca manter o poder masculino por meio da submissão feminina. Esse fenômeno reflete a estrutura de sociedades machistas e patriarcais, que permeiam diversos contextos (Messa e Calheiros, 2023).

Nesse sentido, a meta 5.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem por objetivo eliminar todas as formas de violência contra as mulheres nas esferas públicas e privadas. Porém, são nesses mesmos ambientes que frequentemente se observa a maior incidência de violência contra elas, promovendo a desigualdade e a discriminação de forma estrutural.

A desigualdade, a discriminação e a violência contra a mulher formam uma doença social global cujas origens remontam a séculos e séculos de negação jurídico-legal de direitos civis e políticos às mulheres, em benefício da dominação masculina e da subalternidade feminina a uma esfera doméstica e privada permeada por estereótipos abusivamente misóginos, sob os quais foram construídos uma injusta divisão sexual do trabalho e padrões artificiais dos papéis ideologizados de gênero. (Messa e Calheiros, 2023, p, 62)

A educação é essencial para alcançar a igualdade de gênero e interromper os ciclos de desigualdades que ainda existem. A contribuição para a educação favorece o desenvolvimento econômico e até mesmo social dos países, em especial, das comunidades locais, bem como, a conscientização social da necessidade de dignidade para as meninas e mulheres em ambiente vulneráveis, que tem por hábito a responsabilidade doméstica atribuído para

elas, como o casamento precoce e a discriminação social de gênero.

Conforme a meta 5.3 proposto para eliminar tais práticas nocivas de casamentos prematuros e forçados de crianças, bem como, a necessidade de eliminar as mutilações genitais femininas. Assim, investir na educação permite eliminar as barreiras construídas pelo sistema patriarcal, e promover a conscientização sobre os temas acima propostos. Por outro lado, a meta 5.4 visa reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social

Porém, o objeto desse estudo é a meta 5.5, que visa garantir a participação plena das mulheres em espaços de poder e em todos os níveis de tomada de decisões na vida econômica, política e pública. Considerando que, ao analisar como o Brasil aderiu à Agenda 2030, e passou a atuar com os temas supramencionados, as políticas públicas referentes a conscientização, garantia e participação, na esfera da liderança, não foi amplamente potencializada ao ponto de reduzir significativamente a desigualdade de gênero nos espaços de poder, necessitando, portanto, de uma atenção maior sobre esse objetivo sustentável, em especial essa meta.

O Brasil é um Estado democrático de direito, o que significa que todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos (Morais, 2024). Nesse aspecto, é essencial a participação das mulheres na

política para enriquecer a representatividade popular. Esse é o pluralismo político, em que permite o destino do país, seja deliberado, pela diversidade política, principalmente por permitir que grupos minoritários possam participar em partidos políticos e até mesmo, nas decisões políticas representando o povo, necessitando, portanto, da representação feminina nas esferas políticas.

É por meio da pluralidade de vozes, que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são trabalhados na esfera política, com mais eficiência. O problema central, é quando há domínio na liderança política pelo homem hetero branco, evidenciando que todos os interesses políticos estão condicionados por características existentes na cultura patriarcal machista, oprimindo os grupos minoritários e suprimindo seus direitos, vedando qualquer garantia mínima de direitos fundamentais necessários, para o amparo à dignidade das pessoas que se encontram em vulnerabilidade social, em especial, às mulheres vítimas do sistema patriarcal.

4. As iniciativas brasileiras no cumprimento do ODS 5

Desde 2015 o processo de implementação de políticas públicas passou a ser desempenhado com motivação na agenda de 2030, pelo povo brasileiro. As iniciativas buscaram reforçar o compromisso do Brasil na redução das principais formas de violência, principalmente aquelas apontadas na ODS 1 até 5.

No dia 17 de julho de 2024, o Brasil apresentou o Relatório Nacional Voluntário (RNV) à Organização das

Nações Unidas (Brasil, 2024), durante o Fórum Político de Alto Nível nas Nações Unidas para apresentar as principais iniciativas brasileiros no processo de desenvolvimento e de implantação dos Objetivos das Nações Unidas.

Conforme relatado na notícia pela Secretária-geral da Presidência, o RNV foi apresentado com o objetivo de divulgar a “retomada do compromisso do País com o desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030” (Brasil, 2024). A retomada do compromisso se mostrou essencial, pois a última vez que RNV foi apresentado, foi em 2017 e após isso, em 2019, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) foi extinta.

Com a retomada do compromisso com a Agenda 2030, o Brasil, ao apresentar o RNV à Organização das Nações Unidas, relatou sobre o objetivo 5.5 que muitos desafios são encontrados para alcançar a igualdade de gênero, como é o caso da resistência dos partidos políticos em relação às candidaturas femininas. Em suma, podemos extrair do RNV, que:

No Brasil, verifica-se uma persistente sub-representação feminina em cargos de poder e decisão nas esferas pública e privada. No caso das carreiras políticas, vale destacar a resistência dos partidos às candidaturas femininas, a despeito da obrigatoriedade legal de destinação de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para as mulheres. Os dados disponibilizados pelo

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que houve uma ligeira ampliação na proporção de mulheres entre as candidaturas a cargos eletivos dos poderes legislativo e executivo estaduais e federal. Em 2022, 9.891 mulheres eram candidatas a algum cargo eletivo, representando 34% do universo das candidaturas. Nas eleições anteriores, em 2018, as mulheres representaram 32% das candidaturas, indicando que a reserva percentual de no mínimo 30% tornou-se, até o momento, um teto. (Brasil, 2024 p. 151).

O relatório apresentou, ainda, os dados coletados do IBGE, apontando que em 2014 a representação das mulheres parlamentares eleitas na Câmara dos Deputados foi de apenas 9,9% em comparação com os homens; já no ano de 2018, esse número aumentou e a representação passou a ser de 15,5% e em 2022, as mulheres parlamentares eleitas foi de 17,7%, observando que houve redução no número de mulheres participando nesses espaços de lideranças, Vejamos:

(...)nesse período, o número de mulheres parlamentares na Câmara dos Deputados permanece notadamente reduzido, crescendo de 9,94% para 17,74%. Após o pleito eleitoral de 2022, 91 cadeiras foram ocupadas por mulheres parlamentares, sendo 58 mulheres brancas (11,31%), 29 negras (5,65%) e quatro indígenas (0,78%). Destaca-se o aumento no número de deputadas federais indígenas (eleitas pelos estados do Amapá, Minas Gerais e São Paulo) diante da articulação política das

mulheres indígenas, que seguem ampliando a capacidade de atuação como protagonistas na defesa dos seus direitos. (Brasil, 2024 p. 151).

Enfrentar os desafios do patriarcado para ocupar os parlamentos municipais, é um processo desgastante que requer coragem das mulheres que buscam liderar esses espaços de poder. Isso porque, cada município é influenciado por hábitos e costumes enraizados pelo sistema patriarcal. Além disso, conforme apontado em cada um dos cinco primeiros ODS, os desafios presentes na vida das mulheres, as impedem de cogitarem chegar, e até mesmo, de participar dos espaços públicos, em razão das prioridades destinadas à própria sobrevivência, bem como, a sobrevivência dos seus dependentes.

Essa é a sociedade patriarcal que impede a desconstrução das relações de poder e de domínio executado pelo homem branco heterossexual e que se privilegia dos benefícios que o poder social oferece, afastando-o da vulnerabilidade social e condicionando sua vida em privilégios no dia a dia, reduzindo as responsabilidades diárias e atribuindo o direito de decidir o destino e os direitos do povo, em especial, dos grupos marginalizados.

Observa-se como no relatório, é evidente a sub-representação nos espaços de Poder e a falta de estímulos para poder mudar esses cenários existentes. O estudo recente de Martins e Tonelli (2024), afirma que essa sub-representação se dá em razão tanto ao número limitado de

candidatas quanto ao recurso disponibilizado para as candidaturas que são extremamente baixas.

A necessidade central do sistema patriarcal, é fazer a mulheres continuarem a serem subordinadas aos homens, e, para isso, a vulnerabilidade precisa continuar existindo, para que elas não tenham condições suficientes para exercer o empoderamento, justamente, por falta de conhecimento e de tempo, em razão do excesso de responsabilidade doméstica, da necessidade de sobrevivência, tornando-a dependente economicamente de seus provedores, o tão conhecido chefe de família, afastando-as de qualquer oportunidade de liderança.

No relatório apresentado pela Secretária-Geral da Presidência, foi possível identificar que, por exemplo, no poder executivo, à representação feminina é extremamente baixa. Vejamos:

Ainda de acordo com o IBGE, o indicador 5.5.1 mostra a evolução da proporção de mulheres eleitas para os parlamentos municipais (vereadoras). Essa proporção foi positiva, mas ainda mais discreta que a do nível federal —subiu de 13,5% em 2016 para 16,1% nas eleições de 2020. Segundo os dados do TSE, no poder executivo também se verifica a baixa presença de mulheres. Em 2018, somente uma mulher foi eleita como governadora (no estado do Rio Grande do Norte), dentre os 27 governadores eleitos no Brasil. Em 2022, apenas duas mulheres (no Rio Grande do Norte e em Pernambuco). Em cargos de prefeitura, em 2020, foram eleitas 663 mulheres do total de 5.496 homens

eleitos, um percentual de apenas 12,1% (Brasil, 2024 p. 152).

Analisando o relatório RNV, é alarmante, também, que cargos gerenciais tenham a representatividade feminina menor. Além disso, quando há fatores externos que necessitam de posicionamento firme, exigência necessária dos cargos gerenciais, a liderança feminina é ainda mais reduzida, como foi o caso da pandemia,

De acordo com o IBGE, em 2022, 60,7% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens e 39,3% por mulheres. Em 2016, eram 61,7% contra 38,3%. Em 2022, a proporção de mulheres em cargos gerenciais era menor na região Centro-Oeste (33,8%) e maior na região Sudeste (42,2%). A evolução desse indicador tem se mostrado errática, com tendência de queda entre 2018 e 2021 e súbita elevação em 2022, retomando a tendência anterior a 2018. A pandemia afetou sobremaneira a participação das mulheres em cargos de chefia. Como eram as responsáveis pela maior parte do trabalho doméstico e de cuidados durante o isolamento social, elas perderam mais empregos e foram alijadas dos melhores cargos em 2020 e 2021. (Brasil, 2024 p. 152).

Já se passaram dez anos desde a proposta ambiciosa de redução da vulnerabilidade e promoção dos direitos fundamentais. Porém, é possível identificar que em alguns pontos essenciais da proposta da Agenda de 2030, o Brasil teve alguns progressos nas outras metas e retrocessos, principalmente no que diz respeito à meta 5.5, conforme os dados supramencionados.

Segundo o estudo apresentado por Gama e Araújo a violência contra as mulheres possui muitas facetas, dentre elas, a violência política de gênero e a origem dessa violência, é histórica e está enraizada na negação jurídico legal dos direitos civis e políticos para as mulheres (Messa; Calheiros, 2023. p, 62). Condicionar as mulheres sobre a dominação masculina, através de estereótipos misóginos como os papéis ideologizados de gênero reforçam sua submissão e a manutenção do poder patriarcal que vem sendo exercido secularmente através de privilégios sobre a minoria social, por falta de representatividade feminina ou que não seja vazia, conforme expõe Gama e Araújo:

O intuito final de toda forma de violência contra a mulher na política é afastá-la desse espaço, como forma de manutenção do privilégio masculino, seja pressionando-a a desistir, seja usurpando seu mandato ou posição alcançada, seja, em última instância, tirando-lhe a própria vida.” (Messa; Calheiros, 2023. p, 63).

A violência política consiste em toda ação, conduta ou omissão praticada com a intenção de impedir que a mulher exerça seus direitos políticos, conforme a previsão da Lei Federal nº 14.192 de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Conforme aponta Gama e Araújo a Lei Federal apresenta ambiguidade, por não apresentar as “várias formas de violência, inclusive simbólicas, psicológicas e econômicas que podem ser utilizadas para afastar uma mulher da política” (Messa; Calheiros, 2023. p, 66).

O Decreto Federal nº 11.485 de 2023 instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres. Em agosto de 2024, o Grupo de Trabalho Interministerial de enfrentamento à violência política apresentou o relatório final trazendo ao conhecimento da sociedade que as principais denúncias, referentes a essa modalidade de violência contra as mulheres e como ela atinge os direitos humanos, criando obstáculos para a igualdade de gênero e da paridade na participação política. Segundo o relatório a violência política,

Por ser uma questão com base estruturante, a violência política atinge as mulheres independentemente de seu espectro ideológico, sendo mais perversa quando ocorre contra pessoas marcadas por intersecções de identidade de gênero, raça, etnia, classe social, religião, escolaridade, nacionalidade, deficiência e regionalidade, entre outras. Dito de forma mais explícita, a violência política impacta de forma ainda mais atroz mulheres negras, lésbicas, bissexuais, trans, travestis, quilombolas, rurais, de religião de matriz africana, indígenas, amazônidas, ribeirinhas, extrativistas, mulheres com deficiência, imigrantes, refugiadas, amarelas, ciganas, jovens e idosas. (Brasil, 2024 p, 103)

Como exemplo de manutenção do poder patriarcal e o retrocesso legislativo, é referente a Emenda Constitucional nº 117 de 2022 que alterou o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a

90

aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

A aludida Emenda Constitucional anistiou os partidos político, afastando a possibilidade de incentivo político à presença das mulheres nesses espaços, isso porque, se os partidos políticos não utilizarem os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres poderão utilizar esses valores em eleições subsequentes, *in verbis*:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou

que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. (Brasil, 2022)

Isso revela que a violência contra as mulheres, sendo ela política ou não, é estrutural e atua de forma perversa para exercer a submissão feminina e a manutenção do poder patriarcal, suprimindo seus direitos, em especial os políticos. Portanto, os estereótipos de gênero, o sexismo, e a misoginia fazem parte do sistema patriarcal e são utilizados para o exercício do seu poder, como instrumento necessário para afastar a participação das mulheres na política e nos espaços de poder, afetando diretamente a democracia brasileira e violando o pluralismo político.

5. Considerações Finais

É de suma importância a análise dos relatórios produzidos pela Secretária-Geral da Presidência em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como, os demais relatórios oficiais, como o proposto pelo Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, identificando os pontos fortes em que o País já atua e a necessidade de maior atenção frente aos desafios apresentados em cada um dos temas propostos pelo ODS e o fortalecimento da democracia com a ampliação da participação feminina nos espaços de poder e de decisão.

No presente caso, foi possível identificar que o Brasil, no que diz respeito a liderança feminina e a necessidade de mulheres ocuparem os espaços políticos, ainda se apresenta como um retrocesso. A evolução legislativa tem se mostrado lenta, por falta de representatividade feminina nesses espaços.

Ainda, cumpre observar a necessidade do poder público, apresentar políticas públicas específicas que possam melhorar a representatividade das mulheres em todos os setores do poder público e privado, deve ser, por exemplo, investido na potencialização da capacitação dessas mulheres líderes, tornando-as mais profissionalizadas.

Deve, também, ser investido em incentivos para as empresas contratarem as mulheres e continuarem o processo de capacitação contínua permitindo-as a chegarem no poder para liderarem e terem capacidade de tomar decisões gerenciais sem serem invalidados por suas condições, como por exemplo, a maternidade ou falta de capacitação técnica, conforme os problemas apresentados nos quatros primeiras ODS.

Esse processo de opressão e continuidade de violência de gênero e a violência política, costuma ser normalizado em razão do domínio do sistema patriarcal nesses espaços como uma necessidade de manutenção do seu poder, através da opressão e supressão do poder feminino dificultando, portanto, o equilíbrio proposto pela igualdade de gênero, como foi o caso da PEC que anistia os partidos políticos por descumprimento de cotas.

Os temas apresentados pelos 5 primeiros, dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, só conseguem ser implementados e efetivamente contribuído para a redução da desigualdade, se houver representatividade feminina na política e nos espaços de poder e de decisão. A capacidade de implementação de políticas públicas dessas ODS somente será possível com a desconstrução da sub-representação feminina e a promoção da igualdade de gênero.

Conclui-se que, a liderança feminina nos espaços de poder, se mostra essencial, justamente pela necessidade de concretização de políticas públicas voltadas para atender às necessidades das mulheres, que somente é contemplado através do debate e propostas de políticas públicas sobre os temas sociais e necessidade individuais que afetam diretamente esse público específico, visando o cumprimento dos ODS

Referências

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres [...]. Brasília, 5 abr. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emenda/s/Emc/emc117.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial instituído por meio do Decreto nº 11.485, de 6 de abril de 2023. *Diagnóstico e propostas para o enfrentamento à violência política contra as mulheres no Brasil*. Brasília, ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf/view>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Grupo de trabalho apresenta propostas para enfrentar a violência política contra as mulheres*. Brasília, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/grupo-de-trabalho-apresenta-propostas-para-enfrentar-a-violencia-politica-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. *Relatório nacional voluntário, Brasil 2024*. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt->

br/cnods/RNV_Brasil/portugues/copy_of_RNVatualizados
et24reduzidoembytes.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Na ONU, o Governo Federal apresenta relatório sobre o Brasil na Agenda 2030*. Agência Gov, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/relatorio-nacional-voluntario-mostra-avancos-do-brasil-na-agenda-2030-1>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. *Comentários à Emenda Constitucional 117/2022*. Dizer o Direito, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GT. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil da Agenda 2030. *VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável BRASIL*. 2024. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. Brasília: Ipea, 2024. 19 p. (Cadernos ODS, 5). DOI:

<http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS5>. Acesso em: 16 fev. 2025.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. *Ciência e Cultura*, v. 71, n. 1, p. 40-45, 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n1/v71n1a12.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MARTINS, Naony Sousa Costa; TONELLI, Fernanda Maria Policarpo; SANTIAGO, Felipe Gomes. Violência política contra mulheres pós Lei nº 14.192/2021: PEC 9/2023 e a necessidade de estratégias complementares para prevenção. *SYNTHESIS | Revista Digital FAPAM*, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/699/399>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. *Violência contra a mulher*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 40. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional - 40ª edição* 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 18. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável*. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

TERRA, Bibiana; DE MAIA RESENDE, Letícia Maria. A violência política como obstáculo à candidatura de mulheres: uma análise da nova legislação brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 26, n. 54, p. 69-89, 2022. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/618/399>. Acesso em: 16 fev. 2025.

O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: análise sobre a prática da violência processual de gênero sob a ótica da interseccionalidade

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro⁸

Resumo: O presente estudo analisa a violência processual de gênero à luz do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo examina como o sistema de justiça chileno utilizou estereótipos de gênero e preconceitos relativos à orientação sexual para fundamentar decisões judiciais que culminaram na retirada da guarda das filhas da magistrada Karen Atala Riffo, desconsiderando laudos técnicos e a manifestação de vontade das crianças. A pesquisa adota a interseccionalidade como referencial

⁸ 1 Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara da Família de Curitiba do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Integrante da Diretoria de Gênero e Diversidade da AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e em Direito Constitucional pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tutora credenciada pela ENFAM. Orientadora do Curso de Formação Inicial para Juiz Substituto. Coautora das obras “Olhares de Antígona” e “Magistradas: a Justiça na ótica delas”. Integrante dos coletivos Antígona/TJPR e Todas da Lei. Aluna das Disciplinas Isoladas: “Autocomposição em Juízo” do Curso de Mestrado Profissional da ENFAM; “Constitucionalismo Feminista” do Curso de Mestrado Acadêmico da UNINTER e “Mulheres, Casa Comum e Direitos Humanos” do Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUC/PR. vcea@tjpr.jus.br.

teórico para demonstrar a instrumentalização do direito como mecanismo de opressão e revitimização de mulheres e pessoas LGBT+⁹. O estudo também investiga o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase ao *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e nos projetos de lei em trâmite, notadamente o PL n.º 1433/2024, que propõe a tipificação da violência processual contra a mulher. Ao final, conclui-se que o enfrentamento da violência processual de gênero demanda não apenas a criação de normativas específicas, mas, sobretudo, a desconstrução de estereótipos estruturais, assegurando a promoção da igualdade substancial e a construção de um sistema de justiça livre de preconceitos, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Riffo. Violência processual de gênero. Interseccionalidade. Sistema de justiça.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sendo vedada qualquer forma de

⁹ O símbolo “+” inclui as demais orientações sexuais e de gênero, o que representa pluralidade.

discriminação, inclusive a de gênero. Além disso, a Magna Carta enfatiza a prevalência dos direitos humanos e assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

No plano internacional, o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o princípio da igualdade perante a lei e a proteção contra discriminação, nos seguintes termos: *"Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação"* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem avançado no reconhecimento dos direitos da população LGBT+, especialmente no enfrentamento da violência de gênero sob uma ótica interseccional.

No julgamento do Mandado de Injunção n.º 7452, em sessão virtual finalizada em 21 de fevereiro de 2025, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a omissão do Congresso Nacional em proteger direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades. Como consequência, decidiu que a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é aplicável aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais, reafirmando que a violência baseada no gênero não se restringe às mulheres cisgênero (BRASIL, 2025).

Esse entendimento dialoga diretamente com a perspectiva adotada pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos no julgamento do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, ocorrido em 24 de fevereiro de 2012. Na ocasião, a Corte reconheceu a instrumentalização do direito para reforçar estereótipos de gênero e discriminações contra pessoas LGBTQ+, configurando violação aos princípios da igualdade e da não discriminação.

A análise desse caso sob a ótica da interseccionalidade permite compreender a persistência da violência processual de gênero e a urgência de mecanismos que garantam uma jurisdição equitativa e livre de preconceitos.

O presente estudo, portanto, pretende identificar os critérios que definem a violência processual de gênero, bem como a examinar de que forma o processo judicial instaurado no Estado do Chile, envolvendo Karen Atala Riffo e Ricardo Jaime López Allendes, pode ser considerado um exemplo dessa prática.

O caso é emblemático porque consiste no primeiro julgado em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o direito ao exercício da identidade de gênero e os impactos da não aceitação da diversidade na vida íntima da população LGBTQ+. A sentença revelou a utilização do sistema de justiça como instrumento de discriminação contra a magistrada Karen Atala Riffo, em razão de sua orientação sexual, atingindo, como consequência, os direitos fundamentais das três filhas menores de idade.

Ademais, a decisão da Corte Interamericana estabeleceu precedentes relevantes ao reconhecer a

orientação sexual como categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Destacou, ainda, como a utilização de estereótipos de gênero no âmbito judicial contribui para decisões judiciais excludentes e discriminatórias.

Assim, este trabalho analisa o teor de decisões e dos argumentos jurídicos apresentados ao longo do processo de guarda das filhas da magistrada Atala Riffo, evidenciando como o sistema judiciário chileno incorporou discursos discriminatórios e reforçou paradigmas heteronormativos na concepção de família.

Por fim, a pesquisa examina o impacto desse caso na formulação de diretrizes normativas voltadas à superação da violência processual de gênero, tanto no sistema interamericano de direitos humanos quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem metodológica adotada fundamenta-se na interseccionalidade como ferramenta analítica, considerando as múltiplas dimensões de opressão que incidem sobre indivíduos em situações concretas. Dessa forma, o estudo contribui para um olhar crítico sobre a estrutura patriarcal do sistema de justiça e para o fortalecimento de medidas destinadas a assegurar uma jurisdição mais equitativa e inclusiva.

Dessa forma, esta pesquisa não apenas apresenta um panorama jurídico do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, mas também fomenta a reflexão sobre o papel do Direito na proteção de grupos historicamente marginalizados, promovendo a efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação no âmbito da justiça.

2. O caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Karen Atala Rizzo é uma magistrada chilena que perdeu a guarda das três filhas menores após revelar a sua orientação homossexual.

De acordo com a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Atala se casou com Ricardo Jaime López Allendes em março/1993. Na ocasião, ela já tinha filho mais velho, Sergio Vera Atala, nascido de um casamento anterior. As filhas em comum do casal, as crianças M., V. e R., nasceram nos anos de 1994, 1998 e 1999, respectivamente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

A Sra. Atala e o Sr. López Allendes decidiram terminar o casamento em março/2002, quando, então, estabeleceram, por acordo mútuo, que a Sra. Atala permaneceria com a guarda e o cuidado das três crianças na cidade de Villarrica, em conformidade com a norma geral prevista no artigo 225 do Código Civil do Chile¹⁰,

¹⁰ Artigo 225 do Código Civil chileno: “Caso os pais vivam separados, cabe à mãe o cuidado pessoal dos filhos. No entanto, mediante escritura pública, ou ata lavrada perante qualquer oficial do Registro Civil, firmada à margem do registro de nascimento do filho, nos 30 dias seguintes à autorização, ambos os pais, agindo de comum acordo, poderão determinar que o cuidado pessoal de um ou mais filhos caiba ao pai. Esse acordo poderá ser revogado, cumprindo as mesmas formalidades. Em todo caso, quando o interesse do filho o torne indispensável, seja por maus-tratos, descuido ou outra causa qualificada, o juiz poderá entregar seu cuidado pessoal ao outro pai. Mas não poderá confiar o cuidado pessoal ao pai ou mãe que não tenha contribuído para a manutenção do filho enquanto esteve sob o

mediante a regulamentação de regime de visita semanal à residência do pai em Temuco¹¹.

Em novembro/2002, a Sra. Emma de Ramón, companheira da Sra. Atala, passou a conviver com ela, com as três filhas e o filho mais velho. O pai das três crianças, em janeiro/2003, ajuizou ação de guarda perante o Juizado de Menores de Villarrica, sustentando, dentre outros argumentos, que o desenvolvimento físico e emocional das crianças estaria em sério risco, caso continuassem sob os cuidados da mãe, pois esta não estaria capacitada para cuidar das três crianças, e por elas zelar, diante da sua nova opção de vida sexual, somada a uma convivência lésbica com outra mulher (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item '31').

Os argumentos do genitor foram acolhidos, de modo que o pedido de concessão de guarda provisória das crianças foi deferido, com os seguintes fundamentos:

"i) "que [...] a demandada, tornando explícita sua opção sexual, convive no mesmo lar que abriga suas filhas com a companheira, [...] **alterando com ela a normalidade da rotina familiar, colocando seus interesses e bem-estar pessoal acima do bem-estar emocional e do adequado processo de socialização das filhas**"; e ii) "que a demandada

cuidado do outro pai, podendo fazê-lo. Enquanto uma autorização relativa ao cuidado pessoal não seja cancelada por outra posterior, todo acordo ou resolução será inoponível a terceiros".

¹¹ As cidades se localizam no sul do Chile, na região de Araucanía. A distância entre elas é de cerca de 80 quilômetros.

colocou seus interesses e bem-estar pessoal acima do cumprimento de seu papel materno, em condições que podem afetar o desenvolvimento posterior das menores dos autos, não cabendo senão concluir que o ator apresenta argumentos mais favoráveis em prol do interesse superior das crianças, argumentos que, no contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional, reveste[m] grande importância”” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item ‘41’).

A genitora então, no dia 8 de maio de 2003, entregou as três crianças ao genitor, em cumprimento à decisão proferida pelo Juizado de Menores de Villarrica.

Após o reconhecimento do impedimento do juiz titular, a Juíza Substituta do Juizado de Menores de Villarrica julgou improcedente o pedido de concessão de guarda formulado pelo genitor, pois entendeu que:

“(…) com base na prova existente, havia ficado estabelecido que **a orientação sexual da demandada não representava impedimento para o desenvolvimento de uma maternidade responsável, que não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que a impedisse de exercer seu “papel de mãe” e que não havia indicadores que permitissem presumir a existência de motivos de incapacidade materna para assumir o cuidado pessoal das menores de idade.** Também concluiu que “tampouco havia sido comprovada a existência de fatos concretos que

prejudicassem o bem-estar das menores, decorrentes da presença da companheira da mãe na casa”. Considerou também que tinha sido estabelecido que a homossexualidade não era considerada conduta patológica, e que **a demandada não apresentava “nenhuma contraindicação do ponto de vista psicológico para o exercício do papel materno”**”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item ‘44’).

A juíza ainda destacou a necessidade de sopesar a vontade das crianças: as três manifestaram o desejo de que seus pais voltassem a residir juntos; na última audiência realizada, duas das crianças manifestaram o desejo de voltar a viver com a genitora e uma delas manifestou leve preferência pela convivência com a figura materna (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item ‘49’).

Ordenou-se, então, a entrega das crianças à genitora, o que deveria ocorrer no dia 18 de dezembro de 2003. No entanto, o genitor interpôs recurso de apelação contra a sentença, bem como mandado de segurança ao Tribunal de Recursos de Temuco, com o argumento de que “o cumprimento da Sentença implicaria uma mudança radical e violenta do status quo atual das menores de idade” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item ‘50’).

O Tribunal concedeu a ordem, mantendo a guarda com o pai, decisão que foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile, após a genitora interpor recurso de agravo.

Em março/2004, o Tribunal de Recursos de Temuco confirmou a sentença e tornou sem efeito a decisão proferida em sede de mandado de segurança.

O genitor, então, interpôs recurso à Corte Suprema do Chile, o qual foi acolhido e, em maio/2004, a Quarta Câmara da Corte Suprema de Justiça do Chile, por três votos contra dois, acolheu o recurso e concedeu a guarda definitiva ao pai.

Esgotadas todas as instâncias do Poder Judiciário Chileno, a Sra. Atala Rizzo, representada por advogados da Associação Liberdades Públicas, da Clínica de Ações de Interesse Público da Universidade Diego Portales e da Fundação Ideas, apresentou uma demanda contra o Estado do Chile à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão, então, após aprovação do Relatório de Admissibilidade n.º 42/08, emitiu o Relatório de Mérito n.º 139/09, por meio do qual recomendou ao Estado a reparação pelas violações dos direitos humanos, bem como a necessidade de adoção de legislação, políticas públicas, programas e diretrizes para proibir e erradicar a discriminação com base na orientação sexual de todas as esferas do exercício do poder público, inclusive a administração de justiça.

Como a Comissão Interamericana considerou que o Estado não havia cumprido as recomendações do Relatório de Mérito, decidiu submeter o caso à jurisdição

da Corte Interamericana¹².

A Corte, então, ordenou a realização de diversos depoimentos, convocou as partes para uma audiência pública¹³, recebeu trinta e dois pedidos de participação no feito na condição de *amicus curiae*, dentre eles da renomada professora e escritora Judith Butler. Ainda, ordenou que as três crianças fossem informadas sobre o direito de serem ouvidas, para que se manifestassem sobre o desejo de participarem da diligência. Assim, duas das crianças prestaram informações de caráter sigiloso e, posteriormente, a ata da diligência foi disponibilizada às partes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '10', '12', '13' e '14').

Ao final, a Corte declarou, por unanimidade, que o Estado do Chile é responsável pela violação dos direitos à igualdade e à não discriminação em detrimento de Karen e das crianças; do direito à vida privada de Karen; violação da proteção à família; violação do direito de ser ouvido em relação às crianças; violação da garantia da imparcialidade com relação à investigação disciplinar. Ainda, como medida de reparação, por unanimidade, a Corte determinou a implementação de programas e cursos permanentes de educação e treinamento destinados a funcionários públicos em: i) direitos

¹² Destaca-se que não é atribuição da Corte interamericana de Direitos Humanos analisar qual dos genitores oferece um lar adequado para as crianças, mas avaliar se as autoridades judiciais violaram ou não as obrigações fixadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹³ Realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2011, durante o 92º Período Ordinário de Sessões da Corte, em Bogotá, Colômbia.

humanos, orientação sexual e não discriminação; ii) proteção dos direitos da comunidade LGBTQ+; e iii) discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGBTQI. Os cursos devem ser dirigidos a funcionários públicos em âmbito regional e nacional, e especialmente a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões da esfera judicial (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '314' e '271').

Não bastassem todas as violências sofridas por Atala durante a tramitação da ação de guarda, em paralelo, ela respondeu processo disciplinar, em que o Plenário do Tribunal de Recursos de Temuco designou uma visita extraordinária ao Tribunal Penal de Villarrica, local em que atuava.

Segundo o Tribunal de Recursos de Temuco, um dos motivos para a realização da visita ao local de trabalho da Sra. Atala foi a necessidade de constatação dos fatos objeto de notícias de jornais locais. A imprensa divulgou a existência da ação de guarda das três filhas decorrente do recente divórcio, o qual teria sido motivado pela orientação sexual da magistrada. O Relator responsável pela visita concluiu que as notícias veiculadas transcendeu o âmbito privado, o que claramente teria prejudicado não só a imagem da Sra. Atala, mas também do Poder Judiciário (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '218' e '214').

Merecem destaque as circunstâncias em que a visita foi realizada: o computador e a impressora da Sra.

Atala foram inspecionados; os funcionários do Tribunal em que ela exercia as suas funções foram questionados sobre possíveis visitas de mulheres a Sra. Atala em seu ambiente de trabalho; realização de interrogatório sobre a sua vida privada e a sua relação de casal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item '223').

Ao final, o Tribunal de Recursos de Temuco entendeu pela necessidade de aplicação da penalidade de advertência contra a Sra. Atala pela utilização de meios e de pessoal para cumprir diligências decretadas pelo Juiz de Letras de Menores, pois ela teria utilizado de meios e de pessoal para cumprir diligências decretadas pelo juiz de menores, bem como utilizado indevidamente o carimbo do Tribunal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '215' e '212').

Embora não tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar em razão da orientação sexual da Sra. Atala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que a indagação sobre essa circunstância configurou uma interferência arbitrária em seu direito à vida privada. Ademais, o colegiado reconheceu que houve um tratamento diferenciado em seu prejuízo, uma vez que sua orientação sexual e seu relacionamento com uma pessoa do mesmo sexo foram objeto de investigação no âmbito do processo disciplinar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '230' e '219').

Certamente, a análise do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile exige a adoção da perspectiva

interseccional, uma vez que permite a análise das dimensões de discriminação envolvidas: a condição de ser mulher e a orientação sexual.

A jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw introduziu o conceito de interseccionalidade pois, nas experiências de discriminação vivenciadas por mulheres negras nos Estados Unidos, os elementos de opressão de gênero e de raça frequentemente se entrelaçavam, não sendo possível identificar qual deles, em cada caso concreto, foi decisivo para a prática da discriminação. Veja-se:

A discriminação, assim como o tráfego de veículos em um cruzamento [intersection], pode fluir em uma direção ou em outra. Se um acidente acontece no cruzamento, ele pode ter sido causado por carros vindos de várias direções e, às vezes, por carros que vêm de todas as direções. De forma semelhante, se uma mulher negra sofreu uma injustiça porque ela está no cruzamento, a injúria cometida contra ela pode resultar da discriminação sexual ou da discriminação racial (KERNER, 2012).

Posteriormente, a mesma autora ampliou a ideia de interseccionalidade, de modo que, atualmente, outras hipóteses de discriminação foram incluídas, tais como: raça, origem étnica, a religião ou crença, a saúde, o estado civil, a idade, a classe, a casta, a orientação sexual e a identidade de gênero, conforme consta da Recomendação n.º 28, item '18' da CEDAW (COMITÉ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2023):

18. “A interseccionalidade é um conceito fundamental para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados Partes ao abrigo do artigo 2. **A discriminação das mulheres com base no sexo ou no gênero está indissociavelmente ligada a outros fatores que afetam as mulheres tais como a raça, a origem étnica, a religião ou crença, a saúde, o estado civil, a idade, a classe, a casta, a orientação sexual e a identidade de gênero.** A discriminação com base no sexo ou no gênero pode afetar as mulheres de alguns grupos num grau ou de uma forma diferente da dos homens. Os Estados Partes devem reconhecer e proibir nos seus instrumentos jurídicos essas formas interseccionais de discriminação e o efeito acumulado das suas consequências negativas sobre as mulheres por estas afetadas. Devem também aprovar e implementar políticas e programas para eliminar essas formas de discriminação e adotar, quando apropriado, medidas especiais temporárias, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção e com a Recomendação Geral No. 25”.

Nesse ponto, no âmbito nacional, ganha especial relevância a aprovação do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, objeto da Recomendação n.º 128/2022, de acordo com a qual: “O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro”. As

diretrizes do referido Protocolo, aliás, foram consideradas de observância obrigatória após a edição da Resolução n.º 492/2023, também do Conselho Nacional de Justiça.

Tal texto aborda a interseccionalidade e expõe que o conceito visa compreender os efeitos estruturais e dinâmicos resultantes da interação entre múltiplos eixos de subordinação que incidem sobre um mesmo indivíduo. Veja-se:

Esse conceito busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Assim, pode-se afirmar que a interseccionalidade constitui em um instrumento para compreender que os distintos sistemas de opressão não operam de forma isolada, mas interagem e se reforçam mutuamente, produzindo hierarquias de desigualdade que afetam as mulheres de maneira diversa.

A sobreposição dessas discriminações evidencia que as vulnerabilidades não são homogêneas, mas variam em função de fatores como raça, classe social e idade, entre outros.

Nesse contexto, mulheres negras, indígenas e

transexuais encontram-se em uma posição de especial desvantagem, sendo atingidas de forma mais severa pelas discriminações estruturais. Veja-se o entendimento da doutrina sobre o tema:

“As opressões atingem as mulheres de formas diferentes, devendo-se levar em consideração diversos marcadores sociais (como raça, idade e classe, por exemplo) para compreender as vulnerabilidades pelo viés interseccional. Por exemplo, as mulheres negras, indígenas e transexuais são atingidas de modo mais prejudicial pelas discriminações estruturais: são vítimas de múltiplas opressões e revitimizações potencializadas pelo racismo e preconceitos em relação às classes sociais, sendo que muitas dessas mulheres trabalham como empregadas domésticas, exercendo os trabalhos domésticos e de cuidado para que as empregadoras (brancas) possam trabalhar fora de casa” (CAMBI, 2024, p. 12).

Nesse contexto, aliás, merece destaque o papel do Direito Antidiscriminatório que se apresenta como um mecanismo de transformação social, pois identifica, analisa e combate as desigualdades que afetam grupos marginalizados. Sobre o assunto:

Um dos objetivos jurídicos centrais desse campo é a produção da igualdade entre indivíduos e grupos sociais, o que implica diferentes tipos de igualdade, entre elas a igualdade formal e a igualdade substantiva (...) Desse modo, a interpretação e a aplicação da igualdade deve ter como meta

a promoção da igualdade de status entre grupos sociais; ela deve ter como meta a produção da igualdade entre grupos sociais e não apenas entre indivíduos. (MOREIRA, 2019, p. 36).

Sendo assim, após a análise do caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da identificação de múltiplas formas de discriminação em uma mesma situação, torna-se necessário examinar os critérios que definem a violência processual de gênero, a fim de determinar de que forma o processo judicial instaurado perante o Poder Judiciário do Chile pode ser considerado um exemplo dessa prática.

3. Violência processual de gênero

A violência de gênero consiste em um conceito mais amplo do que violência contra a mulher¹⁴, pois permite a atuação do sistema de justiça em situações de violência baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero, já que não se restringe às mulheres cisgênero. Veja-se:

A violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Historicamente, dada as relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero

¹⁴ Termo utilizado pela Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher, n.º 11.340/2006.

(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Já a violência processual é conhecida também por meio de outras denominações, tais como: litigância abusiva, assédio processual e *lawfare*.

A análise do tema foi aprofundada pelas pesquisadoras Soraia Mendes e Isadora Dourado, que examinaram a aplicação do conceito sob a perspectiva da desigualdade de gênero no sistema judicial (MENDES e DOURADO, 2022).

A autora Soraia Mendes esclarece que a expressão “*lawfare de gênero*” não se refere a um fenômeno novo, mas uma denominação para as diversas formas de violência que as mulheres enfrentam cotidianamente por meio do uso – ou abuso – do direito, transformando o sistema de justiça em um instrumento de opressão e revitimização (MENDES, 2024).

A expressão, portanto, foi conceituada como:

a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam (MENDES, 2024, p. 44).

Merece destaque a conceituação apresentada por Amanda Moura da Costa, de acordo com a qual:

Consoante tal conceito, o Lawfare é uma estratégia, um mecanismo que prejudica e aniquila o inimigo, podendo ser entendido com uma violência de gênero, ao passo que ele se volta contra mulheres entendendo que o inimigo do réu do crime de violência contra a mulher é sempre a vítima, ou seja, a mulher, como também nas demandas do direito de família.

O Lawfare, no presente texto, é utilizado como uma arma jurídica contra as mulheres, que muitas vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os mecanismos necessários para enfrentar tal guerra, pois não contam com boas condições financeiras para contratação de patronos, tempo para traçar estratégias de defesa, já que estão divididas entre trabalho doméstico, cuidados e trabalho fora de casa, e, muitas das vezes, são silenciadas por mais uma violência de gênero (COSTA, 2023).

O Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile evidencia diversas situações em que o processo judicial foi utilizado como instrumento de intimidação e constrangimento, de forma a perpetuar diferentes formas de violência, especialmente psicológica e moral, não apenas contra a Sra. Atala, mas também em prejuízo de suas filhas.

Houve a desqualificação explícita da magistrada em razão de sua orientação sexual, bem como a prolação de decisões judiciais e administrativas que reforçaram estereótipos de gênero e preconceitos.

Já na petição inicial, os argumentos apresentados

pelo genitor das crianças apresentaram um tratamento discriminatório decorrente da orientação sexual da Sra. Atala, como indicado no início do presente estudo.

Argumentos discriminativos fundamentaram as decisões proferidas em favor do genitor, tais como: a) não seria viável conceder a guarda das crianças à genitora em razão do elevado índice de rejeição às minorias homossexuais; b) possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento integral, tanto psíquico como socioambiental, das crianças caso a guarda fosse fixada com a genitora; c) supostas condutas pouco maternais e violentas da genitora; d) a argumentação de que a necessidade de ser feliz e de se realizar em todas as esferas da vida não seria compatível com a função exercida pelos pais, que inclui uma capacidade funcional de maternização, a qual a genitora teria ignorado de maneira egoísta; e) temor de uma possível discriminação futura que as crianças poderiam sofrer; f) diminuição das visitas das amigas das filhas à residência da família; g) eventual confusão de papéis sexuais que a carência de um pai do sexo masculino e a sua substituição por outra pessoa do gênero feminino pode causar, o que configuraria uma situação de risco para o desenvolvimento integral das menores; h) a tese de que juízes que proferiram decisões favoráveis à genitora anteriormente teriam falhado ao preterir o direito preferencial das menores de viver e de se desenvolver em uma família estruturada, segundo o modelo tradicional, dentre outros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens 37, '39', '48', '56' e '57').

Ainda, chama a atenção a circunstância de que a manifestação de vontade das crianças não foi sequer mencionada quando do julgamento pela Suprema Corte, bem como que o lar paterno foi presumido como adequado para a moradia das crianças sem a adequada exposição sobre a real situação familiar do genitor (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '49' e '130').

Cada um desses argumentos foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que permitiu a conclusão pela adoção de preconceitos discriminatórios e de estereótipos de gênero praticados pelo Poder Judiciário Chileno no processo de guarda em diversos momentos, tais como: a) ao afirmar que crianças criadas por casais homossexuais necessariamente teriam dificuldades para definir papéis de gênero ou sexuais, pois não houve demonstração acerca da existência de um dano concreto, específico e real em relação às crianças; b) houve atribuição de maior peso às opiniões baseadas em preconceitos e estereótipos do que à opinião especializada de profissionais e das próprias crianças, como fizeram os tribunais de instância; c) durante o processo disciplinar, os responsáveis pela preparação e aprovação do relatório da visita deixaram expressa a posição pessoal sobre a orientação sexual da Sra. Atala mesmo quando incabível censura jurídica sobre esse fato (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, itens '125', '194' e '237').

No âmbito nacional, o Protocolo para Julgamento

com Perspectiva de Gênero aborda como a utilização dos “estereótipos de gênero” na atividade jurisdicional pode gerar a prática de novas violações de direitos, veja-se:

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

A verdadeira imparcialidade no julgamento requer uma postura ativa e sensível à realidade, considerando as diferenças e as desigualdades estruturais para garantir decisões mais justas e equitativas.

Nesse sentido, a autora Fabiana Cristina Severi destaca que o enfoque de gênero na administração da justiça tem sido considerado:

(...) um instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de sexo e/ou gênero ou por outras categorias interseccionais como raça-etnia, classe social ou origem territorial (SEVERI, 2016).

E complementa:

Sua adoção também viabiliza a construção de novos contornos jurídico- dogmáticos ao direito à igualdade. Isso porque **as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo.** Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros. (SEVERI, 2016).É por este motivo que a Recomendação n.º 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê expressamente a necessidade de todos os profissionais do sistema de justiça atuarem livres dos estereótipos de gênero:

27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. **Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem**

investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes (COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2015).

A atuação nos processos de aplicação do Direito das Famílias livre de estereótipos, portanto, é de responsabilidade de todos os aplicadores do Direito, de modo que devem considerar as desigualdades existentes em cada caso concreto. Somente assim será possível assegurar a efetivação do princípio da igualdade e da justiça social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

4. Considerações finais

A análise do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidencia não apenas a proteção dos direitos da população LGBT+ no âmbito interamericano, mas também revela a complexa realidade da violência processual de gênero.

O julgamento demonstrou como estereótipos de gênero e preconceitos em relação à orientação sexual podem ser instrumentalizados pelo sistema de justiça para justificar decisões discriminatórias, como a destituição dos direitos parentais da magistrada Karen Atala Riffo sem qualquer base fática consistente.

A relevância desse caso transcende o contexto chileno, ao consolidar o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tal posicionamento, posteriormente, foi reforçado por ocasião da edição da Opinião Consultiva n.º 24/2017, bem como por decisões em outros casos sobre diversidade sexual e identidade de gênero, tais como: Azul Rojas Marín vs. Peru, Vicky Hernández e outras vs. Honduras, Pavez Pavez vs. Chile e Oliveira Fuentes vs. Peru, o que reafirma o compromisso da Corte Interamericana em combater práticas discriminatórias e assegurar a igualdade substantiva.

Sob a perspectiva da interseccionalidade, constata-se que as múltiplas formas de discriminação — de gênero e orientação sexual — se entrelaçam,

exacerbando a vulnerabilidade das vítimas. No caso concreto, Karen Atala Riffo não apenas foi privada da guarda de suas filhas com base em concepções heteronormativas, mas também teve sua vida privada exposta e sua carreira questionada, configurando um claro exemplo de violência processual de gênero.

Em audiência pública realizada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante da violação à sua vida privada durante a investigação disciplinar, a Sra. Atala declarou: *“me senti profundamente humilhada, exposta, como se me tivessem deixado nua e jogado em praça pública”* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, item ‘227’).

No Brasil, há iniciativas voltadas à humanização e à equidade no sistema de justiça. Como exemplo, além do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e travestis, além de casais homoafetivos formados por homens, conforme indicado na introdução do trabalho, pode-se citar também o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, merecem destaque o Projeto de Lei n.º 2046/24, em trâmite no Congresso Nacional, que propõe diretrizes explícitas para o respeito à diversidade sexual e de gênero, bem como o Projeto de Lei n.º 1433/2024, que tipifica o crime de violência processual contra a mulher, incluindo essa prática no rol das hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. A aprovação dessas

normativas reforça a necessidade de consolidar instrumentos jurídicos que coíbam a violência institucional e promovam a proteção integral dos direitos fundamentais.

Contudo, a efetividade dessas medidas depende da conscientização e do comprometimento de todos os operadores do Direito. A superação da violência processual de gênero exige não apenas a aplicação de leis, mas também a desconstrução de estereótipos profundamente enraizados no imaginário jurídico. A interpretação das normas deve ser orientada por uma perspectiva capaz de reconhecer e combater as formas sutis e explícitas de discriminação que permeiam as práticas forenses.

Assim, conclui-se que o fortalecimento de uma justiça equitativa e inclusiva passa, necessariamente, pela adoção de mecanismos que assegurem o respeito à diversidade e promovam a igualdade substancial.

O caso *Atala Rizzo e Crianças vs. Chile* reafirma a urgência de repensar as estruturas judiciais à luz dos direitos humanos, contribuindo para a construção de um sistema de justiça livre de preconceitos, comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a erradicação de todas as formas de violência de gênero.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara aprova projeto que prevê punição para crimes de violência processual contra a mulher. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1118513-camara-aprova-projeto-que-preve-punicao-para-crimes-de-violencia-processual-contra-a-mulher/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. *GTA Agenda*. Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods5/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n.º 7452*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento concluído em 21 de fevereiro de 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta define regras para respeito à diversidade sexual e de gênero. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1078391-proposta-define-regras-para-respeito-a-diversidade-sexual-e-de-genero/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. *Recomendação Geral CEDAW n.º 28*: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. 2010. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. *Recomendação Geral CEDAW n.º 33*: Acesso à justiça. 61ª Sessão, 2015. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Sentença de mérito, 24 fev. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017: Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

COSTA, Amanda Moura da. Lawfare e a Violência contra a Mulher no Judiciário Brasileiro. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79-98, jul./dez. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Cartilha de violência de gênero*. Porto Alegre: DPE/RS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. *Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito*

Antidiscriminatório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 19 fev. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

O PAPEL DA MULHER EM CARGOS DE LIDERANÇA: DESAFIOS E VANTAGENS

Elaine Beatriz Pedroso¹⁵

Resumo: A presença feminina em cargos de liderança tem aumentado, promovendo diversidade e inovação dentro das organizações. No entanto, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos, como estereótipos de gênero, desigualdade salarial e dificuldades de ascensão profissional. Apesar desses obstáculos, a inclusão feminina na liderança traz benefícios comprovados, como melhores resultados financeiros à organização, maior engajamento das equipes e ampliação da representatividade. Dados estatísticos mostram que a participação feminina em cargos de liderança no Brasil cresceu de 35,7% em 2013 para 39,1% em 2023, mas ainda há sub-representação em posições estratégicas. As barreiras incluem acúmulo de responsabilidades domésticas, discriminação na contratação e falta de políticas organizacionais voltadas à

¹⁵ Advogada especialista em Direito e Processo Penal (UEL), Direito Empresarial (Legale) e Gestão, empreendedorismo, tecnologia e marketing digital jurídico (Legale). Presidente da Comissão de Gestão e Empreendedorismo e Membro Consultora da Gestão das Mulheres Advogadas, ambas da OAB/PR para a gestão 2025-2027. Professora da Especialização em Controladoria Jurídica, Legal OPS, Inovação e Tecnologias da UNIBRASIL. Sócia e CEO da Éos Soluções Corporativas. Integrante e pesquisadora nos coletivos Todas da Lei e SER.A.CEO. Autora em 3 três obras coletivas, tratando sobre inovação e gestão jurídica. E-mail elaine@advocaciaempreendedora.adv.br

igualdade de gênero. Por outro lado, empresas que investem na liderança feminina obtêm maior competitividade e inovação, além de fortalecerem um ambiente corporativo mais inclusivo. Exemplos de líderes inspiradoras, como Angela Merkel e Luiza Helena Trajano, demonstram que a presença feminina pode transformar organizações e a sociedade. Para promover uma mudança efetiva, é essencial difundir histórias de sucesso e implementar políticas que incentivem a equidade no mercado de trabalho. O fortalecimento da liderança feminina não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia para o progresso econômico e cultural das organizações e da sociedade.

Palavras-chaves: liderança feminina; trabalho feminino; equidade de gênero.

1. Introdução

Para tratar sobre mulheres em posição de liderança é necessário balizar liderança como uma ação deliberada em influenciar e conduzir pessoas a um propósito determinado por alguém (líder), ressaltando que liderança não é uma aptidão inata, mas uma competência treinada. A temática de liderança feminina abrange a performance e o desenvolvimento das mulheres em posições de liderança nos mais variados setores da sociedade, como na política quanto em setores econômicos.

Tendo esta explicação como base do trabalho, será tratado sobre o papel da mulher em cargos de liderança e seus impactos na sociedade moderna.

Entretanto, os estudos sobre liderança feminina apenas começam a ser de interesse acadêmico e mercadológico dada a presença crescente da mulher em altos níveis de gestão, num contexto no qual a grande maioria das teorias e pesquisas sobre o tema, tiveram foco no líder do gênero masculino (Weimer, 2018)

A presença de mulheres em cargos de liderança tem crescido nas últimas décadas, refletindo uma mudança significativa nas dinâmicas de gênero no ambiente corporativo. No entanto, apesar dos avanços, as mulheres ainda enfrentam desafios que limitam sua ascensão a posições de poder.

Ao analisar dados e indicadores econômicos, bem como aspectos sócio-políticos das mulheres no mercado de trabalho, resta entender a motivação de sua ausência em cargos de liderança e como traçar estratégias que reverberem na sua inclusão efetiva.

Este deste artigo pretende aflorar conhecimentos sobre a realidade do papel da mulher em cargos de liderança e as conquistas de lugares além do ambiente doméstico ou de limitações impostas. O feminismo auxilia nesta percepção, eis que desperta para movimentos que buscam a igualdade social, jurídica e política (Alves, 2023), eis que geralmente questiona a disparidade de oportunidades e o papel naturalmente inferior atribuído às mulheres em relação aos homens, bem como às representações sociais do papel das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho (Silva, 2020).

O feminismo liberal explica que a subordinação da mulher decorre do processo histórico-cultural que baliza o

patriarcado, no qual à mulher é imposto o cuidado da casa, cabendo aos homens o papel de provedor e detentor do poder de decisão nos ambientes público e privado. Vê-se a intenção em oprimir a mulher de qualquer anseio fora do ambiente doméstico, privando de expectativas e oportunidades, logo, lhe cerceando o anseio por uma atuação de liderança no trabalho fora do lar.

Explorar o papel da mulher em cargos de liderança destaca os desafios enfrentados bem como as vantagens que esta inclusão traz para as mulheres, organizações e a sociedade, auxiliando na construção de uma mentalidade de que mulheres em posição de liderança colaboram positivamente na estrutura cultural das organizações e da sociedade.

2. A Importância da Liderança Feminina

A mulher é inserida no mercado de trabalho durante a Revolução industrial por necessidade e não oportunidade, eis que considerada uma mão de obra barata e disponível, suprimindo a ausência de mão de obra masculina enviada à guerra, bem como uma alternativa para auferir renda para a sobrevivência de famílias que já não mais contavam com o sustento dos homens. Este histórico aloca mulheres como uma alternativa necessária, não uma oportunidade, construção que interfere diretamente na introdução da mulher no mercado de trabalho como uma parte integrante do todo, dificultando sua ascensão a posições de liderança.

Não houve uma evolução de mentalidade ou comportamento social para esta inserção da mulher no

mercado de trabalho, mas uma imposição para suprir a necessidade econômica da sociedade por mão de obra. A partir desta inclusão imposta vislumbra-se a necessidade de debater sobre a participação feminina no mercado de trabalho e como regulá-la.

A evolução da legislação que trata sobre o trabalho da mulher reflete mudanças sociais e econômicas ao longo do tempo. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, trouxe avanços como a regulamentação da jornada de trabalho e a proteção à maternidade, assegurando a licença-maternidade de 120 dias. No entanto, essas normas inicialmente reforçavam a ideia de fragilidade feminina, limitando a atuação das mulheres em determinadas funções. O patriarcado parece empregar sua razão para justificar preconceitos que conceberam, mal sabendo como erradicá-los (Wollstonecraft, 2021).

Com o passar dos anos, novas legislações buscaram garantir maior equidade, como a Constituição de 1988, que assegurou a igualdade de direitos entre homens e mulheres no mercado de trabalho, proibindo discriminações salariais. A afirmação de igualdade removeu legalmente a posição de inferioridade e submissão das mulheres em relação aos homens e, consequentemente, poderia influenciar no aumento de possibilidades e oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho. Mas importante salientar que nem toda possibilidade se transforma em realidade.

Nos últimos anos novas políticas foram implementadas para ampliar a participação feminina em cargos de liderança e reduzir desigualdades. A Lei da

Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023) estabelece medidas para combater a disparidade salarial entre homens e mulheres na mesma função. Além disso, políticas de incentivo à inclusão, como cotas para mulheres em conselhos administrativos de empresas estatais (PL 1246/2021) têm sido adotadas para promover maior representatividade feminina. Apesar dos avanços, ainda há desafios na aplicação efetiva dessas leis, evidenciando a necessidade de fiscalização rigorosa e mudanças estruturais que garantam a equidade de gênero no ambiente de trabalho. Ademais, seria injusto subjugar mulheres enquanto homens usufruem de sua liberdade apesar do respaldo legal (Wollstonecraft, 2021). Vê-se que apesar da imposição legal, se mantém uma expectativa em relação aos comportamentos femininos e masculinos por conta da forma como a sociedade percebe diferença em razão do gênero, avaliando mulheres por ideias preconcebidas por uma sociedade patriarcal ante sua competência profissional.

No momento que há uma proposta de legislação que busca maior representatividade a partir de empresas estatais é possível vislumbrar uma possível mudança de mentalidade nas organizações, bem como o reconhecimento implícito da diferenciação entre homens e mulheres em cargos de alta gestão, pois trará ao debate a prática do mercado da diferenciação de gêneros imposta implicitamente.

Entender a liderança feminina sob o aspecto de essencialidade para promover a diversidade e a inclusão dentro das organizações é um caminho de respeito à

construção de uma sociedade equânime nos ambientes públicos e privados. Estudos demonstram que equipes diversificadas são mais inovadoras e apresentam melhor desempenho. De acordo com um relatório da McKinsey & Company, empresas que investem em diversidade em cargos de liderança têm 21% mais chances de superar seus concorrentes financeiramente (Portal Terra, 2024). Além disso, a presença de mulheres em posições de liderança desafia estereótipos de gênero, inspirando outras mulheres a aspirarem por cargos de responsabilidade, tornando referência para aquelas que virão (Fala Company, 2024).

Homens e mulheres experimentam posições de liderança de forma e em oportunidades diferentes. Enquanto a carreira de homens tende a ser linear, com crescimento programado independente da área de atuação, a das mulheres é caracterizada por interrupções e saídas, não permitindo a construção de autoridade e percepção de competência a longo prazo (Cembranel, 2020), diferenciação esta que pode ser atribuída a uma combinação de fatores estruturais e culturais.

Estas interrupções na carreira da mulher ocorrem por causa da gravidez e da educação dos filhos, da percepção da sociedade sobre os valores femininos, e da suposta preferência da mulher por um equilíbrio entre vida pessoal e trabalho, o que difere da visão masculina de busca por melhores posições (Miltersteiner, 2020).

Reconhecer a importância de mulheres em posição de liderança é olhar além da obrigação legal de equidade, significa reconhecer que a presença não apenas beneficia

as organizações em termos de desempenho, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3. Desafios Enfrentados pelas Mulheres na Liderança

As mulheres enfrentam uma série de obstáculos ao tentar ascender a posições de liderança, conhecidas pelo senso comum e validadas por pesquisas.

A participação feminina em cargos de liderança no Brasil aumentou de 35,7% em 2013 para 39,1% em 2023, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADc (Portal Terra, 2024). Apesar desse aumento, apenas 32,2% das mulheres ocupam posições de alta liderança, como diretoria ou vice-presidência (FESA Group, 2024). Isso indica que, embora haja progresso, ainda há uma sub-representação significativa das mulheres em níveis de poder, em comparação com a liderança masculina, impactando no quesito inspiração e na pluralidade de pensamentos e experiências.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), apresentou na pesquisa Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, que incluindo as atividades remuneradas e os afazeres do lar, as mulheres trabalharam em média três horas semanais a mais do que os homens. Esse trabalho do cuidado impacta na disposição de dedicação ao trabalho, pois representa um acúmulo de atividades, colaborando na desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

A pesquisa do IBGE (2018) demonstra que mesmo trabalhando mais horas e estudando por mais tempo, as mulheres recebem salários menores que os homens demonstrando que apesar de exercerem mesma função, mulheres frequentemente recebem salários inferiores e têm mais dificuldades em serem contratadas (Proni, 2018). Ainda segundo a pesquisa do IBGE (2018) no Brasil, em 2016, a população acima de 25 anos com ensino superior completo era composta por 23,5% mulheres e 20,7% homens, no entanto o salário médio das mulheres era, em média, 43% menor do que o salário dos homens. Dado corroborado pela pesquisa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2019) que apontou uma diferença de renda das mulheres em 41,5% menor em relação aos homens. Verifica-se que apesar de serem mais capacitadas que os homens, a progressão de carreira ainda lhes é limitada ou até impedida (Hryniewicz; Vianna, 2018).

Em uma pesquisa com 52 empresas brasileiras, o percentual do total de assentos de diretoria ocupados por mulheres aumentou de 5,8% em 2016 para 11,9% em 2019 (EMELIANOVA; MILHOMEM, 2019). Outra pesquisa demonstrou que, em 2017, entre as melhores empresas para as mulheres trabalharem no Brasil, a média liderança (supervisores e gerentes) era composta por 49% de gestoras e apenas 5 mulheres estavam no cargo de CEO (GPTW, 2019). No entanto, em 2018, a participação feminina aumentou: a liderança intermediária permaneceu semelhante (49%), mas 10 mulheres se tornaram CEO e 26% das mulheres compuseram a liderança sênior

(diretores e vice-presidentes) (GPTW, 2019). Além disso, a participação feminina de mulheres no conselho de administração de empresas de capital aberto demonstrou um aumento de 12% em 2018 para 16% em 2019 (TALENSES; INSPER, 2019). Complementando, as empresas de capital fechado têm 20% mais mulheres líderes do que as empresas de capital aberto, e as empresas de gestão familiar detêm 60% mais líderes do que as empresas de gestão profissional (TALENSES; INSPER, 2019). (Silva, 2020)

Sendo assim, quanto mais elevado o cargo nas estruturas organizacionais, menos mulheres são encontradas, enquanto aquelas que ascendem a posições de liderança se veem diante de homens que recebem salários maiores.

Além disso estaticamente as empresas tendem a discriminar as mulheres durante os processos de contratação, independente das características técnicas e profissionais semelhantes (Cirino, 2018) demonstrando preferência na contratação de homens, baseando-se em expectativas médias de produtividade associada ao gênero, já que mulheres são mais reconhecidas pelo trabalho do cuidado, o que acarreta obstáculos, questionando a lealdade e comprometimento das mulheres para com as organizações ante o cuidado à família e os afazeres do lar e com os filhos (Antunes, 2019). Isso se deve a preconceitos e estereótipos de gênero que ainda persistem no ambiente corporativo, derivados de estigmas estruturais.

É como afirmar que mulheres devem cuidar e homens estão dispensados desse compromisso. Mas, e se ocorresse a inversão desta mentalidade e a sociedade imputasse julgamento de que homens não são capazes para o trabalho do cuidado? Uma opção para combater esse comportamento de discriminação de gênero pelo mercado de trabalho seria mudar o discurso e, em vez de lutar contra a percepção que há falta de capacidade das mulheres para cuidarem (ambiente doméstico) e trabalharem (ambiente público), tratar sobre uma ausência de capacidade masculina em acumular tais funções. Ante uma sociedade que vive o machismo estrutural seria um bom ponto de defesa, ou talvez um golpe, contra o machismo estrutural e um ataque ao ego masculino.

É possível vislumbrar duas formas clássicas de enfrentamento ao paradigma do gênero: agir de modo a elevar o número de representantes no grupo (coletivo) ou trabalhar individualmente para a conquista das posições, comportando-se conforme prescrito pelo paradigma vigente (individual) (Miltersteiner, 2020).

No agir de forma coletiva, vislumbrando uma mulher dentre outras, sinaliza que todas são tão boas quanto os homens, permitindo ênfase às características essencialmente femininas da liderança. Entretanto, sob esse espectro deparam-se com o medo de atrair atenção para as características culturalmente atribuídas às mulheres, como fragilidade e a divisão entre o trabalho com a família. Já sob o espectro do mérito individual, a mulher afasta-se do seu gênero, juntando-se aos mais fortes. (Miltersteiner, 2020).

Além dos dados e pesquisas, é importante compreender que a construção do patriarcado elevou homens à posição de líderes naturais, enquanto mulheres líderes são julgadas pelo abandono de suas famílias (trabalho do cuidado), influenciando ainda no comportamento esperado por mulheres no mercado de trabalho.

Antunes (2019) apresenta em pesquisa que quando a mulher manifesta emoções no ambiente de trabalho, é julgada como frágil, o que causa interferência e questionamentos negativos sobre sua capacidade na tomada de decisão, enquanto homens não sofrem deste tipo de julgamento, por ausência de influência emocional. Em situação que homens são considerados intempestivos, tem-se a mulher considerada como descontrolada (Cembranel, 2020). Em entrevistas conduzidas por Hryniewicz e Vianna (2018), mulheres líderes receberam como atributos principais aspectos como determinação, dedicação e comunicação, enquanto os homens líderes receberam atributos de ambição, força e autoconfiança. Nesse sentido, as mulheres vivenciam paradoxos de duplo vínculo: se o seu comportamento for feminino, é estereotipado como ineficaz; se empregam comportamentos mais “assertivos” tendem à masculinização, prejudicando sua imagem social (Miltersteiner, 2020).

Aquilo que é senso comum se comprova em pesquisas, como anteriormente demonstrado, o mercado prefere contratar homens em razão de estigmas

estruturais, independente da capacidade produtiva e técnica.

São algumas percepções trazidas em pesquisas sobre o tema:

- Mulheres são vistas como menos competentes ou adequadas para funções de liderança. Esse preconceito pode ser tanto explícito quanto implícito, dificultando sua ascensão (FESA Group, 2024).
- Expectativas sociais impõem a mulheres o dever de equilibrar profissão e família, desconsiderando a sobrecarga e ao estresse (FESA Group, 2024).
- Muitas organizações ainda não possuem políticas que promovam igualdade de gênero, resultando em ambientes que não apoiam o crescimento das mulheres (Prони, 2018).

Sob este aspecto as lideranças femininas são obrigadas a lidar com mais cobrança, assédio e preconceito no ambiente de trabalho, algo que não é equânime quando se trata de homens em posição de liderança (Hryniewicz e Vianna, 2018). Este comportamento pode impactar no poder de decisão da mulher ao ambicionar cargos de alta gestão, eis que lhe será imposto um possível ambiente hostil, bem como a cobrança pela conciliação entre trabalho e família.

Balizado nas pesquisas apresentadas, é possível afirmar que há desigualdade de posições profissionais entre homens e mulheres (salarial, progressão de carreira, oportunidades de trabalho e contratação), causando impacto direto na progressão de mulheres à liderança,

gerando impacto negativo na estrutura cultural das empresas e da sociedade.

4. Impactos da ausência de mulheres em posições de liderança

O intuito deste estudo é demonstrar que não cabe o debate sobre liderança feminina apenas como uma bandeira ideológica, mas sobre as vantagens e impactos positivos na inclusão e negativos da ausência.

O debate é importante para instruir o mercado de trabalho, homens e mulheres, sobre a realidade diária de pessoas trabalhadoras, falas de meritocracia e de ascensão motivada pelos aspectos pessoais e não os profissionais. Em pesquisa conduzida por Hryniewicz e Vianna (2018) a grande maioria das entrevistadas se declarou contra as ações afirmativas, alegando que são desfavoráveis à inserção das mulheres no mercado de trabalho, mencionando a meritocracia como a maneira correta de atingir um cargo de alta gestão, entretanto, ignoram que a meritocracia desconsidera o legado cultural de séculos de discriminação que grupos desfavorecidos carregam, eis que lastreada por um discurso de igualdade e oportunidade justa, desconsiderando que homens e mulheres partem de lugares diferentes no sistema social.

Esse comportamento traz arraigado a crença de que se esta mulher em posição de liderança ascendeu profissionalmente por seus próprios esforços e méritos, qualquer outra mulher também deve passar pelas mesmas aflições e lutas para conquistar sucesso. Tal comportamento surge como resposta à sua inserção em

ambientes nos quais o gênero feminino é desvalorizado (Miltersteiner, 2020).

Desconhecer ou ignorar aspectos de construção sócio – político desequilibra os gêneros em posição de liderança, monopolizando a percepção de características da liderança eficiente ao gênero masculino e impondo uma visão distorcida sobre formas de ascensão profissional. Necessária a desconstrução da divisão cultural entre gêneros, derivada de uma arquitetura social que mantém uma hegemonia dominante (Alves, 2023)

Em pesquisa realizada por Miltersteiner (2020) acerca de preconceitos vivenciados nos ambientes de trabalhos decorrentes da condição de mulheres, a maioria das entrevistadas informam não terem sofrido preconceitos de gênero no ambiente de trabalho, porém, em outra oportunidade sugerem ou apontam fatos que se enquadrariam em situações de preconceito, mas que foram relevados ou ignorados como preconceito contra si.

Ao não reconhecer o preconceito sofrido, balizam sua ascensão profissional em paridade aos homens, descartando um comportamento frágil e com necessidade de algum tipo de proteção.

O estudo de Triguero-Sánchez (2018) traz que a diversidade em grupos de trabalho é favorável desde que seja definida uma política eficiente de recursos humanos que potencialize o comprometimento dos colaboradores, demonstrando que há possibilidade de as entrevistadas da pesquisa de Hryniewicz e Vianna (2018) assumirem nova percepção sobre políticas e ações afirmativas, eis que inseridas em um contexto de política institucional. Ainda,

Siqueira e Bussinguer (2020) apontam que países mais desenvolvidos e com políticas públicas que possuem o objetivo de corrigir as desigualdades, apresentam um avanço significativo nas melhorias das condições das mulheres no mercado de trabalho.

A falta de políticas e iniciativas concretas de igualdade de gênero inibem a ascensão e permanência das mulheres em cargos de liderança, eis que enfrentam preconceitos e estereótipos que dificultam a aceitação e legitimação de sua liderança, impactando diretamente na pretensão de ascensão por outras mulheres, na falta de diversidade de pensamentos e em isolamento até por outras mulheres, causando um ambiente de trabalho hostil e impactando na cultura organizacional.

5. Vantagens da Inclusão Feminina na Liderança

Apesar dos desafios, a inclusão das mulheres em cargos de liderança traz vantagens que devem ser reconhecidas e, principalmente, estimuladas. Compreender o papel das mulheres em posição de liderança dentro de organizações é relevante tanto sob a perspectiva gerencial quanto social. Sendo importante destacar que este artigo não trata de apresenta ou estimula uma competição entre homens e mulheres em posições de liderança, mas visa aumentar a compreensão sobre o fenômeno da liderança feminina no Brasil e suas vantagens ao mercado de trabalho e sociedade.

Sob o aspecto gerencial, se verifica o impacto na performance das equipes e os resultados trazidos à organização, sob o aspecto social se vislumbra a

possibilidade de empoderamento da liderança e influência positiva para outras mulheres no mercado de trabalho.

Pesquisas recentes denotam a importância de compreender como a liderança feminina pode ser vantajosa às organizações, trazendo maior probabilidade de criação de um ambiente favorável para estimular equipes coesas, aprendizado cooperativo e comunicação participativa (Weimer, 2018). Se por um lado as lideranças masculinas tendem a receber mais fundos econômicos e fomento para pesquisa do que os projetos liderados por mulheres, as lideranças femininas aumentam a relação entre orientação para o aprendizado e inovação. Há um ponto de atenção de que, para inovar, a mulher deve ser apoiada por um homem, fato que pode estar relacionado com a menor percepção da relevância das inovações geradas por mulheres (Fassini, 2021).

As perspectivas mais comuns sobre as vantagens podem ser assim resumidas:

- A presença feminina enriquece o ambiente corporativo com diferentes perspectivas e abordagens para resolução de problemas. Isso é fundamental para a inovação (Fala Company, 2024).
- Organizações com maior diversidade de gênero tendem a ter um desempenho financeiro superior, restando demonstrado que empresas com diversidade em suas equipes executivas têm 14% mais chances de superar os índices de performance do mercado (Sanches, 2024).

- A liderança feminina frequentemente demonstra maior empatia e habilidades colaborativas, criando um ambiente mais coeso e motivador para suas equipes (BWG, 2020).
- A presença de mulheres em cargos de alta direção e liderança serve como inspiração para outras profissionais, mostrando que é possível alcançar posições de liderança (Portal Terra, 2024). Isso cria um ciclo positivo onde mais mulheres se sentem encorajadas a buscar suas próprias aspirações.

Essa abordagem que apresenta vantagens reais na participação de lideranças femininas de forma equânime à masculina resulta na criação de um ciclo positivo para que mais mulheres se sintam encorajadas a buscar cargos de liderança, e uma vez que haja reconhecimento destas vantagens pelas organizações há possibilidade de maior satisfação no trabalho pelas mulheres, com consequente retenção de talentos.

6. Exemplos Inspiradores

Algumas mulheres ainda evitam manifestar interesse por determinadas posições de liderança, seja por medo de falhar, seja por medo de ser preterida em razão do gênero. E quando não encontram representatividade nos cargos que almejam é mais difícil que consiga se imaginar assumindo tal posição (Cembranel, 2020). Trazer à tona a presença de lideranças femininas como referência inspiram e impedem seu apagamento como protagonistas.

Diversas líderes femininas têm se destacado globalmente, servindo como exemplos do impacto positivo da liderança feminina. Angela Merkel, ex-chanceler da Alemanha, Mary Barra, CEO da General Motors, Oprah Winfrey, apresentadora e jornalista americana e Malala Yousafzai, ativista paquistanesa ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, são figuras que demonstram como a liderança feminina pode influenciar positivamente suas áreas e inspirar futuras gerações.

No Brasil é possível identificar e Jaqueline Góes, biomédica e pesquisadora, Luiza Helena Trajano, Presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza, **Cristina Junqueira, CEO do Nubank**, e **Nina Silva, fundadora** Movimento Black Money – MBM referências de liderança feminina. Cabendo ressaltar que Maria Luiza Trajano preside o Grupo Mulheres do Brasil, o maior grupo político suprapartidário do país, com mais de 130 mil participantes no Brasil e no exterior. (Grupo Mulheres do Brasil)

No Brasil aumentam as iniciativas voltadas ao estímulo das lideranças femininas, como a Rede Mulher Empreendedora (RME) e o Grupo Mulheres do Brasil. Internacionalmente, o projeto Ela Pode, apoiado pelo Google foca em capacitação e desenvolvimento de habilidades digitais para mulheres, tendo sido trazido ao Brasil para, em parceria com o RME, capacitar mulheres para o uso de inteligência artificial no dia a dia de seus negócios, o Ela Pode: Inteligência Artificial.

Mas estes programas ainda são acessíveis a uma pequena parcela de mulheres no mercado de trabalho, eis

que as mulheres frequentemente têm menos acesso a redes profissionais e mentoras que as auxiliem e orientem para a progressão de carreiras (Sanches, 2024).

É necessário compartilhar as histórias de conquistas das mulheres que conseguiram se colocar em posições relevantes nas organizações, difundir que é possível alcançar cargos de alta gestão, mas que também é possível fazer a diferença em cargos que não são vistos com tanta relevância, alterar a estrutura cultural das organizações é o ponto de transformação. Está além da representatividade. Ter mulheres na construção de lugares de liderança feminina, compondo as estruturas das organizações, trazendo diversidade para as equipes, estabelece uma possibilidade de aumentar consideravelmente a capacidade de inovação, criação e humanização das organizações. (Miltersteiner, 2020).

7. Considerações Finais

A mulher que busca liderança e cargos de alta gestão recebem salários mais baixos e tem menor oportunidade de ascensão se comparada aos homens na mesma função, tendo os dados e pesquisas elencados demonstrado que esta diferenciação se dá apesar do grau de instrução ou experiência profissional, mas devido ao seu gênero.

Os principais desafios para este reconhecimento da capacidade e disponibilização de oportunidades de liderança são a conscientização da importância da liderança exercida por mulheres frente ao machismo e suas consequências, tais como salários desiguais, diminuição

das oportunidades de ascensão profissional e baixo reconhecimento das capacidades de liderança, por exemplo.

O papel da mulher em cargos de liderança é fundamental não apenas para o progresso das organizações, mas também para a sociedade como um todo. As evidências demonstram que empresas que investem na diversidade de gênero obtêm ganhos expressivos em inovação, engajamento e desempenho financeiro. A valorização da liderança feminina não apenas contribui para a melhoria dos resultados organizacionais, mas também para a construção de uma cultura corporativa mais colaborativa e sustentável. Embora haja desafios significativos a serem superados, os benefícios da inclusão feminina são inegáveis. Para avançar rumo à igualdade de gênero nas lideranças corporativas, é essencial implementar políticas inclusivas e promover ambientes que valorizem o potencial feminino. O trabalho voltado à equidade deve ser uma prioridade contínua para garantir que o talento feminino seja plenamente reconhecido e aproveitado.

Portanto, a transformação desse cenário passa pela implementação de políticas organizacionais que favoreçam a ascensão feminina, pela desconstrução de estereótipos limitantes e pela ampliação do debate sobre equidade de gênero no mundo corporativo. Somente assim será possível consolidar um mercado de trabalho mais justo e capaz de aproveitar plenamente o potencial das mulheres em posições de liderança.

Referências

ALVES, Daiana Alessi Nicoletti. *As lutas femininas e o enfrentamento à desigualdade de gênero na política institucional brasileira*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ANTUNES, Camila Veloso. O que eles pensam sobre elas? Representações sociais da mulher executiva. *UNIVALI, Revista Alcance – Eletrônica*, v. 25, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/13654>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BWG. *Liderança feminina: a importância das mulheres em cargos mais altos*. Disponível em: <https://www.bwg.com.br/lideranca-feminina-importancia/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CEMBRANEL, Priscila; FLORIANO, Leonardo; CARDOSO, Jessica. Mulheres em cargos de liderança e os seus desafios no mercado de trabalho. *Revista de Ciências da Administração*, v. 22, n. 57, p. 57-67, ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8077.2020.e78116>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CIRINO, Jader Fernandes. Discriminação por gênero no mercado de trabalho: uma comparação do diferencial de rendimento entre homens e mulheres para os anos de 2002 e 2014. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA*, 2018. Disponível em:

https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/ppp/181204_ppp_51_art08.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

E-BIOGRAFIA. *As 18 mulheres brasileiras que mais influenciaram o nosso país*. Disponível em: https://www.ebiografia.com/mulheres_brasileiras_importantes/. Acesso em: 13 fev. 2025.

FALA COMPANY. *Liderança feminina: a importância das mulheres em cargos de liderança*. Disponível em: <https://falacompany.com/lideranca-feminina-a-importancia-das-mulheres-em-cargos-de-lideranca/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FASSINI, Raquel; BRAGAGNOLO, Leticia Mattiuz; SANTOS, Ana Clarissa. Liderança feminina e capacidade inovadora nas organizações. *DESENVOLVE: Revista de Gestão do Unilasalle*, Canoas, v. 10, n. 2, p. 01-14, jul. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/desenv.v10i2.7866>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FESA GROUP. *Mulheres na liderança: um panorama dos avanços e desafios*. Disponível em: <https://fesagroup.com/blog/mulheres-na-lideranca/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FORBES. *Mulheres de Sucesso 2022: veja quem são as 20 eleitas pela Forbes*. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2022/02/20->

brasileiras-de-sucesso-em-2022/. Acesso em: 13 fev. 2025.

GRUPO MULHERES DO BRASIL. Disponível em: <https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

HRYNIEWICZ, L. G. C.; VIANNA, M. A. Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 16, n. 3, p. 331-344, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395174876>. Acesso em: 04 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, 2. ed. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

MILTERSTEINER, Renata Kessler; OLIVEIRA, Fátima Bayma de; HRYNIEWICZ, Lygia Gonçalves Costa; SANT'ANNA, Anderson de Souza; MOURA, Luiz Carlos. Liderança feminina: percepções, reflexões e desafios na administração pública. *Cad. EBAPE.BR*, v. 18, n. 2, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190176>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PORTAL TERRA. *Aumenta a participação feminina em cargos de liderança*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/aumenta-a-participacao-feminina-em-cargos-de-lideranca,f93f2fb9ad2db93c2352c85482a443a4a75hjb5.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt; PRONI, Marcelo Weishaupt. Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil. *UNICAMP*, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/ref/a/b63KGwqRVrTvtvhC6FkXLZf/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SANCHES, Elizabeth Navas. *Liderança feminina: desafios e oportunidades na diversidade*. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/lideranca-feminina>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SILVA, Maria Rosallia Ribeiro. Mulheres no comando: uma revisão na literatura sobre liderança feminina no campo do trabalho no Brasil. *Revista Estudos e Pesquisas em Administração*, v. 4, n. 3, 2020. DOI: 10.30781/repad.v4i3.10902. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/repad/article/view/10902>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. *Revista Thesis Juris – RTJ*, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>. Acesso em: 13 fev. 2025.

TRIGUERO-SÁNCHEZ, Rafael; PEÑA-VINCES, Jesús; GUILLEN, Jorge. Como melhorar o desempenho da empresa por meio da diversidade de colaboradores e da cultura organizacional. *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, v. 20, n. 3, p. 378-400, 2018.

WEYMER, Alex Sandro Quadros; SCHUBERT, Katrine Juliane; ESKENAZI, Andrea Sarria; MARTINS, Paola Aparecida de Lima. A contribuição de mulheres líderes no nível de comprometimento organizacional. *Revista de Gestão Organizacional – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis e Administração da UNICHAPECÓ*, v. 11, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22277/rgo.v11i3.4038>. Acesso em: 04 mar. 2025.

“PL DO ABORTO” E O CONTROLE DO CORPO FEMININO

Letícia R. M. Parucker¹⁶

Resumo: Diante da proposta do Projeto de Lei n. 1.904/2024, popularmente conhecido como “PL do Aborto”, pretende-se ressaltar os perigos de sua aprovação, demonstrando que tal proposta viola direitos fundamentais das mulheres através de controle de seus corpos. O presente artigo analisa, ainda, os efeitos do endurecimento da lei penal referente ao aborto, os quais violam direitos humanos previstos em leis nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Direito Penal; Direitos Humanos; Direitos da Mulher; Feminismo; Violência de Gênero.

1. Introdução

O aborto sempre foi considerado um tema polêmico em qualquer discussão, seja ela de cunho político, religioso ou até mesmo na vida privada. São debates morais, ideológicos e jurídicos que ultrapassam

¹⁶ Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro Efetivo da Comissão de Direitos Humanos e Vice-presidente da Comissão de Estudos Sobre Violência de Gênero, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Advogada Criminalista. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7192899999078096>. ORCID: 0000-0002-2592-8695. Email: paruckeradvocacia@gmail.com.

qualquer regulamentação já existente, ou que se pretende elaborar, sobre a interrupção da gravidez.

Para os religiosos contrários ao aborto, a mulher que realiza este ato está agindo como uma homicida, uma assassina, motivo pelo qual consideram não somente um crime gravíssimo mas também o colocam como se fosse um pecado.

Para os políticos contrários a tal prática, sustentam que o aborto é ilegal diante de diversos dispositivos da legislação brasileira e que o direito à vida inicia a partir da concepção. Estas mesmas pessoas alegam, ainda, outros problemas que podem surgir através da legalização do aborto. Como, por exemplo, declaram que a desnecessidade de apresentação do boletim de ocorrência para realizar um aborto dentro dos limites legais permitirá que diversas mulheres procurem os sistemas de saúde e, ardilosamente, declarem que foram vítimas de violência para realizar a interrupção da gravidez.

No âmbito familiar, surgem diversas outras discussões de caráter pessoal que abordam desde a viabilidade de sustentar a criança após o nascimento até a possibilidade de o genitor querer assumir a paternidade em casos, por exemplo, de gravidez indesejada.

A Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na ADPF 442, salienta que:

A colocação da questão do aborto na arena social e política se faz a partir de duas abordagens. A primeira referente à suposta moralidade pública derivada da ética religiosa. O aborto é contrário à moral majoritária da sociedade, negligenciando

qualquer abordagem do problema desde o espaço da moralidade privada e sua relação com o caráter laico do Estado. A segunda diz com o delineamento do problema jurídico, que pressupõe o caráter absoluto do direito à vida, desde a concepção. (WEBER, voto ADPF 442, Supremo Tribunal Federal)

E apesar das discussões acontecerem em grupos diversos, com justificativas diferentes, percebe-se que o objetivo é sempre o mesmo: o controle do corpo feminino, retirando completamente o poder de decisão da mulher sobre o próprio corpo.

Dentre as diversas tentativas do controle do corpo feminino, uma das mais recentes está no Projeto de Lei n. 1.904/2024, apelidada popularmente de “PL do Aborto”. Este projeto de lei propõe algumas alterações significativas na legislação brasileira que trata sobre o aborto, inclusive naqueles casos já previstos em lei em que a interrupção da gravidez é permitida, como, por exemplo, aquela gravidez resultante de uma violência sexual.

Assim, o objetivo deste artigo é demonstrar como o Projeto de Lei n. 1.904/2024 é apenas mais uma tentativa de controlar o corpo feminino, ignorando as consequências para a mulher como um indivíduo que possui direitos legalmente previstos, as quais podem ser fatais, e até mesmo para a sociedade. Da mesma forma, pretende-se ressaltar como o Direito Penal é utilizado como mecanismo de coerção e disciplinamento social, especialmente quando está relacionado à sexualidade e liberdade das mulheres.

2. O controle do corpo feminino na história

O controle do corpo feminino não é uma prática recente. Sabe-se que as mulheres nunca tiveram autonomia para decidir, principalmente, questões relacionadas ao próprio corpo, sendo suas escolhas limitadas e até mesmo proibidas através de normas legais, culturais e religiosas.

Na Idade Média, por exemplo, a sexualidade feminina era tratada como uma questão de Estado, transformando-a em um objeto de vergonha, devendo ser monitorada para que as mulheres não ultrapassassem os limites impostos à época. Caso não respeitassem estes limites eram caçadas como verdadeiras bruxas, sendo responsabilizadas pelo declínio da moralidade entre os homens e instigar a luxúria neles. Nesta época, as mulheres também eram culpadas pelos problemas relacionados à diminuição da população:

As bruxas, segundo se sustenta, eram acusadas pelo fato de que morriam muitas crianças, porque elas morriam subitamente, morriam pouco depois de nascer ou porque eram vulneráveis a uma grande gama de enfermidades (...) as mulheres que eram chamadas de bruxas também eram acusadas de impedir a concepção.
(FEDERICI, 2017, p. 326)

Portanto, observa-se que desde a Antiguidade existe a prática de regulamentar e disciplinar não somente a aparência feminina, como também a sexualidade da mulher e o controle de seu próprio corpo, o que não acontece com os homens. Isto demonstra claramente os

reflexos da cultura patriarcal que contribui, inequivocadamente, na desigualdade de gênero que perdura até os dias de hoje.

O patriarcado ensina aos homens que as mulheres devem ser vistas como inimigas e que devem tratá-las como objeto, sem qualquer valor humano. A base patriarcal sugere a socialização de homens para odiarem as mulheres, incentivando todas as pessoas desde a infância a enxergar a própria mãe e, conseqüentemente, cada uma das mulheres de sua vida, como uma pessoa sem poder e dependentes do homem (pai e/ou marido).

Destarte, esta imposição do homem como superior à mulher e, assim, com o direito de acesso regular ao corpo da mulher para fins sexuais estaria na elaboração do pacto original, um contrato realizado pelos homens colocando a mulher como o seu objeto. Neste sentido:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal — é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. (...) O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal — isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres —, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso

sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato sexual cria como o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de 'lei do direito sexual masculino'. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (PATEMAN, 1993, p. 16-17)

Sobre o acesso ao corpo da mulher e suas inúmeras tentativas de controle, importante ressaltar a questão da maternidade:

Capazes de engendrar uma nova vida, de produzir todos os nutrientes necessários ao desenvolvimento dos fetos e, ainda, de fabricar internamente leite para alimentar os bebês, eram consideradas seres poderosos, mágicos, quase que divinos. Caíram do pedestal, quando se tomou conhecimento da imprescindível, mesmo que efêmera, colaboração masculina no engendramento de uma nova vida, mas persistiu a inveja de dar à luz novas criaturas. (SAFFIOTI, 2015, p. 35)

A capacidade de carregar uma nova vida dentro de si por meses e depois do parto continuar produzindo o alimento necessário para a sua sobrevivência, é uma das únicas coisas que os homens não possuem controle em relação às mulheres. Como os homens não desfrutam dessa capacidade da gestação, não conseguem ter o controle pleno, motivo pelo qual se sentem ameaçados em perder o seu lugar na ordem patriarcal de gênero.

Notadamente, os homens sabem sobre a diferença do corpo masculino e feminino e “não ignoram a capacidade das mulheres de suportar sofrimentos de

ordem psicológica, de modo invejável. Talvez por estas razões tenham necessidade de mostrar sua ‘superioridade’, denotando, assim, sua inferioridade” (SAFFIOTI, 2015, p. 35).

Em que pese essa demonstração da suposta superioridade masculina como uma forma de validação do controle dos corpos femininos estar presente desde a Antiguidade, percebe-se que nas últimas décadas as mulheres têm adquirido a consciência de que podem ser seres sexuais.

Entretanto, esta nova consciência de que as mulheres possuem o direito de exercer a sua sexualidade enfrenta sempre dois tipos de obstáculos: o julgamento pela sociedade, a qual foi construída com bases em conceitos moralistas e machistas e, portanto, considera a mulher que exerce livremente sua sexualidade não possui uma boa reputação; e o julgamento pelas instituições que, em casos de crimes sexuais, por exemplo, acaba utilizando a vida sexual da vítima como um fator determinante no julgamento de seu caso.

O reconhecimento das próprias mulheres como seres sexuais, provocou uma mudança de comportamento entre os homens.

“Mudanças culturais nos comportamentos direcionados à sexualidade da mulher afetaram o comportamento dos homens direcionado a elas. Desde que mulheres se dividissem em dois grupos, as virgens, que eram as ‘boas’ moças, e as sexualmente permissivas, que eram as garotas ‘más’, homens eram capazes de manter uma fachada carinhosa com mulheres. Agora que o

anticoncepcional e outros métodos contraceptivos dão aos homens acesso ilimitado ao corpo das mulheres, eles pararam de sentir que era necessário demonstrar qualquer consideração ou respeito a elas. Agora podem ver todas as mulheres como ‘más’, como ‘vagabundas’ e revelar seu desprezo e ódio abertamente.” (HOOKS, 2023, p. 168)

Ora, antes destas mudanças culturais a mulher era completamente submissa à vontade do homem, especialmente à vontade de seu marido, devendo ficar disponível para satisfazer os desejos masculinos a qualquer momento. Nas últimas décadas, quando aparentemente a mulher conquistou uma certa liberdade para dispor de seu corpo como quiser e para quem desejar, sofre novas tentativas de controle. E quando o homem não consegue colocar a mulher em um estado submisso a ele, infelizmente poderão ocorrer diversos tipos de agressões.

Em um relacionamento amoroso, por exemplo, para a mulher não existe a liberdade de escolher em terminar a relação que considera tóxica ou, ainda, decidir encerrar um relacionamento pelo simples fato de não querer mais estar com aquele homem. Para o homem “abandonado” e “rejeitado” pela mulher:

“qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade” (SAFFIOTI, 2015, p. 65).

Portanto, percebe-se que ainda atualmente o controle do corpo feminino permanece sendo um problema em nossa sociedade, utilizando ferramentas diferentes

como a imposição de padrões estéticos, a objetificação midiática, a criminalização do aborto, entre outras proibições e julgamentos.

3. O Projeto de Lei n. 1904/2024 (PL do Aborto)

Durante o ano de 2024 ocorreram alguns momentos turbulentos decorrentes da proposta do Projeto de Lei n. 1.904/2024 e popularmente conhecido como “PL do Aborto”, apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante. Neste projeto, são propostas algumas mudanças bastante agressivas no Código Penal sobre os dispositivos relacionados à penalização do aborto no Brasil.

Antes de adentrar na discussão sobre o PL 1.904/2024, necessário comentar a atual situação da prática de aborto no Brasil.

Conforme o atual Código Penal Brasileiro, observa-se no artigo 128 que a prática do aborto é permitida, quando praticada por um médico, em duas situações: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (conhecido como aborto necessário); e quando a gravidez é resultante de um estupro (sendo necessário o consentimento da gestante ou do representante legal caso a gestante seja incapaz).

Há, ainda, uma terceira possibilidade em que o aborto é permitido e não está prevista no Código Penal. Segundo o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, ocorreu a descriminalização da interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos

(condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana).

O Ministro Marco Aurélio ressaltou, em seu voto, a impossibilidade do direito à vida de um feto, o qual sequer possui chances de sobrevivência, prevalecer

em detrimento das garantias à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à saúde e à integridade física, psicológica e moral da mãe, todas previstas na Constituição”, declarando ainda que a obrigação de manter este tipo de gestação seria como colocar a mulher em “cárcere privado em seu próprio corpo.

Embora a atual legislação brasileira ainda inviabilize que a mulher tenha autonomia sobre seu próprio corpo, ao considerar a interrupção da gravidez uma prática criminosa, exceto no caso das três hipóteses acima citadas, percebe-se que o Projeto de Lei n. 1.904/2024 propõe alterações que cerceiam ainda mais os direitos das mulheres.

De acordo com tal Projeto de Lei, a proposta pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

.....
.....”

“§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22

semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

“§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

"Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

.....
.....”

Parágrafo único. Quando houver viabilidade fetal, presumida gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

"Art. 126

.....”.

“§

1º.....
...”

“§ 2º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

.....

.....” “Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22

semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo.”

Os parágrafos acima citados equiparam a prática de aborto após 22 semanas de gestação ao delito de homicídio, até mesmo nos casos em que a gravidez é resultante do delito de estupro.

Segundo esta proposta, qualquer vítima que engravidou, mesmo após ter sido violentada sexualmente, e que não conseguiu realizar o aborto antes das 22 semanas de gestação (independentemente do motivo), poderá ser acusada de um delito, cuja pena poderá atingir 20 anos de reclusão.

Assim, aquela mulher que foi vítima de um estupro poderá ser condenada a uma pena superior quando comparada com a pena máxima que seu agressor deveria cumprir. Afinal, a pena para a pessoa que praticar o delito de estupro pode atingir o patamar máximo de 12 anos.

E, em que pese, a longa justificativa das absurdas alterações acima mencionadas tentar reivindicar a proteção do direito à vida, o que na realidade acontece é a manipulação da vida de meninas e mulheres para alcançar o controle político nas principais pautas discutidas atualmente.

4. Consequências do controle estatal no direito ao aborto

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei n. 1.904/2024 representa um verdadeiro retrocesso na área dos direitos das mulheres.

Conquanto a justificativa do Projeto de Lei esteja pautada no direito à vida, sabe-se que é extremamente delicado definir o momento exato em que a vida humana começa diante as diversas discussões em campos diferentes (medicina, filosofia, religião, ética...).

Ademais, a proibição da interrupção da gravidez sob o pretexto de respeitar o direito à vida do nascituro ou feto não encontra respaldo constitucional. Neste sentido:

A Constituição define como brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, respeitados alguns critérios, ou os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro, desde que qualquer um esteja a serviço do Estado brasileiro (art. 12, I). Aos nascidos, então, de acordo com a leitura textual e sistemática da Constituição, é atribuída a titularidade dos direitos fundamentais. Essa conclusão resulta mais evidente quando se observa que não há referência em qualquer passagem do texto constitucional aos não nascidos, seja na condição de embrião ou de feto. Na mesma linha de engenharia institucional, todo o sistema de proteção da ordem social, referente à família, criança, adolescente e idoso (capítulo VII), que igualmente supõe a pessoa humana nascida como titular dos direitos fundamentais garantidos, sem qualquer ressalva ao nascituro ou embrião. Tais inferências interpretativas permitem afirmar o propósito do texto constitucional em afastar qualquer compromisso com a tese de direito à vida desde a concepção, a qual, diga-se, foi rechaçada nos trabalhos

constituintes. (WEBER, voto ADPF 442, Supremo Tribunal Federal)

Desta forma, o endurecimento da punição pela prática do aborto sob a justificativa de proteção ao direito à vida revela-se apenas um pretexto para subjugar a mulher à condição não-humana, transformando-a em um ser que não possui qualquer poder decisão sobre o próprio corpo, constituindo uma verdadeira violência de gênero.

Esta não é a primeira tentativa de transformar a mulher em apenas um ser que possui obrigações voltadas para a satisfação da vontade masculina, muito embora a igualdade de gênero atualmente encontre previsão constitucional.

Ao analisarmos a história brasileira, percebe-se que temas relacionados ao aborto sempre provocaram discursos inflamados e tentativas de proibir totalmente a sua prática.

O primeiro projeto de lei que pretendia proibir a interrupção da gravidez foi apresentado no ano de 1949, quando o Código Penal utilizado até os dias de hoje já estava em vigor. O pedido foi apresentado pelo deputado federal do PDC de Pernambuco, Monsenhor Arruda Câmara, o qual alegava que os dois tipos de abortos permitidos pela lei desrespeitavam a “moral católica do povo brasileiro”. Até 1983, outras 18 propostas similares a esta, todas com o objetivo de proibir a prática do aborto, foram apresentadas à Câmara e ao Senado.

Apesar das inúmeras tentativas de criminalização do aborto, necessário salientar as palavras da Ministra Rosa Weber, em seu voto da ADPF 442, a qual sustenta

que há limites para a interferência do Estado na vida particular de cada indivíduo, ao declarar que:

Cada pessoa tem sua esfera privada moral e ética de como se comportar e agir em sociedade, a partir de convicções próprias e crenças. Contudo, a esfera da moral privada não pode ser confundida com a esfera da moral pública, e principalmente com o espaço de atuação do Estado de Direito, na restrição dos direitos fundamentais. (WEBER, voto ADPF 442, Supremo Tribunal Federal)

O aumento da punição pela prática do aborto indica que o Estado apoia e legitima o controle do corpo feminino, pois retira das mulheres a autonomia e a liberdade de escolher o que fazer com o próprio corpo.

Ademais, não existe comprovação de que a criminalização do aborto reduziria a sua prática; ao contrário, a sua completa proibição aumentaria os casos de interrupção de gravidez clandestinos, os quais acontecem em sua maioria sem qualquer cuidado necessário para este tipo de intervenção médica. Sem olvidar que o agravamento da criminalização do aborto, aumentaria drasticamente as desigualdades sociais, uma vez que mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social não teriam recursos suficientes para a realização deste procedimento que necessariamente deve ter algum tipo de auxílio médico. Neste sentido:

A vitória mais importante do movimento contemporâneo pelo controle de natalidade [nos Estados Unidos] ocorreu no início dos anos 1970, quando o aborto foi finalmente

declarado legal. (...) No caso *Roe versus Wade* (v. 410 de casos da Suprema Corte dos Estados Unidos) e no caso *Doe versus Bolton* (idem), a Suprema Corte do Estados Unidos determinou que o direito da mulher à privacidade individual implicava seu direito de decidir sobre fazer ou não um aborto. As fileiras da campanha pelo direito ao aborto não incluíam um número substancial de mulheres de minorias étnicas. (DAVIS, 2016, p. 205-206)

Embora o trecho acima mencione fatos ocorridos nos Estados Unidos, sabe-se que a realidade brasileira não é diferente quando discutimos questões raciais. Inegavelmente, as mulheres negras ainda vivenciam uma intensa segregação baseada em racismo e machismo, mesmo com nossa Constituição estabelecendo a igualdade como um dos direitos fundamentais.

Portanto, não é possível ignorar que esta diferença reflete de modo negativo até hoje quando abordamos a questão da violência baseada no gênero feminino. O reflexo negativo é aumentado quando acrescentamos o fator da raça e ignoramos as vulnerabilidades particulares deste grupo de mulheres, as quais enfrentam não somente a questão do sexismo, mas também com preconceitos referentes à cor da própria pele, com a desumanização e ultrassexualização de seus corpos.

Sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras na busca pelo direito ao aborto:

Quanto à campanha pelo direito ao aborto em si, como as mulheres de minorias étnicas poderiam deixar de compreender sua

urgência? Elas estavam muito mais familiarizadas do que suas irmãs brancas com os bisturis mortalmente desastrados de pessoas inaptas que buscavam lucro na ilegalidade. Em Nova York, por exemplo, durante os muitos anos que precederam a descriminalização do aborto no estado, cerca de 80% das mortes causadas por abortos ilegais envolviam mulheres negras e porto-riquenhas. Imediatamente depois da descriminalização, as mulheres de minorias étnicas receberam quase metade de todos os abortos legais. Se a campanha pelo direito ao aborto do início dos anos 1970 precisava ser lembrada de que as mulheres de minorias étnicas queriam desesperadamente escapar dos charlatões de fundo de quintal, também deveria ter percebido que essas mesmas mulheres não estavam dispostas a expressar sentimentos pró-aborto. Elas eram a favor do *direito ao aborto*, o que não significava que fossem defensoras do aborto. Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. (DAVIS, 2016, p. 207)

Quando iniciamos a luta pelos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, não podemos esquecer de utilizar uma perspectiva interseccional para evitar a invisibilidade da mulher negra, a qual também está sujeita a sofrer consequências negativas oriundas da cultura do patriarcado, porém de forma muito mais agressiva.

Outro ponto que merece destaque é a aplicação completamente desigual do Direito Penal, o qual muitas vezes é utilizado como um instrumento de coerção e disciplinamento social.

Sob a perspectiva da seletividade penal em casos de criminalização do aborto, observa-se que o número de mulheres negras e pobres que são investigadas criminalmente e são processadas por realizar a interrupção de gravidez é maior quando comparada com as demais mulheres de classes mais favorecidas, pois estas possuem acesso maior a uma determinada rede clandestina que possui maior segurança ou até mesmo conseguem se deslocar para outro país em que o aborto é permitido.

O discursivo punitivista utilizado para validar o aumento da criminalização do aborto acaba se agarrando na falsa proteção do direito à vida, transformando-se em uma violência mascarada de afeto e preocupação que ignora os direitos humanos das mulheres. Da mesma forma, nega às mulheres os direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana, ao coibir certos comportamentos femininos que não se encaixam no padrão determinado pela cultura patriarcal.

Salienta-se, ainda, que as inúmeras tentativas de criminalização do aborto, ou do aumento de sua punição, não se limitam apenas na retirada de autonomia feminina, mas invade o campo da sexualidade feminina, a qual sempre foi severamente vigiada e alvo de inúmeras repressões.

Para que ocorram mudanças efetivas, é necessário que sejam combatidas práticas exercidas e influenciadas

pela cultura patriarcal, muitas das quais não conseguem ser eliminadas apenas com aprovação de leis.

A mudança de pensamento da nossa sociedade deve ser iniciada com a reeducação de cada um, construindo uma nova linguagem em que as mulheres não são vistas apenas como algo para procriar e cuidar da casa, mas como pessoas que possuem direitos de ser o que quiserem e de cuidar do próprio corpo.

Na atual sociedade, são inegáveis as consequências do sexismo:

“O sexismo alimenta, justifica e apoia a violência do homem contra a mulher, assim como incentiva a violência entre homens. Na sociedade patriarcal, homens são incentivados a canalizar agressões frustradas contra as pessoas sem poder – mulheres e crianças.” (HOOKS, 2023, p. 172)

Necessário salientar que na estruturação da classe social brasileira, nota-se indiscutivelmente uma divisão do trabalho com base no sexo e raça e que tal hierarquia ocorre através do uso da violência física e/ou simbólica.

Destarte, aumentar a punição para aquelas que praticam o aborto significa aumentar a violência praticada contra as mulheres e uma maior dominação sobre o corpo feminino.

A resposta não está no aumento da repressão penal pelo Estado, tendo em vista que o Direito Penal funcionaria apenas como uma ferramenta de controle social. Ora, quando discutimos questões relacionadas ao gênero, o respeito é um dos pontos principais para que haja uma vida em sociedade minimamente adequada:

“Como afirma Saramago, enquanto a religião exige que os seres humanos se amem uns aos outros, o que depende de convivência, uma vez que nem mesmo o amor materno é instintivo (Badinter, 1980), a compreensão dos direitos humanos impõe que cada um *respeite* os demais. Amar o outro não constitui uma obrigação, mesmo porque o amor não nasce da imposição. Respeitar o outro, sim, constitui um dever do cidadão, seja este outro mulher, negro, pobre.” (SAFFIOTI, 2015, p. 83)

E, segundo a Ministra Rosa Weber, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442:

Compete ao Estado realizar os ajustes institucionais em matéria de federalismo para criar fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados, em especial, no que aqui importa, quanto à remoção dos entraves normativos e orçamentários indispensáveis à realização desse sistema de justiça social reprodutivo. (WEBER, voto ADPF 442, Supremo Tribunal Federal)

Portanto, o Estado deveria se concentrar em aumentar as políticas públicas para que mulheres e meninas obtivessem acesso à educação sexual, bem como na possibilidade de entrar em contato com serviços de saúde reprodutiva sem sofrer pré-julgamentos sexistas.

5. Considerações Finais

A crescente conquista de direitos pelas mulheres, infelizmente não impede que ocorram alguns retrocessos, nem afasta algumas tentativas de retirar aqueles direitos já conquistados pelas mulheres.

A proposta do Projeto de Lei n. 1.904/2024 não ocorreu de maneira aleatória, mas aproveitou um momento em que há uma crescente onda do conservadorismo no âmbito das políticas públicas. Aproveitando este momento de crise política, os ultraconservadores e alguns religiosos extremistas aproveitam para atacar o direito das mulheres, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos. E esta atitude não é uma novidade quando se trata de controlar o corpo feminino, através de proibições impostas culturalmente ou com a legitimação estatal.

Conforme estudos recentes, o debate público sobre o aborto no Brasil acontecia essencialmente entre os homens, uma vez que não era permitida a participação da mulher nestes espaços. Afinal, o interesse masculino notadamente estava acima de qualquer vontade ou opinião feminina.

Apesar de muitas pessoas sustentarem que são favoráveis ao impedimento da prática do aborto, levantando a bandeira do direito à vida, necessário ressaltar que a sua proibição é nitidamente uma forma de retirar a autonomia da mulher para escolher algo que reflete em seu próprio corpo e na sua vida particular.

Da mesma forma, a proibição do aborto pode acarretar graves problemas na saúde pública, como, por exemplo, o aumento de abortos clandestinos, os quais

muitas vezes ocorrem sem qualquer segurança para a paciente que deseja interromper a gravidez.

Os reflexos da aprovação do Projeto de Lei n. 1.904/2024 são imensuravelmente negativos e desastrosos para as mulheres, principalmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, além de impor obstáculos na liberdade reprodutiva de cada uma das mulheres brasileiras.

Por fim, ressalto que não há dúvidas de que este projeto de lei constitui uma grave violência de gênero, uma vez que aproveita um cenário político caótico para restringir mais uma vez os direitos reprodutivos das mulheres e, assim, continuar controlando o corpo feminino em uma sociedade que resiste aceitar a mulher como um sujeito de direitos. Afinal, como disse Simone de Beauvoir, “basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, volume 1*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, volume 2*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELUF, Luiza Nagib. *Prática do Aborto - Doutrinas Essenciais*. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76593681/v5/document/76688562/anchor/a-76688562>. Acesso em 06 de março de 2025.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

HOOKS, bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. Edição de Rose Marie Muraro; revisão técnica de Renate Gierus. 29ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Lycurgo de Castro. *Direito Penal e Aborto – Doutrinas Essenciais*. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76593681/v5/document/76688563/anchor/a-76688563>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues. *Aborto inseguro: é necessário reduzir riscos – Doutrinas Essenciais*. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76593681/v5/document/76688561/anchor/a-76688561>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

WEBER, Rosa. *Voto em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442*. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

MACHISMO INSTITUCIONAL: ANÁLISE E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti¹⁷

Luciana Chemim¹⁸

Resumo: Este artigo investiga o machismo institucional no Sistema de Justiça Brasileiro, destacando como a educação machista perpetua a violência institucional contra as mulheres. Utilizando a metodologia de revisão

¹⁷ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, Mestra em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal, Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, (PUCPR). Membro da Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Paraná, Membro da Comissão de Heteroidentificação de Cotas Raciais do Tribunal de Justiça do Paraná, Representante suplente do Tribunal de Justiça do Paraná no Grupo de Trabalho Interinstitucional de Gênero do Estado do Paraná, Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça (GEPDI 11) da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Feminicídio da Universidade Estadual de Londrina, membro do Grupo de Trabalho para Pesquisa na Diretoria AMB Mulheres, Formadora e Tutora de Cursos para Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados pela ENFAM, Co fundadora e Co coordenadora eleita (bienio 2022 a 2024) do grupo de Magistradas estaduais do Tribunal de Justiça do Paraná - Antígona e membro dos Coletivos TODAS da lei e do Coalisção Nacional das Mulheres, membro do Grupo de Literatura, Justiça Restaurativa e Direito da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, lovzanetti@gmail.com

¹⁸ Advogada. Mestre em Direito Processual e Cidadania, professora de direito processual penal do programa de pós-graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura Federal (ESMAFE), professora do programa de pós-graduação em Gênero e Direito da PUC/Pr, prof.luchemim@gmail.com

bibliográfica o estudo revela a persistência de práticas discriminatórias e suas consequências para a equidade de gênero no sistema judicial. Os resultados mostram que, apesar dos avanços legislativos, o machismo ainda está enraizado nas instituições, afetando negativamente a imparcialidade e a justiça. Conclui-se que é necessário implementar políticas efetivas para combater o machismo institucional e promover um ambiente mais equitativo.

Palavras-chave: machismo institucional; sistema de justiça; equidade

1. Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar o machismo institucional e seus reflexos, tanto no âmbito interno, quanto na resposta dada às mulheres que se socorrem do sistema de justiça brasileiro, perpassando pela ausência de equidade no que diz respeito a ascensão na carreira de magistrados e magistradas, adentrando aos espaços jurisdicionais que acabam por reproduzir e legitimar comportamentos discriminatórios e sexistas.

Observa-se que, sem desconsiderar os crescentes avanços legislativos anotados neste artigo, a mulher permanece inserida numa cultura extremamente machista e patriarcal, tendo seus locais de pertencimento ainda consubstanciados em estereótipos impregnados de preconceitos e julgamentos.

A invisibilidade da mulher nos espaços de justiça pode ser refletida por muitos ângulos, de modo que este artigo não tem a pretensão de esgotar o debate, ao contrário, pretende descortinar aspectos não considerados

quando se aborda a violência de gênero, buscando ampliar e fomentar o debate sobre esta temática essencial e necessária à concretização de um Estado verdadeiramente democrático de direito.

Inicia-se, portanto, com a conceituação do machismo e sua validação desde a infância, quando são estabelecidos papéis socialmente padronizados aos sexos masculino e feminino, culminando na construção e definição do gênero. Prossegue-se discorrendo brevemente sobre os movimentos feministas e as teorias que influenciaram na desconstrução de paradigmas estruturalmente estabelecidos, fazendo-se imprescindível o desenvolvimento e a amplitude do olhar para a influência do machismo no sistema de justiça brasileiro.

Busca-se, ainda, demonstrar como o machismo institucional contribui com a reprodução de desigualdades, não apenas entre jurisdicionados e jurisdicionadas, mas também internamente, obstaculizando a progressão de carreira e a ocupação de cargos estratégicos e de decisão pelas magistradas.

Por fim, traça-se um denominador comum nas múltiplas camadas de opressão e invisibilidade feminina, onde o machismo institucional é colocado como ponto fundamental a ser repensado e debatido, na medida em que as relações de poder decorrentes do sistema judiciário brasileiro contribuem, quando não produzem, desigualdades que as próprias leis não dão conta de conter.

2. O machismo institucional e o seu reflexo em forma de violência institucionalizada

Entender o impacto do machismo no sistema judiciário brasileiro perpassa, sobretudo, pela análise do próprio conceito de machismo. Para Drumont (1980, p. 81), “o machismo é definido como um sistema de *representações simbólicas*, que mistifica as relações de exploração, de dominação, de sujeição entre o homem e a mulher”. A autora ainda esclarece que o machismo, enquanto sistema ideológico, é marcado pela oferta de modelos de identidade para o elemento masculino e também feminino, ao passo que é aceito por todos à medida em que há a forte “liderança” masculina. O efeito deste modelo é que o se tornar homem e mulher transcorre pela categorização do machismo, que estabelece o que é “correto” e oculta partes essenciais das relações entre os sexos.

A validação realizada pelo machismo se inicia na infância: o sentimento de superioridade estabelecido entre os garotos, tão somente por serem machos, se contrapõe ao sentimento de inferioridade posto às garotas em razão do gênero. Tal estabelecimento do que é superior ou inferior continua no estabelecimento das atividades dirigidas às crianças: enquanto os meninos são conduzidos a atividades profissionalizantes, as meninas são conduzidas para atividades que não produzem dinheiro. Com isso, surge a partir do machismo um sistema de representações-dominação, baseado no argumento do sexo e reduzindo-os a sexos hierarquizados (DRUMONT, 1985, p. 82).

Não obstante, a distinção de gênero e sexo decorre de uma construção teórica e política, a partir das características de cada um dos sexos que auxiliam na construção do gênero. Por exemplo, a diferença básica biológica de reprodução, que é possibilitada somente às fêmeas, auxilia na construção do gênero feminino e na ideia de que as mulheres são mais frágeis e têm por característica serem cuidadoras e altruístas, ainda que tais atributos não dependam propriamente de questões físicas.

Neste sentido, a partir do avanço das pesquisas e das teorias feministas desenvolvidas que estabelecem que o gênero é uma construção social e que os comportamentos esperados de um indivíduo estão atrelados ao que se espera do seu gênero, tornou-se possível instituir que o tratamento que um sujeito recebe socialmente depende da percepção social que ele tem de si mesmo e esta percepção, por sua vez, responde ao que se espera dele de acordo com seu sexo (JARAMILLO, 2000, p. 106).

Ainda sob a análise da conceituação do machismo por Drumont, a abordagem atravessa também a questão institucional do machismo, questão que se aplica sobre o Poder Judiciário, dado o caráter evidente de institucionalização da justiça. Para a autora, “as instituições sociais são concebidas como centros históricos de centralização do poder” (DRUMONT, 1085, p. 83). A questão afeta ao machismo na esfera de instituições sociais é relevante posto que, muito embora as regras postas em grande parte não façam distinção do gênero, as normas não reveladas e presentes no cotidiano destes

locais são marcadas pelas “regras do jogo” deste poder institucional (DRUMONT, 1085, p. 83), em que o machismo se faz presente e delimita a atuação feminina.

Sendo assim, o que se observa é que o machismo está atrelado a uma concepção posta acerca do que é devido a cada um dos sexos e tal questão valida os comportamentos institucionais. Isto ocorre, sobretudo, em razão das normas, leis e regras serem criadas e concebidas a partir da concepção masculina, que prioriza os interesses dos homens.

Nesta seara, o machismo enquanto conceito, se institucionaliza nas normas e decisões que, enquanto concebidas pelos interesses dos homens, se materializam em forma de violência institucional, que é entendida como aquela que é praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos, como é o caso do Poder Judiciário, por agentes que deveriam assegurar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na prática, esta violência pode se apresentar desde a falta de acesso à serviços de saúde e má qualidade de serviços prestados, até sob expressões mais sutis, mas não menos violentas, como nos abusos cometidos a partir de relações desiguais de poder entre profissional e usuário, sendo comum a violência perpetrada por questões de gênero (TAQUETTE et. al., 2007, p. 94).

O reconhecimento legal da violência institucional se apresenta no Decreto n. 1973/1996, a Convenção do Belém do Pará, a partir do art. 2º, alínea “c”, que determina que a violência contra a mulher compreende aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. Neste

sentido, entende-se que a violência de gênero compreende uma forma de manifestação de desigualdade, que não ocorre de forma aleatória, mas sim como fruto de uma organização social que privilegia o masculino em função do feminino (CHAI et. al., 2018, p. 644).

Sendo assim, o que se verifica é que, a violência de gênero, enquanto fruto de uma organização social, fica intrínseca no desempenho do papel das instituições que, conforme previsto em lei, quando tolera que terceiros discriminem uma mulher sem aplicar a devida punição, acabam por perpetrar a violência, que agora se reveste de institucionalidade e, em razão da legitimidade própria das instituições públicas, se torna “aceitável”.

Não obstante, ainda que a violência institucional não esteja restrita ao Poder Judiciário, sendo vista em diversos âmbitos do poder público, como nas delegacias, nos hospitais, centros de saúde etc., em que tantas vezes a discriminação é explícita e excludente, existe outro meio tão nocivo quanto a visível, que é a violência institucional sutil.

A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas

instituições, sejam elas públicas ou privadas (CHAI et. al., p. 2018, p. 651).

Sendo assim, o avanço dos estudos feministas sobre o discurso feminista no direito e no âmbito da justiça tem se apresentado como um meio de alterar este cenário, ao passo que deslegitima este comportamento histórico e se propõe a realizar mudanças. Para tanto, dada a relevância da presença de mulheres nestes espaços de poder, que contribui para a mudança do quadro, passa-se a análise da equidade de gênero do poder judiciário brasileiro.

3. A (in)equidade de gênero no judiciário brasileiro

A preocupação com o machismo e a violência institucional perpassa inevitavelmente pela composição do Poder Judiciário, em razão do órgão ser o responsável pelo julgamento dos casos em que há violência contra a mulher e, sobretudo, pela relevância social do referido poder.

Dados de 2023 do Conselho Nacional de Justiça aponta, que o cenário geral da magistratura brasileira era composto de 39% de mulheres em 1º grau, 23,9% em 2ª instância e 18,8% de Ministras em Tribunais Superiores, ante o número de mulheres no Brasil corresponderem a 53,5% da população. No âmbito da justiça estadual, os estados com maior representatividade feminina são o Rio de Janeiro (TJRJ), com 48,7%; do Rio Grande do Sul (TJRS), com 46,6%; e de Sergipe (TJSE), com 44,3%.

Tal discrepância da participação feminina no Brasil é alarmante, quando verificado que, no âmbito da União

Europeia, por exemplo, em 2022 as mulheres correspondiam a 59,7% da magistratura.

A explicação para desigualdade de gênero da magistratura se espelha nos papéis vivenciados socialmente por mulheres e homens na cultura patriarcal, a partir da “masculinização” do comando e “feminização” da subalternidade. Tendo em vista que o ingresso na carreira é feito por concurso público, o número de mulheres é significativo e próximo da metade dos magistrados, questão que se inverte nas instâncias superiores e cargos promovidos por indicação. Para tanto, é primordial que as políticas públicas de igualdade de gênero sejam aplicadas e, sobretudo, que haja medidas efetivas para monitoramento (ZANETTI, 2024, p. 46).

Outra explicação para baixa representatividade feminina está no percurso que homens e mulheres iniciantes fazem durante a carreira: enquanto aos homens se espera à dedicação quase que exclusiva à carreira, às mulheres se espera a conciliação da carreira com as tarefas de cuidado e vida familiar, de modo que ser casado e ter filhos se apresenta como um obstáculo à ascensão profissional, vide o número expressivo de desembargadoras que não são casadas. Entre os estudos analisados por Zanetti (2024, p. 46), se verificou que as desembargadoras em atividade demonstraram que firmeza e rigidez foram aspectos que marcaram suas trajetórias, além da necessidade de provar constantemente a capacidade para o ofício.

Sendo assim, a violência institucional também se apresenta de forma sutil e velada no ingresso e

permanência na magistratura, ao passo que exige que as mulheres adotem características masculinas para assim avançarem em suas carreiras e, ainda, é excludente às magistradas que se dedicam também à família, questão que se verifica na constatação de que as magistradas em instância superior em grande número não são casadas.

4. O pensamento feminista no poder judiciário como forma de combate à violência e machismo institucional

A análise do machismo no Poder Judiciário está intrinsecamente ligada à introdução do feminismo nos campos de conhecimento. A partir da verificação do feminismo enquanto movimento social de maior influência no século XX, foi inevitável que as raízes do pensamento não gerem questionamentos sobre diversos temas e problemas sociais, o que produz transformações nestes campos. Na esfera jurídica, esta ascensão não se deu por via do ensino jurídico, mas sim da produção teórica e do ativismo jurídico produzido pelo feminismo (SILVA, 2018, p. 84). No tocante à percepção feminista do Direito ao longo do tempo, Carol Smart (1994) desenvolveu uma classificação sobre o feminismo foi percebido no campo jurídico ao longo do tempo, defendendo três visões: a de que o Direito é sexista (1ª onda do feminismo), que o Direito é masculino (2ª onda do feminismo) e que o Direito é sexuado ou gendrado (3ª onda do feminismo), sendo esta última onda marcada como um discurso do que uma norma (SILVA, 2018, p. 241).

Não obstante as ondas do feminismo que se desenvolveram durante o tempo, os tipos de feminismos que surgiram ante o pluralismo e realidades femininas auxiliam no entendimento acerca do papel do feminismo no campo jurídico como contraposição ao machismo intrínseco. A primeira vertente verificada é a que entende que as mulheres são oprimidas porque não são tratadas de forma igual aos homens, sendo o feminismo de igualdade. Neste campo, o feminismo liberal surge como forma de impor que, para que haja equidade, é necessário que as oportunidades sejam conferidas igualmente aos homens e mulheres. A segunda vertente analisada por Jamillo é a do feminismo liberal social, que entende que a desigualdade entre homens e mulheres está relacionada a falta de recursos materiais necessários, onde é posto que a liberdade tem relação direta com a igualdade de recursos. Como exemplo, tal vertente entende que as mulheres têm jornadas de trabalho mais longas porque também assumem tarefas domésticas e de cuidado (JAMILLO, 2000, p.113).

No entanto, a análise da estrutura do Poder Judiciário brasileiro demonstra que a oferta de iguais condições às mulheres não garante que elas serão tratadas de forma igualitária no processo de ascensão de carreira. Os dados do CNJ expostos anteriormente demonstram que, ainda que em primeira instância os números de juízas sejam próximo do número de juízes, em segunda instância e nos tribunais superiores, onde a ascensão da carreira depende de processos de escolha dos superiores e não propriamente de um exame, o número de mulheres é nitidamente inferior, demonstrando

que a teoria da igualdade de condições não garante a igualdade de gênero.

Destarte, o papel do feminismo no campo do direito teve por papel questionar, suspeitar e desvelar as “categorias abstratas e pretensamente neutras com as quais este fenômeno costuma operar” (SILVA, 2018, p. 86). Não obstante, o pensamento feminista tem impacto no pensamento jurídico, ao passo que, conforme desenvolvido por Bartlett (*apud* JARAMILLO, 2000, p. 126), os métodos feministas na análise jurídica impulsionam o questionamento acerca das consequências para as mulheres na aplicação das normas, na releitura dos textos jurídicos tradicionais e para entender como as mulheres foram marginalizadas nas leituras tradicionais e como os valores das mulheres se tornam parte da leitura do texto. Um exemplo citado pela autora foi a necessidade de releitura das normas que tratam como crimes a submissão à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes para incluir, neste sentido, a violência doméstica como ato a ser sancionado pelo Estado.

Outrossim, a aplicação da teoria feminista dentro do sistema de justiça contrapõe a percepção do caráter androcêntrico do direito, que é identificado como produto das sociedades patriarcais. Na verdade, o direito não é considerado neutro, ao passo que reproduz e consolida concepções fundadas nos valores da sociedade que a concebe. E partindo do pressuposto que as leis são formadas a partir de uma sociedade patriarcal, a sua aplicação será resultado deste pensamento que é excludente ao feminino (HOGEMANN et. al., 2021, p. 638).

O Direito produz e reproduz tipos sociais, cria estereótipos e define o lugar de cada ser humano na sociedade, e isto porque possui fala normatizada. Nesse sentido, cria regras e limitações que ao serem desrespeitadas ocasionarão ao agente infrator a reprovação por parte daqueles que aderiram às ideias daquele discurso. Assim, é possível relacionar o Direito e seu discurso jurídico como uma tecnologia de gênero, ou seja, um instrumento de construção de identidades gendradas, um lócus de produção de diferenças sexuais, de perpetuação do patriarcado moderno e da inferiorização da mulher (HOGEMANN et. al., 2021, p. 646).

A razão feminina prática se torna, neste sentido, uma razão feminina prática, que considera a diferença das mulheres na aplicação das normas jurídicas, que visa a busca por soluções integradas ao invés do pensamento dicotômico, onde há também a valorização da singularidade das situações. Por definição,

o feminismo jurídico pode ser definido como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, orientando demandas individuais ou coletivas e/ou auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça (SILVA, 2018, p. 93)

Neste sentido, a inclusão do pensamento feminista dentro do pensamento jurídico torna surgir uma consciência dos problemas das mulheres, o que mobiliza a modificação da legislação vigente e, sobretudo, possibilita

o empoderamento das mulheres (BARLETT *apud* JARAMILLO, 2000, p. 133). Outrossim, a experiência tem mostrado que o ativismo jurídico provocado a partir do pensamento feminista tem contribuído para a garantia dos direitos das mulheres. Como exemplo, o *lobby do batom* foi de extrema e importância para a garantia dos direitos das mulheres na Constituinte de 1988 (SILVA, 2018, p. 94).

O feminismo jurídico, enquanto corrente de pensamento, se apresenta como uma posição teórica e, sobretudo, como uma atitude política explícita, que visa despatriarcar as estruturas jurídicas e retirar a cultura hegemônica que naturaliza o pensamento patriarcal como base das decisões jurídicas. Isto ocorre em razão das normas jurídicas servirem como legitimação da exclusão das mulheres (SILVA, 2018, p. 239).

A relevância do pensamento feminista no âmbito jurídico ocorre, pois, embora existam diversas ações que introduzam reflexões teóricas sobre gênero e direito, como o advento da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, não há a invocação direta do pensamento feminista, ainda que fique implícito pelas questões apresentadas. Tal questão ocorre, sobretudo, pela despolitização do debate, que não deve ocorrer. Outrossim, não se espera tão somente reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens ou mulheres ou buscar maior proteção social para as mulheres ante a dominação e exploração masculina. A partir da teoria feminista no pensamento jurídico, se espera transformar o direito pela raiz e remover os "entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no nojo" e, para isso, é preciso investir na percepção da problemática do

194

gênero do direito, a partir das próprias pessoas que estudam e/ou operam diretamente este sistema (SILVA, 2018, p. 92). Não obstante, não se pode pensar em alterar o pensamento jurídico mantendo homens nestes espaços, sendo imprescindível a presença de mulheres nos espaços de decisão, em todas as instâncias.

Um exemplo relevante da importância do pensamento feminista nas decisões judiciais está no Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), que no Brasil estabelece diretrizes para julgamentos sob viés de gênero e, ainda, implementou programas de capacitação e sensibilização da administração da justiça. Tal projeto não é exclusivo ao Brasil, existindo desde 2018 em países como Colômbia e México comissões que criaram passos para que os juízes construam sentenças a partir de uma perspectiva de gênero (SIERRA, 2023, p. 68).

Por fim, Sierra em seu estudo sobre sentenças e gênero, propõe três elementos para que as sentenças judiciais não sejam excludentes às mulheres e assim combatam o machismo e violência institucional: linguagem inclusiva na formulação do acórdão, com direcionamento ao público geral e autor da causa e reconhecimento de homens e mulheres como parte do processo; identificação de destinatário, de modo a adequar a norma jurídica ao caso concreto, dado que as normas oferecem mais de uma possibilidade quanto às ordens e seus destinatários; consideração da forma em que o direito será garantido, considerando a realidade dos destinatário (SIERRA, 2023, p. 69-70).

Sendo assim, a Teoria Feminista no pensamento jurídico, enquanto desenvolve a inclusão da necessidade feminina em contraposição ao machismo institucional, auxilia também no desenvolvimento das sentenças enquanto mecanismos de correção de injustiças. Outrossim, a teoria propõe uma revisão crítica das normas e práticas judiciais sob a ótica da igualdade substantiva e questiona, sobretudo, a neutralidade do direito, ao passo que a norma, enquanto não neutra e aplicada por homens favorecidos pelo sistema machista, perpetua desigualdades de gêneros. Não obstante, a aplicação da teoria enquanto perspectiva, no julgamento de casos concretos, se propõe corrigir os estereótipos de gênero e a formular de entendimentos jurídicos que combatam a violência institucional e promovam a equidade.

Dessa forma, a presença feminina nos tribunais superiores não é apenas uma questão de representatividade simbólica, mas uma necessidade estrutural para a democratização do sistema de justiça. A adoção de perspectivas feministas no direito contribui para a construção de um Judiciário mais inclusivo e responsivo às desigualdades de gênero, fortalecendo a proteção dos direitos das mulheres e combatendo a violência institucional que ainda persiste no sistema de justiça brasileiro.

5. O machismo nas salas de audiências e nas decisões

Conforme exposto, é certo que comportamentos machistas e misóginos verificados institucionalmente ultrapassam os bastidores internos e adentram aos espaços muitas vezes hostis das salas de audiências e tribunais, assumindo contornos que atingem sobremaneira as mulheres no sistema de justiça enquanto partes de um processo, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil, sobretudo em causas atreladas ao direito de família e à dignidade sexual.

Também é preciso dizer que avanços legislativos, como o implemento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹⁹, em que pese a relevância na construção das transformações que se pretendem gerar em torno da equidade de direitos, não são impeditivos para a ocorrência de situações de revitimização e submissão da mulher a situações de constrangimento e silenciamento.

Nas palavras bem lançadas por Saffioti (1987) é possível aferir quanto da estrutura patriarcal ainda tem influência na rigidez comportamental que norteia o próprio sistema de justiça ao emitirem suas decisões:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado

¹⁹ Originado a partir dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, objetivando realizar a igualdade de gênero nas decisões judiciais e servindo de mais um instrumento ao enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas.

Tomando-se que o patriarcalismo possui alicerces fundados num ideal de inferioridade feminina, é notório que esta estrutura reflita no contexto do sistema de justiça em todas as suas esferas, o que acaba por contribuir com a opressão e invisibilidade de meninas e mulheres que se socorrem do judiciário em busca de esperança e justiça, mas que acabam por encontrar medo, vergonha e menosprezo em razão do gênero, evidenciando, noutro giro, a supremacia masculina.

Neste contexto, é imperioso lembrar a recente supressão da tese de legítima defesa da honra como argumento válido a sustentar a exclusão de ilicitude, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas em março de 2021, com a ADPF 779, em decisão unânime que gerou controvérsias entre os operadores do direito, evidenciando as dificuldades em superar paradigmas sedimentados em preconceitos e distanciamentos de gênero.

Observe-se que a aludida tese não possuía respaldo legal, mas foi comumente sustentada para diminuir penas e alcançar a absolvição em casos de homicídio perpetrados contra mulheres, talvez por mascarar o ultrapassado conceito de “mulher honesta”,

outrora revestido de legalidade pelo Código Penal Brasileiro.

Nesta linha de pensamento, não se pode olvidar que o sistema político brasileiro ainda é composto majoritariamente por homens, indicando que a criação de leis e políticas públicas que tratam de questões afetas aos direitos das mulheres são originados, em sua imensa maioria, por debates masculinos, o que explica a demora e o distanciamento em torno da realidade em que vivem as mulheres, suas necessidades, suas dificuldades e seus anseios primordiais. A relevância de fazer este recorte da esfera pública política se dá em razão da necessidade de se ampliar o olhar sob o impacto da ausência de representatividade também nestes espaços, sobretudo ao considerar as diversas camadas de opressão que atravessam as experiências de vida das mulheres.

O arcabouço histórico em que se originaram diversas leis brasileiras foram responsáveis por legitimar teses como a alhures mencionada, e ainda que tardiamente suprimidas ou reformuladas, acabam por respaldar condutas discriminatórias e sexistas no ambiente jurisdicional, por encontrar no direito um mecanismo de consolidação e reprodução de preceitos de uma cultura social estruturada pelo patriarcado (Reale, 2002).

A título de exemplo, recorda-se o fato envolvendo *Mariana Ferrer*, que ganhou destaque após o vazamento de vídeos pelo jornal *The Intercept Brasil*, que publicizaram o espetáculo de horror vivenciado pela jovem durante a audiência de instrução e julgamento relacionada à denúncia de estupro, do qual Mariana seria vítima,

culminando com a propositura e sancionamento da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021²⁰, apelidada com seu nome, e que alterou dispositivos da norma penal e processual penal, com vistas a coibir práticas de atos que afrontem a dignidade da vítima e de testemunhas.

Sobre o caso, vale a reflexão de MATIDA (2021), descortinando a presença do machismo em todos os atores processuais, o que explica a facilidade com que comportamentos abjetos perpetrados nos espaços de justiça são legitimados:

A extrema agressividade que o advogado da defesa dirigiu à Mariana não encontrou resistência bastante dos demais presentes, nem mesmo do magistrado. Sem entrar no mérito sobre se Mariana foi ou não vítima de estupro, não sobrevive qualquer dúvida sobre a sua condição de vítima de um processo penal inapto, incapaz de oferecer freios à violência de um advogado cujo exercício de defesa desbordou os limites impostos pelo dever de respeito e urbanidade. Enquanto Mariana chorava e seu agressor aumentava o tom, os outros assistiram a humilhação, realizando algumas poucas e tímidas intervenções.

²⁰ O texto da Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021 é de autoria da deputada federal Lídice Damata (PSB-BA) e proveniente do Projeto de Lei nº 5096 de 2020. A Lei também é chamada de Lei Mariana Ferrer pois foi inspirada no caso da influenciadora digital catarinense de mesmo nome, que denunciou ter sido estuprada durante uma festa em uma casa noturna em Santa Catarina, no ano de 2018. Durante a audiência de instrução do caso, a Mariana foi hostilizada pelo advogado do acusado, que fez declarações ofensivas referentes à sua vida pessoal, apresentando, inclusive, fotografias íntimas.

Infelizmente a revitimização da vítima atrelada ao comportamento machista escancarados no caso *Mariana Ferrer* não constituem fato isolado, ao contrário, ainda resistem às inovações legislativas por encontrarem legitimidade e apoio nos próprios atores processuais que, naquele caso, eram todos homens.

As salas de audiências não raras vezes servem de palco para reprodução de padrões estereotipados, onde mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se veem expostas e descredibilizadas, tal qual ocorre, infelizmente, também em processos de divórcio, guarda e alimentos, fomentando espaços de discriminação e desigualdade.

Ainda neste contexto, é de suma importância trazer à reflexão a definição de discriminação contra a mulher, apresentado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979), marco normativo do qual o Brasil é signatário, e que impõe aos Estados a adoção de uma lente de gênero para o afastamento de violências e abusos perpetrados contra as mulheres:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Da leitura do dispositivo denota-se a introdução do conceito de violência baseada no gênero, questão ainda debatida no sistema de justiça brasileiro, ante a forte resistência do modelo patriarcal socialmente estabelecido, e ainda utilizado para fomentar, favorecer ou reproduzir desigualdades.

Constata-se, portanto, que dominação masculina, refletida no ambiente do sistema de justiça, é traduzida na subjugação de homens e mulheres a padrões de comportamento construídos que acabam por fomentar o ciclo de violência, e que, na visão de Bordieu (2012), só poderá ser efetivamente suprida com a construção de políticas que envolvam a sociedade e o próprio Estado:

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua “mão direita”, masculina, e sua “mão esquerda”, feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

Destarte, percebe-se o machismo institucional como um dos motivos pelos quais inúmeras vítimas de violência de gênero se calam, ou acabam recuando após sentirem que terão suas dores ridicularizadas, menosprezadas, ou mesmo invisibilizadas pelo sistema que as deveria acolher e proteger.

De acordo com o livro *Equidade na Toga*, Zanetti (2024), aborda que o machismo institucional não afeta apenas os jurisdicionados e jurisdicionadas, mas também as magistradas. Na pesquisa que deu origem ao livro a maioria das magistradas do Tribunal do Estado do Paraná respondentes de um questionário *on line* aduziram que enfrentam situações como interrupções constantes enquanto falam (68%), explicações subestimando sua capacidade (68,4%), ideias desvalorizadas por colegas homens (72%), questionamento de sua própria capacidade após críticas (68,9%), intimidação ao serem assertivas (68,9%), insegurança para se manifestar contra comentários machistas (72%) e a necessidade de evitar chamar atenção para evitar problemas (78,9%). Essas situações refletem o "dilema da duplicidade de critérios", onde a baixa representatividade feminina no poder leva a críticas tanto por agirem de acordo com estereótipos femininos quanto por não se encaixarem neles.

Além disso, em espaços informais, 98,6% das participantes acreditam que são frequentados por magistrados homens, e apenas 6,8% acreditam que as mulheres têm o mesmo acesso. Esses espaços acabam se tornando locais de decisões institucionais, refletindo a escassez de capital social das mulheres, que têm menos

oportunidades de interações informais que decidem questões fundamentais nas organizações, (Zanetti, 2024).

A pesquisadora Clara da Mota Santos Pimenta Alves (2017) descreve esse comportamento excludente como uma espécie de "clube masculino". Yoshida (2022) confirma as dificuldades enfrentadas pelas magistradas para alcançar posições políticas e proeminentes, devido à necessidade de boas relações com a cúpula do Judiciário, que muitas vezes exclui as mulheres.

No tocante ao exercício da advocacia feminina, a ausência do olhar com perspectiva de gênero assume contornos que afetam diretamente o próprio exercício profissional, na medida em que prerrogativas inerentes à condição feminina são invisibilizadas, ou menosprezadas e ignoradas por magistrados e desembargadores, tal qual ocorre, por exemplo, com a negativa de conceder prioridade nas sustentações orais em tribunais à advogada gestante. Isso implica na ampliação dos obstáculos enfrentados por mulheres advogadas, que para além da necessidade de buscar equidade entre seus pares, dentro do próprio órgão, amargam a discriminação e o desprezo aos seus direitos quando de suas atuações profissionais.

Em resumo, o machismo institucional afeta não apenas os jurisdicionados e jurisdicionadas, mas também as magistradas, criando barreiras para a progressão de carreira e a ocupação de cargos estratégicos e de decisão. A perspectiva de gênero é essencial para combater essas desigualdades e promover um ambiente mais equitativo no sistema de justiça.

6. Considerações finais

Conclui-se do presente artigo que as dificuldades enfrentadas por magistradas no âmbito interno do sistema judiciário brasileiro, como promoção e ascensão na carreira, transpõem questões de competência e de conhecimento, revelando o impacto da cultura patriarcal na perpetuação da desigualdade e na naturalização da violência de gênero.

Ainda, percebe-se que inobstante os inegáveis avanços legislativos, o sistema de justiça ainda é profundamente tocado por papéis estereotipados em relação ao masculino e ao feminino, o que acaba por fragilizar a credibilidade da resposta dada por seus agentes, em toda as esferas, afetando a qualidade do atendimento prestado às mulheres, notadamente às vítimas de violência de gênero, as quais se sentem vulneráveis desde o seu ingresso no ordenamento jurídico.

Quando se analisa os percalços enfrentados pelas magistradas para avançarem em suas carreiras, e observam-se as estatísticas de violência perpetrada contra mulheres, extrai-se um denominador comum, frequentemente invisibilizado pela sociedade e pelas instituições, qual seja, o machismo estrutural, que objetifica e inferioriza mulheres, bem como interfere na aplicabilidade de normas jurídicas e no tratamento conferido às mulheres que vivenciam alguma situação de violência.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero evidentemente representa um avanço que não se pode ignorar, porém, é preciso que se adote uma lente de gênero em todo o sistema de justiça, incluindo a fase pré

processual, com cursos especializados de capacitação no atendimento, atenção e acompanhamento às vítimas de violência de gênero; monitoramento das decisões judiciais, sem ferir a autonomia que cabe aos magistrados e magistradas pelo princípio do livre convencimento motivado, mas de modo a evitar a reprodução de discriminações e a própria revitimização; e a adoção de um olhar interseccionalizado, ampliando-se os espaços de representatividade em cargos de poder e decisão no sistema de justiça, de modo a superar os desafios estruturais que inviabilizam a realização da equidade.

Sabe-se que a criação de leis protetivas e o reposicionamento dos atores processuais, por si só, não fará com que comportamentos de cunho machista, misógino ou sexista sejam extirpados do sistema judiciário brasileiro, mas podem minimizar a descrença na proteção estatal, além de reduzir expressivamente a violência institucional.

Por fim, ressalta-se que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 preconiza a todos, indistintamente, o acesso à justiça, que somente se concretiza com uma resposta igualitária, livre de qualquer preconceito e discriminação, atentando-se ao viés da vulnerabilidade inerente à condição do ser mulher, de modo a ultrapassar a tecnicidade das decisões judiciais, para torná-las, de fato, efetivas na realização de uma ordem justa.

Referências

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. *Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura*. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kushner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, edição nº 219, p. 1, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.245-de-22-de-novembro-de-2021-361261673>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, edição nº 191-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher = CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women). 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

DRUMONT, M. P. *Elementos para uma análise do machismo*. Perspectivas, São Paulo, v. 3, p. 81-85, 1980.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; CIPRIANO, Simone Pires. *O machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas Varas de Família*. In: ARAÚJO, Fernando. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 7, n. 6, p. 621-661, 2021.

JARAMILLO, Isabel Cristina. *La crítica feminista al derecho*. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 103-133.

MATIDA, Janaina. *O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres?* Consultor Jurídico, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limitepenal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito: ajustada ao novo Código Civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. *MS Leyendo y escribiendo sentencias como feministas*. Revista de Direito Público, v. 20, n. 106, 2023.

SILVA, Salete Maria da. *Feminismo jurídico: uma introdução*. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018.

SILVA, Salete Maria da. *Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres*. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito (UFPB), v. 8, p. 127-150, 2019.

TAQUETTE, Stella R. et al. *Mulher adolescente/jovem em situação de violência*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, v. 95, 2007.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. *Sub-representação feminina nos tribunais brasileiros de 2º grau: uma análise à luz do direito da antidiscriminação*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022.

ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto. *Equidade na toga: desigualdade(s) de gênero na magistratura e impactos da organização de trabalho genderizada na carreira das*

mulheres magistradas do TJPR. Curitiba: Editora Thoth, 2024.

“EU NÃO TE ESTUPRO PORQUE VOCÊ NÃO MERECE”: UMA ANÁLISE JURÍDICO-HISTÓRICA DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL.

Amanda Cieslak Kapp²¹

Hellen Samara dos Santos de Oliveira²²

Resumo: O presente artigo analisa uma possível ligação entre a construção do Brasil sob um viés machista e patriarcal e a concretização da cultura do estupro. Objetivava-se, além de discorrer sobre a problemática a partir da construção de um contexto jurídico-histórico, apontar ações recentes, especialmente no âmbito legislativo, as quais visam diminuir as incidências da violência sexual no país. O método utilizado foi o qualitativo, por meio do estudo de referências bibliográficas clássicas e mais recentes, bem como de análise documental. Conclui-se que apesar das conquistas dos movimentos feministas, a cultura misógina e patriarcal ainda se encontra impregnada em um país em que a mulher ainda é vista como objeto

²¹ Doutora em História pela Universidade Federal do Paraná. Professora do curso de Direito do Unibrasil Centro Universitário e da disciplina de História para os Anos Finais do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Curitiba. E-mail: amandack19@gmail.com

²² Bacharel em Direito pelo UniBrasil Centro Universitário. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Prominas. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Ressocialização pela Faculdade Prominas. Residente Jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: hellen.sso@outlook.com

sexual, uma vez que os índices do crime de estupro continuam aumentando.

Palavras-chave: patriarcado; misoginia; feminismos; cultura do estupro.

1. Introdução

No Brasil, historicamente, figuras públicas orientadas por pressupostos patriarcais e machistas, opinam e tomam decisões em diversos âmbitos da esfera pública, a respeito do “ser mulher”, bem como de seus corpos. Na esfera jurídica, tanto no que diz respeito ao ordenamento, assim como em sua aplicação, as mulheres, em sua unidade e em suas diversidades, vem sendo objeto de posse e controle.

No que diz respeito ao estupro, temática central deste texto, no Código Civil de 1916, no alvorecer do período republicano, constava que:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido. (BRASIL, 1916)

Sendo assim, a mulher que tivesse relações sexuais antes do casamento poderia ter o matrimônio anulado e estaria desonrando não somente a si, mas toda a sua família, transformando-se em motivo de vergonha, uma vez que, na grande maioria das vezes tinha como papel principal e reconhecido casar e constituir família.

O Código Penal de 1890, no título “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor”, enquadrava como crime o defloramento no art. 267 e o estupro nos arts. 268 e 269. (BRASIL, 1890). No entanto, caso a mulher resolvesse denunciar, o processo de violência simbólica se intensificava.

As análises dos processos-crime de defloramento apontam que as mulheres são o centro dos julgamentos. Tal centralidade se situa no questionamento da veracidade de suas declarações e enquanto difusoras da (não) moralização dos costumes. Os atores jurídicos se ocupavam em demonstrar que não possuíam os valores para serem merecedoras de respeito e justiça, uma vez que eram desonestas e imorais. (ESTEVES, 1989, p.25).

Dessa maneira, mulheres vítimas de defloramento e estupro eram vistas como culpadas do crime que haviam sofrido, consideradas desonradas e degeneradas. Apenas em 2003, com a entrada em vigor do então novo Código Civil, os arts. 218 e 219, inciso IV, do Código Civil de 1916 foram revogados (BRASIL, 2003).

Em nome dos bons costumes e de forma a possibilitar que a mulher pudesse cumprir com o papel dela esperado em uma sociedade patriarcal, o Código Penal de 1940 instituiu o art. 107, inciso VII, o qual dispunha: “extingue-se a punibilidade: VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes (...)”.

(BRASIL, 1940).²³ Entre os crimes contra os costumes, atualmente denominados como crimes contra a dignidade sexual, consta o crime de estupro, tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal.

Apenas em 2005, por meio da Lei n. 11.106/2005, o artigo 107 veio a ser revogado, o que significa que até então o Código Penal propunha opções para que não se prosseguisse com a ação penal, punindo as vítimas de estupro ao considerar o casamento com seus estupradores.

Um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), constatou que no ano de 2021 uma mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos no país. O presente estudo analisa a possível ligação entre a construção do Brasil sob um viés machista e patriarcal e a concretização da cultura do estupro, bem como mudanças e ações recentes que visam diminuir as incidências da violência sexual.

2. Patriarcado e Misoginia: definições e breve contexto jurídico-histórico

O patriarcado é uma organização social, política, econômica e cultural em que o homem detém posições de poder díspares em relação às mulheres, as quais, nesta perspectiva, em geral ocupam papéis domésticos e são objeto de mando e propriedade masculinas.

²³ O Código Penal de 1940 encontra-se em vigência no ordenamento jurídico atual, tendo revogado o Código Penal de 1890, o qual foi precedido pelo Código Criminal do Império de 1830 e pelas Ordenações Filipinas de 1603.

Nesse sentido, este reflete, conforme Morbini e Oliveira (2021, p. 117), “o sistema de projeção ligado à dominação. Trata-se de um sistema social onde os homens revelam-se como detentores do poder primário quem mantém mulheres em segundo plano”.

As mulheres são obrigadas a cumprir um papel secundário, realizando atividades “do lar”, no intuito de suprir as necessidades de seus pais, maridos e filhos. É imprescindível lembrar que, concomitantemente aos trabalhos domésticos e à criação dos filhos, em países como o Brasil, as mulheres da maioria das classes sociais sempre exerceram atividades para compor a renda doméstica ou ainda para dar conta desta sozinhas. A diferença é que, ainda que participantes das obrigações econômicas, não detinham e muitas vezes ainda não detém autonomia sobre suas vidas e seus corpos.

Esse padrão de comportamento e organização existe para garantir que os homens continuem na posição de superioridade - em diferentes nuances e intensidades a depender do contexto espaço-temporal e das tramas individuais e coletivas em questão.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2023, p. 19) apontam que, “esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder”.

Dentro do sistema patriarcal tradicional, a mulher, objeto do homem, deve agir como “boa moça tradicional”, demonstrando lealdade e obediência a seu pai e, posteriormente, ao seu marido. Ligado diretamente ao

sistema patriarcal, surge o conceito de misoginia, o qual consiste no sentimento de repulsa e aversão às mulheres, o ódio, a rejeição e o desprezo em relação a figura feminina.

Almeida (2021, p. 45) assevera que “o patriarcado e a misoginia propagam uma cultura de opressão, pois, se não há respeito ao feminino, há a superiorização do masculino”. Nesse sentido, ao menos até meados do século XX, em diversas regiões do Brasil, era comum que assim como os imóveis e gados fossem vendidos e comprados, a mulher fosse adquirida como moeda de troca pelos homens e, a partir do momento em que deixava de seguir as ordens de seu pai, passava a seguir as ordens de seu marido.

A noiva era vista como objeto de negociação, devendo pagar um dote em troca do casamento. Tal prática esteve prevista, inclusive, no Código Civil de 1916, no Capítulo V, Seção I (BRASIL, 1916), o qual tratava exclusivamente do dote. Após o matrimônio, a mulher deveria atender aos desejos materiais e carnis de seu marido, ainda que contra a sua vontade, pois nesse modelo de organização social, a mulher sequer era vista como detentora de vontades.

Em “A Criação do Patriarcado”, Gerda Lerner (2019, p. 297) é cirúrgica ao definir o sistema patriarcal:

O dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por manutenção. Na família patriarcal, as responsabilidades e obrigações não são distribuídas de modo semelhante entre aqueles a serem protegidos: a subordinação dos meninos à

dominação do pai é temporária; dura até que eles mesmos se tornem responsáveis por suas casas. A subordinação das meninas e das esposas dura a vida inteira. As filhas podem escapar de tal dominação apenas caso se posicionem como esposas sob a dominação/proteção de outro homem. A base do paternalismo é um contrato de troca não escrito: sustento econômico e proteção oferecidos pelo homem pela subordinação em todos os campos, serviço sexual e trabalho doméstico não remunerado oferecido pela mulher.

Portanto, nesse sistema as mulheres nunca estariam, de fato, livres - Condenadas a servir a um homem, seja seu pai, seja seu companheiro, ou ainda seus filhos, para, em troca, receber sustento ou parte dele, e a tentativa de garantia de um necessário lugar social. Nessa relação desigual, a violência se apresenta como o terceiro membro.

Até o ano de 1830 a qualquer desconfiança do marido acerca da lealdade da esposa, esta poderia ser assassinada pelo próprio cônjuge, conforme permitiam as Ordenações Filipinas (1603) ²⁴ em seu Livro V, Título

²⁴ As Ordenações Filipinas, precedidas pelas Ordenações Afonsinas (1446) e pelas Ordenações Manuelinas (1514), foram agrupadas em cinco livros. Cada um versava sobre uma matéria, sendo que o Livro V era o responsável pelos Crimes e Penas.

(...) o Livro V foi destinado à regulamentação do direito e procedimento penal. Nele estão descritos, em alguns casos detalhadamente, os tipos de delitos e suas respectivas punições. Podendo ser nomeado de Código Penal, previa e punia uma enorme quantidade de crimes domésticos, públicos, econômicos, morais, religiosos e políticos. (BRASIL, 1870).

XXXVIII: “Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio”:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; (BRASIL, 1870)

Por sua vez, o Título CXXXIV do Livro V determinava que a mulher vítima de estupro, para comprovar a violência sofrida, deveria gritar e demonstrar sinais de corrompimento de sua virgindade, caso contrário, o agressor não seria condenado:

E bem assi, se em algum lugar ermo algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma mulher fosse corrupta de sua virgindade per força, de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo: foão me fez isto; mostrando logo as feridas, nodoas, ou signal de corrompimento de sua virgindade, e sendo

aquelle foão, de que bradava, que lhe o dito mal fizera, amostrado pelo que assi brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar, fica o dito maleficio provado;

E isto, que dito he, não haverá lugar, se esse, de que foi bradado, e voz dada, allegar e provar tal defesa, ou contrariedade, que per nossas Ordenações e Direito, seja de receber, e o releve, porque em tal caso não será condenado per a prova acima dita. (BRASIL, 1830).

Parece quase desnecessário apontar para os inúmeros impedimentos relacionados a comprovação da violência sofrida. O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou no Brasil até o ano de 1830, quando foi revogado pelo Código Criminal do Império.

Com a entrada em vigor do Código Penal do Império em 1830, a situação não foi alterada de forma significativa, porquanto o ordenamento jurídico previa a extinção da punibilidade do autor do estupro se este viesse a se casar com a vítima menor de dezessete anos:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (BRASIL, 1830)

O referido documento trazia em seu texto a expressão “mulher honesta”, herdada das Ordenações. Era o caso do art. 222, que tipificava o delito de estupro nos casos em que houvesse “cópula carnal por meio de

violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (BRASIL, 1830).

Conforme Estacheski (2012, p. 5), “mulher honesta era a solteira virgem, a esposa fiel e a viúva casta”. Portanto, qualquer definição que fugisse desse padrão, não serviria para o ideal patriarcal. Assim, a mulher que não fosse considerada honesta, não era abrangida da mesma forma pela lei:

A própria mulher, historicamente, foi vítima dessa carga simbólica do direito penal, quando só poderia ser considerada vítima de determinados crimes quando fosse honesta, ou seja, quando se portasse da maneira adequada na visão masculina. (Mello, 2010, p.146).

O Código Penal da República de 1890 manteve a expressão da “mulher honesta”, como no do art. 268, o qual dispunha:

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celular por um a seis anos.

§1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão celular por seis meses a dous anos (BRASIL, 1890).

Não obstante, o termo também foi mantido no Código Penal de 1940, aparecendo nos crimes de tráfico sexual, rapto e posse sexual mediante fraude. A mudança começou a ocorrer somente no ano de 2003, quando a deputada Iara Bernardi (Partido dos Trabalhadores) apresentou o Projeto de Lei n. 117/2003, o qual buscava

suprimir o termo “mulher honesta” presente no Código Penal.

Na justificativa para a apresentação deste, Bernardi considerou que:

O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal.

Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de "posse sexual mediante fraude" e "atentado ao pudor mediante fraude", crimes previstos no título referente aos "crimes contra os costumes", não contra a pessoa. (Bernardi, 2003)

O projeto foi aprovado em 2005, sendo convertido na Lei n. 11.106/2005, sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A referida Lei foi um marco para as mulheres na luta contra o patriarcado e o machismo, porquanto também veio a revogar o art. 107, inciso VII, do Código Penal de 1940, o qual permitia a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima nos

crimes contra os costumes – atualmente denominados de crimes contra a dignidade sexual – o qual continha o crime de estupro.

No âmbito civil a situação não era diferente, uma vez que o Código Civil de 1916 – vigente até o ano de 2002 – trazia em seu texto expressões como “mulher honesta”, “mulher inocente”, “mulher deflorada”.

Acerca do lugar das mulheres no Código Civil de 1916, discorre Lívia Cherem (2019, p. 9) que este, “(...) ficou entre avançar, abraçando novas ideias de igualdade intelectual e abandonando discriminações centenárias das Ordenações Portuguesas, mas, ao mesmo tempo, não abrindo mão do também centenário modelo familiar patriarcal”.

Foi a partir do desenrolar da primeira onda do feminismo no Brasil, na primeira metade do século XX, que algumas noções e leis passaram a ser questionadas e modificadas, conforme se discutirá no item a seguir.

3. O(s) feminismo(s) e a luta pela equidade de gênero no Brasil

No interior de suas tantas pluralidades, os movimentos feministas têm como pauta comum, ainda que a partir de diferentes necessidades, a luta pela equidade social, política e econômica entre os gêneros, bem como o questionamento dos padrões impostos pela sociedade patriarcal.

Os feminismos possibilitaram inúmeras conquistas no que se refere aos direitos das mulheres. O art. 6º do Código Civil de 1916 definia a mulher casada como

relativamente incapaz, sendo dependente do marido para praticar atos da vida civil (BRASIL, 1916).

O Brasil, por enquanto, foi marcado por quatro ondas do feminismo, as quais, de acordo com Ribeiro, Nogueira e Magalhães (2021, p. 59) tratam de um termo “encontrado na literatura para referenciar a multiplicidade de tempos e lugares no agenciamento dos movimentos feministas”.

Cada onda do feminismo trouxe consigo, não de forma linear e dialogando, revisando e atualizando umas às outras, pautas que marcaram momentos históricos específicos e possibilitaram, através das ações de suas gentes, a conquista de direitos.

Sobre a origem do feminismo, aponta Ana Alice Alcântara Costa:

Enquanto movimento social é um movimento essencialmente moderno, surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana e se espalha, em um primeiro momento, em torno da demanda por direitos civis e políticos (2005, p.1).

Se visto por esta perspectiva, que não é única, visto as movimentações como a das mulheres periféricas, indígenas e negras, trata-se de um início atrelado às Revoluções Burguesas liberais dos séculos XVIII e XIX.

No entanto, o acesso aos direitos civis e políticos se restringiu aos cidadãos considerados universais, gerando insatisfação entre os quais, conforme Scott, não se encaixavam nos termos da cidadania da Constituição

Francesa promulgada em 1791. Trata-se das mulheres, dos escravos e homens livres negros (2000, p.50).

Se seguirmos por esta chave de leitura, a primeira onda do feminismo no Brasil teve início na primeira metade do século XX. As principais pautas eram o direito à educação e profissionalização das mulheres e, a seguir, passaram a englobar também o direito ao voto e a melhoria das condições de trabalho.

Em 1932, após diversas reivindicações as mulheres, ainda que com diversas restrições, conquistaram o direito de votar e serem votadas. O novo Código Eleitoral, fruto do Decreto-Lei n. 21.076 assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, reconhecia em seu art. 2º como eleitor qualquer cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo (BRASIL, 1932).

Após a conquista de 1932, houve a promulgação da Constituição de 1934, a qual reconheceu como eleitores ambos os sexos, maiores de 18 anos. No entanto, atenta-se que esta considerou:

(...) somente o voto masculino como obrigatório e o feminino como facultativo, salvo para as que exercessem funções públicas remuneradas. Foi somente em 1965, que o Código Eleitoral os tornou obrigatório independentemente do sexo.
(SILVA, 2022, p.228) (grifos das autoras).

Em 1933 a médica, pedagoga e política Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira Deputada Federal do país pelo estado de São Paulo, dividindo o Congresso com outros 253 deputados homens. Queirós permaneceu em seu posto político até o início do Estado Novo, em 1937,

quando Getúlio, no início da ditadura Estado Novo, fechou o Congresso.

Sobre a atuação de Queiroz em meio a um ambiente elitista do qual ela também fazia parte, Schpun considera:

A eleição de Carlota resulta desta intrincada rede de ações e relações, num contexto muito marcado pelo regionalismo paulista, no qual as elites políticas locais jogam todas as cartas para retomar posições de poder. Porém, no seu caso, além da luta política tradicional, das dificuldades e arranjos, dos obstáculos e acasos impostos a todos por um sistema eleitoral complexo, existe um fator suplementar que particulariza sua vitória: ela é a primeira e única mulher nesse caso, e é mulher (Schpun, 2015, p.339).

Entre os anos de 1960 e 1980, teve início a segunda onda do feminismo, a qual passou a questionar cada vez mais a autonomia do corpo das mulheres e as relações familiares e de trabalho. Segundo Ribeiro:

A segunda onda é focada no corpo. Conquistado o direito básico à cidadania, as mulheres partiram para as desigualdades práticas que atravessavam a vida cotidiana. Aqui se inserem as contestações a respeito da submissão gerada pelas instituições patriarcais e seus impactos na rotina familiar, de trabalho, entre outros (Ribeiro, p.17).

Como um grande marco da segunda onda, entrou em vigor o Estatuto Civil da Mulher Casada (BRASIL, 1962), o qual possibilitava que as mulheres casadas tivessem mais autonomia, visto que poderiam praticar atos

da vida civil sem que precisassem pedir a autorização do marido.

A partir dos anos 80 e 90, as pautas e as organizações feministas haviam se espalhado pelo país. Neste contexto, fortaleceram-se o feminismo negro e os movimentos homo e transexuais (2021, p. 117), os quais passaram a ser denominados, pelos seus próprios atores, de LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) em razão de diversas demandas.

Sarti aponta também para o crescimento dos movimentos sociais na época, uma vez que parece muito inconsistente falar de feminismos sem atrelá-los às questões materiais da existência:

Nos anos 80, o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (1998, p.8)

Nos anos seguintes, visando combater os diferentes tipos de violência contra a mulher, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta trouxe um enorme avanço para o movimento feminista, porquanto até o momento não havia mecanismos que visavam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Atualmente existem diversas discussões sobre seus problemas e real alcance e efetividade.

Embora não haja um consenso sobre a existência de uma quarta onda, uma vez que as feministas e as pautas da terceira onda ainda se fazem muito presentes, de acordo com algumas estudiosas, esta surgiu entre os anos de 2010 e 2015. Ribeiro, Nogueira e Magalhães (2021, p. 68) afirmam que:

Esta terceira onda, talvez por ser a primeira dentre elas a se localizar em um curto período de tempo entre a que ocorreu anteriormente e a que surge posteriormente, provoca dúvidas sobre seu lugar. Podendo nos fazer questionar se ainda estamos vivendo a terceira onda, já que as feministas que participaram desse momento ainda estão aqui, pautando as lutas, se já adentramos em uma nova fase ou, ainda, se estamos vivenciando uma mistura de marés (2021, p.68).

Imbricada as anteriores, em um movimento de continuidade e transformações, a quarta onda do feminismo surge a partir da expansão da tecnologia, momento em que as feministas passaram a lutar pelos seus direitos também no ciberespaço.

Silva, Carmo e Ramos (2021, p. 117) consideram que:

(...) a quarta onda trouxe o ciberfeminismo, a diversidade de feminismos, o ingresso da interseccionalidade e a mobilização de coletivos. Com a disseminação das informações, promoveu estratégias através das redes sociais, transmitindo conhecimento sobre as suas intervenções no

combate ao racismo, homofobia, lesbofobia e LGBTfobia. (2021)

Neste ínterim, ocorreu o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, através da Lei n. 13.104/2015, a qual trouxe uma pena de reclusão de doze a trinta anos àqueles que cometem homicídio contra a mulher por razões da condição do gênero feminino.

Houve, também, a promulgação da Lei n. 14.192/2021, a qual visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil, no intuito de assegurar a efetiva participação de mulheres no espaço político.

Ao final de 2024, foi promulgada a Lei n. 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, agravando a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões do sexo feminino, além de estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Entretanto, em que pese os movimentos feministas tenham possibilitado inúmeras conquistas em prol do direito das mulheres, o sistema patriarcal criou raízes tão profundas que perduram até hoje na sociedade, ainda que muitas vezes de forma velada.

4. A Cultura do Estupro e uma análise das recentes leis de combate à violência sexual

Fruto do patriarcado e da misoginia, o sentimento de posse e dominação perante o corpo feminino se tornou tão profundo que, para garantir a manutenção de tal relação de poder, utilizam-se, entre outras, a força física e

a violência psicológica contra a mulher, por meio de agressões verbais, físicas, sexuais e do assassinato.

O feminicídio é a última instância da expressão de ódio pela mulher que, após sofrer uma série de abusos e violências, tem sua vida ceifada em razão do gênero, geralmente por seus companheiros ou membros da família.

A morte de mulheres em razão do gênero foi reconhecida como qualificadora do delito de homicídio a partir da Lei n. 13.104/2015, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff. Inseriu-se na redação do art. 121, §2º, VI (BRASIL, 2015): contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Entretanto, em que pese o reconhecimento da qualificadora, em 2021, a partir de um levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), constatou-se que uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil, ou seja, ao menos 3 mulheres morreram por dia em razão do gênero.

Ao final de 2024, o crime de feminicídio foi reconhecido como crime autônomo, a partir da criação da Lei n. 14.994/2024, que inseriu o art. 121-A ao Código Penal, prevendo uma pena de reclusão de 20 a 40 anos.

No entanto, não obstante os dados alarmantes, comumente a mídia e parte da população fazem comentários depreciativos a respeito desses casos, culpando o comportamento da vítima e defendendo a honra do agressor, como se os motivos elencados por eles fossem suficientes e proporcionais para determinar o fim de uma vida.

Não são raras as vezes em que os agressores de mulheres justificam as suas ações com base na legítima defesa da honra. Esta ainda visa justificar a conduta do homem por matar, estuprar ou agredir a mulher, a partir da culpabilização da vítima e da utilização de argumentos difamatórios para que o agressor seja visto como “meio culpado” ou ainda como a real vítima da situação, sugerindo que há proporcionalidade entre o ato violento e a defesa da honra masculina.

O crime de estupro também é decorrente desse sistema e o termo “cultura do estupro” consiste na concretização da cultura patriarcal e machista alimentada há séculos no Brasil:

A recorrência deste tipo de violência, que constitui uma verdadeira afronta à dignidade humana da mulher, à sua integridade física e emocional, e ao seu direito de estar nos espaços públicos é um fato que também atesta a existência de uma cultura do estupro, fruto da ordem de gênero patriarcal. Não se pode perder de vista que as mulheres foram historicamente socializadas para o espaço privado, e a sua presença nos espaços públicos ainda é percebida como uma transgressão, como um sinal de que aquela mulher está “disponível” para “consumo”. (Santos, 2016, p.59)

É comum que as mulheres vítimas de violência sexual sejam colocadas como merecedoras de tal violência, seja pela roupa, pelos costumes, pelo modo de vida, enquanto os agressores são vistos como quem estaria apenas seguindo o seu instinto masculino de

satisfação, retirando a problemática do âmbito sóciocutural, como se biológica esta fosse.

Em alguma medida, essa foi a colocação utilizada pelo legislador em 1940 (BRASIL, 1941), no intuito de justificar os crimes sexuais como crimes de ação penal privada,²⁵: “Já foi dito, com acerto, que nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais” (BRASIL, 1941).

Em que pese atualmente o crime de estupro seja entendido como de ação penal pública incondicionada,²⁶ ainda são muitos os argumentos para que o agressor seja colocado na posição de vítima e as mulheres como culpadas da violência sofrida.

Em rápidas pesquisas é possível encontrar decisões judiciais favoráveis aos abusadores, as quais questionam a conduta da vítima. Como exemplo, há de se mencionar o caso em que um delegado acusado de estuprar a própria neta de 16 anos, foi absolvido por um juiz, ainda que comprovada a conjunção carnal, sendo fundamentada a decisão da seguinte forma:

A não anuência à vontade do agente, para a configuração do crime de estupro, deve ser séria, efetiva, sincera e indicativa de que o sujeito passivo se opôs, inequivocadamente,

²⁵ Correspondem aos crimes em que a ação penal somente se procede mediante apresentação de queixa-crime pela vítima.

²⁶ Correspondem aos crimes que independem da representação da vítima para que o Ministério Público apresente denúncia.

ao ato sexual, não bastando a simples relutância, as negativas tímidas ou a resistência inerte. Não há prova segura e indene de que o acusado empregou força física suficientemente capaz de impedir a vítima de reagir. A violência material não foi asseverada, nem esclarecida. A violência moral, igualmente, não é clarividente, penso. (ISTOÉ, 2016)

No ano de 2014, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, conhecido por seus discursos misóginos, sexistas e machistas, afirmou à então Deputada Estadual pelo Rio Grande do Sul, Maria do Rosário que não a estupraria porque ela não merecia (GLOBO, 2016).

Conforme Santos (2016, p. 56):

É em razão de uma ordem patriarcal de gênero, onde a submissão sexual das mulheres aos homens é uma das principais formas de mantê-las sobre controle, que a sociedade é conivente com a violência sexual à ponto de podermos falar na existência de uma cultura do estupro (2016, p.56).

Diferentemente do último século e do início deste, mormente pela luta das feministas, as leis de combate ao estupro no Brasil passaram a ser mais severas. Ou seja, um país que até 2005 possibilitava a extinção da punibilidade pelo casamento do autor do estupro com a vítima, prevê, atualmente, no art. 213 do Código Penal de 1940, através da redação dada pela Lei n. 12.015/2009, uma pena de seis a dez anos de reclusão ao agente que cometer o crime.

Se da conduta resultar lesão corporal grave ou se a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze, a pena será de oito a doze anos. Se da conduta resulta em morte, a pena, então, será de doze a trinta anos, conforme preceituam os §§1º e 2º do mesmo artigo.

Entretanto, em que pese atualmente o ordenamento jurídico venha tratando o crime de estupro com mais seriedade, isto não demonstra ainda ser suficiente para que a cultura patriarcal e machista sejam apagadas.

De acordo com um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023 (BRASIL, 2023), entre os anos de 2021 e 2022, houve um crescimento exponencial no número de registros de estupro, apontando 2022 como o período com o maior número de vítimas da história do país, sendo que a maior parte delas eram mulheres.

Nota-se, portanto, e em que pese o considerável aumento de denúncias, que os índices de violência sexual no Brasil, sobretudo o crime de estupro, vem crescendo de forma desproporcional se comparados a criação de leis de combate mais severas.

5. Considerações Finais

Conforme demonstrado ao longo do texto, o Brasil, desde a sua colonização, forjou-se a partir de um sistema machista e patriarcal. Tal cultura foi enraizada ao longo dos séculos a partir da criação, entre outras práticas, de leis que entendiam as mulheres como culpadas pelos crimes por elas sofridos, obrigando-as a se casarem com seus

próprios abusadores ou, ainda, permitindo que fossem mortas por seus companheiros em casos de suposta desonra.

Assim, as mulheres, para além de vítimas do crime de estupro, são obrigadas, por diferentes razões, a viverem e a lidarem com a hostilidade perante o seu corpo. Em que pesem as inúmeras reivindicações dos movimentos feministas, as quais trouxeram grandes conquistas, essa luta não foi, ainda, suficiente para apagar anos de uma história de violência contra as mulheres.

Exemplo disso é o fato de que, ainda que o ordenamento jurídico atual tenha como intuito coibir o avanço dos índices de estupro no país, tais medidas não têm sido suficientes para desacelerar a crescente dos casos dessa violência, porquanto os números ainda são alarmantes e continuam aumentando a cada ano.

Conclui-se que a construção do Brasil sob a ótica aqui explorada, culminou na concretização da cultura do estupro, motivo pelo qual as mulheres são ensinadas a não serem estupradas, ao invés de os homens serem ensinados a não estuprarem.

Referências

ALMEIDA, Alessandra Oliveira de. *Misoginia, patriarcado e subversão em Contos de amor rasgados*, de Marina Colasanti. 2021. 109 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás (UFG). Goiás, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/6c6d1f13-9a6f-4d6c-9ed3-a6123031f239/content>. Acesso em: 3 out. 2023.

BERNARDI, Iara. *Projeto de Lei nº 117/2003*. Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”. Justificativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarnitegra?codteor=114145&filename=PL%20117/2003. Acesso em: 5 out. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes Contra Mulheres*. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 117, de 19 de fevereiro de 2003*. Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo "mulher honesta". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104744#:~:text=Suprimindo%20o%20termo%20%22mulher%20honesta,crime%20como%20%22tr%C3%A1fico%20sexual%22>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.* Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

_____. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.* Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

CHEREM, Lívia Mara Teixeira. *A mulher segundo o Código Civil de 1916*. 2019. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25473/1/2019_LiviaMaraTeixeiraCherem_tcc.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

COSTA, Ana Alice Alcantara. *O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política*. Revista Gênero. Niterói: Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2005.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução de Luiza Sella. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

SCOTT, Joan W. *A cidadã paradoxal. As feministas francesas e os direitos do homem*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2002.

SILVA, Hanna Giulia Marcelino da. *A evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira: um aspecto histórico com reflexos atuais*. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHÓ, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). *Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021*. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 226-234.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. *As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas*. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Florianópolis: Santa Catarina, v. 7, n. 1, 2021.

TORRES, Simeia Maria de Souza. *O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas*. Revista AEDOS. Porto Alegre: Rio Grande do Sul, v. 9, n. 20, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS. *Memorial da Justiça Eleitoral Ministro Teori Albino Zavascki. Biografias. Carlota Pereira de Queiróz*. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/biografias/carlota-pereira-de-queiroz>. Acesso em: 22 jun. 2023.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA QUATRO ANOS APÓS A LEI Nº 14.192/2021

Camila Henning Salmoria²⁷

Daiana Alessi Nicoletti Alves²⁸

Mariana Seifert Bazzo²⁹

²⁷ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto a 5ª Turma Recursal, especialista em Direito Digital pela ENFAM, graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo, integrante dos coletivos Todas da Lei e Antígona.

²⁸ Advogada. Doutoranda em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná com especialização em Direito Aplicado e pela Escola da Magistratura Federal com especialização em Direito Público. Professora da Especialização em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (PUCPR) e da graduação em Direito da Uninter. Autora de diversos artigos relacionados aos direitos humanos das mulheres. Integrante do Coletivo Todas da Lei. Palestrante. Colunista.

²⁹ Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em “Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento” pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná (2004). Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e dos livros “Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero” (Juspodivm 2024) e “Crimes contra Crianças e Adolescentes” (Juspodivm 2024) e “Manual de Direito Eleitoral e Gênero” (2023), Professora convidada de Curso de Pós-Graduação de Direito e Gênero na PUC-PR. Integrante do Coletivo Todas da Lei.

Resumo A violência política de gênero tem se manifestado de forma crescente no ambiente digital, ameaçando a participação feminina na vida pública e no processo democrático. Este artigo analisa como essa forma de violência ocorre no meio digital, destacando seus impactos e desafios. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica baseada em autores que investigam o tema. Argumenta-se que o assédio e a desinformação direcionados a mulheres na política são estratégias que buscam silenciá-las e desestimular sua participação pública, configurando um grave ataque contra a democracia. Conclui-se que medidas regulatórias, a atuação de plataformas digitais e o fortalecimento de redes de apoio são fundamentais para combater esse fenômeno.

Palavras-Chave: Violência Política de Gênero; Ambiente Digital; Lei nº 14.192/2021

1. Introdução

A violência política de gênero configura-se como um obstáculo significativo à participação feminina na vida pública, comprometendo a equidade e a representatividade no processo democrático. Com a ascensão das tecnologias digitais e das redes sociais, essa modalidade de violência tem se intensificado no ambiente virtual, ampliando seu alcance e impacto. No Brasil, a promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um marco na criminalização dessas condutas, estabelecendo diretrizes para a prevenção e repressão da violência política contra as mulheres. No entanto, quatro anos após sua entrada em vigor, ainda há desafios em sua aplicação prática,

240

especialmente no que tange à responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas no ambiente digital.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar a manifestação da violência política de gênero no meio digital e sua relação com a aplicação da Lei nº 14.192/2021, por meio da investigação da jurisprudência consolidada nos Tribunais Eleitorais. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. A revisão bibliográfica foi conduzida a partir de obras e artigos acadêmicos que discutem a violência política de gênero, os impactos do ambiente digital na disseminação desse fenômeno e a legislação aplicável. Já a pesquisa jurisprudencial foi realizada no repositório eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), utilizando os descritores "violência política de gênero" e "redes sociais" para a identificação e análise de decisões judiciais sobre o tema.

Este estudo começa investigando o conceito de violência política de gênero e suas diversas manifestações no meio digital, enfatizando as táticas empregadas para deslegitimar e silenciar a participação feminina na política. Em seguida, examina-se a Lei nº 14.192/2021, explorando suas diretrizes e mecanismos voltados à repressão dessa modalidade de violência. Por fim, são analisadas as decisões judiciais dos últimos quatro anos, demonstrando os progressos alcançados e os desafios persistentes na efetivação da norma.

2. Violência Política de Gênero: conceito e manifestação no ambiente digital

A presença das mulheres na política tem aumentado nas últimas décadas, porém, a sua participação ainda enfrenta barreiras estruturais e simbólicas, e a violência política de gênero se consolida como um desses entraves, manifestando-se de diversas formas, tais como ameaças, assédio e campanhas de desinformação, (KROOK, RESTREPO SANÍN, 2020). Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, a violência política de gênero tem encontrado novos meios para se propagar, ampliando seu alcance e impacto haja vista a velocidade da informação e a ausência de limites geográficos proporcionados pela internet.

A violência política de gênero é definida como qualquer ação que busque restringir, impedir ou desestimular a participação política de mulheres e outros grupos politicamente vulnerabilizados, utilizando-se de agressões verbais, psicológicas e físicas para afastar ou manter afastadas as mulheres dos espaços de poder e decisão. De acordo com Bardall, Bjarnegård e Piscopo (2019), essa violência pode se manifestar em diversas esferas, incluindo o parlamento, campanhas eleitorais e, mais recentemente, no ambiente digital.

Os casos de violência política em face das mulheres se tornaram um verdadeiro *backlash*³⁰ em

³⁰ *Backlash* pode ser entendido como a reação dos conservadores hegemônicos ao perceberem que é possível uma mudança nos valores sociais. Efeito rebote como o que ocorre nas redes sociais em relação ao feminismo, aos direitos das mulheres e à participação feminina na

desfavor dos avanços pela paridade de gênero nas esferas de poder e decisão, de modo que se fez necessária a promulgação da Lei 14.192/2021 (Brasil) que tipifica e pune condutas que visam inibir, restringir ou impedir a participação de mulheres na política, através de ações que incluem assédio, ameaças, difamação, agressão e outras práticas que possam atrapalhar ou limitar sua atuação na política institucional.

Ao passo que o ambiente digital pode oferecer maior visibilidade às mulheres em posições de liderança política, e consequentemente às suas campanhas eleitorais, também se apresenta como um campo permeável às agressões misóginas, muitas vezes amplificadas pelo anonimato e pela impunidade das redes sociais.

O que se observa é que a sociedade virtual tem reprisado os abusos que a sociedade concreta dissemina, por meio de ideologias de exclusão e hierarquização como o machismo e a discriminação de gênero. O assédio e as ameaças online, as campanhas de desinformação com a disseminação de *fake news* direcionadas a desacreditizar as candidatas, a manipulação algorítmica, os ataques

política, como constantes ataques visando desacreditizar os movimentos, fatos e legislações e propagando ideias falsas (fake News) no intuito de criar opiniões rasas nos consumidores desse tipo de informação. Para um aprofundamento no assunto, sugere-se o artigo: Backlash: Considerações Teóricas para os estudos de Gênero no Brasil, disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1611685105_ARQUIVO_44d12c59f3f7de68694dedbea13ef5d0.pdf Acesso em 17 fev. 2025.

coordenados e a exploração abusiva da vida privada, são estratégias utilizadas e efetivadas no ambiente digital. (BARDALL; BJARNEGARD; PISCOPO, 2019)

Os estudos sobre a tecnologia enquanto um artefato patriarcal, não neutro, e com escopo de dominação, demonstram que as relações de gênero fizeram parte da construção histórica e social da ciência e da tecnologia e a massificação dos meios de comunicação, através da internet, tornaram-se um instrumento de propagação da violência política de gênero, sobretudo nas redes sociais, que proporcionam que essas práticas intimidem, ofendam e afastem os corpos femininos dos espaços de liderança e decisão típicos da política formal.

Exemplificando-se o espraio nocivo da violência política de gênero em ambiente digital, de acordo com a pesquisa realizada pelo Monitora (2022), observou-se que 1 em cada 3 tweets continha ofensas às candidatas, e que da análise de 10.346 postagens potencialmente ofensivas, 30,76% das publicações, ou seja, 3.182, trataram as candidatas a um cargo político eleitoral com hostilidade. Em quase 900 postagens foram identificadas pelo menos duas ofensas, em um ciclo vicioso oscilante que misturava machismo, misoginia, racismo, preconceito étnico ou regional.

Ainda, bem observado por Krook, Restrepo Sanín (2020) a importância da reflexão sobre o fato de que a violência política de gênero no meio digital não se refere apenas a ataques individuais, mas a uma estratégia sistemática para manter estruturas de poder

androcêntricas e excluir as mulheres dos processos decisórios, maculando o processo democrático.

O fenômeno da violência política, refinada em ambiente digital gera implicações negativas nas pretensões políticas femininas, uma vez que o assédio cala veladamente a manifestação das mulheres em redes sociais, ao passo que as deslegitima, reduzindo a pluralidade de vozes e perspectivas sociais que se espera em um Estado Democrático de Direito.

Embora a Lei nº 14.192/2021 represente um marco importante no enfrentamento da violência política de gênero no Brasil, sua eficácia depende diretamente da atuação rigorosa do sistema de justiça e das instituições responsáveis, tanto na aplicação das normas quanto na fiscalização de seu cumprimento.

As mudanças culturais e educacionais precisam combater as barreiras históricas que limitam a participação das mulheres na política de modo que a tecnologia precisa ser manejada, segundo Vieira Pinto (2005), como um instrumento emancipatório e de resistência e não como um armamento de guerra capaz de manter a universalização e os preconceitos sociais já institucionalizados na seara tecnológica e do enviesamento algorítmico.

Essa disseminação de condutas preconceituosas e excludentes da sociedade concreta para a sociedade virtual e tecnológica demonstra que

a realidade tem sido cada vez mais moldada pelos megadados e pela inteligência artificial que assumem o controle da vida e subjetividade humana. Cria-se um espelho virtual de reprodução de desigualdade de gênero,

quando informações parciais ou equivocadas de preconceito são utilizadas para reafirmar virtualmente a discriminação patriarcal operada na sociedade material. E esse enviesamento do pensamento androcêntrico, transmitido para a tecnologia, causa a exclusão das mulheres. (SALMORIA; ALVES e DE OLIVEIRA, 2024, p. 10)

Recentemente, casos de assédio digital contra políticas e ativistas no Brasil têm demonstrado a crescente violência em meio digital enfrentada por essas mulheres. Estudos e dados indicam que o assédio digital é uma forma predominante de violência política, frequentemente usada para silenciar e desmoralizar figuras femininas em posições de destaque. Essas agressões, baseadas no preconceito de gênero, têm levado muitas mulheres a abandonarem a vida pública.

Conforme relatório da União Interparlamentar (IPU, 2024), um estudo global recente revelou que o crescimento da representatividade feminina em legislativos durante 2022 e 2023 ocorreu em um ritmo mais lento do que nos anos anteriores. O levantamento também identificou que mulheres com atuação destacada na esfera pública optaram por deixar a vida política devido ao aumento da exaustão e dos ataques virtuais, fatores que têm impactado diretamente a desaceleração da participação feminina na política brasileira.

Distanciando-se um pouco no território nacional e avançado sobre a América do Norte e Latina, constata-se que o assédio digital permanece sendo utilizado como uma ferramenta de deslegitimação contra mulheres em cargos políticos. Em 2023, o abuso online perpetrado em forma

de violência de gênero política aumentou durante processos eleitorais em países como México e Chile, com ataques que vão desde a objetificação sexual até campanhas de desinformação direcionadas. Esses ataques têm forçado mulheres a reduzir sua presença nas redes sociais, limitando assim seu engajamento político. (CHATHAM HOUSE, 2023)

Os casos mencionados demonstram um padrão global de assédio digital direcionado para mulheres em posições de liderança, sobretudo na política formal partidária, impactando negativamente sua participação na corrida eleitoral e no exercício de um mandato independente e viável, colocando em risco a integridade das democracias, a igualdade de gênero e a idoneidade do processo político eleitoral.

Para combater esse fenômeno, é essencial que governos, plataformas digitais e a sociedade civil atuem de forma conjunta na criação de mecanismos de proteção e responsabilização. A construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo é fundamental para garantir que mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos sem medo de violência ou retaliação.

3. A Lei nº 14.192/2021 e a proteção contra a violência política de gênero no meio digital

No Brasil, embora de forma tardia, uma legislação federal passou a definir e combater a violência política de gênero. A Lei nº 14.192/2021 estabelece diretrizes para a prevenção, repressão e enfrentamento desse tipo de violência contra as mulheres. Além disso, promove

alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), prevendo punições para a divulgação de informações falsas durante o período eleitoral, tipificando a violência política contra a mulher como crime e garantindo a participação feminina em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas nas eleições.

A autora Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli sintetiza que o legislador pretendeu enfrentar a sub-representação do gênero feminino no parlamento e incentivar candidaturas femininas por força do incremento da violência política visto principalmente nas últimas eleições. Para tanto, definiu o que vem a ser violência política contra a mulher e incriminou as condutas que atingem as mulheres em dois marcos temporais relevantes de suas vidas políticas, ou do exercício de dois direitos políticos, que são a candidatura e o regular exercício do mandato. Para a autora, candidatura e exercício do mandato são os dois momentos em que as mulheres sofrem mais ofensas, depreciações e objetificações, por serem o que são: mulheres, transexuais, negras, indígenas, periféricas, por terem determinada compleição física, por aparentarem a idade que têm, dentre outras características (LUNARDELLI, 2022)

O artigo 2º da mencionada lei estabelece que as autoridades responsáveis pelo sistema de justiça eleitoral, incluindo a Polícia Federal, a Polícia Estadual em caráter supletivo, o Ministério Público Eleitoral e os Juízes Eleitorais, devem dar prioridade à restauração imediata do

direito violado. Além disso, a norma enfatiza a relevância das declarações das vítimas e dos indícios apresentados no processo de apuração.

O campo de atuação da lei é amplo: espaços e atividades relacionados ao exercício de direitos políticos das mulheres e de suas funções públicas (art. 1º).

A definição de violência política contra a mulher é trazida no art. 3º, como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.” Ademais disso, “constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (art. 3º, par. ún.). Entre situações hipotéticas, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*³¹, dentre as quais buscou-se destacar as que podem ocorrer no meio digital:

Como violências físicas:

- Atentados que causem ou possam causar a morte violenta de mulheres em razão de sua participação ou atividade política (feminicídio);

³¹.Cf. Comisión Interamericana de Mujeres. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política** / [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres.

- Agressões físicas a uma ou a várias mulheres com o propósito ou o resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
- Atos de agressão sexual a uma ou a várias mulheres ou provoquem o aborto, com o propósito ou resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
- Propostas, toques, aproximações ou convites indesejáveis de natureza sexual que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública. Como violências verbais, não-físicas, institucionais e simbólicas;
- **Atos que ameacem, amedrontem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou seus familiares, e que tenham por propósito ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que exercem ou postulam;**
- Atos que restrinjam ou anulem o direito ao voto livre e secreto das mulheres;
- **Difamação, calúnia, injúria ou qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos;**
- **Atos que ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou**

suas famílias, com o objetivo ou resultado de minar seus direitos políticos;

- **Atos que ameacem, ataquem ou incitem a violência contra as mulheres defensoras dos direitos humanos por razões de gênero, ou contra aquelas defensoras que defendem os direitos das mulheres;**
- Ações que usem indevidamente o direito penal sem fundamento para criminalizar o trabalho das defensoras dos direitos humanos e/ou paralisar ou deslegitimar as causas que elas perseguem;
- Discriminação da mulher no exercício dos seus direitos políticos, por se encontrar em estado de gravidez, parto, estado puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com a previsão normativa;
- Atos que prejudiquem elementos da campanha eleitoral de mulheres de qualquer forma, impedindo que a competição eleitoral se desenvolva em condições de igualdade;
- **Fornecimento, aos institutos eleitorais, de dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou o sexo da pessoa candidata e designada, a fim de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres;**
- Restrição dos direitos políticos das mulheres devido à aplicação de tradições, costumes ou sistemas jurídicos internos que violem a norma vigente de direitos humanos;

- **Divulgação de imagens, mensagens ou que revelem informações de mulheres em exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda político-eleitoral ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita e/ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de depreciar a sua imagem pública e/ou limitar os seus direitos políticos;**
- Obstrução ou impedimento ao acesso das mulheres à Justiça para proteger os seus direitos políticos;
- Imposição de sanções injustificadas e/ou abusivas a mulheres, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos em condições de igualdade;
- Limitação ou negação arbitrária do uso de qualquer recurso e/ou atribuição inerente à posição política ocupada por mulheres, impedindo o exercício de seus cargos em condições de igualdade;
- Atos que forcem a mulher a se reconciliar ou a desistir quando ela estiver em um processo administrativo ou judicial em defesa de seus direitos políticos;
- Impedimento por qualquer meio que as mulheres no exercício de seus direitos políticos participem de qualquer atividade que envolva tomada de decisão, em igualdade de condições;

- **Ações que proporcionem às mulheres, no exercício dos seus direitos políticos, informações falsas, errôneas ou imprecisas e/ou omitam informações às mulheres, que induzam ao exercício indevido de seus direitos políticos em condições de igualdade;**
- Restrição ao uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito à voz, conforme a norma vigente e em condições de igualdade;
- Imposição, por estereótipos de gênero, do desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que resultem na limitação do exercício da função política.

Também de forma a se delimitar em situações concretas o que seria a violência política de gênero, extrai-se de material confeccionado pelo Ministério Público Federal, sendo aqui opção grifar-se o que pode ser visualizado no ambiente digital:

A violência política pode ser praticada por meio de diversos comportamentos:

- Violência física: como lesões corporais; prisão arbitrária; tortura; maus-tratos; e feminicídio;
- Violência sexual: como estupro; contato sexual não consentido; exploração sexual; **assédio; registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da candidata, elaboração e divulgação de fotos íntimas ou montagens com conteúdo sexual ou**

pornográfico; insinuações; “cantadas” ou convites indesejáveis e atos e falas de natureza sexual que causem constrangimento e que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública;

- **Violência psicológica: como violação da intimidade; isolamento; ameaça contra a vítima, a membro da família ou pessoa próxima; humilhação; manipulação;**
- **Violência moral: como a injúria (ofensa à dignidade ou o decoro), a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime) e a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação;**
- **Violência econômica: como danos à propriedade; privação de recursos de campanha por recusa de acesso ou desvio; extorsão; e**
- **Violência simbólica: como intimidação; silenciamento; desmerecimento; uso de linguagem excludente; restrição do uso da palavra; imposição de tarefas estranhas ao cargo; restrição do acesso à Justiça; omissão de informações; questionamentos sobre roupas aparência, peso, vida pessoal e sexualidade; ausência de assento próprio nos parlamentos.**³²

³².Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres.** Disponível em: 254

Há que se atentar que nem toda violência política de gênero (art. 3º da Lei 14.192/2021) constitui o crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Devem ser criminalizadas, portanto, somente as formas de violência consideradas pelo legislador como mais graves, em termos de ofensa, mas, para outras áreas de reparação, relembram BAZZO, BIANCHINI e CHAKIAN (grifo nosso):

Ainda que nem toda a violência política contra a mulher (art. 3º da Lei 14.192/2021, visto acima), configure o crime de violência política contra a mulher (previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, inserido pela Lei 14.192/2021), **pode-se utilizar o conceito de violência política contra as mulheres em todas as questões extrapenais, principalmente no atinente aos mecanismos associados à prevenção (primária, secundária e terciária) (2024, p. 109).**

Especificamente sobre o crime, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei 14.192/2021 para inserir o art. 326-B, que criminalizou a conduta de violência política contra as mulheres nos seguintes termos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de

<https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A prática de algumas dessas condutas pode configurar também crimes como:- crime de assédio sexual (art. 216-A, CP), - crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP), - crime de ameaça (art. 147, CP), - crime de perseguição (art. 147-A, CP), - crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP), sendo que haverá a absorção do crime mais grave pelo menos grave.

Ao incluir a expressão “por qualquer meio”, o tipo penal abrange explicitamente o ambiente virtual para condutas como assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, desde que motivadas por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”. A proteção conferida pela norma se estende às candidatas a cargos eletivos e às detentoras de mandato, incluindo mulheres cisgênero e transexuais, mas excluindo pré-candidatas. Além disso, a legislação ampara tanto aquelas que estão no exercício do mandato quanto as que estão licenciadas. Há o especial fim de agir: “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

O crime prevê três causas especiais de aumento de pena para o caso de I – gestante; II – maior de 60 (sessenta) anos e III – com deficiência e somente admite a modalidade dolosa. O bem jurídico tutelado é a higidez do processo eleitoral e a regularidade do exercício do

mandato eletivo feminino. Nesse sentido Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2021):

O **bem jurídico**, no caso das condutas voltadas contra a mulher candidata, é a lisura das eleições e a higidez do processo eleitoral. Já as condutas voltadas contra o desempenho de mandato eletivo feminino inauguram um novo bem a ser protegido, justamente a regularidade do exercício do mandato. Não se pode deixar de notar a tendência de trazer, para o âmbito da Justiça Eleitoral, questões que vão além das campanhas eleitorais. É possível indicar bens jurídicos secundários, relacionados à incolumidade psicológica da mulher candidata ou mandatária.

Quanto ao sujeito passivo, ressalta Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli que a Lei 14.192/2021 não fez a opção por criminalizar a violação dos direitos políticos das mulheres na estrutura interna dos partidos políticos, onde elas também sofrem violência e discriminação (enfrentam fila para se candidatar, sofrem preterições para galgar cargos de direção ou presidência da sigla, motivados pelo gênero, cor, raça ou etnia), como também não protegeu a eleitora, a assessora da candidata, a cocandidata, a coparlamentar, no caso das mandatas coletivas (LUNARDELLI, 2022).

Por ser a sanção criminal de um a quatro anos, não é permitida a prisão preventiva (art. 313, CPP). Subsistindo, entretanto, quaisquer das causas especiais de aumento de pena previstas no parágrafo único do art. 326-B (vítima gestante, mulher maior de 60 anos ou com

deficiência), a prisão preventiva passa a ser admissível. É vedado o acordo de não persecução penal, uma vez que o art. 28-A do CPP estabelece expressamente que o instituto não é aplicável “nos crimes praticados [...] contra a mulher por razões de condição de sexo feminino [...]”, mas pode ser aplicada a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). A ação é pública incondicionada³³ e a competência para o processo e para o julgamento é da Justiça Eleitoral.

Convém ainda ressaltar que, em razão da existência de dois tipos penais que tratam da violência política de gênero, surgiu na doutrina a seguinte discussão:

Rogério Sanches Cunha e Rodrigo Silveiras (2021, p. 150-151) posicionaram-se no sentido de que o crime previsto no art. 359-P do CP (mais amplo) teria revogado tacitamente o art. 326-B do CE (mais específico). Diferente é o entendimento de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2022), Rodrigo Lopes Zílio (2022, p. 983-984), Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli e Moisés Casarotto (2022) (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2024, p. 110).

Especificamente por conta da análise do crime no ambiente virtual, refere-se, ainda, que a Lei 14.192/2021 também incluiu, no art. 243 do Código Eleitoral, a proibição de propaganda “que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou

³³ Código Eleitoral. Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

em relação à sua cor, raça ou etnia” (item X) e acrescentou uma causa especial de aumento de pena ao crime de divulgação de fatos inverídicos (*fake news* e/ou *deepfake*):

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

A Lei 14.192/2021 ainda inseriu essa mesma causa de aumento de pena (menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia) e nos mesmos moldes sancionatórios (aumento de 1/3 até metade) para os crimes contra a honra previstos nos arts.

324³⁴, 325³⁵ e 326³⁶ do Código Eleitoral, os quais, em regra, são praticados no ambiente digital.

³⁴. Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

[...]

³⁵. Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

[...]

³⁶. Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

[...]

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

4. Análise da jurisprudência: quatro anos de aplicação da Lei nº 14.192/2021

Embora a promulgação da Lei nº 14.192/2021 represente um marco normativo na salvaguarda dos direitos das mulheres no cenário político, ao estabelecer diretrizes voltadas à prevenção, repressão e punição da violência política de gênero, sua efetividade depende da interpretação dada pelos tribunais para aferir a maneira como a norma tem sido aplicada. Portanto, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), por meio do sistema integrado de busca disponível no site daquela corte superior.

Com vistas a delimitar o objeto da investigação, adotaram-se como parâmetros de pesquisa as expressões "violência política de gênero" e "redes sociais", termos que permitem conferir o tratamento conferido pelos tribunais a casos que envolvem a prática desse tipo de violência no ambiente digital. A busca inicial junto ao TSE resultou na identificação de quatro processos que, em um primeiro momento, pareciam guardar relação com a temática em exame. Paralelamente, a aplicação dos mesmos filtros no repositório dos TREs revelou a existência de onze processos. Contudo, a partir de uma análise mais criteriosa das ementas dessas decisões, constatou-se que, no âmbito do TSE, nenhum dos casos inicialmente catalogados dizia respeito, de fato, a episódios de violência política de gênero perpetrados em redes sociais.

Nos TREs, dos onze casos inicialmente identificados, apenas quatro se mostraram efetivamente

pertinentes ao objeto de estudo. A partir dessa seleção, procedeu-se à leitura aprofundada dos acórdãos, com o intuito de realizar uma análise qualitativa da jurisprudência consolidada nas cortes regionais. Tal exame permitiu investigar não apenas a forma como os Tribunais Regionais Eleitorais têm interpretado e aplicado a Lei nº 14.192/2021, mas também os desafios e as eventuais lacunas existentes na tutela jurisdicional da violência política de gênero no ambiente virtual.

4.1.Casos Relevantes

A recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem desempenhado um papel fundamental na consolidação da Lei nº 14.192/2021, cujo escopo visa coibir a violência política de gênero. Embora ainda incipiente, a evolução dos precedentes judiciais demonstra um reconhecimento crescente da gravidade dessa modalidade de violência, ao passo que também evidencia desafios significativos para sua efetiva aplicação no contexto eleitoral brasileiro.

Um dos casos paradigmáticos acerca da interpretação e aplicação da Lei 14.192/2021 foi julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) no Habeas Corpus nº 060039944. A decisão analisou a condenação de um ex-deputado federal a 12 anos de reclusão e 124 dias-multa pelos crimes de violência política de gênero, perseguição, violência psicológica contra a mulher, injúria, difamação e extorsão. Os atos criminosos, perpetrados principalmente por meio de redes sociais, evidenciam um padrão de assédio virtual recorrente,

característico da violência política de gênero, e reforçam a necessidade de proteção institucional das mulheres no exercício de mandatos políticos.

A decisão destacou não apenas a gravidade dos delitos cometidos, mas também a necessidade premente de garantir a ordem pública frente à reiteração das condutas delitivas. O condenado descumpriu de forma sistemática medidas cautelares previamente impostas, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Dentre tais medidas, figuravam a exclusão de perfis em redes sociais, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, a proibição de qualquer forma de contato com a vítima e a restrição de acesso à internet e às redes sociais, visando impedir a continuidade dos ataques virtuais.

A manutenção da prisão preventiva nesse caso ressalta a imprescindibilidade da proteção das mulheres que ocupam cargos políticos, promovendo um ambiente institucional mais seguro e inclusivo. Tal decisão reforça a efetividade da Lei 14.192/2021 e estabelece um precedente relevante para o enfrentamento da violência política de gênero.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) também enfrentou questões complexas sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes relacionados à violência política de gênero quando os fatos ocorrem após o período eleitoral. Dois casos se destacam nesse contexto. No primeiro, relativo à Petição 060074034/MG, uma deputada estadual denunciou um

deputado estadual por discurso de ódio e perseguição em redes sociais. A conduta foi enquadrada no artigo 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021, que criminaliza a violência política de gênero como mecanismo de deslegitimação da atuação política de indivíduo em razão de seu gênero.

No julgamento, o TRE-MG rejeitou, por maioria de votos, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, autorizando a instauração do procedimento investigatório. A dissidência entre os magistrados evidencia a complexidade da matéria e as diferentes interpretações acerca dos limites da competência da Justiça Eleitoral para julgar tais crimes. A tese vencedora considerou que, embora os atos tenham ocorrido após o período eleitoral, a Justiça Eleitoral continua competente para analisar casos em que a conduta afete o livre exercício do mandato eletivo.

Em outro julgado proferido na mesma data, na Petição Criminal nº 060075940/MG, o TRE-MG apreciou um caso de discurso de ódio praticado por um deputado estadual contra uma deputada estadual em ambiente virtual. Mais uma vez, o tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e determinou a instauração do procedimento investigatório, reforçando que a violência política de gênero constitui uma afronta direta à integridade do processo democrático e, por conseguinte, deve ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral.

A decisão reiterou a compreensão de que a Lei nº 14.192/2021 ampliou o espectro de bens jurídicos tutelados

pelo Código Eleitoral, incorporando mecanismos de defesa dos direitos políticos das mulheres que transcendem a mera participação eleitoral, estendendo-se também ao exercício efetivo do mandato eletivo. Conforme consignado no voto do relator, a proteção conferida pela norma não se limita ao período eleitoral, mas visa assegurar a continuidade do exercício político feminino em condições de equidade e segurança institucional.

A evolução jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais no contexto da violência política de gênero demonstra avanços significativos na interpretação da Lei 14.192/2021, consolidando a competência da Justiça Eleitoral mesmo para casos ocorridos fora do período eleitoral. Essa ampliação do escopo normativo não apenas reafirma a proteção das mulheres durante as campanhas, mas também estende sua abrangência ao exercício do mandato eletivo. Decisões recentes reforçam a compreensão de que a violência política contra mulheres não se restringe a episódios isolados no período eleitoral, mas inclui práticas contínuas de perseguição, assédio e discriminação no ambiente legislativo e administrativo. Esse entendimento fortalece o caráter protetivo da legislação, assegurando maior eficácia na prevenção e repressão dessas condutas.

4.2.Tendências na Aplicação da Lei

A evolução na interpretação da Lei nº 14.192/2021 tem consolidado a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar casos de violência política de gênero, evidenciando um avanço significativo na efetividade dessa

normatividade. A crescente judicialização do tema revela não apenas um maior comprometimento do Poder Judiciário com a erradicação dessas práticas, mas também uma tendência ao fortalecimento do escopo da legislação, ampliando a proteção das mulheres no exercício da função política. Destacam-se, nesse contexto, duas vertentes principais: a ampliação da aplicação de medidas cautelares nos processos judiciais e o reconhecimento da inaplicabilidade da imunidade parlamentar nos casos de violência política de gênero.

A progressiva limitação da imunidade parlamentar como barreira à responsabilização de agentes políticos constitui um marco essencial na consolidação de um ambiente político mais equitativo e seguro para mulheres. O TRE-MG firmou entendimento de que essa prerrogativa constitucional não pode ser invocada para legitimar condutas que, a pretexto do livre exercício do mandato, visem constranger, humilhar ou dificultar a atuação política de mulheres. Tal entendimento alinha-se à necessidade de assegurar que os direitos e garantias fundamentais sejam resguardados contra a instrumentalização do discurso político como meio de perpetuação de práticas discriminatórias.

No caso concreto analisado, o TRE-MG concluiu que as manifestações do parlamentar investigado extrapolaram os limites do mandato, uma vez que se configuraram como atos de assédio e discriminação contra uma deputada estadual, menosprezando sua condição de mulher. A ampla difusão das ofensas por meio de redes sociais reforçou a gravidade dos atos, uma vez que a

violência simbólica ultrapassou o âmbito da Assembleia Legislativa e reverberou em esferas mais amplas, atingindo não apenas a vítima direta, mas também outras mulheres no espaço político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros tribunais eleitorais tem caminhado no sentido de afastar a imunidade parlamentar quando restar configurada a violação à dignidade alheia ou a propagação de discursos de ódio e discriminação. O TRE-MG enfatizou que a aplicação do artigo 326-B do Código Eleitoral, que trata da violência política de gênero, impede a utilização da imunidade como escudo para impunidade, possibilitando a devida responsabilização de parlamentares envolvidos em tais condutas. Esse entendimento reafirma a imperatividade de garantir que mandatos eletivos não sejam instrumentalizados para a reprodução de práticas excludentes e discriminatórias, promovendo a efetividade das normas protetivas à participação feminina na política.

A evolução jurisprudencial também tem sido marcada pelo incremento na aplicação de sanções mais rigorosas como mecanismo de dissuasão e repressão dessas práticas. A imposição de penas mais severas, incluindo a cassação de mandatos e a suspensão de direitos políticos, reflete uma resposta proporcional à gravidade dos atos praticados, ao mesmo tempo em que visa coibir a perpetração de condutas que afrontem a igualdade de gênero na esfera política. A adoção de medidas restritivas, como a proibição de contato com as vítimas e o monitoramento eletrônico, revela a crescente preocupação com a integridade física e psicológica das

mulheres que ocupam cargos eletivos, conferindo-lhes maior segurança no exercício de suas funções.

No âmbito das medidas cautelares, observa-se uma aplicação mais criteriosa e rigorosa, especialmente quanto à decretação e manutenção da prisão preventiva em casos de reiteração delitiva e descumprimento de ordens judiciais. Essas medidas encontram respaldo na necessidade de garantir a ordem pública e a proteção das vítimas diante de agressões sistemáticas que, não raro, assumem um caráter de intimidação coletiva contra a participação feminina na política. O descumprimento reiterado de determinações judiciais, como a remoção de conteúdo ofensivo em plataformas digitais, evidencia a persistência de estratégias de assédio e perseguição, tornando imperativa a adoção de medidas eficazes que coíbam a continuidade dessas condutas.

Nesse sentido, a manutenção da prisão preventiva nos casos de violência política de gênero reflete um compromisso do Judiciário com a efetivação das garantias previstas na Lei nº 14.192/2021, consolidando o entendimento de que a proteção dos direitos políticos das mulheres exige tanto a repressão de atos já consumados quanto a implementação de mecanismos preventivos robustos. A evolução da jurisprudência demonstra, assim, uma ampliação do escopo protetivo do ordenamento jurídico, fomentando um ambiente democrático mais igualitário e menos permeável a práticas de exclusão e violência simbólica.

4.3 Desafios e Resistências na Aplicação da Lei

A aplicação da Lei nº 14.192/2021 enfrenta desafios substanciais, que transcendem meras dificuldades interpretativas e se inserem em um contexto mais amplo de resistência institucional e complexidade probatória. Embora avanços tenham sido observados na jurisprudência, verifica-se que parte das decisões judiciais ainda manifesta hesitação em conferir plena efetividade à norma, especialmente no que concerne à persecução de crimes cometidos no ambiente digital, espaço que tem se mostrado um campo propício à perpetuação de violências de gênero na esfera política.

A resistência institucional se revela, sobretudo, na adoção de interpretações restritivas da legislação, limitando sua aplicação a episódios estritamente vinculados ao período eleitoral. Tal reducionismo hermenêutico desconsidera o objetivo teleológico da norma, que visa resguardar a participação das mulheres na política, independentemente da fase do processo eleitoral, e garantir condições equitativas para o exercício de mandatos. Ao insistir em uma leitura que restringe a proteção conferida pela lei, o Judiciário perpetua um ambiente hostil à presença feminina nos espaços de poder, esvaziando, em parte, os avanços normativos conquistados.

A questão probatória impõe desafios igualmente significativos, especialmente no que se refere à violência política de gênero praticada no meio digital. O caráter efêmero das postagens, a dinâmica instantânea das interações e a possibilidade de anonimato dos agressores

criam dificuldades substanciais para a identificação e responsabilização dos envolvidos. A ausência de mecanismos eficazes para a preservação e autenticação digital das provas compromete a efetividade das investigações, gerando um cenário de vulnerabilidade para as vítimas, que frequentemente se veem desprovidas dos instrumentos necessários para comprovar as violações sofridas.

Diante desse contexto, observa-se uma gradativa adaptação da jurisprudência, com a adoção de uma postura mais flexível na admissão de meios de prova adequados às dinâmicas do ambiente digital. Tribunais têm reconhecido a impossibilidade de exigir exclusivamente provas tradicionais e passaram a admitir registros de redes sociais, capturas de tela e testemunhos como elementos aptos a embasar a responsabilização dos agressores. Tal flexibilização se mostra fundamental para garantir uma resposta judicial efetiva, embora necessite de critérios rigorosos que evitem distorções ou abusos na avaliação probatória.

Nesse sentido, o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no caso AIJE nº 060344741 ilustra o avanço na compreensão do papel das redes sociais na disseminação de desinformação e na prática de violência política de gênero. O acórdão reafirmou que as plataformas digitais estão sujeitas ao controle judicial e que a propagação de informações falsas pode configurar abuso dos meios de comunicação social, passível de sanção eleitoral. Todavia, o tribunal também enfatizou a necessidade de uma prova inequívoca do dolo e do

benefício eleitoral, afastando a possibilidade de condenação baseada apenas em suposições ou inferências genéricas.

Esse precedente reforça a importância de uma análise probatória contextualizada, que leve em consideração as dinâmicas de poder e a vulnerabilidade estrutural das mulheres na política. No caso em questão, a candidata investigada alegou que o compartilhamento do vídeo teve o intuito de resguardar sua segurança diante de um histórico de ataques verbais e discursos de ódio proferidos pelo adversário político. O reconhecimento desse contexto pelo tribunal demonstra uma sensibilidade crescente às particularidades da violência política de gênero, reforçando a necessidade de parâmetros interpretativos que contemplem tais especificidades.

A flexibilização dos meios probatórios representa, portanto, um avanço na busca por uma justiça eleitoral mais efetiva e protetiva. No entanto, esse movimento deve ser acompanhado pela definição de balizas seguras que permitam equilibrar o combate à desinformação e a salvaguarda da liberdade de expressão. O grande desafio que se impõe ao Judiciário é estabelecer diretrizes que possibilitem a responsabilização dos agentes violadores sem comprometer o livre debate político, evitando, assim, que a legislação seja utilizada de forma instrumentalizada para cercear determinadas vozes no espaço público.

Outro entrave relevante é a ausência de uma regulamentação específica sobre a responsabilidade das plataformas digitais na contenção da violência política de gênero. Embora seja inegável que essas redes

desempenham um papel central na difusão de conteúdos abusivos, ainda não há normativas que imponham obrigações expressas para a adoção de medidas preventivas e repressivas eficazes. Esse vácuo regulatório favorece a perpetuação da violência e impõe obstáculos adicionais à proteção das vítimas.

O Ministério Público e as Procuradorias Eleitorais desempenham um papel fundamental nesse cenário, conduzindo investigações e propondo ações para coibir a violência política de gênero. No entanto, a sobrecarga de trabalho e a falta de especialização nesse tipo de violência podem comprometer a eficácia dessas iniciativas. Assim, faz-se imperativa a capacitação contínua desses agentes, bem como a formulação de diretrizes específicas que garantam uma abordagem sensível e adequada aos casos sob sua análise.

Finalmente, há um fator sociocultural que atravessa toda essa problemática. A naturalização da violência política de gênero em certas esferas do debate público inibe a denúncia por parte das vítimas, que temem retaliações ou a deslegitimação de seus relatos. Nesse sentido, o fortalecimento de campanhas de conscientização e a promoção de redes de apoio são estratégias fundamentais para romper esse ciclo de silenciamento e garantir um ambiente político mais justo e inclusivo.

5. Conclusão

A violência política de gênero no meio digital constitui um obstáculo significativo à participação feminina

na política, configurando uma ameaça à democracia e à equidade nos espaços de poder. A promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um avanço normativo fundamental, ao estabelecer parâmetros para a criminalização dessa prática. No entanto, quatro anos após sua entrada em vigor, sua aplicação ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que se refere à resistência institucional, à obtenção de provas digitais e à responsabilização dos infratores.

A pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou que, embora a Justiça Eleitoral tenha avançado no reconhecimento da gravidade da violência política de gênero, a quantidade de casos julgados ainda é reduzida. Além disso, decisões recentes indicam uma ampliação da interpretação da norma, permitindo a responsabilização de agentes políticos mesmo fora do período eleitoral. Essa evolução jurisprudencial é essencial para garantir a efetividade da lei e impedir que mulheres sejam silenciadas ou desestimuladas a exercerem cargos públicos.

Outro aspecto relevante é a ausência de regulamentação específica para a atuação das plataformas digitais no combate à violência política de gênero. A disseminação de desinformação, os ataques coordenados e o anonimato dos agressores dificultam a adoção de medidas eficazes, tornando necessário um aprimoramento do arcabouço normativo que estabeleça diretrizes claras para a responsabilização dessas empresas.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação da Lei nº 14.192/2021 depende de ações integradas entre o Poder Público, o Judiciário e a sociedade civil. Medidas

como a capacitação de agentes do sistema de justiça, a criação de mecanismos de denúncia mais acessíveis e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas são essenciais para combater esse fenômeno. Além disso, é fundamental que o debate sobre a regulamentação da atuação das plataformas digitais avance, garantindo que o ambiente virtual não seja um espaço de perpetuação da exclusão política das mulheres.

Por fim, reforça-se a importância de políticas educacionais e culturais que promovam a igualdade de gênero e combatam o machismo estrutural que sustenta a violência política de gênero. A participação feminina na política é um direito fundamental, e sua garantia exige esforços contínuos para a construção de um ambiente democrático verdadeiramente inclusivo.

Referências

BARDALL, Gabrielle; BJARNEGARD, Elin; PISCOPO, Jennifer. *How is Political Violence Gendered? Disentangling Motives, Forms, and Impacts*. *Political Studies*, v. 68, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0032321719881812>. Acesso em: 17 fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1177/0032321719881812>.

BAZZO, Mariana; BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra as mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (*Código Eleitoral*), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (*Lei dos Partidos Políticos*), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei das Eleições*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Petição 060074034/MG*, Relator(a) Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Acórdão de 29 abr. 2024. *Diário de Justiça Eletrônico-TREMG*, n. 85, 13 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Petição 060075940/MG*, Relator(a) Des. Flávia Birchal de Moura. Acórdão de 29 abr. 2024. *Diário de Justiça Eletrônico-TREMG*, n. 85, 13 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. *Habeas Corpus 060039944/PA*, Relator(a) Des. Marcus Alan de Melo Gomes. Acórdão de 25 out. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 277, 28 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. *Embargos de Declaração em Petição 060047246/RJ*, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira. Acórdão de 29 set. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 291, 6 out. 2022.

CHATHAM HOUSE. *Tackling online abuse against women politicians. This disturbing global trend threatens Latin American democracy*, 2023. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/publications/the-world-today/2021-10/tackling-online-abuse-against-women-politicians>. Acesso em: 17 fev. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Nota sobre os crimes de violência política. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/09/20/crimes-de-violencia-politica/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Women MPs: Some progress but prominent figures quitting*, 2024. Disponível em: <https://www.ipu.org/news/press-releases/2024-03/women-mps-some-progress-prominent-figures-quitting>. Acesso em: 17 fev. 2025.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. *The Cost of Doing Politics? Analyzing Violence and Harassment against Female Politicians. Perspectives on Politics*, v. 18, n. 3, p. 740–755, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/cost-of-doing-politics-analyzing-violence-and-harassment-against-female-politicians/997569433135FA170B2789C88A48DD17>. Acesso em: 17 fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1537592719001397>.

LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins; CASAROTTO, Moisés. Conflito de normas de crimes de violência política de gênero e de violência política. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/lunardellie-casarotto-crime-violencia-politica-genero>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MEIRE, Ellen Moreno; MOLARI, Beatriz. *Backlash: considerações teóricas para os estudos de gênero no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 12 (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2021. ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1611685105_ARQUIVO_44d12c59f3f7de68694dedbea13ef5d0.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres*.

Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres/>.
Acesso em: 21 ago. 2023.

MONITORA. *Observatório de Violência Política contra Candidatas nas Redes*, 2022. Disponível em:
<https://internetlab.org.br/pt/noticias/louca-doida-e-maluca-misoginia-domina-ofensas-a-candidatas-nessas-eleicoes/>.
Acesso em: 17 fev. 2025.

SALMORIA, C.; ALLESSI NICOLETTI ALVES, D.; ANTUNES DE OLIVEIRA, M. *Viés algorítmico de gênero no sistema de recrutamento: o caso Amazon*. *Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares*, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/199>. Acesso em: 17 fev. 2025.

VIEIRA PINTO, Álvaro. *O conceito de tecnologia*. v. I e II. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

AÇÕES AFIRMATIVAS: A IMPORTÂNCIA DO HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PARA AS CANDIDATURAS DE MULHERES NO BRASIL

Alessandra Simões Reis Abraão³⁷

Resumo: O presente texto analisa a importância do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE) para as candidaturas femininas no Brasil, considerando seu impacto na promoção da representatividade de gênero na política. Uma democracia plena pressupõe a participação equitativa de todos os grupos sociais nos espaços de poder, mas as mulheres ainda enfrentam barreiras estruturais e institucionais que dificultam sua ascensão política. A sub-representação feminina não é apenas uma falha do sistema eleitoral, mas também um reflexo de desigualdades históricas que precisam ser combatidas com ações afirmativas. O HGPE tem papel fundamental na busca por maior equidade eleitoral. Sua regulamentação mais recente prevê que pelo menos 30% do tempo de propaganda seja destinado às candidaturas femininas, medida essencial para ampliar sua visibilidade e competitividade. No entanto, desafios persistem, como a resistência de partidos políticos em garantir o cumprimento dessas normas e a perpetuação de estereótipos de gênero que influenciam a forma como as candidatas são

³⁷ Especialista em Direito das Mulheres, Mestranda em Ciência Política, Assessora Jurídica/Parlamentar, email: alessasimoes@gmail.com

percebidas e tratadas durante a campanha. É fundamental fortalecer os mecanismos de fiscalização para assegurar a efetiva aplicação das políticas afirmativas e fomentar um ambiente eleitoral mais inclusivo. O HGPE, aliado a estratégias comunicacionais e a um compromisso institucional com a igualdade de gênero, pode contribuir significativamente para a ampliação da presença feminina nos espaços de poder. Somente com maior representatividade feminina na política será possível consolidar uma democracia verdadeiramente plural e equitativa.

Palavras Chaves: Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral; Ações Afirmativas; Sub-representação Feminina; Democracia.

1. Introdução

A democracia deve valorizar e incluir a participação ativa de todos os sujeitos na construção do espaço público. Nas reflexões de Claude Lefort e John Dewey enxergamos a necessidade da inclusão e da pluralidade como base de um processo democrático. Para Lefort, "A democracia moderna se funda na representação do poder como um lugar vazio, no qual ninguém pode ser investido legitimamente de forma permanente, sendo o lugar do poder contestado e disputado" (LEFORT, 1981, p. 30). Com essa definição ele destaca a abertura do poder democrático, não sendo o poder próprio de um indivíduo ou grupo, mas sim que esse "lugar vazio", pode ser reivindicando por grupos minoritários.

Já, John Dewey defende que "A democracia começa em casa, em nossas associações diárias, e se manifesta em todas as formas de interação humana. É mais do que uma forma de governo; é uma forma de vida associada, de experiência comunicativa compartilhada" (DEWEY, (1916) 2001, p. 87). Ou seja, para ele a democracia deve ser feita de forma coletiva, por todos.

Essas reflexões defendem que na democracia plena todas as pessoas têm oportunidades iguais de participar e influenciar os processos que levam a esses espaços de poder. A sub-representação das mulheres nas decisões políticas não é apenas uma falha institucional, mas também um problema estrutural e cultural que deve ser enfrentado, pois a inclusão de mulheres e de suas perspectivas na política não são concessões, mas pressupostos para a plena realização da democracia.

Desde o final da década de 1970 no impulso dos movimentos feministas, uma série de tratados internacionais passaram a salientar a necessidade de se combater a desigualdade de gênero na política. É nesse período que a sub-representação feminina nos parlamentos começa a ser analisada como um problema a ser combatido, além de ser reflexo da violência contra as mulheres.

Durante esse período de efervescência alguns eventos e marcos legais foram importantes para a história de luta dos Direitos das Mulheres, como a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) – ONU em 1979, a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência

contra a mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará – Organização dos Estados Americanos em 1994, a Quarta Conferência Mundial da Mulher – Beijing em 1995 que abordou a necessidade de ações afirmativas como cotas para mulheres na política e o Consenso de Quito – em 2007, que explorou o tema da paridade de gênero em todos os níveis e processos de tomadas de decisão e das medidas legislativas para tratar do assédio político e administrativo contra mulheres.

No Brasil, legislações eleitorais sobre mulheres estão constantemente sendo apresentadas, buscando combater a sub-representação feminina na política e inserir políticas afirmativas nesse sentido. Dentre elas, a Lei nº 14.211/21 assegura a participação de mulheres nos debates entre candidatos às eleições proporcionais, dando espaço as mulheres candidatas nesses espaços.

Já, a Lei nº 14.192/21 estabelece formas de repressão e prevenção à violência política contra mulheres, inclusive com a vedação de propagandas partidárias que depreciem, discriminem ou estimulem essa discriminação à mulher, com a tipificação do crime de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou sua raça, cor ou etnia no curso da campanha eleitoral. Nesse mesmo sentido a Lei nº 14.197/21 introduziu no Código Penal o delito violência política de gênero, no bojo dos crimes contra o estado democrático de direito.

No tocante as Propagandas Eleitorais, a Lei nº 14.291/22 altera a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) para fixar que cada partido deve destinar, no mínimo, 30%

de seu tempo de propaganda à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Resoluções também estão sendo editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para estabelecerem considerações em relação à interpretação da legislação eleitoral sobre mulheres. A Resolução n.º 23.608/23 tratou do tempo no HGPE durante as campanhas eleitorais de 2024. Ela aborda sobre o tempo destinado às candidatas mulheres, sendo clara quando a regra de que pelo menos 30% do tempo de cada coligação ou partido deve ser destinado a essas candidaturas.

É estabelecido ainda na resolução que a divisão do tempo de propaganda entre os candidatos deve acontecer proporcionalmente ao número de candidatos de cada gênero, significando que se o partido ou coligação tiverem mais candidatas mulheres, elas terão direito a um maior percentual do tempo total de propaganda.

A divisão proporcional busca equilibrar as oportunidades para os candidatos e candidatas, sabendo que, historicamente, os homens brancos sempre ocuparam a maior parte do tempo de propaganda eleitoral, tornando essa divisão uma forma de promover uma maior representatividade de mulheres e corrigir esse desequilíbrio histórico.

O Supremo Tribunal Federal (STF), já tinha decidido em 2018 no julgamento da ADI nº 5.617, que como o mínimo de candidaturas de mulheres é 30%, as candidatas deveriam ter acesso ao mesmo percentual dos recursos do partido para a realização das campanhas e de

tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão, em atendimento ao direito fundamental à igualdade de gênero.

Essa decisão tratou como tema central a destinação de recursos e de tempo de propaganda eleitoral como forma de garantir a competitividade de qualquer candidatura, uma vez que confere melhor condição financeira para a estruturação da campanha, o que auxilia na visibilidade e, conseqüentemente, aumenta as chances de eleição.

A propaganda eleitoral gratuita está prevista na Lei n.º 9.504/97, que é o ordenamento onde estão estabelecidas as normas para as eleições, mais detalhadamente nos artigos 43 a 50 da lei. Neles encontramos a forma como a propaganda eleitoral deve ser veiculada nas emissoras de rádio e televisão, incluindo um cronograma e critérios, para garantir uma igualdade nesse espaço entre os candidatos.

A Lei n.º 9.504/97 foi ainda complementada pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, deixando constitucional a obrigação da reserva de tempo para candidatas mulheres, colaborando ainda mais com o objetivo da ação afirmativa de busca de maior igualdade de gênero nas eleições.

Assim, como as demais ações afirmativas, a cota no HGPE foi implementada com o objetivo de promover maior igualdade de gênero nas eleições, com a visibilidade que a propaganda na televisão e no rádio proporcionam.

2. Representatividade feminina e o fortalecimento da democracia

No Brasil, as mulheres representam a maioria do eleitorado, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, essa força numérica não se traduz em uma representação proporcional nos espaços de decisão. Apesar da sub-representação, foi através da presença das mulheres de forma organizada e combativa que permitiram inovações como o acesso à pílula anticoncepcional e outros contraceptivos, a legalização do divórcio. Essas mudanças incidiram de diferentes maneiras na sociedade com efeito nas relações de propriedade, de cuidado, na sexualidade, nos afetos e nas famílias (Biroli, 2020).

A ausência de mulheres em espaços decisórios não é apenas uma questão numérica, é a expressão de estruturas de poder que silenciam vozes, restringem narrativas e perpetuam desigualdades. Integrar grupos minoritários, e no caso em análise, mulheres nos espaços políticos, significa reconhecer que o poder deve ser acessível a todas as pessoas e que a democracia só alcança sua verdadeira potência quando todas as vozes são ouvidas.

As ações afirmativas, como a lei de cotas que, por sua vez, apesar de indispensável “faz com que partidos lancem candidaturas femininas com menor alcance no eleitorado, mas que são o suficiente para ampliar a sua votação geral na soma dos seus votos” (Barreira; Gonçalves, 2012). Ou seja, as candidatas não dispõem de oportunidades equitativas na disputa eleitoral. Essa percepção de injustiça se manifesta em diversas esferas,

como no acesso a recursos financeiros, na visibilidade nos meios de comunicação e na exposição a um ambiente político muitas vezes hostil às mulheres.

A desigualdade de gênero, tanto no âmbito formal quanto material, impede que as mulheres ocupem os cargos políticos em igualdade de condições com os homens. Para ocupar posições de poder que historicamente pertencem a homens, mulheres precisam superar obstáculos adicionais pura e simplesmente em razão do seu gênero – são desacreditadas, interrompidas, e ainda lidam com uma dupla jornada de trabalho, com a incumbência de cuidar da casa, dos filhos e de quem quer que necessite de assistência na família, algo que ainda é percebido como “função feminina”. Segundo dados da PNAD Contínua, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação aos homens, as mulheres dedicam, em média, o dobro de horas por semana nos afazeres domésticos, totalizando 10,4 horas a mais.

Para superar esses obstáculos, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje na promoção da igualdade de gênero. É preciso investir em políticas públicas que garantam a participação das mulheres na política, como cotas de gênero, campanhas de conscientização e o combate à violência política de gênero.

Entretanto, o potencial das mulheres em sua capilaridade, diversidade e pluralidade é visto, segundo Biroli, Machado e Vaggione (2020, p. 174) “como risco de perda de poder por aqueles cujas posições são resguardadas pelo status quo patriarcal”.

A desigualdade de gênero na política é um problema complexo e multifacetado, que exige ações coordenadas e contínuas (Matos e Pinheiro, 2010). Diante da importância dessa representação plural, as instituições públicas devem assumir compromisso com a igualdade política, através de práticas democráticas e medidas explícitas para a inclusão de grupos sociais cujas perspectivas provavelmente seriam excluídas das discussões. Os grupos sociais devem ser reconhecidos e incluídos em sua especificidade nos processos comunicativos (Young, 2006).

A superação desse desafio requer a mobilização de diversos atores sociais, incluindo o Estado, os partidos políticos, a sociedade civil e as próprias mulheres. As mudanças culturais e a modernização podem ter um impacto positivo na participação feminina à medida que normas de gênero mudam e as mulheres abrem mais espaço nas esferas educacionais e econômicas (Norris, 2013). É fundamental investir em políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, combatam a violência política de gênero e fortaleçam os mecanismos de participação social.

A Resolução n.º 23.608/23 representa um avanço significativo na busca por igualdade de gênero no âmbito eleitoral, ao assegurar a destinação mínima de 30% do tempo de propaganda para as candidatas mulheres e propor a divisão proporcional conforme o número de candidaturas de cada gênero. Essa medida não apenas promove a equidade entre candidatos, mas também contribui para corrigir um histórico de sub-representação

das mulheres na política, fortalecendo a democracia e a diversidade nos espaços de poder.

3. O impacto do tempo de propaganda eleitoral na representatividade de gênero

O horário gratuito eleitoral (HGPE) foi criado no Brasil em 1962, pela Lei 4.115, para dividir o espaço de rádio e televisão de forma regular entre os candidatos, além de obrigar as emissoras a veicular propagandas de partidos. No cálculo inicial dessa divisão foi levado em conta o tamanho das bancadas dos partidos políticos nos órgãos federais, estaduais e municipais.

Desde então, muitas alterações foram realizadas, na Ditadura Militar brasileira, a lei 9.601/74 extinguiu a propaganda que era paga pelos candidatos, regra que vigora até hoje.

Com a constituição de 1988 foi criado o direito de antena, assim os partidos políticos podem veicular em rádio e televisão, gratuitamente e em dias e horários determinados seus programas. Na década seguinte, em 1997, a Lei das Eleições (n.º 9.504) veio para estabelecer novas regras para o HGPE, levando em conta que seu objetivo era assegurar o acesso de partidos, candidatas e candidatos, à visibilidade pública no rádio e na televisão.

Desde então, a comunicação política possui um papel relevante na construção da imagem e da opinião pública, como um grande influenciador de massas. Assim, o HGPE é uma grande oportunidade para que os candidatos se comuniquem com os eleitores através de

propostas e debates de importantes temas, o que o torna uma ferramenta para demonstrar e exercer poder.

Assim, o HGPE tem muita importância no combate a sub-representação feminina na política. Apesar do avanço nas leis brasileiras que buscam diminuir a desigualdade entre homens e mulheres na política, o observado nas composições dos espaços políticos é uma baixa representatividade de mulheres, o que leva ao questionamento sobre a efetividade na promoção de acesso delas a esses espaços de poder.

O HGPE é hoje, em grande parte, organizado internamente pelos partidos políticos, que visam privilegiar os candidatos homens que possuem privilégio e poder, deixando a representatividade das mulheres de lado e assim diminuindo as chances das candidatas no pleito eleitoral. Além da ausência de mulheres no HGPE, pode-se verificar também um prejuízo quanto ao horário da programação em que as propagandas de mulheres circulam, no tipo de orador e no tempo de exposição das candidatas, sendo ainda pior quando interseccionam gênero e raça.

Entretanto, como já afirmado, é constantemente observado o não cumprimento das regras de incentivo a participação feminina na política, o que leva a necessidade de uma efetiva fiscalização das cotas de candidatura, da distribuição de recursos públicos e do cumprimento da distribuição do HGPE entre mulheres para que assim seja garantido o cumprimento desse conjunto de leis.

O aumento de mulheres em espaços de poder na política é o objetivo dessas e outras ações afirmativas. Isso

porque os obstáculos no caminho das mulheres estão enraizados no nosso sistema político que privilegia os grupos que sempre estiveram no poder, ou seja, os homens brancos, e deixa reservado para as mulheres o ambiente privado. Como aponta a professora Flávia Biroli (2010), que na divisão sexual do trabalho, foi atribuído às mulheres as responsabilidades domésticas e de cuidado, o que limita a participação delas na política.

Mas, além de buscar justiça social, ações que almejam a inclusão de mulheres em cargos de poder são uma forma de enriquecer o debate político, trazendo luz às verdadeiras demandas da população. Ressaltar a importância da diversidade e apontar a necessidade de mulheres em espaços de poder é uma forma dos meios de comunicação colaborarem com o combate à sub-representação de mulheres na política. Sendo, o horário eleitoral gratuito, uma grande ferramenta para esse combate.

Nas campanhas eleitorais brasileiras, o horário eleitoral gratuito no rádio e na TV é um dos principais recursos de comunicação política. Para as mulheres, esse espaço é fundamental para apresentar suas propostas e superar os obstáculos culturais e institucionais, que resultam na sub-representação delas nos espaços de poder. A presença de mulheres no HGPE aumenta as chances de êxito das candidaturas femininas, o que promove maior inclusão e representatividade na nossa democracia.

Essa importância do HGPE para as mulheres se dá pela oportunidade oferecida às candidatas de dar

290

publicidade às pautas de gênero e de raça, afinal o ambiente político é muitas vezes cruel às mulheres, especialmente às negras e periféricas. Assim, elas desafiam os estereótipos e criam um canal direto com a sociedade como um todo sem interferências de filtros que limitam o alcance das campanhas.

O impacto causado pela presença das candidatas mulheres na propaganda eleitoral de rádio e televisão tem um resultado além de potencializar candidaturas individuais de mulheres, ela causa um impacto positivo na percepção da sociedade sobre a participação de mulheres na política. Afinal, os eleitores passam a ver as candidaturas de homens e mulheres com a mesma credibilidade nas propagandas eleitorais, não enxergando mais aquele espaço como um ambiente exclusivamente masculino, aumentando as chances de sucesso das mulheres nas eleições.

Esse espaço na mídia para as candidatas mulheres também consegue estimular outras mulheres a entrarem na política, elas conseguem se ver refletidas nas candidatas, por viverem a mesma realidade, ampliando os debates devido as suas experiências nos espaços de poder. E, essa consequência, trazida pela diversidade na representatividade é boa para a democracia, por acabar trazendo luz às questões que são caras as mulheres e muitas vezes marginalizadas no debate político tradicional, como a violência de gênero, saúde reprodutiva e igualdade no trabalho.

4. Perspectivas de gênero nas campanhas eleitorais

Embora as ações afirmativas venham sendo implementadas no Brasil, as candidaturas femininas ainda permanecem em torno de 30%, o percentual mínimo das cotas de gênero nas eleições proporcionais. Esse cenário reforça a importância de aprofundarmos os estudos sobre gênero e política, especialmente ao tratar dos desafios relacionados à sub-representação das mulheres em espaços de poder, historicamente dominados por homens.

No entanto, é necessário analisar não apenas o tempo destinado às mulheres no horário eleitoral gratuito, mas também como esse tempo está sendo aproveitado e quais estratégias estão sendo adotadas para engajar o eleitorado.

Ao abordar a questão de gênero nas campanhas eleitorais, é importante considerar a definição de gênero proposta por Matos e Pinheiro (2012, p. 56): "um campo estruturado e estruturante, uma construção social e política que define as relações entre homens e mulheres". Essas relações podem ser vistas sob uma ótica tradicionalista, com uma hierarquia vertical em que o homem ocupa a posição dominante e a mulher é subjugada, ou sob uma ótica não-tradicionalista, marcada pela igualdade e maior horizontalidade entre os gêneros. Nesse contexto, a ideia de que as mulheres pertencem à esfera privada e os homens ao espaço público impacta diretamente a ocupação de espaços de poder e a tomada de decisões.

Luciana Panke e Sylvia lasulaitis (2016, p. 387) afirmam que "os estereótipos oriundos do tradicionalismo

de gênero se manifestam a partir de um modelo binário com a polarização entre a mulher – cuidadora, dona de casa [...] – e o homem – provedor, chefe da casa". Esses estereótipos refletem uma visão tradicionalista que reforça a crença de que certos comportamentos e características são mais adequados, social, política e culturalmente, para a prática política.

A comunicação política no Brasil passou por uma transformação significativa com o Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE), que trouxe a discussão política para dentro dos lares, substituindo os comícios e eventos públicos. Segundo Borges, Sousa e Tavares (2020), anteriormente as discussões políticas aconteciam principalmente em espaços públicos, como praças e comícios, limitando o alcance a um público específico. Com o HGPE, as campanhas começaram a invadir as casas das pessoas através da TV e do rádio, alcançando um público muito mais amplo.

Essa introdução da propaganda política na esfera privada não apenas ampliou o alcance das campanhas, mas também alterou a dinâmica entre eleitores e candidatos. O eleitor agora recebe mensagens políticas em um contexto mais íntimo, o que pode gerar reflexões mais profundas e impactar diretamente a formação de suas opiniões e decisões.

Para compreender o impacto da comunicação política das mulheres candidatas, é necessário analisar as camadas presentes nas campanhas televisivas. Como apontam Panke e Iasulaitis (2016), a pluralidade de meios utilizados para alcançar o telespectador – como o

vestuário, a estética pessoal e os valores não-verbais, como tom, volume e textura da voz – desempenha um papel crucial na transmissão da mensagem. Assim, a comunicação política envolve tanto o discurso verbal quanto o não-verbal, o uso e a organização do espaço, os movimentos e expressões durante o discurso, e até mesmo os silêncios entre uma fala e outra. Cada um desses elementos visa garantir que a informação seja recebida de forma eficaz pelo público.

A construção do perfil político ideal não se limita apenas às propostas, mas envolve também aspectos simbólicos, emocionais e visuais. Isso reflete a relevância da comunicação política como uma ferramenta para gerar empatia e credibilidade entre os eleitores. No entanto, esse processo pode resultar em campanhas que priorizam a imagem do candidato em detrimento das propostas concretas, o que pode afastar o processo eleitoral de um debate programático substantivo.

As mulheres carregam uma herança histórica que as associa à esfera privada, enquanto os homens são tradicionalmente vinculados ao espaço público. Assim, quando as mulheres ingressam no espaço político, enfrentam desafios derivados dessa construção social, o que impacta sua trajetória política e as expõe a diversas dificuldades para se candidatarem. Esse tradicionalismo de gênero perpetua relações hierárquicas e assimétricas entre os sexos. Panke e Iasulaitis (2016) afirmam que tais crenças não apenas limitam as possibilidades de atuação das mulheres na política, mas também moldam a forma como elas são percebidas pela mídia e pelos eleitores.

Os constrangimentos estruturais que as mulheres enfrentam ao tentar ingressar no espaço político – uma arena predominantemente masculina e com grande concentração de poder – estão entre as causas da sub-representação das mulheres e outras minorias sociais. O tratamento sexista desmotiva as mulheres e reforça a percepção equivocada de que a política permanecerá inalterada. Esses obstáculos estruturais impactam diretamente a elaboração dos discursos e dos argumentos das candidatas durante a campanha (Miguel; Biroli, 2010; Silveira, 2019).

Essas dificuldades, mesmo quando as candidatas se tornam competitivas, podem ser analisadas a partir da tríade mídia-política-gênero, ao se observar suas estratégias de comunicação política (Sarmiento, 2018). A propaganda eleitoral expõe as diferenças de gênero, refletindo as questões abordadas nos discursos. Além disso, pesquisas de Tavares e Massuchin (2022), indicam a preocupação com a comunicação das campanhas, particularmente no que se refere à distribuição do tempo e dos espaços de fala durante as eleições proporcionais.

Os estereótipos associados às mulheres vinculam-nas à esfera privada (maternidade, cuidado) e aos homens à esfera pública (liderança, poder). Enquanto as mulheres são associadas a características expressivas (como compaixão e cuidado), os homens são relacionados a características instrumentais (como liderança e agressividade). Esses estereótipos moldam as campanhas eleitorais, impondo às mulheres um duplo desafio: demonstrar força e liderança sem perder a feminilidade,

enfrentando o "double bind" – a penalização por parecerem masculinas demais ou femininas de menos. Portanto, muitas candidatas adotam estratégias que reforçam ou tentam reverter esses estereótipos. Além disso, os discursos das mulheres nas campanhas eleitorais costumam focar em temas tradicionalmente associados à esfera feminina, como maternidade e educação, abordando questões consideradas "soft" (Sapiro et al., 2011; Massuchin; Tavares, 2022).

A literatura distingue os temas "soft" e "hard" não por desvalorização de alguns assuntos, mas porque certos temas são vistos como fundamentais para uma gestão democrática eficaz. Assim, as mulheres tendem a pautar suas campanhas em torno de questões relacionadas à maternidade, educação, bem-estar e temas sociais, enquanto os homens se concentram em transportes, infraestrutura e outros tópicos mais relacionados ao "hard" (Massuchin; Tavares, 2022).

Além dessa diferença na abordagem dos temas, a literatura também destaca a maneira como as candidatas se posicionam em relação ao público feminino. Ou seja, se adotam um discurso neutro ou se priorizam uma agenda feminista. Como Biroli (2010) observa, a expectativa é que as candidatas abordem questões de gênero, mas também toquem em temas como infraestrutura e economia, tradicionalmente considerados "masculinos".

Pinto e Moriz (2009) indicam que as candidatas raramente adotam uma postura feminista em suas campanhas, preferindo seguir um padrão mais convencionalmente feminino. Panke (2016) observa que os

perfis mais comuns entre as candidatas associam suas imagens às de guerreira, mãe e profissional. Algumas, por sua vez, tentam adotar um perfil masculino, mas isso nem sempre é bem aceito pelos eleitores, que ainda associam a imagem feminina a um padrão de maternidade e feminilidade.

Como Massuchin e Tavares (2022) destacam, muitas candidatas preferem seguir um modelo que ressalta princípios patriarcais, afastando-se de uma agenda focada em direitos das mulheres.

Finalmente, é importante destacar que, embora o HGPE continue sendo uma ferramenta central para aumentar a visibilidade dos candidatos, sua eficácia tem sido questionada diante do crescente poder das mídias digitais. Redes sociais como WhatsApp, Instagram e TikTok estão mudando a forma como os eleitores consomem informação política, especialmente entre os mais jovens, o que tem reduzido, parcialmente, a centralidade do HGPE. No entanto, a literatura ainda reconhece o papel fundamental do HGPE, especialmente em um país como o Brasil, onde a TV e o rádio continuam a alcançar amplas camadas da sociedade.

5. Considerações Finais

A sub-representação feminina na política brasileira reflete desigualdades estruturais que dificultam o acesso das mulheres aos espaços de poder. Diante desse cenário, o Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE) se destaca como uma importante ação afirmativa para a

promoção da equidade de gênero nas eleições, garantindo maior visibilidade às candidaturas femininas.

Apesar dos avanços legislativos que asseguram a destinação de tempo mínimo para mulheres na propaganda eleitoral, desafios persistem. A estrutura partidária ainda privilegia candidatos homens, dificultando o acesso equitativo aos recursos e à distribuição do tempo de exposição. Além disso, estereótipos de gênero influenciam a forma como as mulheres constroem suas campanhas e são percebidas pelo eleitorado, limitando seu espaço na esfera pública.

É fundamental fortalecer mecanismos de fiscalização para garantir a efetiva implementação das políticas afirmativas voltadas às candidatas mulheres. E ainda, a ampliação do debate sobre desigualdade de gênero na política deve envolver partidos, sociedade civil e instituições eleitorais, promovendo uma cultura democrática mais inclusiva.

O HGPE, aliado a estratégias comunicacionais eficazes e a um ambiente político menos hostil às mulheres, tem potencial para impulsionar a participação feminina na política. Somente com uma presença significativa de mulheres nos espaços decisórios será possível consolidar uma democracia verdadeiramente plural, que represente de forma equitativa os interesses e as experiências de toda a sociedade.

Referências

BARREIRA, Irllys Alencar Firmo; GONÇALVES, Danyelle Nilin. Presença e ausência de candidatas: mapeando representações de dirigentes partidários. 2012.

BIROLI, Flávia. Mulheres e política nas notícias: estereótipos de gênero e competência política. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 90, p. 45-69, 2010.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: Disputas e Retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

BORGES, Regilson Furtado; SOUSA, Suzete Gaia de; TAVARES, Camilla Quesada. Quem fala e como falam os candidatos nas eleições de 2018? Um estudo sobre o HGPE ao governo do Maranhão. *Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação*, Palmas, v. 4, n. 1, p. 98-120, jan.-abr. 2020.

DEWEY, John. *Democracy and Education*. New York: Macmillan, 1916.

LEFORT, Claude. *L'invention démocratique*. Paris: Fayard, 2001.

MASSUCHIN, Michele Goulart; TAVARES, Camilla Quesada. Gênero na propaganda eleitoral: as candidatas dos pleitos majoritários de 2018 e o discurso protagonizado no Horário Gratuito Político Eleitoral (HGPE). *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 39, p. e261713, 2022.

MATOS, Marlise; PINHEIRO, Marina Brito. Dilemas do conservadorismo político e do tradicionalismo de gênero no processo eleitoral de 2010: o eleitorado brasileiro e suas percepções. *Mulheres nas eleições*, p. 47-89, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653-679, 2010.

NORRIS, Pippa. Recrutamento político. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, p. 11-32, 2013.

PANKE, Luciana; IASULAITIS, Sylvia. Mulheres no poder: aspectos sobre o discurso feminino nas campanhas eleitorais. *Opinião Pública*, Campinas, v. 22, n. 2, p. 385-417, ago. 2016.

PINTO, Celi; MORITZ, Marina Freitas. A tímida presença da mulher na política brasileira: eleições municipais em Porto Alegre (2008). *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 9, p. 61-87, 2009.

SAPIRO, Virginia et al. Gender, context, and television advertising: a comprehensive analysis of 2000 and 2002

house races. *Political Research Quarterly*, Salt Lake City, v. 64, n. 1, p. 107-119, 2011.

SARMENTO, Rayza. Estudos feministas de mídia e política: uma visão geral. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, v. 87, p. 181-202, 2018.

SILVEIRA, M. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, 2019.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 139-190, 2006.

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, GÊNERO, INTERSECCIONALIDADES

Adriana Oliveira da Silva³⁸

Aparecida Suely Barboza³⁹

Rafaela Jaqueline de Melo Tenório⁴⁰

³⁸Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale - Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Especialista em Docência na Educação Superior pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Especialista em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Pós Graduanda em Licitações e Contratos pelo GRAN Centro Universitário. Pós Graduanda em Direito das Mulheres na IV Turma pela Faculdade I9 Educação. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio (Taguatinga - DF). Advogada inscrita na OAB PR. Integrante do “Todas da Lei”

³⁹Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Graduada em Direito pela Unibrasil. Advogada Licenciada da OAB PR. Curso de Extensão - Diversidades e Inclusão Social em Direitos Humanos - Raça e Etnia, pela PRCEU/ECA - USP. Integrante do Comitê de Igualdade de Gênero no MPPR. Integrante da Comissão de Heteroidentificação de Concurso do Ministério Público do Estado do Paraná. Integrante do Grupo de Trabalho do Núcleo de Promoção Étnico Racial do Ministério Público do Estado do Paraná. Pesquisadora do DGP - Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) com o Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e suas interseccionalidades. Integrante do “Todas da Lei”. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná.

⁴⁰Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, e pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal - Gran Faculdade. Graduada no curso de bacharelado em Direito pela UNIBRASIL - Centro Universitário. Integrante do Grupo de Trabalho do Núcleo de Promoção Étnico Racial do Ministério Público do Estado do Paraná. Residente Jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná.

Resumo: A emergência climática intensificado, nas últimas décadas, tem intensificado o racismo ambiental, o que está intimamente interligado com questões de gênero, raça e classe, de modo que não há que se falar em justiça climática, sem considerar o contexto de grupos que são afetados desproporcionalmente, principalmente as mulheres, em especial as que se enquadram em um ou mais dos marcadores de vulnerabilidade, sendo as mulheres negras, indígenas, quilombolas, mães solo, e demais grupos. Portanto, é necessário reconhecer e integrar essas desigualdades estruturais. A justiça climática exige uma análise intensificada ao que tange a interseccionalidade, é por meio dela que se adquire um olhar crítico, capaz de levantar o debate de forma estratégica e pressionando o poder público para construção de políticas públicas inclusivas.

Palavras-chave: emergência climática; justiça climática; interseccionalidade; racismo ambiental; (des)igualdade de gênero.

1. Introdução

A emergência climática conceitua-se na urgência para enfrentar as mudanças climáticas no planeta, em decorrência do efeito estufa e do aquecimento global, através de medidas adotadas pelas governanças e entidades. Estas mudanças podem ser observadas nas ondas de calor extremo, inundações, secas, tempestades, e, até mesmo, nos desastres naturais.

No entanto, historicamente, é sabido que as ações humanas são os principais vetores e agravantes desta

questão. Inicialmente, a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, a partir do século XVIII, garantiu grandes transformações pelo mundo, tanto no trabalho, como no sistema de produção, com o surgimento das indústrias e da “primeira máquina a vapor, em 1698, construída por Thomas Newcomen e aperfeiçoada por James Watt, em 1765”. (CAMPOS, 2025)

Com isto, iniciou a extração e queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás), além das queimadas nas florestas tropicais, sendo esses, não os únicos, mas os maiores responsáveis pelo aumento do dióxido de carbono (CO₂) e metano na atmosfera.

O estudo Ten Signs of Global Warming, realizado em 04 de abril de 2017, atualizado em 09 de janeiro de 2025, pela Union Of Concerned Scientists (organização sem fins lucrativos de cientistas para proteção ambiental), verificou que “cada uma das últimas seis décadas foi mais quente que a anterior”, ou seja, o planeta terra vem aquecendo desde a década de 1950, sendo um dos indicadores mais evidentes do aquecimento global.

No Brasil a população convive e sobrevive diariamente enfrentando as alterações bruscas e violentas, sejam elas de temperatura, excesso de chuva, e com isso enchentes, ou de seca extrema.

Segundo Márcio Rojas - Ciência do Clima do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e dados observacionais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) dos últimos 60 anos, no Brasil as temperaturas máximas estão até 3°C graus superior, tais alterações refletem de forma significativa nas regiões do

Brasil, como já vivenciado por muitos as ondas de calor. Ainda, de acordo com os estudos apresentados, o quadro atual tem relação direta com a ação humana, e a situação pode tornar-se ainda mais grave. (ROJAS, 2023)

Ocorre que, exposição às alterações climáticas, mesmo que alcance a toda população, têm como principais afetados aqueles que estão à margem do mínimo capaz de garantir uma vida digna, e, é para esses indivíduos que precisa ser estabelecida e garantida a justiça climática. (LOUBACK, 2023.)

As alterações climáticas e seus efeitos não se restringe apenas nos países emissores de dióxido de carbono, ou de outros agentes poluidores e degradantes, e sim, rompem fronteiras, e as consequências são sentidas por todos em todo o globo, até mesmo por aqueles que não possuem qualquer participação nesse processo.

De acordo com o Ministério da Saúde do Governo Federal, são consideradas populações vulnerabilizadas: Comunidades de baixa renda, populações racializadas (negros, indígenas, povos e comunidades tradicionais), periféricas, migrantes, mulheres, dentre outras, são mais suscetíveis aos impactos as mudanças climáticas.

Sendo assim, é notório que a mulher, principalmente a que se enquadra em um ou mais dos marcadores sociais de vulnerabilidade, recebe o impacto das catástrofes ambientais de forma desproporcional, ocasionado pela interseccionalidades e a estrutura de desigualdade social e de gênero.

2. (In)justiça climática, racismo ambiental, gênero, raça e classe

A justiça climática é uma abordagem oriunda do movimento de justiça ambiental, um movimento que se propagou fortemente no final da década de 1970, após moradores do Condado de Warren - Carolina do Norte / Estados Unidos da América, protestarem contra uma ação do governo em armazenar substâncias químicas tóxicas (caminhões de solo contaminado com PCBs tóxicos), em sua comunidade. Um processo que incluía riscos à saúde, capaz de provocar até a morte.

Vale ressaltar que o Condado de Warren ficava localizado em área rural, carente e predominantemente negro, fatores que foram e infelizmente seguem sendo requisitos para o descaso ambiental e permanece sendo um entrave para a construção da justiça climática.

Salienta-se que a justiça climática ultrapassa conceitos restritos sobre impactos ambientais, ela traz o cerne das desigualdades, especialmente aquelas relacionadas a gênero, raça e classe, que serão expostas por esses impactos (Gênero e Clima, 2025). Segundo Rodolfo Gomes, “Nem toda injustiça ambiental e climática. Mas toda injustiça climática é ambiental.”

Por sua vez, o racismo ambiental se constitui não apenas de comportamentos e ações notadamente racistas, ele se propaga por meio de comportamentos que venham impactar a população preta de determinado território, em regra são as regiões periféricas, favelas, terras indígenas e quilombos, e que causam as injustiças sociais. (PACHECO)

Para que haja mudança de paradigma e a construção de um novo marco civilizatório, onde possa haver uma sociedade igualitária, seja garantido a todos uma vida digna, com proteção aos direitos fundamentais, acesso a um meio ambiente saudável, é fundamental a desconstrução de estereótipos reforçados diariamente a partir da reprodução e comportamentos que reproduzem o racismo e consequentemente a exclusão da população que vive em regiões periféricas, e nas favelas, fortalecendo a hegemonia territorial. (PACHECO)

Nos grandes centros, o racismo ambiental se configura a partir dos deslocamentos forçados - “refugiados ambientais”, em regra, indígenas, população ribeirinha, negros, povos de terreiros e comunidades tradicionais, que para sobreviverem precisam “renegar” que são, sua cultura, e se tornam “indesejáveis” nas grandes cidades, e por falta de oportunidades, tornam marginalizados, vítimas do Estado, de violências praticadas por seus diversos agentes, além da exclusão total de cidadania e acesso a vida digna. (PACHECO)

De acordo com dados do Censo 2022, sete em cada dez brasileiros que vivem em moradias precárias são pretos, pardos ou indígenas, e os municípios brasileiros com menores índices de coleta de lixo estão localizados na Amazônia Legal, ainda, menos da metade dos moradores da região Norte possui esgoto sanitário na porta de suas casas, e, é inferior à da média brasileira de 20 anos atrás (Censo 2022 põe em evidência racismo ambiental no Brasil - Instituto Humanitas Unisinos.)

Ainda, constatou-se que há no Brasil, 366.909 domicílios brasileiros não possuem banheiro e nem sanitário, e São Gabriel da Cachoeira (AM), que é a segunda cidade com mais habitantes indígenas (48,3 mil), *aparece no topo*. Ainda, poucos municípios possuem fossa séptica ou uma fossa não ligada à rede de esgoto e nesses casos, os dejetos são jogados em uma fossa rudimentar ou mesmo um buraco cavado no chão, e 561 moradias jogam os dejetos diretamente no rio. (NENOMURA, 2024)

A ideia de lançar o esgoto em rios, lagos, córregos ou no mar é ainda uma realidade para 1.380.308 domicílios no Brasil. São Paulo possui 123.932 lares que adotam essa prática, mas o segundo lugar é ocupado por Manaus, com 46.911 domicílios. A diferença é que na capital paulista os dejetos são jogados em sua maioria nos córregos, enquanto os manauaras lançam em córregos, lagos e rios, por conta de sua geografia. Outros grandes municípios como Rio de Janeiro, Recife, Guarulhos, São Gonçalo (RJ), Belo Horizonte e Jaboatão dos Guararapes (PE) enfrentam a mesma situação.

Por outro lado, os estudos sobre o racismo ambiental trouxe luz a outros pontos primordiais, além da violação de direitos dos seus “corpos”, o racismo “sistêmico” e epistêmico”, sem acesso “à terra, ao território e a privação de seus corpos e mentes a uma natureza plena com água limpa, floresta e biodiversidade”, destaca que o racismo ambiental é também climático, e seus efeitos são devastadores, mais especificamente para a população negra, pois os locais onde moram configuram-se áreas de

risco, e as grandes enchentes, tem como resultado o deslocamento climático⁴¹ (SILVA, 2023).

Assim, não é possível tratar de justiça climática e racismo ambiental, sem considerar todas as suas interseccionalidades, pois são diversas formas de subordinação, e as questões climáticas atravessam esses corpos de formas diversas, ou seja, são múltiplas as opressões, perpassando por gênero, raça, etnia, classe, e “outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas” (CRENSHAW, 2002).

⁴¹Nota: Os deslocamentos causados por mudanças climáticas ocorrem devido a alterações significativas no meio ambiente, como secas prolongadas, inundações, ventos fortes e ondas de calor, ou em consequência de desastres ambientais. Diferentemente de outros tipos de deslocamento, como os motivados por conflitos ou perseguições, os deslocamentos climáticos estão diretamente relacionados a eventos climáticos extremos ou processos de degradação ambiental gradual, resultantes das ações antrópicas.

As pessoas que se deslocam por motivos ambientais ou climáticos são pessoas que migram de forma forçada, seja dentro de seu próprio país (deslocamento interno) ou para outros países (deslocamento internacional). Essa migração pode ser temporária ou permanente, dependendo da natureza e da gravidade dos eventos climáticos enfrentados. Por exemplo, um deslocamento pode ocorrer devido a um evento climático extremo, como uma inundação ou vendaval, ou devido a processos mais lentos, como a desertificação.

Certamente, existem grupos sociais mais vulneráveis a esses fenômenos. Entre os mais afetados estão as populações indígenas e quilombolas, e as pessoas que moram em locais comumente afetados e sem infraestrutura, além da população ribeirinha. Esses grupos frequentemente possuem menos recursos e menos acesso a meios de adaptação e proteção contra os impactos das mudanças climáticas, o que os torna particularmente suscetíveis ao deslocamento forçado. (Patrícia Grazziotin Noschang, professora na Universidade de Passo Fundo (RS))

As **mulheres quilombolas**, em sua grande maioria negras, são as mais expostas às mudanças climáticas e seus efeitos, pois elas permanecem no campo, com as responsabilidades de cuidar das plantações e dos filhos, enquanto os homens vão buscar oportunidades de trabalho nas cidades. Essas mulheres são responsáveis pela terra, pois nesses territórios, a propriedade coletiva, pertence às famílias, e cabe às mulheres seu cuidado e preservação.

A ausência de políticas públicas efetivas, o desmatamento, faz com as enchentes, a seca faz com que sejam mais expostas aos efeitos das mudanças climáticas. Mulheres negras são mais expostas ao racismo ambiental, diz quilombola (FERREIRA, 2023).

Às **mulheres negras**, historicamente, sempre foi reservado o espaço marginalizado, o subemprego, os menores salários, a moradia sem qualquer dignidade - nas favelas, nos morros, nas encostas, e tudo foi construído historicamente, desde a escravização, como resultado de práticas discriminatórias, do autoritarismo, e sua existência, durante muito tempo foi marcada pela subserviência, e não seria errado dizer, que para muitas, era questão de sobrevivência. Não lhes era permitido o lugar de fala, sempre havia alguém (mulheres, e até homens) não negros, que sabiam mais suas mazelas, sua cultura, sua resistência, sua existência, e à elas era (mulheres negras). (GONZALES, 2020).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, as **mulheres negras** (pretas e pardas) no Brasil totalizam mais de 57 milhões (SÁ; SANTOS; SILVA, 2022). O censo 2022 trouxe dados

importantes quanto ao recorte racial, composição familiar, local de moradia, emprego, renda, e outras informações relevantes, quanto às mulheres negras, e continuam sendo preocupantes, pois, embora tenha havido algumas mudanças, ainda não refletem de forma efetiva em relação a equidade de gênero, de raça e as desigualdades continuam latentes.

De acordo com o censo de 2022, o número de moradores de favelas cresceu 43,4% nos últimos 12 anos. Atualmente são 16.390.815, 5 milhões a mais que o levantado em 2010. Ademais, a população branca nas favelas reduziu de 30,6% para 26,6%, já em relação a população autodeclarada preta, houve um acréscimo de 12,9% para 16,1%, e os pardos variaram de 55,5%, em 2010, para 56,8%.

Outro dado relevante é que dos quase 16,4 milhões de moradores de favelas, **51,7% são mulheres**, e 48,3%, homens, e as mulheres são maioria em todas as faixas etárias, em especial entre pessoas com 75 anos ou mais de idade (61,9%) (DIAS, 2024).

No Brasil, mais da metade das famílias chefiadas por mulheres negras estão mais expostas à insegurança alimentar, já a renda familiar corresponde a menos da metade das chefiadas por homens brancos. Como já mencionado anteriormente, o racismo ambiental não apenas sobre meio ambiente, ele coexiste com outras situações.

Quanto à questão climática, as mulheres negras são reconhecidas como fundamentais para a representarem a pauta climática, pois, por muitas vezes,

vivenciarem os resultados das catástrofes geradas a partir da crise climática, e sobreviverem a todas as adversidades impostas. E, neste caso, lembrando, que as crises climáticas, em regra estão ligadas às crises humanitárias, reforçando a existência da interseccionalidade - justiça climática e racismo ambiental, as mulheres negras, “com suas tecnologias ancestrais e verdes, que efetivamente trabalham para recuperar os territórios.” (Coelho; Marques; Coutinho; Menegon; Ramos; Pereira, 2024).

O Relatório aponta a urgência para enfrentar as mudanças climáticas e as desigualdades de gênero, pois – As mulheres recebem em média um salário que é 21,3% inferior ao salário dos homens, já as **mulheres negras** recebem um salário 55,6% inferior ao dos homens brancos, o que destaca a **interseccionalidade**, reforçando a existência de desigualdades de gênero e outras questões, como as raciais e de classe. Destacando que as mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, pobres e corpos feminizados, estão excepcionalmente expostas aos efeitos nefastos das alterações climáticas, secas prolongadas, inundações, tempestades, deslizamentos de terra, picos de calor e de frio - racismo ambiental, e considerando a falta de letramento de gênero, e a ausência de equidade de gênero, as mulheres estão mais expostas, com destaque às mulheres negras, indígenas e quilombolas, considerando também todas as desigualdades estruturais, pois são responsáveis pelo cuidado com doentes, feridos, amputados e aqueles que estão em lutas pela perda de um ente querido. (OLIVEIRA; LUSTOSA; GRAÇA, 2021)

Importa mencionar que, no Grupo de Trabalho de Empoderamento de Mulheres do G20, foram abordadas questões tais como, o avanço do garimpo, desmatamento, e as alterações climáticas, às invasões de seu território expõem de forma extrema as mulheres e meninas indígenas, às múltiplas violências, inclusive de gênero, feminicídios, violência doméstica e abusos sexuais. De acordo com o Instituto Igarapé, nas duas primeiras décadas do século XXI, houve um aumento de 167% nos assassinatos de mulheres indígenas. No encontro foram apresentadas propostas que sirvam de base para formular políticas públicas e diretrizes que foram apresentadas no G20, e que na Conferência das Partes, que ocorrerá em 2025. Mulheres Indígenas marcam presença em seminário sobre Justiça Climática. O Seminário buscou escutar os problemas enfrentados pelas mulheres como resultado das mudanças climáticas. (HAYARA, 2024).

As mudanças climáticas não estão no futuro prestes a acontecer, ela acontece agora, e os territórios precisam ser protegidos. Segundo Pankararu, “Emergência porque a terra está gritando e pedindo socorro faz tempo. A gente tem a crença que a natureza tem a sua total autonomia e ela conversa com a gente. Então, quando a gente busca essa conexão ela dá seus sinais. Nós entramos numa linha que é emergencial e nós precisamos agir”. (COSTA, Leonor. 2024)

3. O impacto das mudanças climáticas nas mulheres

Segundo o relatório “Sem escapatória - Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado”, publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em novembro de 2024, 90 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar de zonas de conflitos, perseguição política, e de outras formas de violências, são as mais suscetíveis e expostas aos conflitos e à crise climática ao redor do mundo (ACNUR. 2024)

Quando ocorre o deslocamento da população das áreas atingidas por desastres naturais ou por emergências climática, em que, na maioria das vezes, essas são acomodadas em estruturas emergenciais (alojamentos ou acampamentos), de fato se faz visível a desigualdade de gênero e a insegurança feminina, pois as mulheres se tornam vulneráveis a serem vítimas de sobrecarga de serviços e exploração e de crimes como o abuso físico e sexual, por falta de segurança nos locais.

As enchentes no Rio Grande do Sul, estado brasileiro, entre os meses de abril e maio de 2024, trouxe luz a esta situação, já conhecida de todos, mas que não se imaginava que tal comportamento fosse capaz de aflorar e reverberar em plena situação de calamidade, onde todos os que estavam nos abrigos haviam perdido suas casas e tudo que nela estava, além dos familiares e amigos.

Além da situação causada pelas chuvas, foi noticiado o fato das mulheres e crianças sofreram abusos nos abrigos, e se fez necessário a intervenção do poder

público, após denúncias recebidas por várias entidades e comunicadas ao Ministério das Mulheres, agindo rapidamente e providenciando locais exclusivos para mulheres e crianças, além de banheiros exclusivos, a fim de garantir sua integridade. Ainda, foi solicitado que em meio às doações fossem encaminhadas outras demandas com itens básicos: como absorventes, fraldas, itens de higiene e roupas íntimas. (Secretaria de Comunicação Social, 2024)

Fato esse que também foi noticiado após a passagem do famoso Furacão Katrina nos Estados Unidos, no ano de 2005, em que foram relatados diversos abusos sexuais contra mulheres e crianças nos abrigos, o que também foi alertado pela ONU (LEMOS,).

Estes casos, dentre tantos outros, deixam evidentes que as mulheres são extremamente vulneráveis a todos os tipos de violência, mesmo durante ou após os desastres naturais, seja inundações, furacões, terremotos, deslizamentos de terra ou outros tipos de calamidades naturais, por falta de segurança ou desorganização dos locais em que deveriam acolher e assegurar o mínimo existencial, após ocorrer um evento que por si só já é tão traumático.

4. A necessidade de um olhar ao gênero nas políticas climáticas

As políticas públicas voltadas às mulheres no cenário climático, se faz fundamental, visando estratégias de adaptação com um olhar para a perspectiva de gênero, levando em consideração as desigualdades estruturais

enfrentadas pelas mulheres, especialmente as mais vulneráveis, como aquelas que estão sozinhas, mães solas, negras e de baixa renda, por serem a população que apresenta um risco particularmente alto de sofrer esses efeitos adversos

Portanto, é evidente que ignorar a desigualdade de gênero no enfrentamento da emergência climática agrava a vulnerabilidade das mulheres, como também a expõem a risco e situações que podem afetar a longo prazo a saúde da mulher, seja na violência que atravessa o seu corpo ou nos traumas psicológicos, que podem desencadear doenças mentais e físicas.

Iniciativas que promovam a participação ativa das mulheres nas tomadas de decisão e à educação ambiental, com recursos financeiros, tecnologias, e, principalmente, na disponibilização de itens básicos de saúde femininos, como é o caso dos absorventes.

É perceptível que a crise climática é objeto de estudo e preocupação de todo o mundo, como na **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO-92** (Cúpula Terra), realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992, o que resultou na criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC); no **Protocolo de Kyoto**, tratado internacional que entrou em vigor no ano de 2005, possui o objetivo de reduzir a emissão dos gases do efeito estufa nos países desenvolvidos; e, no **Acordo de Paris**, adotado em 2015, é o tratado internacional que reforça a necessidade de uma ação global no enfrentamento do aquecimento global e, por consequência, das mudanças

climáticas, através da diminuição das emissões de gases do efeito estufa.

Por sua vez, a Agenda 2030 da **Organização das Nações Unidas (ONU)** e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil pontua questões necessárias a fim de garantir igualdade de direitos a todos os brasileiros, independente gênero, raça e classe, com destaque para garantir a proteção daqueles e daquelas mais vulnerabilizados(as), promovendo a erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e do clima.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, e suas 169 metas, pretendem, atuando em parceria colaborativa, melhorar a qualidade de vida no planeta, resgatar e concretizar direitos humanos violados reiteradamente, e com isso concretizar a equidade de gênero, empoderando mulheres e meninas, com ações integradas e indivisíveis.

O Objetivo 5, possui como meta “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, o Objetivo 10, no que se refere a redução das desigualdades, o 11, que visa garantir até 2030, garantir acesso digno à habitação e urbanização das favelas, com ações sustentáveis, com expansão de transporte acessível, e ações para reduzir o número de mortes por catástrofes ambientais, qualidade do ar, da água e outras condições que afetam, efetivamente as pessoas vulnerabilizadas.

O Objetivo 13, está intrinsecamente ligado aos demais, e as ações desenvolvidas e implementadas, trarão resultados efetivos, pois aborda especificamente a “Ação

contra a mudança global do clima”, além de todos os pontos elencados com vistas a “combater a mudança climática e seus impactos”, importante destacar o “13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas”.

Por tanto, embora sejam as mulheres e suas interseccionalidades o maior grupo suscetível aos impactos das mudanças climáticas devido a uma série de fatores relacionados às desigualdades de gênero estruturais, pouco se fala em políticas públicas voltadas a este grupo frente às crises. As estratégias integradas e com um olhar amplo e voltado para as vulnerabilidades é fundamental para o enfrentamento de forma equitativa as emergências climáticas de maneira eficaz e minimizando os seus impactos.

5. Considerações Finais

Diante da realidade encontrada, resta evidente que os desastres naturais causados pela crise climática, estão cada vez mais recorrentes no mundo e, em regra, não atinge a população mundial de forma homogênea, pois os grupos mais vulneráveis são os mais impactados, como é o caso das mulheres, principalmente se possuir um ou mais marcadores, sendo eles: periféricas, pretas, indígenas, quilombolas, mães solo, dentre outras.

É notório que as mulheres estão mais expostas e suscetíveis a diversas formas de violência após os

desastres naturais, pois os alojamentos não possuem segurança adequada, além da falta de acesso a serviços e itens básicos de saúde e higiene.

A ausência de políticas públicas voltadas para as mulheres acaba por aprofundar a desigualdade estrutural e as injustiças sociais, econômicas e ambientais, o que reforça o ciclo da exclusão social dos grupos mais suscetíveis aos impactos, resultando, muitas vezes, na violação de direitos fundamentais, causando sobrecarga mental e física.

São urgentes medidas que visem a implantação de políticas públicas e outras medidas que combatam as desigualdades e o racismo ambiental, além de promover a justiça climática, com base em ação articulada entre o poder público e a iniciativa privada, observando a Agenda 2030 da ONU e os seus objetivos.

Estas ações devem observar as especificidades de cada território e a comunidade que o ocupa, com as lentes de gênero e suas interseccionalidades, sempre atentos às múltiplas violências e microviolências que podem atravessar os corpos das mulheres e meninas de forma variadas, a depender do local que e a qual grupo estejam inseridas.

Referências

ACNUR (2024), *Sem escapatória*: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/media/sem-320>

escapatoria-na-linha-de-frente-das-mudancas-climaticas-conflitos-e-deslocamento-forcado>. Acesso em: 04 de março de 2025.

BENTO, Cida. *O Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CAMPOS, Tiago Soares. "*Consequências da Revolução Industrial*"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/consequencias-da-revolucao-industrial.htm>. Acesso em 09 de março de 2025.

COELHO, Camila. MARQUES, Karoline. COUTINHO, Juliana. MENEGON, Valdenia. RAMOS, Vanessa. PEREIRA, Tainah. *Mulheres negras frente à crise climática*. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/artigos/mulheres-negras-crise-climatica/#:~:text=As%20mulheres%20negras%20se%20destacam,entre%20ra%C3%A7a%20g%C3%AAnero%20e%20classe>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

COELHO, Camila. MARQUES, Karoline. COUTINHO, Juliana. MENEGON, Valdenia. RAMOS, Vanessa. PEREIRA, Tainah. *Mulheres negras frente à crise climática*. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/artigos/mulheres-negras-crise-climatica/#:~:text=As%20mulheres%20negras%20se%20>

destacam,entre%20ra%C3%A7a%20g%C3%AAnero%20e%20classe>. Acesso em: 05 de março de 2025.

COSTA, Leonor. *Indígenas apontam caminhos para enfrentar emergência climática no ATL 2024* | Instituto Socioambiental. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/indigenas-apontam-caminhos-para-enfrentar-emergencia-climatica-no-atl-2024>>. Acesso em: 04 de março de 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o Encontro de Especialistas Em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*. Tradução de Liane Schneider Revisão de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQ/Q/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

De que forma tragédias climáticas aprofundam desigualdades no Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/de-que-forma-tragedias-climaticas-aprofundam-desigualdades-no-brasil/>>. Acesso em: 03 de março de 2025.

FERREIRA, Luiz Cláudio. *Mulheres negras são mais expostas ao racismo ambiental*, diz quilombola | Agência Brasil. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023->

07/mulheres-negras-sao-mais-expostas-ao-racismo-ambiental-diz-quilombola>. Acesso em: 03 de março de 2025.

GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HAYARA, Ingryd. *Mulheres Indígenas demarcam presença em seminário sobre Justiça Climática* - COIAB. Disponível em: <<https://coiab.org.br/mulheres-indigenas-seminario-sobre-justica-climatica/#:~:text=Meninas%20e%20Mulheres%20na%20Crise%20Clim%C3%A1tica&text=A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20se%20torna%20mais,submetidas%20as%20viol%C3%Aancias%20de%20g%C3%AAnero>>. Acesso em: 04 de março de 2025.

LEMOS, Nina. *Estupros em abrigos mostram que tragédia não é só climática*. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/639381-estupros-em-abrigos-mostram-que-tragedia-nao-e-so-climatica-artigo-de-nina-lemos>>. Acesso em: 04 de março de 2025.

LEVY, Dan Rodrigues. Sociedade de risco e justiça ambiental. *Novos Cadernos NAEA*. v. 11, n. 1, p. 109-140, jun. 2008, ISSN 1516-6481. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/131>>. Acesso em: 03 de março de 2025.

LOUBACK, Andréia Coutinho. *Justiça Climática para quem precisa no Brasil?* Organizadoras: Andréia Coutinho Louback e Letícia Maria R. T. Lima. Revisão geral e acompanhamento: Joana Amaral, Tatiana Lobão, Lorena Pontes, Nara Perobelli, Ligia Galbiati e Jamille Nunes. Revisão técnica: Andressa Basilio e Fernanda Felisberto. Assistentes de pesquisa: Nara Perobelli e Joci Aguiar. Revisão e edição final: Letícia Maria R. T. Lima (JUMA/NIMA/PUC-Rio)

Ministério da Comunicação Social. RS: *Ministério das Mulheres recebe denúncias de abusos em abrigos e discute protocolo durante desastres climáticos*. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos> . Acesso em: 04 de março de 2025.

Mulheres negras e insegurança alimentar. Disponível em: <https://www.generonumero.media/inseguranca-alimentar-mulheres-negras/#:~:text=brasil->> . Acesso em: 05 de março de 2025.

NENOMURA, Eduardo. *Censo 2022 põe em evidência racismo ambiental no Brasil* - Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: [https://www.ihu.unisinos.br/categorias/636861-censo-2022-poe-em-evidencia-racismo-ambiental-no-brasil#:~:text=Alto%20Alegre%20\(RR\)%20%C3%A9%20a](https://www.ihu.unisinos.br/categorias/636861-censo-2022-poe-em-evidencia-racismo-ambiental-no-brasil#:~:text=Alto%20Alegre%20(RR)%20%C3%A9%20a)
324

,lembra%20a%20historiadora%20Francy%20J%C3%BAnior>. Acesso em: 05 de março de 2025.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

PACHECO, Tania. *Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania*. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

ROJAS, Márcio. *Impactos da mudança do clima serão mais severos no Brasil, afirma coordenador de Ciência do Clima do MCTI*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/10/impactos-da-mudanca-do-clima-serao-mais-severos-no-brasil-afirma-coordenador-de-ciencia-do-clima-do-mcti>. Acesso em: 03 de março de 2025.

SILVA, Maíra Rodrigues. *Racismo ambiental à brasileira* - Instituto de Referência Negra Peregum. Disponível em: <<https://peregum.org.br/2023/12/12/racismo-ambiental-a-brasileira/>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

Sustainable Development Goal 13: Ação contra a mudança global do clima | As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>>. Acesso em: 05 de março de 2025.

Ten Signs of Climate Change. Ten Signs of Global Warming | Union of Concerned Scientists. Disponível em: <<https://www.ucs.org/resources/ten-signs-global-warming>>.

A CONTRIBUIÇÃO DE ALMERINDA FARIAS GAMA: UMA REVOLUCIONÁRIA DO DIREITO E UM SÍMBOLO DE LUTA PARA MULHERES NEGRAS E ADVOGADAS

Constance Moreira Modesto Pereira da Silva⁴²

Danisléia da Rosa⁴³

Resumo: Almerinda Farias Gama é uma figura emblemática na história do Brasil, especialmente no campo do Direito e da luta por direitos civis e trabalhistas. Sua trajetória inspirou e fortaleceu a resistência das mulheres, sobretudo das mulheres negras e advogadas. Este artigo tem como objetivo apresentar sua história, realizações e impacto no contexto social e jurídico do Brasil, destacando sua atuação no movimento sindical, feminista e político. Através de sua militância, Almerinda contribuiu significativamente para a construção de um país mais

⁴² Advogada, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (OABPR)

Coordenadora do Grupo de Trabalho Interseccionalidade da Comissão das Mulheres Advogadas da OABPR. Membro do Coletivo Todas da Lei e do Black Sisters in Law. Pós-graduada em Direito da Comunicação pela Universidade de Coimbra.

⁴³ Advogada, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (OABPR)

Coordenadora do Grupo de Trabalho Interseccionalidade da Comissão das Mulheres Advogadas da OABPR. Membro do Coletivo Todas da Lei e do Black Sisters in Law. Pós-graduada em Direito e Processo Civil e pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho.

igualitário, merecendo reconhecimento acadêmico e histórico.

Palavras-chave: Almerinda Farias Gama; epistemicídio; mulheres negras; Direito; história; resistência, feminismo negro.

1. Introdução

O epistemicídio, conceito desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos (2019), refere-se à supressão ou desvalorização de saberes, culturas e memórias de grupos marginalizados. No Brasil, essa dinâmica reflete-se na exclusão histórica das mulheres negras, cujas contribuições são frequentemente silenciadas. A memória de Almerinda Farias Gama, apesar de sua importância na história jurídica e política do país, é um exemplo claro desse apagamento.

Este artigo busca resgatar sua trajetória e impacto, explorando sua atuação no Direito, no movimento sindical e na luta feminista. Como uma das primeiras mulheres negras a atuar nessas frentes, Almerinda enfrentou e desafiou um sistema estruturalmente racista e sexista.

Almerinda Farias Gama desempenhou um papel fundamental na luta por direitos e reconhecimento de mulheres negras e advogadas no Brasil. Nascida em 1899, Almerinda foi uma das primeiras mulheres negras a formar-se em Direito, enfrentando os desafios da marginalização racial e de gênero em um país que ainda lidava com os resquícios da escravidão. Sua militância se destacou não apenas na advocacia, mas também no movimento sindical e feminista, onde se tornou uma voz proeminente,

promovendo a interseccionalidade e as dificuldades específicas enfrentadas por mulheres negras.

Almerinda foi pioneira na organização de trabalhadores, presidindo o Sindicato dos Datilógrafos, Taquígrafos e Secretárias do Distrito Federal. Sua militância feminista também foi notável, participando ativamente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino ao lado de Bertha Lutz. Diferente das lideranças feministas de sua época, majoritariamente brancas e de elite, Almerinda trouxe uma perspectiva interseccional para a luta pelo voto feminino.

Além disso, em 1934, Almerinda desafiou as normas ao concorrer a uma vaga na Câmara dos Deputados, simbolizando uma luta por igualdade de gênero e direitos trabalhistas, apesar de não ter sido eleita. Sua trajetória é um exemplo claro de resistência e resiliência, sendo crucial para abrir caminhos para futuras gerações de mulheres negras na política e nas profissões do Direito.

2. Epistemicídio e Cultura de Apagamento: a exclusão das mulheres negras na sociedade brasileira

A luta pela visibilidade e reconhecimento das mulheres negras na sociedade brasileira é, antes de tudo, uma batalha contra o epistemicídio e a cultura de apagamento que historicamente as marginaliza. O epistemicídio, conceito que transcende a simples exclusão de vozes, refere-se à sistemática destruição e negação do conhecimento produzido por grupos subalternizados. Segundo Santos (2019, p. 45), “o epistemicídio se

configura como a eliminação de conhecimentos e práticas dos grupos dominados”. Nesse contexto, as experiências e saberes das mulheres negras são frequentemente desconsiderados, como se suas contribuições fossem invisíveis diante das narrativas hegemônicas que dominam nosso imaginário coletivo.

A história da mulher negra no Brasil é tecida com fios de resistência e resiliência, mas, paradoxalmente, ainda permanece envolta em sombras. Desde a época colonial, quando eram trazidas como escravizadas, até os dias atuais, as mulheres negras desempenharam papéis cruciais não apenas na construção da cultura brasileira, mas também na luta por direitos e reconhecimento. Entretanto, a cultura de apagamento persiste, frequentemente relegando suas vozes a um silêncio ensurdecedor. Como destaca Carneiro (2011), “a ausência de referências sobre mulheres negras na história reforça a marginalização de suas contribuições e perpetua a invisibilidade de suas lutas”.

A população africana trazida à força do continente africano era formada por uma vasta diversidade de etnias, línguas e culturas, o que gerou uma rica combinação de tradições que teve uma profunda influência na cultura brasileira. Estima-se que aproximadamente 11 milhões de africanos foram sequestrados e escravizados nas Américas entre os séculos XVI e XIX, dos quais cerca de 4 milhões foram levados ao Brasil. Destes, cerca de 4 milhões foram trazidos para o Brasil (SCHWARCZ; GOMES, 2018).

As mulheres negras, em particular, desempenharam papéis cruciais tanto dentro do contexto da escravidão, como na manutenção e transmissão de saberes, práticas e modos de vida, transmitindo e seus saberes e culturas. Sobrevivendo através de seus conhecimentos e protegendo os seus.

A abolição da escravatura não extinguiu a opressão econômica sobre a população negra. As mulheres negras continuaram a enfrentar discriminação e marginalização.

O isolamento revela como a vida de pessoas negras é modelada por uma ansiedade introjetada de serem atacadas por medos brancos de contágio. Em termos psicanalíticos, a ansiedade responde exatamente a alguns fatores ainda não reconhecidos: Por que há pouquíssimas pessoas negras aqui? O que isso poderia significar? Estou segura aqui? (KILOMBA, 2019)

A mulher negra e de classe social baixa, enfrenta a interseccionalidade definida pelos múltiplos eixos que geram as desigualdades e a opressão de classe. Sobre isso, a professora Gabriela M. Kyrillos esclarece:

A interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem uma mera adição de discriminações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca

compreender as condições específicas que deles decorrem (2020, p.1)

Mesmo com todas as adversidades, as mulheres negras tornaram-se protagonistas em várias áreas, como na luta pelos direitos civis, educação, cultura e movimento social. Ao longo da nossa história, as mulheres negras têm sido fundamentais na construção da identidade e da luta da população negra no Brasil. Por sempre valorizarem a sua história e honrar a sua ancestralidade (MOTA, 1999).

A história da mulher negra no Brasil é uma história de resiliência e luta por direitos civis, trabalhistas e reconhecimento, refletindo as complexidades e contradições da sociedade brasileira. E é nesse sentido que Livia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos trazem que:

Racismo e sexismo insistem em nos manter a margem da sociedade ou na base da pirâmide, mas também não foram capazes de nos imobilizar. Nós não chegamos, mas podemos dizer que estamos chegando, a passos lentos, porém firmes. Ainda temos muitos desafios pela frente, mas aceitamos a passagem do bastão e seguiremos adiante, honrando os caminhos abertos por nossas mães e avós e por todas as nossas ancestrais, sem as quais não estaríamos aqui hoje. (2021.)

Nesse sentido, torna-se imperativo dismantelar não apenas o racismo estrutural, mas também as estruturas de poder que perpetuam a exclusão das mulheres negras. Como sugerido por autoras como Lélia Gonzalez, é essencial reconhecer a interseccionalidade das opressões que se cruzam nas experiências das

mulheres negras, onde raça, classe e gênero se entrelaçam e amplificam a exclusão. Esse reconhecimento não deve ser superficial; é preciso uma análise crítica que desafie as normas estabelecidas e promova uma revalorização dos saberes oriundos das trajetórias dessas mulheres.

Atualmente, há várias correntes nos feminismos, sendo a mais representativa e importante para as mulheres do sul global o movimento de feministas de política decolonial, segundo Vergès, “O feminismo decolonial é a despatriarcalização das lutas revolucionárias. Em outras palavras, os feminismos de política decolonial contribuem na luta travada durante séculos por parte da humanidade para afirmar seu direito à existência”.

Nesse contexto, o feminismo decolonial carrega forte crítica aos epistemicídios promovidos pelos europeus uma vez que, por onde passaram, embora tenham negado a civilidade dos povos, se apropriaram da cultura, estéticas, conhecimentos e filosofias, e é contra essa “política do roubo justificado, legitimado e praticado sob os auspícios ainda vivos de uma missão civilizatória” (VERGÈS, 2020) que o feminismo decolonial se demonstra adequado ao resgatarmos a memória de uma mulher negra.

Os feminismos de política decolonial não tem por objetivo melhorar o sistema vigente, mas combater todas as formas de opressão. Justiça para as mulheres significa justiça para todos. Eles não cultivam esperanças ingênuas, não se alimentam do ressentimento ou da amargura. Nós sabemos que o caminho é longo e cheio de percalços, porém guardamos na memória a coragem e a resistência

das mulheres racializadas ao longo da história. Não se trata portando de uma nova onda do feminismo, e sim da continuação das lutas de emancipação das mulheres do Sul Global. Os feminismos de política decolonial são respaldados em teorias e práticas que certas mulheres forjaram ao longo do tempo no seio das lutas antirracistas, anticapitalistas e anticoloniais, contribuindo para ampliação das teorias de libertação e de emancipação do mundo inteiro. (VERGÈS, 2020)

Quando se fala em racismo epistêmico é importante destacar que ele opera na invalidação dos saberes que não se ajustam à concepção eurocentrada de racionalidade, se privilegiando de uma suposta abstração e neutralidade, aniquila e desumaniza povos não brancos, retratados como pessoas que precisam ser tuteladas pelos colonizadores e incapazes de possuir sua própria identidade “esse ‘encobrimento do Outro’ resulta na invisibilização de suas crenças e valores, na progressiva erosão de suas culturas”, conforme lecionam Moreira, Corbo e Almeida (2022), e para romper com esse ciclo, que se perpetua e se prolonga desde o período colonial, se faz necessário o resgate a memória daqueles que são apagados da história, invisibilizados inclusive pelo ensino jurídico.

Vale a pena registrar que uma espécie de racismo antinegro é a desumanização radical que se transborda em zoomorfização sistemática. Os povos negros foram interpretados pelos europeus como criaturas sem alma, animalizados, tomados como coisas. O eurocentrismo colonial dividiu os seres humanos em raças e desqualificou

todos os povos não europeus, mas isso incluiu algumas gradações. E, sem dúvida, os povos africanos foram designados pelo eurocentrismo como menos desenvolvidos. A zoomorfização sistemática desses povos foi um elemento decisivo para embasar a escravidão negra. (NOGUERA, 2011.)

Ainda, nesse mesmo sentido:

Minha desconfiança é a de que a nossa sociedade tem muito medo da junção entre a potência de Aluvaia e o poder da mulher sobre o próprio corpo. Nosso racismo epistêmico, que muitas vezes se manifesta em curiosa simpatia pela “macumba”, no fundo não reconhece esses saberes como sofisticados e libertadores, mas apenas como peculiares e folclorizantes. (SIMAS, 2020)

Para Fanon, “o negro não tem resistência ontológica aos olhos do branco. Os negros, de um dia para o outro, passaram a ter dois sistemas de referência em relação aos quais era preciso se situar. Sua metafísica, ou menos, pretensiosamente, seus costumes e as instâncias às quais remetem foram abolidos, pois estavam em contradição com uma civilização que eles desconheciam e que lhes foi imposta” para os colonizadores, era fácil absorver o que poderia ser interessante das culturas ditas “não civilizadas”, se apropriando dessa cultura e posteriormente negando a origem.

As “ciências coloniais” na França (história, geografia, legislação, economia) tinham como objeto central as “raças atrasadas”. Sua função principal era

contribuir, por um lado com a encenação da diversidade humana, por outro, com a elevação através do conhecimento dessa humanidade primitiva ao nível dos “povos evoluídos”. Encontravam-se três postulados em sua fundamentação: evolucionismo, diferencialismo e primitivismo. (MBEMBE, 2019)

Esse processo se perpetua até hoje, o pacto da branquitude segue seu curso com a certeza de que os negros são pessoas inferiores, até mesmo porque o epistemicídio rouba a memória e o eurocentrismo e toda a sua erudição inviabilizam que as narrativas negras sejam contadas, uma vez que em grande parte se apresentam de forma oral.

O empoderamento das mulheres negras não pode ser uma mera retórica. Ele requer ações concretas que promovam a inclusão, desde a educação até os espaços de tomada de decisão. As vozes das mulheres negras, longe de serem um acessório, são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A inclusão de suas perspectivas é um passo fundamental para a transformação social, pois proporciona uma compreensão mais rica e diversificada da realidade brasileira.

Quando falamos e fazemos com que nossas vozes sejam escutadas, nós nos colocamos como protagonistas perante uma sociedade estruturada para descartar nossos corpos, saberes e ações. Essa disrupção no sistema, muitas vezes, provoca reações que podem assumir diferentes intensidades, notadamente no ambiente institucional: racismo institucional, assédio moral,

retaliações, perseguições e no seu nível mais drástico, o *feminicídio político* (VAZ; RAMOS, 2021).

No contexto do epistemicídio, que se refere à exclusão e desvalorização de saberes e contribuições de grupos marginais, a luta de Almerinda torna-se ainda mais significativa. Ela exemplifica a necessidade de reconhecer e valorizar as experiências das mulheres negras, que muitas vezes são silenciadas na narrativa histórica do Brasil. Esse apagamento cultural reforça a urgência de dismantelar o racismo estrutural e a cultura de invisibilidade.

Outra vertente de consolidação desse fenômeno é o apagamento de nossas memórias enquanto sujeitas coletivas, bem como de nossos saberes ancestrais, como vimos anteriormente, invisibilizando nosso protagonismo na história e nos colocando na condição de objeto de pesquisas e de políticas públicas, mas não como produtoras de conhecimento (VAZ; RAMOS, 2021).

Embora a participação de Almerinda tenha sido definitiva e de extrema relevância na luta sindical, sua partida não teve o destaque merecido, justamente pelas interseccionalidades que compõem a sua história, uma vez que até 2020, sua data de falecimento era desconhecida, tendo sido objeto de pesquisa por Patrícia Tenório no programa de pós-graduação da UNB, dissertação que serviu de inspiração às autoras do presente artigo.

A trajetória de Almerinda Farias Gama é não apenas uma parte da história do Direito no Brasil, mas também um poderoso símbolo de luta e resistência para todas as mulheres, especialmente aquelas que enfrentam

a interseccionalidade das opressões ligadas à raça, classe e gênero.

Na hierarquia social brasileira, as mulheres negras estão na última posição. O serviço doméstico foi a regra para a população negra brasileira. Com as ações afirmativas e as cotas raciais houve uma iniciativa de reparação das distorções históricas vivenciadas, sobretudo, pela população afrodescendente, que também é a população mais pobre. Uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa.” (Kilomba, 2019).

Nos últimos anos o contingente de estudantes negros nas universidades cresceu. As cotas ampliaram bastante o acesso dos negros e indígenas ao ensino superior, gradativamente propiciando o surgimento de lideranças intelectuais e profissionais em populações historicamente marginalizadas. (Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep)

Foram inúmeros casos de “primeira da família a se formar”. O destino de muitas mulheres negras mudou.

Em artigo publicado, Tenório (2021) resgata entrevistas fornecidas por Almerinda, em que a própria oferece aos entrevistadores sua cronologia na luta sindical e pelo voto feminino, o falecimento do pai, do filho e do marido. Momentos dolorosos na vida de Almerinda, mas que não impediram sua longevidade, considerando que mesmo tendo ficado viúva tão jovem, ainda assim morreu somente no ano de seu centenário.

A respeito da mulher negra no Brasil, Lélia Gonzalez afirma que “Como acontece com todos os mitos, o da democracia racial oculta mais do que revela, especialmente no que diz respeito à violência simbólica contra as mulheres afro-brasileiras”, das entrevistas fornecidas, é possível notar que Almerinda carregava forte preocupação com sua reputação, ao discorrer sobre sua atuação sindical e os espaços que ocupava e que estes eram majoritariamente masculinos, sempre ressaltando que era muito respeitada, o que se manifesta não só como uma necessidade de afirmação mas também como uma desconstrução do conceito de que a mulher negra é exótica, erótica, a “mulata” construída pela literatura e música brasileira, para dar lugar a mulher negra intelectual e o reconhecimento das contribuições das mulheres negras na construção da sociedade brasileira.

Por esse motivo, ao falar em Dororidade, Piedade exalta que embora a branquitude insista em não reconhecer os Valores Civilizatórios do povo negro, a própria filosofia pode responder, através do que foi e é produzido.

E segue, “É aí que nós entramos...Dororidade também...Mulheres Negras no Palco da História....Feminismo Negro....porque o Feminismo pretende que as Mulheres ocupem os espaços de poder instituídos. Ainda somos poucas na esfera política. Agora, imaginem *pra* Nós, Mulheres Pretas? Desafio *pro* Feminismo-Mulheres Pretas no Poder”.

No pensamento de Angela Davis, o lugar de marginalidade imposto para as mulheres negras em

decorrência do racismo e do sexismo é também o ponto de partida para uma visão mais ampla de toda a sociedade e, consequentemente, para uma capacidade revolucionária. Isso porque a partir dessa encruzilhada identitária, compondo a base da pirâmide sociorracial, mulheres negras precisam desenvolver uma compreensão não apenas sobre si mesmas, mas também sobre os demais grupos – homens negros, mulheres brancas e homens brancos. Está aí o porquê Angela Davis afirma que “[...] quando uma mulher negra se movimenta toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”, já que a partir da base da pirâmide social que todo o resto é desestabilizado. Nesse sentido, e numa perspectiva de produção de justiça e equidade, as conquistas das mulheres negras são conquistas coletivas, pois trazem impactos para todas as camadas sociais (VAZ; RAMOS, 2021).

Quando falamos de mulheres negras e a luta por direitos e reconhecimento, lembramos de Sojourner Truth, que foi uma ativista dos direitos das mulheres e dos direitos dos afro-americanos no século XIX, nos Estados Unidos.

Sojourner Truth nasceu escrava em Nova Iorque, sob o nome de Isabella Van Wagenen, em 1797, foi tornada livre em função da Northwest Ordinance, que aboliu a escravidão nos Territórios do Norte dos Estados Unidos (ao norte do rio Ohio). A escravidão nos Estados Unidos, entretanto, só foi abolida nacionalmente em 1865, após a sangrenta guerra entre os estados do Norte e do Sul, conhecida como Guerra da Secessão. Sojourner viveu alguns anos com uma família Quaker, onde recebeu alguma educação formal. Tornou-se uma pregadora

pentecostal, ativa abolicionista e defensora dos direitos das mulheres. Em 1843 mudou seu nome para Sojourner Truth (Peregrina da Verdade). Na ocasião do discurso já era uma pessoa notória e tinha 54 anos. A versão mais conhecida foi recolhida pela abolicionista e feminista branca Frances Gage e publicada em 1863, essa é a versão traduzida aqui a partir de diversas fontes online (Pinho, 2014).

Seu famoso discurso intitulado "Ain't I a Woman?" ("E não sou uma mulher?") o qual foi proferido em 1851, na Convenção dos Direitos da Mulher em Akron, Ohio. Neste discurso, ela abordava as injustiças que as mulheres, especialmente as que mulheres negras enfrentavam na sociedade, desafiando os estereótipos de gênero e raça.

O discurso foi proferido como uma intervenção na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851. Em uma reunião de clérigos onde se discutiam os direitos da mulher, Sojourner levantou-se para falar após ouvir de pastores presentes que mulheres não deveriam ter os mesmos direitos que os homens, porque seriam frágeis, intelectualmente débeis, porque Jesus foi um homem e não uma mulher e porque, por fim, a primeira mulher foi uma pecadora (Pinho, 2014).

Truth em sua fala utilizou sua própria experiência como escrava para afirmar que as mulheres negras também mereciam ser tratadas com dignidade e respeito, assim como as mulheres brancas. Ela questionou o fato de que que as mulheres brancas eram consideradas frágeis e necessitando de proteção, lembrando a todos que ela mesma tinha realizado trabalho árduo e suportado grandes sofrimentos. Sem qualquer tipo de proteção ou cuidado.

O que também se observa na narrativa de Almerinda sobre sua vida e todos os desafios que enfrentou desde criança.

Ao falar de mulheres pretas e poder, Carneiro, fala dessa ausência, e é crucial para a presença que se resgate a memória e contribuições de mulheres como Almerinda, os referenciais existem, bastam ser descortinados.

Simas, é cirúrgico ao afirmar em “O corpo encantado das ruas” que:

Os comprometidos com a tarefa da invenção do país nas encruzilhadas da educação não poderão se esconder mais apenas em seus aparatos teóricos, leituras clássicas e ideologias redentoras. A educação está também fora dos muros escolares. Se a escola não reconhecer isso, pior para ela e para quem ela educa. Aí mora o problema. (SIMAS, 2020)

Como diz o samba de Nelson Sargento, o processo de embranquecimento da população não poupou nem o samba:

Samba, Agoniza mas não morre,
Alguém sempre te socorre,
Antes do suspiro derradeiro.
Samba,
Negro, forte, destemido,
Foi duramente perseguido,
Na esquina, no botequim, no terreiro.
Samba,
Inocente, pé-no-chão,
A fidalguia do salão,
Te abraçou, te envolveu,
Mudaram toda a sua estrutura,
Te impuseram outra cultura,

E você não percebeu.

Nesse sentido, cita-se novamente SIMAS, quando conclui que:

Precisamos de corpos fechados ao projeto domesticador do domínio colonial, que não sejam nem adequados nem contidos para o consumo e para a morte em vida. Precisamos de outras vozes, políticas porque poéticas, musicadas; da sabedoria dos mestres das academias, mas também das ruas e de suas artimanhas de produtores de encantarias no precário. A escola colonial, tão presente, busca educar corpos para o desencanto e para os currais do mercado de trabalho, normatizados pelo medo de driblar/gingar/pecar. (SIMAS, 2020)

Devemos dar voz e vez aos nossos, descortinar o caminho e exaltar a ancestralidade e suas conquistas e saberes. Na intenção de realizar o caminho inverso do epistemicídio é que se faz necessário o resgate de Almerinda, mulher negra, advogada, jornalista, sindicalista, que com seu conhecimento contribuiu em tantas lutas. Nós somos porque fomos!

3. Conclusão

Almerinda Farias Gama foi uma mulher à frente de seu tempo. Sua atuação no Direito, no sindicalismo e na política demonstra a importância de reconhecer e valorizar a contribuição de mulheres negras na história do Brasil. Para superar o epistemicídio e construir uma sociedade mais justa, é essencial que seu nome seja lembrado e celebrado. A luta continua, e é através dela que as vozes

das mulheres negras se farão ouvir, rasgando as camadas de silêncio que tentam sufocar suas histórias e saberes.

Referências

ALMERINDA, uma mulher de 30. Direção: Joel Zito Araújo. Recife: SOS Corpo, 1991. 26 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_9jfbUM_zGQ. Acesso em: 09 mar. 2025.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 232.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo.

CRUZ, Eliana Alves. *O crime do Cais do Valongo*. Rio de Janeiro: Malê, 2018.

EVARISTO, Conceição. *Olhos d'água*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, Fundação Biblioteca Nacional, 2016. 16. reimpressão, 2021.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubueditora, 2020.

Geledés. *Sojourner Truth*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação – Episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KYRILLOS, G. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584020v28n156509/43491>. Acesso em: 09 mar. 2025.

LORDE, Audre. *Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença*. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*. Petrópolis: Vozes, 2019.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *De educação jurídica antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NOGUERA, Renato. Ubuntu como modo de existir: elementos gerais para uma ética afroperspectivista. *Revista da ABPN*, v. 3, n. 6, p. 147-150, 2011.

PIEIDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: NOS, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul: perspectivas*. São Paulo: Cortez, 2019.

SIMAS, Luiz Antonio. *O corpo encantado das ruas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SOUZA, Maria José. *Almerinda Farias Gama: uma vida de luta e conquistas*. *Revista Brasileira de Direito*, v. 21, n. 1, p. 45-67, 2020.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

TENÓRIO, Patrícia Cibebe da Silva. *A vida na ponta dos dedos: a trajetória de vida de Almerinda Farias Gama (1899-1999) – feminismo, sindicalismo e identidade política*. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

CONSTITUIÇÃO, SUBSTANTIVO FEMININO E FEMINISTA

Melina Girardi Fachin⁴⁴

Lucimara Rocha Ernlund⁴⁵

Ketline Lu⁴⁶

Resumo: A trajetória do constitucionalismo clássico no Brasil revela a exclusão histórica das mulheres, eis que o direito constitucional não foi criado, interpretado e aplicado com suas contribuições. Isso interfere diretamente no exercício de seus direitos, especialmente se relativos a questões essencialmente femininas, como o é a do aborto. Contra esse cenário de subordinação do sexo feminino, o constitucionalismo feminista multinível se apresenta como importante ferramenta de questionamento das estruturas sexistas do direito, questionando paradigmas em prol da igualdade entre gêneros. Seguindo esse movimento de reivindicação por mais espaço, o voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442 é um importante exemplo de como normas internacionais em conjunto com as normas internas pátrias podem ampliar o escopo protetivo das mulheres. Por ser um marco jurídico para a defesa dos direitos e interesses das meninas e mulheres, é escolhido por nós para a presente análise, pois parte de duas perspectivas -

⁴⁴ Doutora em Direitos Humanos, UFPR, melinafachin@gmail.com

⁴⁵ Mestranda em Direitos Humanos e Democracia, UFPR, lucimarare@mppr.mp.br

⁴⁶ Mestranda em Direitos Humanos e Democracia, UFPR, lu.ketline@gmail.com

feminista e multinível - que juntas consubstanciam o constitucionalismo feminista multinível.

Palavras-chave: constitucionalismo; constitucionalismo feminista multinível; aborto

1. Introdução

A trajetória do constitucionalismo, enquanto movimento histórico e jurídico, no Brasil e no mundo, revela uma lacuna inaceitável sob o atual regime democrático contemporâneo: a exclusão das mulheres na esfera jurídica e consequentemente do fazer, interpretar e aplicar o direito constitucional. Como resultado, temos uma sociedade que, apesar dos avanços, ainda é profundamente desigual em termos de gênero, o que implica em obstáculos para o reconhecimento e a concretização dos direitos das mulheres.

Reconhecendo a subordinação das mulheres em relação aos homens na sociedade - e consequentemente no direito - buscamos questionar esse cenário e propor mudanças a respeito dessa exclusão. Para tanto, em um primeiro momento, observaremos o constitucionalismo brasileiro sob as lentes da modernidade histórico-jurídica, evidenciando que, desde seu momento formativo, o movimento constitucional se desenvolveu sem a presença feminina. O resultado foi um constitucionalismo moderno e, mais à frente, contemporâneo profundamente desigual em termos de estrutura de gênero.

Após, apresentaremos o conceito do constitucionalismo feminista multinível como uma ferramenta emancipatória feminina. Se nos primórdios do

constitucionalismo, as mulheres eram silenciadas e não tinham lugar, hoje nosso regime democrático orientado pela pluralidade garante às mulheres voz e presença. Como a questão da desigualdade entre gêneros é um problema estrutural global, aliar a perspectiva feminista à multinível dos direitos humanos é fundamental, pois é campo que historicamente tem defendido as mulheres enquanto protagonistas de suas vidas e titulares de direitos fundamentais tal qual a outra metade da humanidade.

Superada essa conceituação, no último tópico demonstraremos como a análise feminista aliada à análise multinível na prática é importante referencial para reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres, em especial os direitos reprodutivos e sexuais. Para isso, analisaremos o voto da ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, com inspiração na metodologia de análise de gênero do direito proposta por Alda Facio. Concluída a parte introdutória, passaremos para o primeiro tópico histórico.

2. História do constitucionalismo

No mundo euroamericano aconteciam, na segunda metade do século XVIII e início do século XIX, transformações que se foram revelando irreversíveis, tanto no campo filosófico e antropológico quanto nos campos econômico e científico, acarretando novos e complexos arranjos socioeconômicos e novas necessidades institucionais, políticas e jurídicas.

As revoluções burguesas americana e francesa foram os eventos deflagradores da gigantesca virada

institucional, que se encarregaria de pouco a pouco, durante o transcorrer do século XIX, promover, ainda que muito lentamente, a asfixia das estruturas típicas do Antigo Regime, tanto na Europa quanto na antiga América colonial, cada qual a seu modo e tempo.

Nesse quadro universal, o Constitucionalismo representou nos campos político e jurídico a “virada epistemológica racionalista que se via no cenário científico”. O movimento constitucional alçou-se como um “ente da razão criado nos laboratórios intelectuais iluministas” (Wehling, 2012, p.24), incumbindo-se de sustentar o fim do caos do pluralismo jurídico, dar ordem às estruturas de Estado e às formas de governo, direcionar a sociedade e a indústria por meio de regramentos previsíveis, ditados pela abstração racional, visando, como fim estratégico, ao progresso e à felicidade dos povos.

Se na modernidade jurídica deflagrada com as revoluções burguesas o Direito objetivo é umas das condições de unidade estatal (Heller, 1968), a Constituição escrita é o documento que o sustenta e organiza, por estabelecer ordenadamente seus pressupostos e sua sistematicidade. Além disso, há grande relevância na força normalizadora do normativo (Heller, 1968), com sua potência em termos de criação da normalidade social.

Isso importa especialmente nos primórdios do constitucionalismo moderno, visto que o constitucionalismo se instrumentalizou como movimento planificador e normalizador das relações sociais e econômicas estabelecidas pelo regime capitalista, garantindo uma maior segurança nos intercâmbios comerciais e nas

relações sociais, mas sempre sob o signo da exclusão das mulheres de todas as idades, raças e condições sociais.

Nesse panorama, a Constituição normativa do Estado moderno e a previsibilidade da ordem econômica capitalista se condicionam mutuamente. Do mesmo modo, passam a se relacionar estreitamente direito e poder, porque o poder passa a criar o direito enquanto o direito agora forma e organiza o poder (Heller, 1968, p. 235), limitando-o precipuamente por meio das declarações de direitos individuais, civis e políticos.

As Constituições exerceram decisivo papel no cumprimento desse mister, congregando direito objetivo, poder estatal e direitos subjetivos no centro da nova engrenagem institucional, compreendidos no termo direitos, tanto os direitos civis, ou negativos, quanto os políticos, ou positivos (Fioravanti, 2016, p. 24).

Após a emancipação política, já inserido no cenário que preconizava a constitucionalização, e impelido a aderir ao capitalismo agora como nação independente, buscando algum espaço de troca entre as grandes potências do jogo político-econômico internacional, o Brasil teria de anuir ao ideal civilizacional que guiava o mundo ocidental. Para isso, necessitava munir-se dos instrumentos adequados, dentre os quais, a elaboração de uma Constituição escrita e liberal, nos moldes dos documentos constitucionais dos países centrais.

Nesse quadro, o principiante pensamento constitucional brasileiro recepcionou “conhecimento normativo” (Duve, 2022) constitucional proveniente da cultura europeia, traduzindo-o para sua realidade

experencial de ex-colônia recém-emancipada, escravagista, latifundiária, patriarcal e de tradição profundamente católica.

Na Europa as Constituições modernas, malgrado as declarações de direitos, instituíram estatutos pessoais que implicavam a desigualdade civil entre homens e mulheres, mesmo em países como França e Inglaterra que estavam à frente nos processos de constitucionalização. No cenário brasileiro, marcado por tradições arcaicas muito enraizadas, o posicionamento feminino em face aos espaços públicos e às instâncias de poder era praticamente nulo.

Com o início do movimento de urbanização do país, nas primeiras décadas do século XIX, fosse nas fazendas, fosse nas cidades, o único espaço que poderia ser ocupado pelas mulheres consideradas “honestas”, por cumprirem rígidos códigos de conduta moral e religiosa, era o interior das residências. O patriarcalismo brasileiro migrou dos engenhos das fazendas para os sobrados urbanos. A mulher era “trancada” e “conservada longe da rua” pelo *pater familias* do sobrado. Podia deixar a residência somente para ir à missa, não lhe sendo devida a saída nem para fazer compras (Freyre, 2004, p. 139).

A Constituinte convocada por Decreto em 03 de junho de 1822 foi instalada aos 03 de maio de 1823. Composta por 89 deputados, eleitos pelas províncias, a primeira Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil atuou durante seis longos meses e foi palco de importantes debates sobre temas cruciais do movimento liberal, cujo enfrentamento era essencial à elaboração do documento

constitucional brasileiro. Embora a constituinte tenha sido dissolvida em novembro do mesmo ano, os debates, registrados em atas, demonstram que temas essenciais do liberalismo político e jurídico, como direitos individuais e liberdades públicas, foram centrais nas discussões a partir de propostas dos deputados, ou até mesmo por reclamações e representações do povo, marcando o germinar da liberdade de pensamento e de expressão.

Em nenhum momento dos debates, porém, nos mais de 06 meses de funcionamento da constituinte, regida pelos signos da liberdade e da igualdade, qualquer aspecto dos direitos individuais ou da humanidade da mulher foi objeto de menção, questionamento ou discussão. Houve discussões sobre a escravidão, sobre o estatuto dos indígenas, decidiu-se que a garantia do direito de propriedade, claramente estendida à pessoa do escravizado, não autorizava a imediata abolição da escravatura.

Decidiu-se também que os indígenas, por sua condição de “não civilizados,” não integravam o pacto social. Decidiu-se, pois, pela exclusão de ambos, escravizados e indígenas, do estatuto jurídico de cidadãos, negando-lhes, como consequência, a condição de sujeitos de direitos civis. Mas nada se falou sobre a mulher, que sequer foi lembrada, sua condição humana esquecida. Era, de fato, inexistente, naquela sociedade dita liberal, constitucional, supostamente moderna e civilizada, inspirada, no que tange aos estatutos jurídicos, nos modelos constitucionais europeus.

Dissolvida a Assembleia Constituinte em novembro, em março de 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira, cujos dispositivos em matéria de preceitos liberais foram consonantes com as discussões registradas pela Constituinte. Mas onde estavam as mulheres no texto constitucional de 24? Assim como os indígenas e os escravizados, as mulheres não ocuparam nenhum espaço no texto da Constituição Imperial, embora sobre aqueles tenha-se ao menos o registro histórico das razões da exclusão, objeto de intensos debates e antagonismos no *locus* da constituinte. Quais seriam os efeitos desse silêncio? A realidade é que o panorama lacunoso, de profunda mudez constitucional, logo no período formativo do constitucionalismo brasileiro, ecoou por dois séculos e ainda hoje é de alguma forma sentido. Ante o silêncio constitucional, foi deixado um “espaço aberto para a reinvenção de formas de subordinação das mulheres, tanto no direito civil como no penal” (Caufield, Schietтини, 2021, p. 262).

O direito de família dos séculos XIX e XX é um relevante exemplo dessa subordinação. Além disso, como a Constituição não revogou expressamente a legislação anterior, grande parte da legislação infraconstitucional de origem lusitana, anterior à Constituição, continuou em vigor após 1824, como as Ordenações Filipinas e a Lei da Boa Razão. No campo dos direitos das mulheres, como a Constituição silenciava, não havia, em princípio, que se falar em incompatibilidade entre as normas infraconstitucionais e a Constituição Imperial, o que propiciava o prolongamento no tempo da cultura da

354

desigualdade e da exclusão, e o seu enraizamento social, ainda mais profundo. No direito penal, o Código Criminal brasileiro (1830), considerado um dos mais modernos do mundo, inovou ao retirar do marido o direito de matar e punir fisicamente a esposa. Como resultado dos ideais liberais e dos princípios de um iluminismo humanista que era, no fundo, o grande manancial do liberalismo jurídico, violações bárbaras aos direitos da mulher haviam de ser, pouco a pouco, extirpadas do ordenamento jurídico, permanecendo violações e exclusões menos expostas e talvez por isso mais complexas do ponto de vista do reconhecimento e do enfrentamento.

Essa realidade efetivamente só começou a se transformar quando na segunda metade do século XX os silêncios foram interrompidos pelos barulhos das próprias mulheres que, ganhando alguma medida de espaço público, que lhes permitiu manifestar-se e posicionar-se, puderam sentar-se à mesa, à qual antes apenas os homens se sentavam, para discutir seus próprios direitos (Caufield, Schietтини, 2021, p. 262). Uma nova fase do constitucionalismo estava por começar.

3. Constitucionalismo feminista multinível

Ínúmeros movimentos vêm remodelando o panorama contemporâneo do direito constitucional, possibilitando a formação de um contexto de (des)construção do discurso tradicional, fomentada por movimentos críticos, especialmente do constitucionalismo periférico. Estes caminhos que se abrem, plurais e diversos entre si, compartilham a insatisfação com o discurso

constitucional hegemônico, constituído no paradigma moderno, em cumprir com muitas das promessas constitucionais.

Dentre os temas que revelam essa frustração destaca-se a desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres, que persiste com maior ou menor intensidade em diferentes realidades (Mackinnon, 2012). É neste espaço que as abordagens do chamado *constitucionalismo feminista* surgem (Baines; Rubio-Marín, 2004) e tem se intensificado cada vez mais (Banes; Barak-Erez; Kahana, 2012). Na região latino-americana, marcada pelo androcentrismo, diversas iniciativas têm se formado em prol desta reconstrução (Silva; Barboza; Fachin, 2019, 2020).

Ainda que seja um movimento diverso, complexo e miscigenado, com abordagens metodológicas e enfoques diversos, aplicado aos mais variados contextos, há um norte comum nas abordagens do constitucionalismo feminista: reivindicar o poder fundamental de redefinir as experiências constitucionais a partir de uma visão de gênero. Nossas reflexões orbitam, assim, em torno das desigualdades e subordinação das mulheres, tendo como objeto de denúncia e análise as assimetrias de poder entre os gêneros e ponto de convergência a crítica ao patriarcado.

O constitucionalismo tradicional foi – e ainda é em alguma medida – um movimento sem mulheres. Nós fomos excluídas, esquecidas, invisibilizadas e caladas. O direito constitucional foi, desde a modernidade, construído e projetado para um sujeito abstrato de sexo bem definido: o

masculino. O discurso constitucional nasce e se mantém indiferente às diferenças refletidas no tratamento díspar no acesso a serviços e bens, trabalho, segurança, participação política e mesmo na estrutura e formação do direito (Banes; Barak-Erez; Kahana, 2012). Como consequência, verifica-se, ainda, em diferentes tradições constitucionais, padrão de discriminação estrutural (Crenshaw, 1991) em relação ao feminino, inerente inclusive às estruturas e mecanismos jurídico-constitucionais, institucionalizada em todos os âmbitos das sociedades.

O direito constitucional clássico é, portanto, um direito de exclusões. É um campo a ser transgredido – no sentido de atravessar, ir além dos limites. O desafio do constitucionalismo feminista é justamente quebrar o silêncio imposto às mulheres por tanto tempo na teoria constitucional e nos espaços de poder que definem a Constituição. Precisamos construir uma história constitucional que nos inclua, uma Constituição na qual nossa história possa ser contada (Solnnit, 2020).

Para edificar um direito constitucional feminista é necessário o protagonismo das mulheres, afinal, nada sobre nós será pensado sem a nossa participação. Assim, o primeiro passo que se coloca é de evidenciar as mulheres que fizeram e fazem o direito constitucional. É, em certa medida, um exercício de resgate constitucional das constitucionalistas que foram silenciadas, recusadas e olvidadas. Recompôr esta paisagem feminal do direito constitucional, para além de fazer justiça com legado de importantes pensadoras como Mary Wollstonecraft,

Olympe de Gouges e Simone de Beauvoir, nos inspira para avançar.

A coragem é contagiosa e esse inventário das constitucionalistas nos anima para repensar o direito constitucional por mulheres e para as mulheres. Esta viragem paradigmática não é apenas dos sujeitos constitucionais, mas da própria visão da Constituição, aqui compreendida de modo amplo e não apenas na sua expressão normativa. Ver o direito constitucional pelas lentes do feminismo - aqui entendido como igualdade social, política e econômica entre os sexos (Adichie, 2015) - traz uma virada epistemológica que amplia a latitude e seus fundamentos, propondo uma revisão crítica de suas estruturas.

Quanto à latitude, o constitucionalismo feminista representa um desafio global, rompendo com a visão exclusivamente estatal do fenômeno constitucional, abrindo-o para uma dimensão transversal, integrada, comparada e multinível (Slaughter, 2003). Isto não significa que haja uma universalidade constitucional, mas os diálogos entre diferentes experiências constitucionais (Piovesan, 2013) permitem demonstrar o caráter estrutural da opressão e estabelecer uma perspectiva mais ampla. Assim, lança-se luz, por meio de comparações (Jackson, 2010), sobre os diferentes papéis que a Constituição desempenha em relação à justiça de gênero (Nussbaum, 2001).

Nesse sentido, não há como pensar na proteção constitucional das mulheres desconsiderando o legado da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na voz de sua interpretação autorizada feita pelo Comitê específico. Na região americana, podemos dar destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e sua interpretação evolutiva feita pelos órgãos do sistema interamericano – Comissão e Corte. Sob a perspectiva de gênero, o sistema interamericano tem tido a força catalisadora de propiciar avanços seja no campo normativo, seja no campo das políticas públicas (Antonazzi, 2017), fortalecendo a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Além desta abertura, o constitucionalismo feminista também provoca mudanças quanto aos fundamentos da teoria constitucional. Os princípios da igualdade e da não discriminação ganham novos contornos com a ideia central de diferença e alteridade (Fraser, 1997). O foco na diversidade é um dos aspectos mais evidentes de uma abordagem feminista do direito constitucional. Se, para a concepção formal de igualdade, tal conceito é tomado tendo um ponto de partida abstrato, na concepção substancial a igualdade é mirada como resultado, tendo como pressuposto as diferenças. Mostra-se, assim, essencial distinguir diferença e desigualdade. O constitucionalismo feminista afirma a igualdade com respeito à diversidade, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença com base em uma plataforma emancipatória e igualitária.

No diálogo expansivo com o direito internacional, os constitucionalismos locais são instados a adotar

diferentes perspectivas para realização do direito à igualdade e à não discriminação, identificando e reconhecendo as diferenças de gênero e garantindo que o tratamento dado não se traduza em um obstáculo para fruição de direitos das mulheres.

A diferença é reivindicada aqui em seu sentido plural: as desigualdades e a opressão vividas pelas mulheres não se limitam a um código binário homem/mulher, mas também abrangem raça, cultura e categorias de classe social (Davis, 2016). As mulheres não sofrem discriminação num vácuo, mas dentro de um contexto social, trazendo à tona o tema da interseccionalidade (Akotirene, 2019). Com efeito, a discriminação das mulheres está indissociavelmente ligada a outros fatores tais como a raça, classe social, idade, origem étnica, orientação sexual. O constitucionalismo feminista não pretende incluir todos os aspectos da diversidade, mas contém uma chave epistemológica que os conecta com o constitucionalismo (Mackinnon, 2012).

O constitucionalismo feminista multinível transgride, portanto, o direito constitucional clássico e hegemônico, desencadeando a expansão do discurso constitucional (plural, multinível e transversal) e reinstalando como seus fundamentos a diferença e a alteridade em suas especificidades e multiplicidades. A luta por um direito constitucional feminista exige uma mudança radical nas estruturas jurídicas e sociais. Isso envolve tanto a revisão das normas existentes quanto a transformação dos espaços de poder e decisão, garantindo que as

mulheres tenham voz ativa na construção e interpretação do direito constitucional.

A coragem de desafiar o constitucionalismo tradicional e construir novas narrativas jurídicas é um elemento central desse movimento. Ao evidenciar as desigualdades e propor alternativas, o constitucionalismo feminista não apenas amplia o campo do direito constitucional, mas também fortalece a luta por justiça e igualdade para todas as mulheres. O futuro do constitucionalismo feminista depende do compromisso contínuo com a inclusão, a diversidade e a justiça social. Para isso, é essencial que o direito constitucional reconheça e respeite as diferenças, promovendo um modelo jurídico que valorize a alteridade e a pluralidade de experiências. A construção de um direito constitucional feminista é, portanto, um projeto coletivo e em constante evolução, que busca transformar não apenas as normas jurídicas, mas também as estruturas de poder e os paradigmas que sustentam a desigualdade de gênero.

Ao transgredir o direito constitucional clássico, portanto, o constitucionalismo feminista desencadeia a expansão do discurso constitucional, trazendo uma nova visão de Constituição – plural, multinível, transversal – e reinstalando a diferença e a alteridade como seus fundamentos. A superação das barreiras de gênero no direito constitucional não é apenas um desafio teórico, mas uma necessidade urgente para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e igualitárias. Superada essa conceituação, no próximo tópico discutiremos um importante voto proferido pela ministra

Rosa Weber, que demonstra concretamente como o constitucionalismo feminista multinível é relevante instrumento para a concretização dos direitos das mulheres.

4. O constitucionalismo feminista multinível em ação - o voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442 e a metodologia de análise de gênero do direito de Alda Facio

Percorrendo a história do constitucionalismo brasileiro, percebemos a notória exclusão das mulheres no produzir, interpretar e aplicar o direito. Como esse cenário não é aceitável, pois incompatível com o novo regime democrático inaugurado pela nossa Constituição Cidadã, cada vez mais reivindicamos espaços com vistas a promover mudanças significativas em prol de uma sociedade mais igualitária. Em razão disso, neste tópico nos propomos a realizar uma análise do histórico voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442, a partir do constitucionalismo feminista multinível e da metodologia de análise de gênero do direito proposta pela professora costarriquenha Alda Facio (Facio, 1999).

Como o conceito de constitucionalismo feminista multinível já foi apresentado no tópico anterior, discorreremos neste momento a *Metodología para el análisis de género de fenómeno legal* de Alda Facio. A referida metodologia consiste sinteticamente em seis passos. O primeiro passo é a tomada de consciência da desigualdade entre gêneros. Não seria possível partir de outro pressuposto que não da necessidade da superação da opressão sofrida pelas

mulheres. O segundo passo é a identificação das manifestações sexistas, em suas mais variadas formas, tais quais o androcentrismo, a dicotomia sexual, a insensibilidade de gênero, a supergeneralização, a superespecificidade, o duplo parâmetro, o familiarismo.

O terceiro passo consiste não só na identificação de qual mulher está sendo contemplada ou qual é invisibilizada, quem é colocada como “o outro” em relação ao tradicional paradigma de ser humano (o homem branco, chefe de família, cristão, hétero, proprietário), mas também na análise de quais são os efeitos disso. O quarto passo é identificar qual a concepção ou estereótipo de mulher que determinada norma reproduz. Com esse passo garantimos que a proteção às mulheres não será uma forma de aprisioná-las num papel determinado por um projeto de sociedade desigual em termos de gênero, classe e raça⁴⁷.

O quinto passo diz respeito à análise da norma considerando três componentes do fenômeno legal: como é escrito; como é interpretado e aplicado (componente estrutural); como é influenciado por valores culturais e políticos (componentes cultural e político). Dessa forma, a análise não se reduz a mero formalismo e considera o contexto não só da norma, como também das mulheres. O sexto e último passo é a coletivização da análise, que deve ser compartilhada e construída especialmente por mulheres de contextos distintos, para que as soluções

⁴⁷Para análise multifatorial, neste artigo nos orientamos e indicamos como referências teóricas Danièle Kergoat (KERGOAT, 2010) e Lélia González (González, 2020).

propostas sejam as mais inclusivas possível. Em resumo, tal método de análise de gênero visa identificar o sexismo no direito e promover mudanças em prol da igualdade entre os sexos. A ênfase está na consciência e na coletivização, pois a luta contra o sexismo segundo Alda Facio deve ser um esforço coletivo e contínuo.

Superada essa parte conceitual introdutória, passamos à análise do voto da ministra Rosa Weber⁴⁸ no âmbito da ADPF 442 (BRASIL, 2023), a qual discute a (in)constitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gravidez (IVG) nas doze primeiras semanas de gestação. Dividido em duas partes, o primeiro sobre a análise dos requisitos de admissibilidade, e o segundo que nos interessa analisa o mérito, subdividido em três partes: premissas jurídicas; análise da constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, a partir do princípio da proporcionalidade; e a solução normativa proposta por Weber.

Em diversos trechos do voto, é notável o quanto a questão da desigualdade entre homens e mulheres no direito é importante para a discussão sobre IVG. Essa preocupação nos parece consubstanciar bem o passo um, já que a ministra demonstra partir do pressuposto da inaceitável subordinação das mulheres (Brasil, 2023, p. 39-51; 121-123; 128-129). Transcrevemos o seguinte trecho a título exemplificativo:

⁴⁸ A ordem que se seguirá será dos passos da metodologia, não necessariamente a ordem em que os argumentos aparecem na referida peça.

... as mulheres tinham seus direitos marginalizados. As mulheres tinham sua dignidade ofendida. As mulheres tinham papéis sociais limitados e pré-determinados. As mulheres não tinham voz. As mulheres não tinham vez (Brasil, 2023, p.40).

No que atine ao passo dois da identificação de manifestações sexistas sobre o tema, encontramos referência ao familiarismo em trechos como “Nessa linha, inclusive, as mulheres foram deslegitimadas para a prática de atos corriqueiros da vida civil. Estavam submetidas, indistintamente, à vontade do estatuto familiar” (Brasil, 2023, p. 39-40). Encontramos também o duplo parâmetro, quando a ministra denuncia que as responsabilidades pela prole recaem de forma muito mais intensa à mulher (Brasil, 2023, p. 82; 108; 109; 111; 121), enquanto ao homem raramente recai juízo de valor quanto a seu comportamento sexual de risco ou sua responsabilidade compartilhada na concepção e criação dos filhos.

De mesmo modo, Weber deixa clara sua posição não só pela consciência da exclusão das mulheres, como também sublinha a necessidade de adoção de perspectivas multifatoriais, que consideram para além da questão de gênero, outras como classe, raça, idade, por exemplo. Ela defende que o Estado tem legitimidade e dever de adotar medidas de proteção da saúde, especialmente para grupos vulneráveis (Brasil, 2023, p.53); considera que a proibição quase absoluta do aborto atinge de forma muito mais grave as mulheres desfavorecidas se consideradas as perspectivas sociais e econômicas (Brasil, 2023, p.81) ou raciais (Brasil, 2023, p.81;98). Em outras

palavras, quando a ministra indica esses diversos fatores que influenciam e são influenciados pela questão, destacando que essa invisibilidade gera efeitos mais nocivos a depender do fator de análise, identifica quem são as mulheres invisibilizadas no debate, o que nos parece um exercício que atende ao passo três da metodologia de Facio.

Quanto à análise dos estereótipos e conceitos utilizados a fim de negar ou restringir o exercício dos direitos pelas mulheres, Weber cuidadosamente discorre sobre o “papel do estigma social imposto às mulheres que rompem com a lógica da naturalização da maternagem associada ao feminino”, (Brasil, 2023, p.121), indicando-o como responsável pela histórica subordinação das mulheres, que atuaram como “coadjuvantes sociais”, quadro que só começa a se alterar a partir dos movimentos feministas de reivindicação por direitos no século XIX (Brasil, 2023, p.40). É essencial essa análise que se preocupa com estereótipos, porque eles nada mais são que uma forma de definição da função que uma mulher pode desempenhar e do lugar onde pode ocupar (Beauvoir, 2019). As mulheres que não se conformam dentro desses estritos limites - arbitrariamente desenhados pelos homens - serão duramente punidas, estigmatizadas, desrespeitadas dentro desse arranjo sexista da sociedade. Com essa zelosa preocupação, nos parece que Weber caminhou com o passo quatro da metodologia de Facio.

No que se refere ao quinto passo de análise a partir dos três componentes do fenômeno jurídico, entendemos que esse também foi tomado. Quanto à análise do texto,

são transcritos diversos artigos da Constituição da República (Brasil, 2023, p.55), diplomas normativos internacionais (Brasil, 2023, p.59-80) e leis infraconstitucionais (Brasil, 2023, p.56), por exemplo. Esses dispositivos, nas palavras da própria ministra, devem ser interpretados à luz da Constituição Cidadã (Brasil, 2023, p.3), pois não basta apenas o “juízo de compatibilidade abstrato do texto normativo marcado pela univocidade de significado” (Brasil, 2023, p.10). Em outras palavras, a análise deve ultrapassar o formalismo da letra fria da lei em homenagem a uma interpretação sistemática.

Em relação à aplicação da norma, apresentando dados concretos, Rosa Weber discorre sobre o baixo número de ações criminais relativas ao crime de aborto no Brasil, o que para ela demonstra incoerência entre a regra e as práticas institucionais e sociais (Brasil, 2023, p.108). A ministra também reúne volumosa relação de decisões tomadas por cortes constitucionais de diversos países, a fim de demonstrar a partir da metodologia comparada a evolução da discussão sobre a IVG (Brasil, 2023, p. 88-97). Com isso, comprova com dados concretos que cada vez mais as cortes se posicionam no sentido de reconhecer que todas as pessoas são livres e responsáveis para decidir sobre planejamento familiar, em especial sobre como e quando procriar, sem sofrer discriminação, coação ou violência (Brasil, 2023, p.55), deslocando com isso a discussão para o campo da saúde pública e dos direitos das mulheres.

No tópico da interpretação do direito ainda, Weber desloca a discussão para o cenário internacional. A partir

de uma significação multinível da doutrina contemporânea dos direitos humanos (Brasil, 2023, p.1; 29-39), discorre sobre a interpretação do direito à vida - o qual não é absoluto nem no nosso sistema jurídico pátrio, nem nos sistemas regionais e internacionais de direitos humanos - e dos direitos sexuais e reprodutivos, o que amplia os horizontes da discussão em favor das mulheres. Essa parte do estudo recorre a interpretações prolatadas pelas cortes respectivas (Brasil, 2023, p.30-31;35-37) e a diversos diplomas normativos regionais e internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2023, p.60;63;64;), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 2023, p.30;34;36;62), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 2023, p.59;63;75), dentre outros.

Presente também a consideração da importante influência dos valores culturais (Brasil, 2023, p.42;47;48;72) e políticos (Brasil, 2023, p. 126). Em relação ao fator cultural, Weber dirá que influem no exercício dos direitos uma vez que, mesmo não expresso na letra da lei, conforma o imaginário de quem escreve, produz e aplica o direito, o que vai de encontro a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Brasil, 2023, p. 61). O fator político aparece no voto, por exemplo, quando a ministra referência a importância dos poderes constituídos exercerem suas competências dentro dos limites da constituição (Brasil, 2023, p. 2;) ou quando defende o controle de constitucionalidade realizado pelo poder judiciário, que é repressivo e posterior à atividade legislativa, ou seja, não anula a competência dos

368

legisladores (Brasil, 2023, p. 15), antes aprimora a força da constituição.

Entendemos, por fim, que o último passo seis é tomado em conjunto pela ministra Rosa Weber e por nós, autoras deste artigo. Ao votar na ADPF 442, a ministra Rosa Weber construiu verdadeiro marco jurídico para a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil, consoante disposições constitucionais e interpretações aplicadas pelas cortes constitucionais, regionais e internacionais de direitos humanos. Além de uma forma de viabilizar e valorizar a produção jurídica feita por mulheres, a discussão que aqui elaboramos é uma forma de semear ambientes mais propícios para a discussão de um tema essencialmente feminino. Registramos o convite a mulheres e homens juristas que se dedicam à questão da justiça reprodutiva e de gênero, para nos auxiliar a coletivizar essa luta pela emancipação feminina e consequentemente pela não criminalização do aborto nas 12 primeiras semanas de gestão e pelos direitos reprodutivos e sexuais. A possibilidade de recorrer à IVG segura, sem sofrer qualquer discriminação, é um passo no longo caminho em direção à igualdade entre gêneros.

5. Considerações finais

A história do constitucionalismo brasileiro demonstra a histórica exclusão das mulheres. Isso não é um mero acidente, senão um reflexo das estruturas sociais e jurídicas profundamente enraizadas no patriarcado. A marginalização das mulheres no movimento constitucionalista perpetua as desigualdades entre os

sexos e limitou a incidência e a concretização dos direitos das mulheres. Contra essa injustiça, o constitucionalismo feminista multinível se apresenta como uma chave interpretativa que oferece uma ampliação dos horizontes discursivos em prol dos direitos das mulheres, a partir da perspectiva delas.

Um exemplo emblemático de como o constitucionalismo feminista multinível pode contribuir é o voto da ministra Rosa Weber na ADPF, que discute a descriminalização do aborto nos doze primeiros meses de gestação. Em seu voto, Weber destaca a imprescindibilidade da consideração das desigualdades, não só em termos de gênero, como raça, classe, idade, dentre outros, defendendo com essa posição uma interpretação constitucional e sistêmica, alinhada à doutrina contemporânea dos direitos humanos e próxima à evolução das decisões das cortes constitucionais de vários países em que a discussão de gênero é relevante.

Ao transgredir os limites do direito constitucional clássico, o constitucionalismo feminista multinível propõe uma nova visão da Constituição, que se torna plural, multinível e transversal, elegendo a diferença e a alteridade como valores primordiais. Garantir o protagonismo das mulheres em todos os espaços de poder e de decisão não é somente uma questão de justiça, como também condição para a consolidação do regime democrático inaugurado em 1988. A descriminalização da IVG é se não um passo rumo à igualdade entre gêneros. A proposta de um constitucionalismo inclusivo é, portanto, um projeto coletivo e em constante evolução, que busca transformar as

normas jurídicas e também as estruturas de poder e paradigmas que sustentam a subordinação das mulheres.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade: feminismos plurais*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólem, 2019.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. *O Sistema Interamericano e o impacto de sua jurisprudência*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL - DIÁLOGO ENTRE CORTES: fortalecimento da proteção dos direitos humanos, 2017, Brasília. Brasília: ENFAM, 31 mar. 2017.

BAINES, Beverley; RUBIO-MARÍN, Ruth. *The gender of constitutional jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 1.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (Eds.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)*. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/ano/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CAULFIEL, Sueann; SCHIETINI, Cristina. *Os efeitos do silêncio: desigualdades e direitos das mulheres sob duas constituições oitocentistas*. In: DANTAS, Monica Duarte; BARBOSA, Samuel (Orgs.). *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros - IEB/USP, 2021. p. 246-265.

CHIMAMANDA, Ngozi Adichie. *Sejamos todos feministas*. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, v. 43, p. 1241, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUVE, Thomas. *Historia del derecho como historia del saber normativo*. Revista de Historia del Derecho, n. 63, p. 1-60, jan./jun. 2022.

FACIO, Alda. *Metodología para el análisis de género de fenómeno legal*. Género y derecho, Santiago, p. 99-136, 1999.

Disponível

em:

https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones*. Madrid: Editorial Trota, 2016.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*. New York/London: Routledge, 1997.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. São Paulo: Global Editora, 2004.

GONZÁLEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 126-136. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Editora Mestre JEU, 1968.

JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. London: Oxford University Press, 2010.

KERGOAT, Danièle. *Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais*. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, ed. 86, p. 93-103, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-86/#gsc.tab=0>. Acesso em: 1 jul. 2024.

MACKINNON, Catherine. *Foreword*. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. *Feminist constitutionalism: global perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

NUSSBAUM, Martha. *Women and human development: a capabilities approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogo jurisdicional no contexto latino-americano*. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Estudos avançados de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coords.); NOWAK, Bruna (Org.). *Constitucionalismo feminista*. Vol. 1. Salvador: Juspodium, 2019.

SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coords.); NOWAK, Bruna (Org.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Vol. 2. Salvador: Juspodium, 2020.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A global community of courts*. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, 2003.

SOLNIT, Rebecca. *De quem é essa história?* São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

WEHLING, Arno. *O direito constitucional como engenharia social no Brasil da independência*. Métis: História e Cultura, v. 11, n. 21, 2012.

LICENÇA PARENTAL EM PERSPECTIVA DE GÊNERO: APORTES DO DIREITO COMPARADO⁴⁹

Ana Paula Sefrin Saladini⁵⁰

Sandra Flügel Assad⁵¹

Resumo: O problema que este artigo se propõe a investigar é a limitação do atual desenho normativo brasileiro em relação às licenças parentais. O método de abordagem do problema será o comparativo. O estudo examina os fundamentos dos métodos necessários para proceder uma comparação de sistemas jurídicos, relata o tratamento dado pelo direito português e brasileiro aos afastamentos do trabalho por pais e mães para atendimento aos filhos nos primeiros meses de vida e realiza um confronto dos sistemas. Conclui que a comparação em perspectiva de gênero pode alavancar o avanço das regras de proteção à parentalidade no sentido de um modelo mais eficiente e menos discriminatório.

Palavras-chave: Licença parental; perspectiva de gênero; direito comparado; análise comparativa-culturalista.

⁴⁹ O presente artigo consiste no texto atualizado de “Licença Parental em Perspectiva de Gênero: aportes do direito comparado”, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 89, n. 84, out-dez/2023, p. 65-86.

⁵⁰ Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina – Paraná. Contato eletrônico: anapaulasefrin@hotmail.com.

⁵¹ Mestra e doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Juíza Titular da 12ª. Vara do Trabalho de Curitiba - Paraná. Contato eletrônico: smflugel@gmail.com.

1. Introdução

A parentalidade, entendida como a relação que existe entre os progenitores e seus filhos, é regulada e protegida de forma diversa nos sistemas jurídicos nacionais, e o estudo do direito comparado possibilita refletir sobre as diferenças e averiguar de que forma a lei e seus intérpretes solucionam problemas que são constantes nas relações humanas.

Os países signatários da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU comprometeram-se a assegurar às crianças proteção e cuidado, o que significa, dentre outras responsabilidades, estabelecer políticas públicas e instrumentos legislativos que proporcionem a compatibilização da parentalidade com a vida profissional de mães e pais. Disso decorrem mecanismos como os afastamentos do trabalho autorizados e remunerados, total ou parcialmente, para que os filhos recebam de seus genitores o suporte necessário para o seu bem-estar.

Nos ordenamentos jurídicos nos quais as licenças e afastamentos são concentradas na mãe, evidencia-se que as atribuições da parentalidade recaem de forma mais incisiva sobre a mulher, o que prejudica sua evolução profissional, ao mesmo tempo em que se retira do pai a possibilidade de desenvolver de forma plena seu potencial como genitor. O problema que este artigo se propõe a investigar, utilizando-se de uma análise comparativa, é a limitação do atual desenho normativo brasileiro em relação às licenças parentais.

Será utilizado como método de abordagem o método comparativo, que permitirá a investigação e a

análise das normas e da jurisprudência do sistema brasileiro e do sistema jurídico que foi escolhido para a comparação que se pretende fazer, o ordenamento português.

Embora a parentalidade seja uma questão universal, as legislações evoluíram de forma diferente na previsão dos afastamentos laborais para atendimento às crianças. E a hipótese que se pretende demonstrar é a de que uma análise comparativa-crítica entre o tratamento dispensado às licenças parentais em dois sistemas jurídicos possibilita reflexões sobre o direito ao afastamento do trabalho em razão do nascimento de um filho que poderão viabilizar propostas legislativas mais adequadas ao papel contemporâneo da parentalidade.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em três seções. Na primeira delas se fará uma abordagem dos métodos utilizados pelo direito comparado e de sua utilização pelo Tribunal Constitucional Português (TCP) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). As duas seções subsequentes analisarão o aperfeiçoamento das normas que tratam das licenças que podem ser concedidas a pais e mães no direito português e no direito brasileiro, entrelaçando-o com as mudanças dos papéis que homens e mulheres desenvolvem nas sociedades locais e com os estereótipos a eles associados. E, ao final, será realizado um confronto dos sistemas no que diz respeito às licenças parentais, no intuito de verificar como o legislador nacional pode estabelecer mecanismos legais que previnam discriminações de gênero.

2. A complexa tarefa de comparar sistemas jurídicos

Como as culturas e histórias divergem, o direito nacional também tem suas marcas e características próprias. As comparações entre os diversos sistemas jurídicos podem levar a uma aprendizagem rica e à evolução da legislação em cada país. Todavia, para pesquisar um problema jurídico específico em um ordenamento estrangeiro e estabelecer uma comparação crítica com o sistema nacional, é necessário perquirir qual a motivação para fazê-lo, a fim de ponderar sobre o método que deverá ser utilizado para alcançar o objetivo.

As discrepâncias entre os comparatistas começam na designação desse campo de estudos, eis que enquanto alguns o denominam direito comparado, outros adotam estudos jurídicos comparativos.⁵² Os métodos de abordagem também são diferentes, identificando-se duas grandes escolas: a funcionalista (ou ortodoxa) e a culturalista. A primeira, cujos fundamentos estão em Konrad Zweigert e Hein Kötz, trabalha na busca de semelhanças entre os sistemas comparados. Já a segunda rompe com o “projeto de similaridade” e procura identificar a singularidade de cada direito (HACHEM, 2018, p. 14). Conforme explica Pierre Legrand, baluarte dessa vertente, “o comparatista deve adotar uma visão do Direito como um

⁵² Alguns comparativistas, como Pierre Legrand, entendem que a expressão “estudos jurídicos comparativos” refletiria melhor aquilo que se pretende estudar (2014, p. 13-14), enquanto autores como Zweigert e Kötz (1998, p. 2-3) assumiram a denominação “direito comparado” como mais adequada.

significante polissêmico que conota referentes culturais, políticos, sociológicos, históricos, antropológicos, linguísticos, psicológicos e econômicos, *inter alia*” (LEGRAND, 2014, p. 22).

Ao primeiro olhar, a produção de conhecimento jurídico comparado pode soar como algo desprovido de aplicação prática, e mesmo irrelevante, face à soberania dos Estados para legislar e aplicar o direito dentro de seu território. Além disso, os Estados sequer são obrigados a aderirem a convenções internacionais, ainda que membros dos organismos que as discutiram e aprovaram. Entretanto, é inegável que a possibilidade de reflexão sobre o direito nacional, de modo a aperfeiçoá-lo a partir do conhecimento do direito de outros países, é de extrema importância, o que já era apontado por René David como sendo uma das utilidades do Direito comparado.⁵³ E, na linha de análise comparativa-culturalista, o estudo que compreende normas, doutrina e jurisprudência, quando realizado de modo a respeitar o sistema jurídico estrangeiro, bem como a cultura que o gerou e o modificou, deixou de ser um instrumento para preencher lacunas jurídicas ou um recurso para sugerir transplantes de institutos de um sistema normativo para outro, e se tornou

⁵³ Assim resume o autor: “As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações de vida internacional” (DAVID, 2002, p. 4).

uma importante ferramenta de análise para a identificação das diferenças entre os sistemas.

A possibilidade de utilização do direito estrangeiro na fundamentação de decisões dos tribunais que têm a competência de interpretar as Constituições nacionais é outro tema que suscita divergências. Isso significa dizer que há dissenso mesmo quanto à possibilidade de utilização concreta dos estudos de direito comparado pelos juízes. No caso dos sistemas que serão confrontados, verifica-se que diversas decisões do Tribunal Constitucional Português (TCP) e do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF)⁵⁴ demonstram um posicionamento favorável ao uso do direito comparado⁵⁵. Mas isso não é

⁵⁴ Em busca no site oficial do Supremo Tribunal Federal brasileiro em agosto de 2023 (www.jurisprudencia.stf.jus.br), a partir da utilização do termo “direito comparado”, foram identificadas 377 decisões que tratam dos mais diversos assuntos, dentre eles: investigação de paternidade, reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar, confisco decorrente de tráfico de drogas, extradição, tribunais militares, dimensão do direito à liberdade religiosa, desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. Em paralelo à questão do aborto, citado acima como exemplo de julgado com recurso ao direito comparado pelo TCP, verifica-se que o STF, no acórdão de inteiro teor da ADPF nº 54/DF, que apreciou a questão da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo, pelo relator Min. Marco Aurélio, conta com um capítulo específico da decisão tecendo considerações a respeito do tratamento do aborto no direito comparado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

⁵⁵ O Tribunal Constitucional Português, ao se manifestar a respeito da constitucionalidade da despenalização da interrupção da gravidez se ocorrida até a 10ª semana de gestação, suscitada em razão da aprovação pela Assembleia da República de um referendo a respeito do tema, faz ampla menção na fundamentação do Acórdão nº 288/1998 às decisões dos Tribunais Constitucionais da Alemanha, da Áustria, da Espanha e da Itália, do Conselho Constitucional da França,

382

uniforme nas Cortes Constitucionais (DAVIS, 2003, p. 188-192): um exemplo está no fato de a utilização do mesmo procedimento na Suprema Corte dos EUA ter gerado não apenas um debate interno, mas também uma comoção do meio jurídico nacional, com repercussão na doutrina.⁵⁶ Richard Posner aponta diversos inconvenientes quanto à utilização do direito e da jurisprudência estrangeira, afirmando que esse uso se arrisca a ser oportunista e realizado apenas para justificar opiniões pessoais e ideologias (POSNER, 2004, p. 41). Entretanto, é razoável argumentar que conhecer e considerar outros sistemas jurídicos “pode provocar uma reflexão mais apurada por parte dos juízes sobre seus pré-conceitos e, conseqüentemente, reduzir eventuais impulsos solipsistas” (MIGUEL; ROZEIRA, 2020, p. 36).

O TCP, na forma como ele existe hoje, é uma Corte relativamente nova, tendo sido instalada no ano de 1982, e

à Constituição da Irlanda, e às legislações da Bélgica, da Dinamarca, da Finlândia, da Grécia, da Holanda, de Luxemburgo, do Reino Unido e da Suécia. No item 42 há expressa referência ao comparatismo: “Da análise comparativa do regime jurídico atinente à punibilidade da interrupção voluntária da gravidez, no quadro dos países da União Europeia, resulta que, salvo na Irlanda, o aborto não é punido quando efectuado dentro de certos prazos e existam indicações de ordem terapêutica, eugénica ou ética”. E no item 44 dos fundamentos há menção à jurisprudência estadunidense (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, 1998).

⁵⁶ A menção ao direito estrangeiro em julgamentos de casos como *ROPER V. SIMMONS* e *LAWRENCE V. TEXAS* foi o fato propulsor do primeiro debate público entre dois *Justices* da Suprema Corte dos EUA, Antonin Scalia e Stephen Breyer, no Washington College of Law at American University, em Washington, D.C, em 2005 (DORSEN, 2005, p. 519).

desde as suas primeiras decisões mostrou-se favorável à utilização do direito comparado em suas fundamentações. Após analisar diversas decisões do TCP, Gustavo Vitorino Cardoso sustenta que “a jurisprudência portuguesa afirma a comparação como um meio para melhor compreensão das questões e das normas em exame e também como caminho para aprimorar a qualidade das suas próprias decisões” (CARDOSO, 2010, p. 472), acrescentando que, quando se trata de justiça constitucional, as principais referências utilizadas são dos sistemas jurídicos alemão, espanhol, italiano e norte-americano, embora também existam citações do sistema brasileiro.⁵⁷

⁵⁷ O Acórdão nº 589/2004 do TCP explicita o uso do jus comparatismo: “Saliente-se, a este propósito, que, em termos comparativos, o texto constitucional português é mesmo daqueles que leva mais longe – ou assume de forma mais inequívoca – a proscrição de um regime de autorização. Com efeito, o artigo 46º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa utiliza expressamente a locução ‘sem dependência de qualquer autorização’, algo que só de forma implícita se infere do artigo 20º da Constituição espanhola, do artigo 2º, alínea d), da Carta Canadiana dos Direitos e Liberdades, do artigo 7º, alínea c), da Constituição da Bolívia, ou do artigo 30º da Constituição russa de 1993, por exemplo. A linha trilhada pelo legislador constituinte português tem paralelos no artigo 18.º da Constituição italiana (‘I cittadini hanno diritto di associarsi liberamente, senza autorizzazione, per fini che non sono vietati ai singoli dalla legge penale’ [...]) ou nos §§ XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988: ‘XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de carácter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento’. Também o artigo 15º da Constituição chilena de 1980 atribui ‘el derecho de asociarse sin permiso previo’, o artigo 27º da Constituição belga determina que ‘les Belges ont le droit de s’associer; ce droit ne peut être soumis à aucune mesure préventive’ e a Secção 13ª da Constituição finlandesa de 1999

384

No caso brasileiro, a conformação do STF decorre da Constituição de 1988 (de acordo com o *caput* do artigo nº 102 da Constituição, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”). Desde seu início, o direito constitucional brasileiro sempre foi “permeável à contribuição do direito estrangeiro”, de acordo com a análise de Carlos B. Horbach, fosse “por meio da importação de institutos”, fosse através “da abertura da sua jurisdição constitucional ao método comparado”, muito embora o autor aponte a falta de “aprofundamento do conhecimento dos ordenamentos estrangeiros de que [o STF] lança mão em suas fundamentações” (HORBACH, 2015, p. 209).

A ausência de método comparativo pelo STF também é analisada por Paulo Rosenblatt e Lorrane Andriani, que aduzem que a Corte faz uso dos transplantes jurídicos sem se conscientizar “sobre o direito comparado e a necessidade de zelo e rigor metodológico no seu emprego” (ROSENBLATT; ANDRIANI, 2019, p. 713). Nesse ponto, merece ser ressaltada a crítica que Legrand lançou contra a tese do transplante jurídico elaborada por Alan Watson, formalista e funcionalista⁵⁸. Em tal crítica, Legrand afirma que os defensores dos transplantes

dispõe que todos têm o direito de associar-se sem necessidade de autorização prévia” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, 2004).

⁵⁸ De acordo com Günther Frankenberg, Legrand merece crédito ao destacar que a transferência da lei não pode ser considerada meramente como um dado factual, mas implica problemas consideráveis com os quais a teoria e o método de comparação jurídica devem lidar – tradução das autoras (FRANKENBAERG, 2010, p. 568).

jurídicos dão “atenção indevida aos textos de linguagem escrita em detrimento dos quadros de intangíveis dentro do qual operam comunidades interpretativas que têm força normativa para essas comunidades” (LEGRAND, 2014, p. 31). Assevera Legrand que isso se deve a uma “decisão política de marginalizar diferenças e correlativamente exaltar as similaridades” (LEGRAND, 2014, p. 31). A ideia da possibilidade de transplante seria, portanto, fundada em uma visão sintética que se foca exclusivamente no nível técnico do direito. Watson, em resposta a Legrand, afirma que os transplantes legais são inevitáveis e que, “dada a enorme quantidade de cópias ou empréstimos, devemos admitir que os sistemas estrangeiros são tratados pelos legisladores como ferramentas muito valiosas para mudar o próprio sistema” (WATSON, 2006, p. 10).

Recorrer ao uso do direito comparado exige cautela, inclusive quando se trata de dois sistemas jurídicos que se utilizam do mesmo idioma, como o português.⁵⁹ Menezes Cordeiro alerta que um conceito jurídico é uma fórmula linguisticamente condicionada ou ontologicamente linguística. Consequentemente, comunicar um conceito é transmitir a figuração linguística que lhe corresponda – e a linguagem comum, em especial

⁵⁹ Importante notar que se usa o nome *português* “simplesmente por comodidade e por uma razão histórica, justamente a de termos sido uma colônia de Portugal. Do ponto de vista linguístico, porém, a língua falada no Brasil já tem uma gramática – isto é, tem regras de funcionamento – que cada vez mais se diferencia da gramática da língua falada em Portugal. Por isso os linguistas (...) preferem usar o termo *português brasileiro*, por ser mais preciso e marcar bem essa diferença” (BAGNO, 2015, p. 43).

em se tratando de línguas latinas, é muitas vezes imprecisa, ambígua, vaga ou polissêmica, o que precisa ser ultrapassado pelo discurso jurídico. Em razão disso, sustenta ser possível afirmar, no limite, que um direito nacional “será verdadeiramente distinto dos restantes na medida em que assente numa língua diferenciada”, e que “o nível meramente linguístico de certas proposições e a possibilidade de metadiscursos podem dificultar o comparativismo”. Em razão da polissemia das palavras da língua portuguesa, pode-se afirmar que o praticante do direito em língua portuguesa não pode interpretar uma palavra sem seu contexto, pois essa língua pode atribuir a uma mesma palavra inúmeros significados (CORDEIRO, 2010). Isso também pode ocorrer na comparação entre sistemas que adotam diferentes idiomas, como aponta Legrand, ao analisar a comparação feita pelo jurista brasileiro, que fala uma língua que “organiza o mundo de acordo com aquilo que é feminino (‘a cadeira’) ou masculino (‘o sofá’)” (LEGRAND, 2018, p. 43-44), o que não seria observado, por exemplo, em um país de língua inglesa, que adota o gênero neutro. Legrand ressalta o condicionamento linguístico que conduz o lusófono a interagir com o mundo a partir de um binarismo, segundo o qual ou se é feminino ou masculino (LEGRAND, 2018, p. 44).

No Brasil, o julgamento que tratou da possibilidade de prisão após a decisão da segunda instância (ADC nº 43/DF) é exemplo de suporte no direito comparado em termos constitucionais. A questão tornou-se alvo de debates intermináveis e levou ao menos dois ministros do

STF, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, a fazerem menção em seus votos à doutrina e à legislação estrangeiras como argumento para justificar seu convencimento, como já havia feito o ministro Teori Zavascki no voto proferido por ocasião do julgamento da medida cautelar⁶⁰.

Traçadas essas premissas a respeito da importância do juscomparatismo e da metodologia que se pretende utilizar para o estudo culturalista dos sistemas português e brasileiro relacionados à parentalidade, passa-se ao exame da evolução da legislação associada ao tema. Isso é feito a fim de compreender de que forma foi construída a normatividade nos dois países que, embora compartilhem o mesmo idioma de base e guardem uma história em comum, possuem culturas distintas e estão inseridos em diferentes realidades econômicas e sociais

⁶⁰ Em voto proferido na ADC 43/DF, ao tratar da presunção de inocência, o Ministro Gilmar Mendes fez menção às doutrinas italiana e alemã, ao modelo italiano de formação progressiva do trânsito em julgado, e às legislações alemã e espanhola. Verifica-se, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, na mesma ADC, expressa menção “aos ordenamentos jurídicos do Direito Comparado, que, no máximo, exigem para iniciar o cumprimento da pena a efetivação do duplo grau de jurisdição [...]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), enquanto Teori Zavascki, na ADC 43 MC/DF, mencionou estudo realizado por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman, que trata da presunção de inocência e da possibilidade de início da aplicação da pena antes do julgamento em última instância em países como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá, a Alemanha, Portugal, Espanha e Argentina.

3. Afastamentos parentais do trabalho em Portugal

Desde sua fundação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstrou preocupação em garantir o afastamento obrigatório da mulher de suas atividades laborais em razão do parto (Convenção de Proteção à Maternidade nº 3, 1919, revisada em 1952 pela Convenção nº 103 e ratificada por Portugal em 1985), e assim o fizeram diversas legislações nacionais. Ocorre que, observada a questão com lentes de gênero, o modo como foi concebida a proteção legal à maternidade contribuiu para reforçar estereótipos relacionados aos papéis das mulheres e dos homens na sociedade, e foram necessárias muitas décadas para que o direito e o dever de compartilhar os cuidados com os filhos comesçassem a receber tratamento legislativo adequado.⁶¹

A legislação portuguesa anterior a 1976 era visivelmente discriminatória em relação às mulheres, com sua condição de subalternidade justificada por argumentos relacionados à proteção de sua “função biológica” e da moral social. Além das discriminações salariais, até 1967 as mulheres casadas precisavam de autorização marital para firmar um contrato de trabalho e, mesmo depois, o marido poderia anular o contrato (artigo 1676º do Código Civil de 1974). E até os primeiros anos da década de 1970 não eram permitidas mulheres na magistratura, na carreira

⁶¹ As licenças concedidas aos homens pais “podem contribuir para a corresponsabilização masculina, promovendo uma cultura de compartilhamento de cuidados” (MARCONDES; VIEIRA, 2020, p. 17).

diplomática e em cargos de chefia na administração. As responsabilidades familiares das mulheres casadas, assim como a reduzida escolaridade, costumavam estar relacionadas ao pequeno número de mulheres nas atividades econômicas, com baixa remuneração e pouca qualificação (MONTEIRO, 2010, p. 33-34).

A Constituição da República Portuguesa de 1976 representou uma mudança no cenário normativo e desencadeou profundas alterações na legislação infraconstitucional. Ela reconheceu o direito ao trabalho⁶² como fundamental para a sociedade portuguesa, e proteger os trabalhadores evidenciou o reconhecimento de que a relação laboral é desequilibrada e que, por consequência, merece proteção por parte do Estado. Entretanto, embora a Constituição tenha consagrado o direito à igualdade entre mulheres e homens (artigo nº 13º), a igualdade entre os trabalhadores, independentemente do sexo, tornou-se relevante no texto constitucional apenas com as alterações ocorridas em 1982 e em 1989, tanto no

⁶² Para Canotilho, “(1) na medida em que os preceitos constitucionais do trabalho se reconduzem a normas de garantia do direito ao trabalho, do direito de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, a Constituição vincou a sua inequívoca dimensão subjectiva e o seu carácter de ‘direitos fundamentais’, deslocando esses preceitos para o capítulo referente a direitos fundamentais; (2) superando a tendência clássica (com justificação histórica) para caracterizar o direito de trabalho como simples direito de protecção (‘orientação protectiva’ no direito de trabalho), a Constituição erigiu o ‘trabalho’, os ‘direitos dos trabalhadores’ e a ‘intervenção democrática dos trabalhadores’ em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia económica e social (cfr. art. 2º)”. (CANOTILHO, 1993, p. 476).

que diz respeito ao acesso ao trabalho e às diversas profissões, quanto no que tange aos direitos decorrentes do trabalho (artigo nº 58º, 2, b e artigo nº 59º, 1). E somente em 1997 o direito à conciliação das atividades profissionais com a vida familiar (artigo nº 59º, 1, b) foi reconhecido constitucionalmente.

A licença-maternidade, por sua vez, foi instituída em Portugal em 1922, entretanto, apenas a revisão constitucional de 1982 reconheceu a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes (artigo nº 68º). Com isso, a partir de 1995 previu-se a possibilidade de tal licença ser partilhada entre os pais, por decisão conjunta de ambos (Lei nº 17/95). No ano 2000, a legislação portuguesa incorporou o direito à licença parental de 3 meses como um direito individual atribuído tanto ao pai quanto à mãe, sendo possível aos pais optarem pela licença parental de 6 meses mantendo o trabalho a tempo parcial (Decreto-lei nº 70/2000). Tal direito era distinto do direito à licença por maternidade de 120 dias e não se confundia com a licença por paternidade, concedida aos pais trabalhadores durante 5 dias úteis, subsistindo tais direitos de modo concomitante. A licença parental não era remunerada; todavia, caso o pai a usufrísse imediatamente após a licença de maternidade, receberia remuneração por um período de 15 dias, benefício que não era destinado às mães. A licença parental de 3 meses passou a ser prevista na legislação portuguesa em decorrência da Diretiva nº 2010/18 do Conselho da União

Europeia⁶³ e “enquadra uma lógica de promoção da igualdade de oportunidades para homens e mulheres tendente à integração destas no mercado de trabalho e dos primeiros na esfera familiar” (LOPES, 2009, p. 35).

Em 2009, o Código do Trabalho português, Lei nº 7/2009, passou a prever a proteção *na parentalidade* e deixou de existir a distinção entre licenças para a mãe e licenças para o pai (artigo nº 35º, I em todas suas alíneas), embora persistam algumas diferenciações que se justificam, por exemplo, face à gestação, como a possibilidade de a mãe usufruir 30 dias de licença antes do parto. Atualmente, em Portugal, a licença parental decorrente do nascimento de um filho pode durar de 120 ou 150 dias consecutivos, conforme opção familiar. Faculta-se a fruição desse período de forma compartilhada por mulheres e por homens, e 30 dias extras serão concedidos aos pais que partilharem a licença, como forma de estimular tal comportamento, o que eleva a duração da licença para até 180 dias. Findo o período de afastamento parental inicial, cada um dos genitores pode solicitar a licença parental alargada, pelo período de 3 meses cada

⁶³ Como membro da União Europeia (UE), Portugal se submete às Diretivas que tratam de licenças parentais, incorporadas pelas legislações dos países-membros de acordo com suas condições econômicas e suas características sociais e culturais. Canotilho, ao perquirir sobre o fundamento constitucional para a aplicação do direito supranacional, menciona que, em Portugal, “muitas das normas do direito comunitário — os chamados regulamentos previstos no art. 189º do tratado da CEE — constituem direito *self executing*, ou seja, direito imediatamente aplicável, sem necessidade de qualquer acto interno (lei, decreto) de transformação” (CANOTILHO, 1993, p. 903-904).

um, não acumuláveis, e desde que o benefício seja usufruído na sequência do anterior. A licença parental é objeto de harmonização a nível comunitário, pois a proteção à parentalidade resulta do fato de se constituir um valor social eminente, o que justifica o abrigo por parte do Estado e da sociedade (LEITÃO, 2014, p. 191-192).

O Decreto 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no sistema previdenciário e no subsistema de solidariedade, estabelece quatro modalidades de subsídio parental, conforme o art. 11º e seguintes: a) inicial com duração de 120 ou 150 dias, conforme opção dos progenitores, que podem ser compartilhados, e que será acrescido de mais 30 dias caso cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, ao menos 30 dias; b) inicial exclusivo da mãe relativa a um período facultativo de até 30 dias antes do parto e de seis semanas obrigatórias posteriores; c) inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro por incapacidade física/psíquica ou morte; e d) inicial exclusivo do pai de 10 dias úteis obrigatórios e mais 10 facultativos, gozados juntamente com a mãe (PORTUGAL, 2009). Tais afastamentos são remunerados e tiveram seus valores aumentados através do Decreto-Lei 53, de 5 de julho de 2023, publicado em decorrência da Lei 13/2023, que estabeleceu a Agenda do Trabalho Digno. O subsídio parental inicial pago é equivalente a 100% da remuneração de referência do beneficiário se a opção de licença for de 120 dias e reduz para 80% da remuneração caso se opte por 150 dias de afastamento; mas se a opção for de licença de 150 dias com cada um dos progenitores gozando de ao

menos 30 dias (consecutivos ou em dois períodos de 15 dias), também será pago 100% da remuneração; o período poderá ser ampliado para 180 dias, com cada um dos progenitores gozando de ao menos 60 dias (consecutivos ou em dois períodos de 30 dias), e nesse caso será pago benefício em valor equivalente a 90% da remuneração (art. 30º). Verifica-se, assim, que a legislação estimula que cada um dos progenitores usufrua ao menos 30 dias da licença parental. Além disso, o subsídio parental exclusivo do pai é pago em valor equivalente a 100% da remuneração de referência do beneficiário (art. 31º). Quanto ao subsídio parental alargado, o valor pago pela segurança social corresponde a 30% da remuneração de referência, e se cada progenitor gozar da totalidade da licença parental alargada o valor sobe para 40% da remuneração (art. 33º, com redação dada pelo Decreto-Lei 53, de 5 de julho de 2023). A remuneração de referência diz respeito à média de todas as remunerações declaradas à Segurança Social.

Apesar da existência do direito à licença parental desde 1995, uma pesquisa realizada no ano 2000 pelo *European Trade Union Institute* (ETUI) apurou que, à época, em Portugal, a maioria das mulheres não a usufruía, e, embora fossem diversos os fatores que ocasionavam tal situação, como a alta taxa de desemprego – uma vez que a licença dependia da existência de um contrato de trabalho ou de um emprego público – e também as circunstâncias culturais, o principal problema estava relacionado ao fato de tal licença não ser remunerada. Dados disponíveis no sítio eletrônico da Comissão para a

Igualdade no Trabalho e no Emprego⁶⁴ evidenciam que, a partir das alterações legislativas ocorridas em 2009, deu-se não apenas uma evolução no percentual de mães que receberam subsídio por licença de 120/150 dias, atingindo um patamar de 88,6% das crianças nascidas no ano de 2016, mas também uma mudança significativa no número de pais que partilharam a licença de 120/150 dias, passando de 577 homens em 2008 para 26.329 em 2016. Isso significa que 30,2% dos pais das crianças nascidas em Portugal em 2016 usufruíram do direito à licença parental, percentual que, embora muito superior aos dados de 2008, frustrou as expectativas havidas por ocasião da aprovação de licença partilhada, já que se esperava uma adesão bastante superior por parte dos pais.

A investigação dos motivos que influenciam a decisão dos pais portugueses quanto a usufruir ou não da licença parental remete à confluência de estereótipos de gênero e de estereótipos profissionais-culturais, emergindo como variável importante “a forma mais ou menos depreciativa como o mercado de trabalho olha para a partilha da licença parental inicial bonificada pelo pai” (LEITÃO, 2018, p. 289). Isso indica que, em uma sociedade com valores calcados no patriarcado, persiste o entendimento de que compete à mãe o cuidado com o filho nos primeiros meses de vida. Ainda assim, evidencia-se

⁶⁴ A CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, implantada em 1979, consiste no mecanismo nacional português que dá seguimento às políticas de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional (CITE, 2021).

que em Portugal se caminha no sentido de reduzir os estereótipos, com uma legislação que já avançou ao ponto de prever licenças a serem compartilhadas por ambos os genitores, e as recentes alterações relativas à Agenda do Trabalho Digno apontam para um favorecimento da adoção dos tempos estendidos pelos pais e mães, considerando os benefícios econômico. Entretanto, no Brasil ainda não se vislumbra tal possibilidade, com previsão, apenas, de licenças individuais, e com duração diferenciada para cada gênero, como se verá a seguir.

4. O tratamento dado à maternidade e paternidade na sociedade e no direito do trabalho brasileiros

Muito embora o Brasil seja membro fundador da OIT juntamente com Portugal, e esta Organização tenha demonstrado, desde suas primeiras convenções, a preocupação com a maternidade, a evolução do direito do trabalho, no que diz respeito às mulheres, foi lenta e gradativa. A emancipação feminina do poder patriarcal demorou a chegar, em termos civis, notadamente em relação às mulheres casadas: na redação original do Código Civil de 1916, elas eram consideradas relativamente incapazes, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, quanto a certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer (artigo nº 6º, II). Somente com o advento da Lei nº 4.121/62, denominada de Estatuto da

Mulher Casada⁶⁵, é que ocorreu alteração legal que excluiu essa demarcação do Código Civil. Ainda assim, a mesma lei manteve o marido como chefe da família, limitando a igualdade de gênero na vigência da sociedade conjugal, que somente foi alcançada, em termos formais, com a promulgação da Carta de 1988 (pelo seu artigo nº 5º, I).

Essa morosa evolução colabora para a compreensão do fato que, ainda hoje, a proteção legislativa em relação ao afastamento para cuidado dos filhos é dedicada, no Brasil, prioritariamente à mulher, e com vistas, em especial, ao afastamento antes e depois do parto, o que reforça estereótipos⁶⁶ no sentido de que as responsabilidades familiares em decorrência do nascimento dos filhos são mais femininas que masculinas. Tal perspectiva é evidenciada nas palavras de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, para quem a proteção à trabalhadora, em todos os aspectos, tem em vista “suas condições físicas e, especialmente, a nobre função que lhe cabe, de mãe” (SÜSSEKIND; MARANHÃO, VIANNA, 1994, p. 866).

⁶⁵ O chamado Estatuto da Mulher Casada foi considerado, à época, como um instrumento revolucionário, em termos de direitos humanos da mulher, pois “a condição jurídica da mulher casada passou ao grau de igualdade com o homem, no aspecto civil”; a mulher saiu de uma “situação de constrangimento”, uma vez que “se solteira e maior, era absolutamente capaz e, ao contrair matrimônio, passava a ser relativamente incapaz devido a, tão somente, uma questão cultural de superioridade masculina que era consagrada por pessoas que detinham o poder” (GAZELE, 2005, p. 91).

⁶⁶ Para Chimamanda Ngozi Adichie, “o problema com os estereótipos não é que sejam mentira, mas que são incompletos. Eles fazem com que uma história se torne a única história” (ADICHIE, 2018, p. 26).

No Brasil, a mais extensa ausência remunerada para atendimento das responsabilidades parentais é a licença-maternidade, garantida a todas as seguradas do sistema previdenciário estatal. E foi uma árdua conquista, pois em uma sociedade marcadamente patriarcal, vinda de regime escravocrata, o início da regulamentação legislativa trabalhista foi assinalado por grande resistência ao trabalho assalariado feminino branco, especialmente quando a trabalhadora era casada.⁶⁷ Sússekind, Maranhão e Vianna relatam que a proteção inicial ao trabalho feminino era do “mais absoluto abandono, senão desprezo” (SÜSSEKIND; MARANHÃO, VIANNA, 1994, p. 862). A primeira reação dos homens à entrada da mulher – notadamente se casada – no mercado de trabalho foi de que isso seria profundamente imoral, por supostamente ameaçar a tranquilidade doméstica e seu papel materno, tanto que os debates sobre o tema do trabalho da mulher e da licença-

⁶⁷ As condições que acarretaram a entrada das mulheres no mercado de trabalho, na segunda metade do século XX, estavam ligadas à convocação dos homens para a guerra, o que fez com que a necessidade social permitisse a quebra de um tabu “e que a mulher procurasse emprego, para ganhar a vida com seus próprios recursos físicos e intelectuais”, e depois “a necessidade particular de manter a família a fixou no trabalho, mesmo em ocasiões normais”, muito embora nesse ingresso a mulher fosse “considerada como de segunda categoria” e se advertisse que os “perigos particulares” com os quais podia tropeçar seriam capazes de redundar em prejuízos não somente seus, mas também “daqueles seres a quem transmite a vida” (RUSSOMANO, 1978, p. 507-510).

maternidade no projeto de Código do Trabalho de 1917 geraram reações enérgicas e violentas.⁶⁸

A questão da licença só foi discutida seriamente quando surgiu a primeira norma que tratou da situação da mulher trabalhadora: o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, que proibiu o trabalho à mulher grávida por quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto, período que poderia ser aumentado até o limite de duas semanas em cada um desses extremos, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico, com percepção de auxílio correspondente à metade dos salários, de acordo com a média dos seis últimos meses. O auxílio-maternidade foi institucionalizado inicialmente para as comerciárias, com o Decreto nº 24.273/1934 (SÜSSEKIND; MARANHÃO, VIANNA, 1994, p. 864-866). De lá para cá, aos poucos, a legislação foi se alterando e o período de licença foi ampliado: em sua redação original, a CLT (1943) proibia o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto, assegurando a percepção de salários integrais (artigos nº 392 e 393); o Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, alterou o período de descanso para quatro semanas

⁶⁸ Embora as mulheres ocupassem, nos anos 1920, cerca de 10% da massa operária nacional, àquela época não existia qualquer proteção à maternidade, e não raro elas permaneciam em “meio aos teares, em pleno trabalho”, até a hora do parto, e a proposta de 1917 que propunha o afastamento da gestante por um período máximo de 50 dias com percepção parcial do salário não foi bem recebida, pois iria tornar a gravidez “rendosa e cômoda profissão” e faria os empregadores tomarem precauções para evitar os serviços de futuras mães (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1994, p. 864-866).

antes e oito após o parto, mantida a remuneração integral (as novas redações dos artigos nº 392 e 393). A Constituição de 1988 ampliou o repouso para 120 dias e estabeleceu a regra de que não poderia haver prejuízo na remuneração (artigo nº 7º), o que tornou esse benefício previdenciário o único que não se submete a teto para pagamento. A alteração constitucional levou à mudança do texto da CLT, pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, garantindo a licença-maternidade de 120 dias, redação que se mantém até os dias de hoje (BRASIL, 2002)⁶⁹. Em 2008, pela Lei nº 11.770, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias além dos 120 constitucionais (BRASIL, 2008), período que correria por conta do empregador, mediante concessão de incentivos fiscais à empresa que aderisse ao Programa, vinculando o direito a comportamento específico da mãe no cuidado pessoal da criança.

Em se tratando de maternidade ou paternidade adotiva (não biológica), a proteção originalmente não existia. Somente em 2002, pela Lei nº 10.421, foi estendido à mãe adotiva o direito à licença e ao salário maternidades, a partir da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, e, ainda assim, com duração reduzida, de acordo com a idade da criança (para criança até 1 ano de idade, licença de 120 dias; criança de 1 até 4

⁶⁹ Ressalva feita à mãe de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, cuja licença seria de 180 dias, conforme a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

anos de idade, 60 dias; para criança a partir de 4 anos até 8 anos de idade, 30 dias de licença). Em 2013, a Lei nº 12.873 acabou com a diferenciação da duração da licença em relação à idade da criança (com a nova redação dada ao artigo nº 392-A), sendo que a extensão de mais 60 dias da licença-maternidade para a mãe adotante que trabalhasse em empresa que se inserisse dentro das normas do Programa Empresa Cidadã foi instituída pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. A Lei nº 12.873/2013 acrescentou, também, a possibilidade de fruição da licença-maternidade pelo pai, quando se tratasse de adoção solo ou por casal homoafetivo masculino (conforme os artigos nº 392-A, 392-B, 392-C), e permitiu ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo do período remanescente de licença-maternidade no caso de morte da genitora, desde que o filho sobrevivesse e o trabalhador não o abandonasse (artigo nº 392-B), estimulando a paternidade responsável.

Em paralelo, foi pouca a atenção voltada diretamente aos pais em termos de afastamento remunerado do trabalho por ocasião do nascimento do filho. Até o advento da Constituição de 1988, a licença se reduzia a 1 dia: conforme a redação original da CLT, 1 dia no decorrer da primeira semana, com a finalidade específica de efetuar o registro civil da criança (artigo nº 473, parágrafo único). Posteriormente, o texto foi alterado para manter o afastamento por 1 dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, deixando apenas implícito que se destinava às providências para o registro civil da criança (artigo nº 473,

III). Isso evidencia que o legislador brasileiro considerava que a responsabilidade do pai no momento do nascimento de um filho era somente burocrática, sendo seu o encargo de proceder ao registro de nascimento da criança; as responsabilidades de cuidado recaíam integralmente sobre a mãe.

A partir da promulgação da Carta de 1988, a agora denominada licença-paternidade foi consideravelmente aumentada, em termos proporcionais, embora ainda pouco extensa em comparação à licença-maternidade: passou a ser de 5 dias (artigo nº 10, parágrafo nº 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias). Além de ampliar a licença-paternidade, a chamada Constituição Cidadã se refere apenas mais uma vez, em sua redação original, ao papel do pai, e o faz ao estabelecer que a paternidade responsável é um dos princípios do planejamento familiar (artigo nº 226). Entretanto, elencou a proteção à maternidade e à infância como um dos oito direitos sociais básicos inicialmente arrolados no art. 6º e até hoje não se substituiu a proteção à maternidade por proteção à parentalidade.

Quase trinta anos depois, paralelamente à possibilidade de extensão da licença-maternidade para a trabalhadora vinculada a empregador que aderisse ao programa Empresa Cidadã, a Lei nº 13.257/2016 possibilitou a ampliação, por mais 15 dias, da licença-paternidade ao pai biológico ou adotante, desde que houvesse requerimento do empregado, que deveria comprovar também a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável,

não exercer nenhuma atividade remunerada e manter a criança sob seus cuidados no período.

Por meio da Lei nº 14.457/2022 ocorreram alterações no Programa Empresa Cidadã, originalmente estabelecido em 2008. A prorrogação por 60 dias da licença-maternidade, prevista no art. 1º, I, poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado, desde que ambos mantenham contrato de trabalho com pessoa jurídica aderente ao Programa, que a decisão seja adotada conjuntamente, e que o requerimento ocorra com 30 dias de antecedência (art. 1º, parágrafos 3º e 4º). Além disso, poderá ocorrer a suspensão do contrato do trabalho do pai, após o encerramento da licença maternidade, para cuidar e acompanhar o filho e apoiar o retorno ao trabalho da esposa ou companheira, durante a qual o pai deverá participar de programa de qualificação profissional exclusivamente na modalidade não presencial, com recebimento de bolsa; entretanto, não se trata de uma obrigação do empregador, mas mera faculdade (art. 17 da Lei nº 14.457/2022).

Existe uma outra previsão infraconstitucional – indireta, posto que não se refere ao gênero – à responsabilidade do pai no atendimento às necessidades da criança de tenra idade: a autorização para afastamento 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos em consulta médica (artigo nº 473, XI do Código Civil). A norma que prevê tal direito foi inserida na mesma Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, e que também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo nº 22,

parágrafo único, para estabelecer que a mãe e o pai têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança (BRASIL, 2016)⁷⁰.

É de se ressaltar que, atualmente, tramita no Senado Federal a PEC nº 229, de 2019⁷¹, que busca alterar a redação do inciso XVIII do artigo nº 7º da Constituição Federal e revogar o inciso XIX da Constituição Federal e o parágrafo 1º do artigo nº 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a licença parental compartilhada. O objetivo é substituir a licença gestante pela licença parental compartilhada, com duração de 180 dias, aos genitores e àqueles que adotarem ou obtiverem a guarda judicial.

A questão atualmente ganhou premência. Isso porque a duração provisória da licença paternidade está prevista no artigo 10, parágrafo 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e até hoje não regulamentado, o que gerou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, distribuída ao STF em agosto de 2012, tendo como objeto justamente a ausência de regulamentação do disposto no

⁷⁰ Embora a Carta de 1988 tenha equiparado direitos e deveres do marido e da mulher (art. 226, §7º), foi apenas com o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que a expressão “pátrio poder” foi formalmente substituída pela expressão “poder familiar” (art. 3º) no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que este date de 1990, pós-Constituição, portanto (BRASIL, 2009).

⁷¹ A PEC está na Comissão de Constituição e Justiça desde outubro de 2023 (SENADO, 2025).

inciso XIX do artigo 7º da Carta da República, segundo o qual a licença paternidade, nos termos fixados em lei, é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais. A ação foi julgada procedente, por maioria, no dia 14 de dezembro de 2023, com fixação, por unanimidade, da seguinte tese de julgamento: 1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade (Supremo Tribunal Federal, 2023b). Ou seja, a licença-paternidade, até esse momento, continua sendo de cinco dias, mas foi fixado prazo para que o Congresso Nacional legisle acerca do tema. A conversão da licença maternidade e paternidade em uma única licença, de natureza parental e compartilhada, se apresenta como solução possível, razoável e em perspectiva de gênero.

O que se constata é que, muito embora a atual redação do ECA aluda a iguais direitos e deveres e à responsabilidade compartilhada do pai e da mãe no cuidado dos filhos, até hoje, diferentemente do que acontece em Portugal, ainda não existem medidas efetivas que permitam a pais e mães o direito à conciliação das atividades profissionais com a vida familiar. A construção dos afastamentos remunerados em razão do nascimento dos filhos na legislação brasileira sempre esteve voltada à figura da mãe, apontando para uma cultura na qual a

responsabilidade pelo cuidado dos filhos pequenos recai predominantemente sobre as mulheres. Isso interfere na participação dos pais na formação inicial de vínculos com a criança e acarreta prejuízos ao desenvolvimento da carreira profissional da mulher, gerando discriminação tanto na contratação quanto na manutenção dos contratos de trabalho para esse gênero.⁷²

Isso se reflete também na divisão dos cuidados e afazeres domésticos, segundo estatísticas oficiais. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), relativa ao ano de 2019, as mulheres dedicam quase duas vezes mais horas que os homens aos afazeres domésticos, o que inclui o cuidado de pessoas, em que está inserido o cuidado dispensado aos filhos menores. Assim, nesse ano, apurou-se que a população com 14 anos ou mais de idade, em média, dedicava 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas; divididas por sexo, eram 21,4 horas semanais para as mulheres e 11 horas para os homens. E, ao contrário do que se possa pensar, essa diferença entre as médias masculina e feminina não tem diminuído, mas aumentou de 9,9 para 10,4 horas no intervalo entre 2016 e 2019. Mesmo as mulheres

⁷² Da justificativa da PEC nº 229, acima citada, destaca-se a grande diferença de tempo da licença concedida a mulheres e homens expressa “o conceito superado de que a responsabilidade pelo cuidado do bebê é preponderantemente da mulher”, além de criar uma disparidade entre os gêneros no mercado de trabalho (SENADO FEDERAL, 2019).

economicamente ocupadas, em comparação aos homens ocupados, dedicam tempo maior ao cuidado da casa e da família, pois devotam, em média, 8,1 horas semanais a mais para os afazeres e cuidados domésticos do que os homens na mesma condição.

A cultura patriarcal e tradicionalista na divisão dos papéis de gênero explica, ao menos em parte, a ausência de ratificação pelo Brasil, até o momento, da Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, aprovada em 1981 e com vigência internacional desde 1983, preocupa-se com a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadoras, e é voltada aos trabalhadores com encargos de família. Comparativamente, Portugal ratificou essa Convenção, em 1984, por seu Decreto nº 66 (BRASIL, 1984). No dia 8 de março de 2023 o presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional mensagem para iniciar o processo de ratificação da Convenção 156, dentro de um pacote de medidas para redução da violência e da discriminação de gênero (OIT Brasília, 2023).

5. Conclusão

O direito comparado consiste em importante mecanismo para identificação do modo como os diversos ordenamentos jurídicos atuam na resolução dos problemas encontrados na sociedade. O presente artigo demonstrou a evolução dos ordenamentos português e brasileiro na abordagem dos afastamentos do trabalho decorrentes da necessidade de atendimento à família, especialmente após o nascimento e a adoção de filhos. Utilizando o método

comparativo-culturalista, apurou distinções significativas entre o tratamento jurídico e a repercussão social da questão em Portugal e no Brasil.

Portugal iniciou sua trajetória de proteção à maternidade na trilha das normas preconizadas pela OIT, ampliando paulatinamente o direito aos afastamentos, passando por um período em que existiam, separadamente, licenças mais extensas para as mães e mais curtas para os pais. Na moldura atual, a licença, transformada em parental, pode ser usufruída pelas mães ou pelos pais ou pode ser partilhada; os pais podem escolher um período mais curto, integralmente remunerado, ou mais longo, com remuneração parcial. E alterações mais recentes estabelecem incentivos econômicos para que ambos os genitores usufruam os períodos mais longos disponibilizados pela lei, e para que os pais (sexo masculino) usufruam de períodos de licença mais longos – ao menos trinta dias corridos - em que se dediquem sozinhos ao cuidado dos filhos. A implementação de tais medidas se deve, em parte, ao fato de Portugal estar inserido na União Europeia, e de o direito comunitário exigir a observação de alguns *standards* que são parametrizados para todos os países integrantes do bloco. Assim, embora se trate de um país que tem tradição patriarcal, Portugal conseguiu implementar uma legislação moderna, que busca a equalização das responsabilidades familiares entre pais e mães, sem descuidar da necessidade de as conciliar com as atividades profissionais, conforme previsão constitucional. Não obstante as mudanças legislativas, aparentemente os homens ainda resistem em

assumir perante seus empregadores que irão usufruir da licença parental inicial bonificada, receosos de serem objeto de discriminação por não priorizarem a vida profissional, como, historicamente, tem ocorrido com as mulheres. As mudanças levadas a efeito em razão da regulamentação da Agenda do Trabalho Digno talvez possam mudar esses dados, futuramente.

Comparativamente, no Brasil, as normas são destinadas de forma predominante à proteção da maternidade. O afastamento dos homens do trabalho por ocasião do nascimento dos filhos é previsto por apenas alguns dias, excetuando-se as situações em que a mãe não está presente: caso de morte da genitora após o parto ou durante a licença-maternidade, situação de adoção monoparental ou na hipótese de filho de casal homoafetivo masculino. Muito embora exista projeto de emenda constitucional para substituição da licença-maternidade por licença parental compartilhada, a iniciativa é recente e carece de avanços. Além disso, o Brasil não conta com normas que estabeleçam políticas de conciliação entre a vida profissional e a familiar para pessoas com filhos. Numa sociedade marcada pela divisão sexual de tarefas e afazeres domésticos, conforme demonstram as pesquisas oficiais, isso tende a perpetuar a discriminação de gênero.

Observam-se, portanto, diferenças relevantes entre a legislação portuguesa e a brasileira, especialmente em relação às licenças parentais voltadas a ambos os genitores, o que é considerado, em termos de políticas públicas portuguesas, uma temática de igualdade. Portugal avançou em razão de diretrizes comunitárias fundadas em

parâmetros de equiparação de direitos entre os sexos e segue na adoção de políticas de compartilhamento das responsabilidades. A justificativa da PEC nº 229 brasileira, que propõe a licença parental, também está calcada na redução da discriminação. O Congresso Nacional deveria levar isso em conta ao analisar a necessidade de regulamentação do art. 7º, XIX, da Constituição, considerando que, no julgamento, pelo STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, no dia 14 de dezembro de 2023, ficou estabelecido o prazo de 18 meses para o Legislativo sanar a omissão apontada.

O diálogo entre os dois sistemas pode auxiliar na evolução legislativa, acarretando uma distribuição mais equitativa das responsabilidades familiares e dos afazeres domésticos, além da superação gradativa da discriminação da mulher, de forma particular no que diz respeito ao campo profissional.

Conclui-se, assim, na esteira de uma análise comparativa-culturalista, que o diálogo dos direitos português e brasileiro pode ser útil e inspirador para o avanço da legislação brasileira no que diz respeito a transformar as regras de proteção à maternidade, avançando para um modelo mais eficiente na redução das discriminações no mercado de trabalho, quando avaliada a parentalidade em perspectiva de gênero.

Referências

ADICHIE, Chimamanda N. *O perigo de uma história única*. Tradução de Julia Romeu. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Carlos F. de; CARVALHO, Jorge Morais. *Introdução ao Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico*. 56. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BRASIL, *Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art392. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932*. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Rio de Janeiro:

Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934*. Cria o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24273-22-maio-1934-526828-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 10.421, de 15 de abril de 2002*. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade [...]. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008*. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade [...]. Brasília: Presidência da

412

República, 2008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013*. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112873.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância [...]. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 13.985, de 7 de abril de 2020*. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus [...]. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113985.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito Constitucional*. 6. ed. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. O direito comparado na jurisdição constitucional. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 469-492, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/mrBH6vqQdksL7LMtxHwSF6C/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CITE. Endereço eletrônico da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, [2021]. Disponível em: <https://cite.gov.pt>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CORDEIRO, Menezes. *Boa-fé*. Palestra proferida por ocasião do Seminário de Direito Internacional e Comparado do Trabalho, realizado pelo Instituto de Direito

do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 7 de maio de 2019.

CPDOC-FGV. *Verbetes “Supremo Tribunal Federal”*, [2021]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/supremo-tribunal-federal-stf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAVIS, D. M. Constitutional borrowing: The influence of legal culture and local history in the reconstitution of comparative influence: The South African experience. *International Journal of Constitutional Law*, v. 1, n. 2, p. 181-195, abr. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/1.2.181>. Acesso em: 25 jul. 2021.

DORSEN, Norman. The relevance of foreign legal materials in U.S. constitutional cases: A conversation between Justice Antonin Scalia and Justice Stephen Breyer. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n. 4, p. 519-541, out. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moi032>. Acesso em: 18 jul. 2021.

EM MÉDIA, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *IBGE*, Estatísticas Sociais, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FRANKENBERG, Günther. Constitutional transfer: the IKEA theory revisited. In: *International Journal of Constitutional Law*, v. 8, n. 3, p. 563–579, jul. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moq023>. Acesso em: 25 jul. 2021.

GAZELE, Catarina C. *Estatuto da Mulher Casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História). 2005. 194 f. Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória - ES: Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. Prefácio. In: LEGRAND, Pierre. *Como ler o direito estrangeiro*. Tradução: Daniel Wunder Hachem. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.

HORBACH, Carlos B. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 193-210, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37276.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 jul. 2022.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 11-39, jan./jul. 2014.

LEGRAND, Pierre. *Como ler o direito estrangeiro*. Tradução de Daniel Wunder Hachem. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.

LEITÃO, Luís M. *Direito do Trabalho*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

LEITÃO, Mafalda. *Homens em licença parental inicial partilhada: a perspectiva do pai e da empresa*. Tese (Doutorado em Sociologia). 2018. 322 f. Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/34566>. Acesso em: 27 jul. 2021.

LOPES, Mônica Catarina do Adro. *Trabalho e Parentalidade: um estudo sobre a acomodação e custos da maternidade e da paternidade para os indivíduos e as organizações*. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2009. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/88948/1/Lopes%20-%202009%20-%20Trabalho%20e%20parentalidade.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MARCONDES, Mariana M.; VIEIRA, Regina S. C. Perspectiva de gênero nas licenças por nascimento: uma análise do Brasil, da Argentina e do Uruguai durante governos de esquerda. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 57, n. 228, p. 11-36, out./dez. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p11. Acesso em: 15 jul. 2021.

MIGUEL, Daniel O. P.; ROZEIRA, Leandro V. F. Cosmopolitismo judicial: uma avaliação das objeções de Posner ao reconhecimento de decisões judiciais

418

estrangeiras como “should-sources of law”. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 1 p. 27-53, jan./abr. 2020. Disponível em: DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i11459. Acesso em: 16 jul. 2021.

MONTEIRO, Rosa. Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo. In: *A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*. Organizadora: Virgínia Ferreira. p. 31-56. CITE: Lisboa, 2010.

OIT BRASÍLIA. *OIT saúda governo brasileiro por iniciar processo de ratificação das Convenções 190 e 156*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_871030/lang-pt/index.htm Acesso em: 1 abr. 2023.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Constituição (1976). Lisboa: Assembleia Constituinte, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 91/2009*. Estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade [...]. Lisboa: Diário da República, 2009. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/603961/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%2091%2F2009%2C%20de+9+de+abril>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 53/2023*. Procede à regulamentação da Agenda do Trabalho Digno. Lisboa: Diário da República nº 129/2023, de 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/53-2023-215210816>. Acesso em: 23 out. 2023.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 70/2000*. Altera a Lei nº 4/84, de 5 de abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade [...]. Lisboa: Diário da República, 2000. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/281661/details/normal?q=DL+70%2F2000>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PORTUGAL. *Decreto de Governo nº 66/84*, de 11 de outubro. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1984/10/23600/31683176.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

PORTUGAL. *Lei nº 7/2009*. Código do Trabalho. Lisboa: Assembleia da República, 2009. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34546475/view>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PORTUGAL. *Lei nº 17/95*. Altera a Lei nº 4/84, de 5 de abril (protecção da maternidade e da paternidade). Lisboa: Diário da República, 1995. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/->

/search/517786/details/normal?q=lei+17%2F95. Acesso em: 19 jul. 2021.

POSNER, Richard. No thanks, we already have our own laws: the court should never view a foreign legal decision as a precedent in any way. *Legal Affairs Magazine*, jul./ago. 2004. Disponível em: https://www.legalaffairs.org/issues/July-August-2004/feature_posner_julaug04.msp. Acesso em: 27 jul. 2021.

ROSENBLATT, Paulo; ANDRIANI, Lorrane T. Transplantes jurídicos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria tributária: uma crítica à ausência de método comparativo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 122, p. 691-715, out. 2018/jan. 2019. [2018]. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/artic le/view/1554>. Acesso em: 28 jul. 2021.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1978.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 229, de 2019*. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: 421

https://www25.senado.leg.br/pt_BR/web/atividade/materia/s/-/materia/140271. Acesso em: 10 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Constitucionalidade nº 43*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 54*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2012]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-interruptao-gravidez-anencefalo.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão de julgamento da ADO 20*. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em 17 dez. 2023b.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1994.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. *Acórdão nº 288/98*. Lisboa: Tribunal Constitucional Português, [1998]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. *Acórdão nº 589/04*. Lisboa: Tribunal Constitucional Português, [2004]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040589.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

WATSON, Alan. *Legal transplants and European private law*. Belgrado: University of Belgrade, School of Law, 2006. Disponível em: http://awf.ius.bg.ac.rs/legal_transplants.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. Tradução de Tony Weir. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

A NECESSÁRIA ADESÃO AOS ORÇAMENTOS TEMÁTICOS EXCLUSIVOS PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO.

Regeane Quetes Laísa Rohrbacher

Resumo: A partir da análise das políticas públicas como instrumento para a efetivação dos direitos das mulheres e do contexto em que políticas públicas de caráter conservador têm ganhado espaço nos últimos anos, observou-se que a execução do orçamento destinado a políticas para mulheres enfrenta diversos problemas, incluindo a priorização de pautas ideológicas em detrimento de ações concretas. Diante disso, o presente artigo defende a necessidade de adesão a orçamentos temáticos exclusivos, de forma a garantir que as ações sejam direcionadas ao público-alvo de maneira eficiente. No entanto, conclui-se que o uso do orçamento temático, mesmo que não exclusivo, não é adotado pelos municípios brasileiros, tendo como exceção apenas Fortaleza e Distrito Federal, evidenciando a falta de vontade política na implementação de políticas de gênero.

Palavra Chave: orçamento temático; políticas públicas de gênero; direito das mulheres.

1. Introdução

A efetivação dos direitos das mulheres no Brasil tem se mostrado um desafio complexo, especialmente diante da ascensão de políticas públicas baseadas em

ideologias conservadoras nos últimos anos. As políticas públicas, enquanto instrumentos fundamentais para assegurar os direitos das mulheres, necessitam de uma execução orçamentária planejada. Contudo, a análise das práticas orçamentárias revela que a priorização de pautas ideológicas também têm

comprometido a alocação de recursos em ações concretas voltadas para políticas de gênero.

Nesse contexto, o presente artigo propõe a adesão a orçamentos temáticos exclusivos como uma estratégia essencial para garantir que as políticas públicas realmente atendam às necessidades das mulheres. Embora a criação de orçamentos temáticos tenha se mostrado promissora em algumas localidades, sua adoção ainda é limitada, com Fortaleza e o Distrito Federal se destacando como exceções no cenário nacional.

Essa realidade evidencia a falta de vontade política em implementar políticas de gênero efetivas, o que repercute negativamente na promoção da igualdade e na proteção dos direitos das mulheres. Assim, este trabalho busca discutir a importância do orçamento temático como ferramenta de efetivação das políticas de gênero.

2. Orçamento temático

O orçamento público é um instrumento de planejamento e gestão financeira do Estado, que estabelece as receitas e despesas previstas para um determinado período conforme dispõe a lei orçamentária anual (LOA). Ele reflete “as prioridades do governo” e é fundamental para a execução de políticas públicas, sendo

possível a previsibilidade de receitas arrecadadas e as que se espera arrecadar pelo

governo, bem como detalha os gastos pretendidos, divididos em categorias como saúde, educação, infraestrutura, habitação, entre outros. Outra característica do orçamento público é o planejamento, que serve como um guia para a alocação de recursos, possibilitando que o governo atenda às necessidades da sociedade (Pinto, 2010, p. 40/62).

O orçamento público é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, além de possibilitar o controle social sobre as ações do governo ele também é um reflexo das prioridades governamentais das políticas públicas que serão implementadas e que estão em funcionamento através da possibilidade de fiscalização (Pinto, 2010, p. 61-62)².

No Brasil esse processo está descrito na Constituição Federal, necessita de autorização, e precisa ser definido conforme a sua necessidade, como aponta Élide Graziane Pinto, todo o controle das finanças públicas, assim como o planejamento dos investimentos estatais, é estruturado dentro de um “processo discursivo”, cujo objetivo principal é definir, de forma democrática, as prioridades do Estado e apresentar de maneira transparente os limites orçamentários e financeiros que guiam as ações do poder público (Pinto, 2010, p. 40).

O orçamento público é regulamentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, e o Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 (Brasil, 1967) estabeleceu a LOA como a técnica do orçamento-

programa, cujo objetivo é garantir a utilização dos recursos públicos de forma eficiente e eficaz, alinhado às ações governamentais, às necessidades da sociedade e aos deveres constitucionais do Estado, organiza-se as ações do governo sob a forma de programas visando proporcionar maior racionalidade e eficiência.

Dessa maneira, importante citar Mariane Shiohara, que defende a que, “as políticas públicas, portanto, devem ter como referência as diretivas de longo prazo estabelecidas pelo Estado por meio da função de planejamento” previsto no artigo 174, § 1º da CF/88” e deve acontecer “antes do planejamento das políticas públicas setoriais, regionais, sociais e econômicas”, o que faz desse planejamento multidimensional (Lubke, 2022, p. 175).

Sendo assim, “o papel dos Poderes Legislativo e Executivo já não pode mais se restringir a produzir e aplicar leis” (Lubke, 2022, p. 175) mas sim de “programar e executar as grandes políticas nacionais” (Comparato, 1995, p. 82), tendo como principal política pública o desenvolvimento nacional pois, dentre todas as outras é a que se conforma e se harmoniza com as demais (Bercovici, 2006, p. 114).

Afinal, como aduz Alejandro Ramírez Cardona, o orçamento público deve ser desenvolvido em alinhamento com o plano econômico nacional, que representa um projeto de desenvolvimento econômico e social abrangente. Nesse contexto, os setores público e privado estão interligados, e os orçamentos devem, obrigatoriamente, estar relacionados a esse plano (Cardona, 1970, p. 484)

A Administração Pública deve se desenvolver a partir das necessidades da coletividade e segundo as regras do planejamento, fazendo e utilizando-se desse como instrumento de ação governamental, para fim de realizar obras e serviços fomentando o desenvolvimento socioeconômico da comunidade. Por isso surge o “orçamento por programa” ou “orçamento-programa”, não sendo apenas um “peça financeira”, mas um instrumento de execução de planos e projetos”, é um “documento em que se destinam os recursos de trabalho e financeiros destinados à execução governamental, classificados por categorias econômicas, por função e por unidades” (Silva, 1973, p. 41).

Para tanto, o orçamento-programa é uma ferramenta de gestão pública que visa o controle de resultados, onde a “definição de metas claramente identificáveis, as quais devem ser cumpridas dentro dos programas previstos em cada unidade orçamentária”. Cada programa tem seus respectivos custos e indicadores de desempenho, permitindo uma avaliação mais eficaz da execução orçamentária. Ou seja, esta ferramenta de controle foca na obtenção de resultados específicos através do cumprimento de metas, no planejamento e intervenção estatal na realidade socioeconômica de determinado Estado (Pinto, 2010, p. 63).

José Afonso corrobora com a concepção de que, “com a intervenção estatal na ordem econômica e social, o orçamento passou a ter novas funções, passou a ser um instrumento de programação econômica e da ação

governamental, em consonância com a economia global da comunidade a que se refere” (Silva, 1973, p. 41).

Tratando-se de orçamento público, a Constituição Federal de 1988 instituiu a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o plano plurianual (PPA), bem como o planejamento como preceito fundamental. E, como afirma José Afonso da Silva, “a característica essencial dos orçamentos públicos, hoje em dia, é a que o define como um programa, como um instrumento de planejamento, de direção, e de controle da administração pública” (Silva, 1973, p. 39).

Nesse sentido, o orçamento público “passou a ser um instrumento de programação econômica, de programação de ação governamental, em consonância com a economia global da comunidade a que se refere” (Silva, 1973, p. 41). Em suma, o orçamento se tornou importante instrumento de controle da sociedade sobre a atividade estatal e das finanças públicas” (Oliveira, 2011, p. 369), “a lei periódica que contém previsão de receitas e fixação de despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, de cumprimento obrigatório, vinculativa do comportamento do agente público” (Oliveira, 2011, p. 366).

O orçamento público assume papel relevante perante o Estado e a sociedade, bem como para os objetivos fundamentais dispostos na Constituição Federal quanto ao seu desenvolvimento, “é por meio deste que poderá ocorrer a modificação da estrutura socioeconômica do Estado, criar agendas para promoção de distribuição e

descentralização de renda e integração da população, social e politicamente” (Bercovici, 2005, p. 69).

Com base nesse entendimento, a realização de políticas públicas sociais com foco especial às política públicas sensíveis ao gênero, “pressupõe uma atuação do Estado”, com custo financeiro indissociável suportado pelas suas finanças públicas, isso é fato, já que o orçamento público é tratado como o principal instrumento para realização dos direitos fundamentais.

Portanto, para se obter a instituição e efetividade dos direitos, através dos instrumentos da Administração Pública, o Estado deve exercer a *função* de planejamento das políticas sociais, assegurando a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, observando os ciclos das políticas públicas que também são abordados no nosso ordenamento jurídico no artigo 193 da Constituição Federal.

Com base nesse entendimento se torna possível a elaboração do orçamento por áreas temáticas, como saúde, seguridade social, mulheres, que será defendido neste artigo. Cabe esclarecer o que é “orçamento temático” e qual sua relação com as políticas públicas de gênero, o papel social do orçamento público e o seu impacto sobre as políticas públicas, igualdade de gênero e desenvolvimento.

Para entender a relação entre orçamento e gênero, é essencial reconhecer que o planejamento e a elaboração do orçamento de um município, estado ou país devem sempre buscar a forma mais eficaz de direcionar os

recursos públicos disponíveis para atender às necessidades de seus habitantes. Essa abordagem nos leva a questionar se as necessidades de mulheres e homens são equivalentes, além de investigar como as políticas públicas afetam ambos os grupos. É a partir dessa análise que se inicia a consideração dos processos orçamentários sob a perspectiva de gênero nos vários níveis de atuação governamental.

E para que isso ocorra, o ordenamento brasileiro dispõe de vários tipos de orçamento, dentre eles o “orçamento temático” que é um método de execução orçamentária de políticas públicas transversais, permitindo a mobilização de diversos órgãos em conjunto. A exemplo, o Orçamento Mulher da Secretaria de Políticas para Mulheres criada em 2003 que atua em parceria com os “demais Ministérios e órgãos responsáveis por ações e políticas no âmbito do Trabalho e Autonomia Econômica da Mulher, Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, programas e ações na área da saúde, educação, cultura, participação política, Igualdade de Gênero e Diversidade” (Secretaria de Políticas para Mulheres).

Elida Pinto descreve o orçamento temático como uma abordagem que organiza as despesas e receitas do governo em torno de temas ou áreas específicas, como saúde, educação, segurança, entre outros. Essa metodologia visa facilitar a transparência e o controle social sobre como os recursos públicos são alocados e utilizados em diferentes setores (Pinto, 2010, p. 141).

Esse tipo de orçamento é subdividido em exclusivo e não exclusivo. O orçamento temático exclusivo “ destaca

as ações que se destinam exclusivamente ao público alvo do orçamento”, enquanto que o orçamento não-exclusivo “diz respeito às ações que se destinam ao público alvo e suas famílias ou a outros grupos que possam se beneficiar daquele grupo de ações destacadas” (Prefeitura Municipal de Fortaleza).

Percebe que o orçamento temático exclusivo para mulheres não é apenas uma questão de justiça social, mas sim uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento econômico e social de toda uma comunidade em que ela está inserida.

O orçamento não exclusivo, no caso das políticas públicas de gênero, viabiliza que a mulher seja apenas acessório como já acontece nas secretarias municipais das mulheres, onde a pasta geralmente divide preocupações com outras pautas, o que fragiliza ainda mais políticas que já são bastante vulnerabilizadas.

3. Políticas Públicas de Gênero e contexto do contramovimento.

A abordagem principal deste trabalho é o orçamento temático com perspectiva de gênero, porém é imprescindível apresentar o conceito de política pública para que se observe a relação entre orçamento público, políticas públicas e direito da mulher.

Segundo o que afirmam Janriê Reck e Caroline Muller Bitencourt, política pública “é um aglomerado de decisões vinculadas a uma comunidade”, dado determinado modelo de Estado em que está inserida. Tais decisões se baseiam na forma, organização, objetivos e

estrutura jurídica de seus agentes administrativos (Bitencourt, 2021, p. 20). Compartilhando das afirmações dos autores, políticas públicas são um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos, com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados com o objetivo de assegurar os direitos de cidadania dos diversos grupos da sociedade ou para

determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

Ou seja, correspondem a realização dos direitos fundamentais efetivamente garantidos pela Constituição Federal de 1988. Portanto, “devem ser tomadas como meio para a construção dos compromissos voltados a justiça social, diminuição da desigualdade e concretização da dignidade humana” (Bitencourt, 2021, p. 20), inclusive o planejamento para inclusão de políticas públicas com perspectiva de gênero no orçamento temático.

O conceito de “transversalidade de gênero” foi introduzido pela primeira vez pela Conferência Mundial da Mulher de Nairobi, em 1985, como uma das estratégias para políticas da Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de promover igualdade de gênero. E, de acordo com o Conselho da Europa, a transversalidade compreende “a (re)organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação de processos políticos, para que uma perspectiva de igualdade de gênero seja incorporada em todas as políticas em todos os níveis e em todas as etapas, pelos atores normalmente envolvidos na formulação de políticas” (Council of Europe).

A transversalidade das políticas de gênero ainda é tema que demanda grandes desafios, pois não é simples a elaboração de políticas públicas transversais com ênfase nas questões de gênero, considerando os direitos fundamentais violados nos diversos aspectos da sociedade.

Embora, existam atualmente mecanismos para a promoção de políticas públicas de gênero, como a distribuição direta de renda satisfazendo necessidades imediatas a curto prazo, não se mostram completamente eficazes a médio e longo prazo. Ademais, a existência de leis e recursos orçamentários em si são suficientes para satisfazer as necessidades sociais e reduzir a desigualdade?

Além da transversalidade, é fundamental considerar a intersetorialidade das políticas públicas de gênero, a política de gênero é muito mais ampla que as políticas para mulheres, estas em sua maioria, são criadas na dimensão da família, assistencialistas, excludentes e não da autonomia da mulher, reforçando a ideologia patriarcal (Bandeira).

Isso ficou evidenciado no contramovimento antifeminista durante o governo Bolsonaro. Esse contramovimento se organizou como um movimento social, defendendo a "moral" e a "família tradicional", o que caracterizou o governo como heterogêneo e singular em relação às políticas igualitárias (Biroli, 2024, p. 22).

No Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, liderado por Damare Alves e depois por Christiane Britto, houve ênfase em uma política

conservadora, com foco no fortalecimento da família e no combate ao aborto, muitas vezes em detrimento dos direitos das mulheres. As políticas públicas de gênero foram restringidas, com obstáculos ao aborto legal e redução dos recursos para combater a violência contra mulheres (Biroli, 2024, p.40).

No Ministério da Saúde, liderado por médicos conservadores, as políticas seguiram a mesma linha, visando dificultar o acesso ao aborto, promovendo a abstinência sexual e dificultando medidas contra a violência obstétrica. A atuação dos Ministérios mostrou a influência de ideologias religiosas conservadoras na construção de políticas voltadas a apenas um segmento da sociedade (Biroli, 2024, p. 40)

Portanto, a relação entre as políticas feministas e a agenda de igualdade de gênero no Brasil durante o governo Bolsonaro esteve diretamente ligada ao seus atores religiosos. As ações dos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos, Saúde e Educação evidenciam que as políticas públicas voltadas para as mulheres ainda são concebidas e estruturadas sob a influência de uma ideologia patriarcal e conservadora, centrada na defesa da família tradicional (Biroli, 2024).

Em pesquisa realizada para outro artigo demonstra-se que a criação de secretarias específicas para questões de gênero, com orçamento próprio tem sido uma demanda histórica do movimento feminista. A perspectiva de que apenas secretarias independentes, com foco exclusivo na perspectiva de gênero, têm a capacidade de elaborar políticas públicas verdadeiramente

intersetoriais e transversais é amplamente defendida e pauta pacífica entre todas as correntes feministas (Schier).

No entanto, a implementação dessas secretarias enfrenta consideráveis dificuldades e não tem adesão dos governos. Atualmente, dentre os 399 municípios do Estado do Paraná, apenas quatro municípios possuem secretarias dedicadas às mulheres, sendo que uma delas compartilha suas funções com a Secretaria da Família e o próprio Estado do Paraná possui uma Secretaria da Mulher que se dedica ao Idoso e a Pessoa com Deficiência também, o mesmo fato aconteceu no Ministério da Mulher no Governo Bolsonaro. Além desse desafio, observa-se que as políticas públicas criadas por essas pastas estão fortemente relacionadas ao perfil dos gestores que as dirigem.

No que tange ao orçamento vemos a mesma situação, o caráter meramente político do orçamento público e direcionamento conforme a ideologia política de

Um determinado governo não viabiliza a completa efetivação dos direitos fundamentais através de políticas públicas transversais realmente necessárias Pinto, 2010), p. 141/153

Dessa forma, observa-se que a criação de orçamentos temáticos de mulheres possibilitaram duas situações: a criação de secretarias independentes, com recursos próprios e dedicadas às pautas das mulheres, mas há um longo caminho a ser enfrentado para a implementação desse instrumento.

4. Orçamento temático como possibilidade efetiva de garantia do direito das mulheres.

A execução do orçamento para políticas públicas voltadas para as mulheres enfrentou diversos problemas, incluindo a priorização de pautas ideológicas em detrimento de ações efetivas como já mencionado no tópico anterior.

Em 2021, embora a execução tenha sido a melhor nos três anos da gestão de Damares Alves, cerca de 49,4% dos recursos executados eram de restos a pagar, ou seja, referentes a contratos de anos anteriores. Além disso, em 2020, o governo deixou de gastar R\$ 80,7 bilhões disponíveis, incluindo R\$ 93,6 milhões que não chegaram aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres (Inesc).

O auxílio emergencial teve um impacto positivo significativo na vida das mulheres negras, com 4,2 milhões delas saindo da extrema pobreza durante os meses em que o auxílio foi pago. No entanto, a falta de execução total dos recursos disponíveis significa que muitas outras mulheres poderiam ter sido beneficiadas se o governo tivesse utilizado todo o montante autorizado (Inesc).

Para garantir uma melhor execução do orçamento, é fundamental que haja um monitoramento constante e controle social dos gastos públicos. Além disso, é necessário que o governo priorize a alocação de recursos para políticas efetivas de enfrentamento da violência, assegurando que os fundos cheguem aos estados e municípios de forma oportuna e em quantidades adequadas. A pressão contínua dos movimentos sociais e

a transparência na gestão dos recursos também são essenciais para garantir que as políticas públicas atendam às demandas das mulheres (Inesc).

O maior problema identificado pela Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021, é a baixa execução dos recursos destinados a políticas públicas. Em particular, a gestão do orçamento durante o governo Bolsonaro foi marcada por uma série de falhas, incluindo:

- Negligência na Alocação de Recursos: A Casa da Mulher Brasileira, por exemplo, recebeu R\$21,8 milhões autorizados para execução em 2021, mas apenas R\$1 milhão foi efetivamente gasto. Em anos anteriores, a execução foi ainda mais crítica, com nenhum gasto em 2019 e apenas R\$308 mil em 2020 (Inesc).
- Dependência de Restos a Pagar: Em 2021, quase metade dos recursos executados (49,4%) eram de restos a pagar, ou seja, pagamentos de contratos firmados em anos anteriores. Isso indica que a execução real de novos recursos autorizados foi muito limitada (Inesc).
- Falta de Prioridade e Gestão Eficiente: A execução do orçamento foi frequentemente associada a uma priorização de pautas ideológicas e moralistas, em vez de focar nas necessidades urgentes das mulheres, especialmente em um contexto de aumento da violência contra elas (Inesc).

Esses fatores combinados resultam em uma execução orçamentária que não atende adequadamente

às necessidades das mulheres, comprometendo a eficácia das políticas públicas destinadas a promover seus direitos e segurança. Aqui se vê em números, o que a autora Flávia Biroli explica em relação ao contramovimento que foi institucionalizado no governo Bolsonaro e foi explanado no tópico acima.

Foi realizada pesquisa sobre a existência de orçamento temático de gênero em todo o Brasil, a fim de entender se esse instrumento tão importante tem sido utilizado ou não. No âmbito federal existe orçamento temático, mas quando se fala Estados e Municípios o quadro é outro, observa-se que a adesão desse tipo de orçamento é praticamente inexistente.

A Nota Técnica nº 01/2024 da Rede Orçamento Mulher, publicado em 03 de setembro de 2024, elaborada por Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, Consultora Legislativa - Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal e membra das Redes Orçamento Mulher e Elas no Orçamento, analisou as dotações orçamentárias destinadas às agendas transversais no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 (PLN 26/2024), com foco especial nas agendas das mulheres, igualdade racial, crianças e adolescentes, e povos indígenas. E o PLN 26/2024 – PLOA 20252 (Câmara dos Deputados) que detalha “as prioridades e metas do governo estabelecidas no PLDO (ainda em processo de discussão pelo Congresso Nacional - PLN 3/20243) (Câmara dos Deputados) incluindo as Agendas Transversais, que integram políticas destinadas aos mesmos grupos e temas prioritários, como meio ambiente.” Essas agendas

“desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas voltadas para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva”, pois “incorporam ações essenciais para o enfrentamento das desigualdades sociais e a promoção da justiça social” (Câmara dos Deputados).

Dos apontamentos disponíveis na nota técnica, verifica-se que a comparação entre a proposta orçamentária para 2025 e o aprovado para 2024 é afetada pelo valor das emendas parlamentares. A saber, “as maiores variações negativas foram na agenda da igualdade racial que reduziram-se em mais da metade e das mulheres, com queda de 7,9%, no PLOA 2025. Quanto ao orçamento temático exclusivo, na agenda das mulheres obtiveram um aumento, porém continuam escassos se comparar aos orçamentos transversais e interseccionais, segundo a nota essa redução “está relacionada ao avanço ao reconhecimento da interseccionalidade das desigualdades sociais” (Câmara dos Deputados).

Os dados elencados na nota técnica N°01/2024, demonstra o contraste nas agendas transversais. Rita de Cássia enfatiza a complexidade destas variações, pois mesmo havendo um aumento geral dos orçamentos interseccionais superior a 30%, **houve redução nos orçamentos temáticos exclusivos** para a agenda das mulheres, foco central aqui tratado, abrindo espaço para a indagação sobre a continuidade e eficácia das políticas públicas voltadas para esses grupos em específico. Ressaltando ainda que o orçamento exclusivo às mulheres é um meio para que as políticas públicas avancem a fim de

reduzir as desigualdades sociais em todas as suas dimensões (Câmara dos Deputados).

No que diz respeito à implementação de políticas públicas municipais por meio da execução do orçamento temático sensível ao gênero (OSG), que visa destacar programas e ações que incorporam palavras-chave relacionadas ao gênero feminino e identificar setores com maior potencial para reduzir as desigualdades de gênero, como saúde, educação e oportunidades de renda, o município de Fortaleza se destaca pela criação do “Orçamento Temático Mulher”, no âmbito do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 (Prefeitura Municipal de Fortaleza).

O município considera o fato de que as mulheres representam a maior parte da sua população, com 53,1% em 2022. No entanto, dados de gênero do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, embora as mulheres tenham um nível de escolaridade superior ao dos homens, suas condições de vida e oportunidades, em geral, são inferiores (IBGE, 2022). A partir disso, o Fortaleza se utiliza do orçamento temático exclusivo quando trata do “Orçamento Mulheres em situação de Vulnerabilidade” (OSV), objetivando apresentar o gasto municipal em programas e ações, nas mesmas áreas setoriais do Orçamento Sensível ao Gênero, mas com o recorte populacional das mulheres em situação de maiores vulnerabilidades socioeconômicas, que são as jovens negras e pardas com idade entre 15 e 29 anos (Prefeitura Municipal de Fortaleza).

Nota-se que, além da vulnerabilidade socioeconômica e dificuldade de acesso a políticas públicas por estas mulheres, jovens e negras, o município também considera o recorte étnico-racial para o planejamento de redução de desigualdades socioeconômicas, além de incluir nesse escopo as mulheres lésbicas e travestis.

Segundo a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que os países signatários devem alcançar é a Igualdade de Gênero (ODS 5). Este objetivo visa garantir acesso igualitário à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, além de proporcionar às mulheres as mesmas oportunidades que os homens em emprego, liderança e processos decisórios em todos os níveis (Sistema ONU Brasil).

No Distrito Federal já está em vigor a Lei Nº 7.067 de 17 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022), de autoria da Deputada Arlete Sampaio que cria o relatório temático “Orçamento Mulheres” como instrumento de controle social e fiscalização da

destinação e execução orçamentária anual das despesas públicas dirigidas às mulheres. A lei prevê que sejam detalhadas, para cada unidade orçamentária constante no orçamento fiscal, de seguridade social e de investimentos das estatais independentes, todas as despesas “exclusivas e não exclusivas” cujas beneficiárias sejam as mulheres.

Ainda, em seu artigo 4º dispõe sobre o mínimo de temáticas que poderão ser abordados no relatório, como “Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres”, “Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão”, “Saúde Integral das Mulheres, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos”, entre outras.

Portanto, observa-se que adoção de orçamentos temáticos exclusivos para mulheres, é embrionária em nosso país, o governo federal já adotou, mas Estados e Municípios ainda são exceção, como se pode ver apenas o município de Fortaleza é que já implementou de forma mais avançada esse instrumento ou ao menos é o que mais traz informações que podem nos levar a crer isso.

5. Conclusão

O orçamento público é um instrumento estratégico essencial para a execução de políticas públicas e a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado. Ele não apenas reflete as prioridades governamentais, mas também organiza e direciona os recursos de forma planejada, garantindo transparência, controle social e alinhamento com os objetivos constitucionais. A adoção de orçamento temático exclusivo, incluindo o orçamento sensível ao gênero, evidencia a importância de estruturar as finanças públicas de maneira eficiente e inclusiva, assegurando a efetividade das políticas sociais e a promoção da igualdade. Nesse contexto, o planejamento orçamentário sensível às demandas de grupos específicos, como as mulheres, vai além da simples previsão financeira.

O orçamento temático com perspectiva de gênero é crucial para promover políticas públicas inclusivas. A relação entre o orçamento público e as políticas de gênero demonstra como o direcionamento adequado dos recursos pode reduzir desigualdades e efetivar direitos fundamentais, especialmente os das mulheres. No entanto, o contexto político e ideológico de cada governo pode influenciar de forma significativa a implementação dessas políticas, como demonstrado pelo governo Bolsonaro, que priorizou uma agenda conservadora centrada na família tradicional, em detrimento da igualdade de gênero.

A criação de secretarias específicas e independentes, com foco em questões de gênero e orçamento próprio, é uma demanda histórica do movimento feminista e se apresenta como uma solução para garantir a transversalidade e a intersectorialidade necessárias na formulação de políticas públicas. Contudo, as dificuldades enfrentadas na implementação dessas secretarias e na alocação de recursos mostram que a luta por políticas públicas de gênero transversais e intersectoriais ainda enfrenta grandes desafios.

Além disso, o orçamento destinado às políticas públicas para mulheres no Brasil tem sido influenciado por pautas ideológicas, em detrimento de ações efetivas, sendo que o orçamento temático foi adotado apenas pelo governo federal, o município de Fortaleza e o Distrito Federal. Os dados indicam que, apesar de uma leve melhora na execução durante a gestão de Damare Alves, a dependência de restos a pagar e a subutilização dos recursos disponíveis refletem a falta de compromisso com

as necessidades urgentes das mulheres. Embora o auxílio emergencial tenha proporcionado alívio a muitas mulheres negras em situação de vulnerabilidade, a ineficiência na execução orçamentária sugere que um número ainda maior poderia ter sido beneficiado.

A análise da Nota Técnica nº 01/2024 revela uma redução nas dotações orçamentárias para agendas de gênero, evidenciando que, apesar do aumento geral nos orçamentos interseccionais, as políticas públicas específicas para mulheres continuam escassas e subfinanciadas. Nesse cenário, iniciativas como o “Orçamento Temático Mulher” de Fortaleza se destacam como exemplos de boas práticas para a redução das desigualdades de gênero, ressaltando a necessidade de ampliar orçamentos temáticos em outros estados e municípios. A efetiva implementação dessas políticas requer um compromisso genuíno dos governos em priorizar a alocação de recursos voltados às políticas públicas de gênero.

Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *A transversalidade de gênero nas políticas públicas*. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/8E/F7/3C/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20transversalid>. Acesso em: 2 out. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIROLI, Flávia. *Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022)*.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; QUINTELA, Françolin. *Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022)*. *Opinião Pública*, Campinas, v. 30, p. 1-32, 2024. Disponível em: <https://doi.org/xxxx>.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê. *O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas*. Curitiba: Ìthala, 2021.

CARDONA, Alejandro Ramirez. *Sistema de hacienda pública*. Bogotá: Temis, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. *A organização constitucional da função planejadora*. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (Org.). *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

COUNCIL OF EUROPE. *What is gender mainstreaming?*
Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/genderequality/what-is-gender-mainstreaming>. Acesso em: 25 set. 2024.

GIACOMONI, C. H. *Bem-estar subjetivo infantil: conceito de felicidade e construção de instrumentos para avaliação*. 2002. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2022*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.067, de 17 de fevereiro de 2022*. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0fc825edeb074c08b2490a02eeaceb2c/Lei_7067_17_02_2022.html. Acesso em: 2024.

LUBKE, Mariane; SHIOHARA, Yuri. *Planejamento multidimensional e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: Ìthala, 2022. p. 175. Disponível em: <https://planejamento.fortaleza.ce.gov.br/programas/93-or%C3%A7amento-mulher.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

INESC. *Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021*. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

PINTO, Élida Graziane. *Financiamento de direitos fundamentais: políticas públicas vinculadas, estabilização monetária e conflito distributivo no orçamento da União do pós-Plano Real*. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. 403 p. ISBN 978-85-7907-028-0.

SILVA, José Afonso da. *Orçamento Programa no Brasil*, São Paulo: RT, 1973.

Sistema ONU Brasil: “*Articulando os Programas de Governo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: orientações para organizações políticas e a cidadania.*” Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/97142-articulando-os-programas-de-governo-com-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-e-os>. Acesso em: 20/11/2023.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2011.



Alecrim[®]
JORNAL E EDITORA

☎ 21.99379-2758

📷 @jornal.alecrim

✉ jornal.alecrim@gmail.com

www.jornalalecrim.com

O segundo livro do Coletivo Todas da Lei apresenta uma nova rodada de artigos científicos sobre diferentes temas feministas, como ativismo digital, violência de gênero, lideranças femininas, análise de julgamentos internacionais, controle do corpo feminino, machismo institucional, política feminina, interseccionalidades, direito do trabalho e políticas públicas

Autores

Adriana Oliveira da Silva, Alessandra Simões Reis Abraão, Amanda Cieslak Kapp, Ana Paula Sefrin Saladini, Aparecida Suely Barboza, Camila Henning Salmoria, Catarina AC de Araújo, Constance Moreira Modesto Pereira da Silva, Daiana Alessi Nicoletti Alves, Danisléia da Rosa, Elaine Beatriz Pedroso, Fabiana Campos Romanelli, Hellen Samara dos Santos de Oliveira, Ketline Lu, Laísa Rohrbacher, Letícia R. M. Parucker, Luciana Chemim, Luciana Rocha Ernlund, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, Mariana Bello Andreatta, Mariana Seifert Bazzo, Maristela Eduardo Félix de Oliveira, Melina Girardi Fachin, Rafaela Jaqueline de Melo Tenório, Regeane Quetes, Sandra Flügel Assad, Tammy Hoffmann Benatto e Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro.

TODAS
DA LEI

